



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Boletim de Legislação e Jurisprudência do  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Bol. Leg. Jurisp., Belo Horizonte, v.32, n.2, p.120-285, abr.jun. 2011

## **COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:**

### **. Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência**

Isabela Freitas Moreira Pinto

### **. Assistente Secretário do Diretor:**

Adelina Maria Vecchia

### **. Subsecretária de Divulgação:**

Maria Thereza Silva de Andrade

### **. Subsecretária de Legislação:**

Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento

### **. Subsecretário de Jurisprudência:**

Renato de Souza Oliveira Filho

### **. Subsecretária de Biblioteca:**

Márcia Lúcia Neves Pimenta

## **DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar

CEP: 30190-052 - Belo Horizonte – MG

Tel. 31- 3330-7560

E-mail: dsdlj@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
V. 1, n. 1 (jan./abr.1968) - v. 32, n. 2 (abr./jun.2011).- Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1968-2011.

### **Trimestral**

1.Direito do trabalho – Brasil. 2. Direito Processual do trabalho – Brasil. 3. Jurisprudência trabalhista – Brasil. 4. Legislação trabalhista – Brasil. 5. Atos normativos – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Diretoria de Documentação, Legislação e Jurisprudência.

CDU 34:331(81)(094.5)

## **COMPOSIÇÃO**

**BIÊNIO: 2010/2012**

**Presidente:**

Desembargador Eduardo Augusto Lobato

**Vice-Presidente Judicial:**

Desembargadora Emília Facchini (OAB)

**Vice-Presidente Administrativo:**

Desembargadora Cleube de Freitas Pereira

**Corregedor:**

Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault

**Secretário-Geral da Presidência:**

Demóstenes Silva

**Diretoria-Geral:**

Ricardo Oliveira Marques

## SUMÁRIO

<b>1 – LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>124</b>
<b>2 – ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO.....</b>	<b>127</b>
<b>3 – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, SÚMULAS E PRECEDENTE NORMATIVO</b>	
3.1 – Orientações Jurisprudências.....	130
3.2 – Súmulas do TST .....	133
3.3 - Precedente Normativo do TST.....	137
<b>4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA</b>	
4.1 – Tribunal Superior do Trabalho .....	138
4.2 – Tribunal Regional do trabalho da 3ª Região .....	148
4.3 – Outros Tribunais Regionais do Trabalho .....	249
<b>5 – LIVROS ADQUIRIDOS .....</b>	<b>259</b>
<b>6 – ÍNDICE .....</b>	<b>266</b>

## **1- LEGISLAÇÃO**

### **Acórdão nº 1.342, 25.05.2011 - TCU/Plenário**

Autos em que se examina a possibilidade de conversão, em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, dos dias de licença-prêmio por assiduidade computados em dobro, mediante opção irretratável, quando ainda não prevalecia o entendimento da possibilidade de conversão em pecúnia, para a concessão do abono de permanência.

DOU 01.06.2011

### **Instrução Normativa nº 65, 20.04.2011 – TCU**

Dispõe sobre os procedimentos referentes às Declarações de Bens e Rendas a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos federais a que aludem as Leis nºs 8.429, de 02 de junho de 1992, e 8.730, de 10 de novembro de 1993.

DOU 28.04.2011

### **Instrução Normativa nº 66, 24.05.2011 – TCU**

Prorroga o prazo estabelecido no art. 5º da IN-TCU Nº 65/2011, que dispõe sobre os procedimentos referentes às Declarações de Bens e Rendas a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos federais a que aludem as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 8.730, de 10 de dezembro de 1993.

DOU 25.05.2011

### **Instrução Normativa nº 90, 28.04.2011 - MTE/SIT**

Dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores urbanos e o seu transporte para localidade diversa de sua origem.

DOU 29.04.2011

### **Lei nº 12.403, 04.05.2011**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

DOU 05.05.2011

### **Lei nº 12.405, 16.05.2011**

Acrescenta § 6º ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para facultar a elaboração de cálculos de liquidação complexos por perito e autorizar o arbitramento da respectiva remuneração.

DOU 17.05.2011

### **Lei nº 12.424, 16.06.2011**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

DOU 17.06.2011

### **Medida Provisória nº 529, 07.04.2011**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual.

DOU 08.04.2011

**Portaria Interministerial nº 02, 12.05.2011 - PR/SDH**

Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.  
DOU 13.05.2011

**Portaria nº 209, 04.05.2011 - MTE/SIT**

Altera as Portarias SIT nº 121/2009 e nº 126/2009, prorroga o prazo de validade de Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e dá outras providências.  
DOU 05.05.2011

**Portaria nº 219, 06.05.2011 - MTE/SIT**

Constitui Grupo de Trabalho Tripartite da Norma Regulamentadora nº 20.  
DOU 10.05.2011

**Portaria nº 221, 06.05.2011 - MTE/SIT**

Altera a Norma Regulamentadora nº 23.  
DOU 10.05.2011

**Portaria nº 222, 06.05.2011 - MTE/SIT**

Altera o item 8.3.6 da Norma Regulamentadora nº 08 - Edificações.  
DOU 10.05.2011

**Portaria nº 223, 06.05.2011 - MTE/SIT**

Altera o Quadro II da Norma Regulamentadora nº 07.  
DOU 10.05.2011

**Portaria nº 224, 06.05.2011 - MTE/SIT**

Altera o item 18.14 e o subitem 18.15.16 da Norma Regulamentadora nº 18, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978.  
DOU 10.05.2011

**Portaria nº 227, 24.05.2011 - MTE/SIT**

Altera a Norma Regulamentadora nº 25.  
DOU 26.05.2011

**Portaria nº 228, 24.05.2011 - MTE/SIT**

Altera a Norma Regulamentadora nº 19.  
DOU 27.05.2011

**Portaria nº 229, 24.05.2011 - MTE/SIT**

Altera a Norma Regulamentadora nº 26.  
DOU 27.05.2011

**Portaria nº 236, 10.06.2011 - MTE/SIT**

Altera o Anexo II do Quadro II da Norma Regulamentadora nº 07.  
DOU 13.06.2011

**Portaria nº 237, 10.06.2011 - MTE/SIT**

Altera o item 18.37 e revoga o item 18.32 da Norma Regulamentadora nº 18, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.  
DOU 13.06.2011

**Portaria nº 793, 27.04.2011 - MTE/GM**

Disciplina a utilização de certificação digital para assinatura eletrônica dos "Atestados Técnicos e Termos de Responsabilidade" previstos nos art. 17 e 18 da Portaria MTE nº 1.510/2009.  
DOU 28.04.2011

**Portaria nº 916, 10.05.2011 - MTE/GM**

Dispõe sobre a concessão do Certificado de Porte Federal de Arma de Fogo e sobre o exercício do direito ao porte de arma de fogo pelos servidores integrantes da carreira Auditoria Fiscal do Trabalho, define serviços de Inspeção do Trabalho para efeito de porte de arma e dá outras providências.  
DOU 11.05.2011

**Resolução nº 148, 19.04.2011 - PR/SDH/CONANDA**

Dispõe sobre a publicação em forma de Resolução do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.  
DOU 06.06.2011

**Resolução nº 665, 26.05.2011 - MTE/CODEFAT**

Dispõe sobre a habilitação e pagamento do benefício Seguro-Desemprego por meio de mandatário legalmente constituído.  
DOU 30.05.2011

**Resolução nº 668, 28.06.2011 - MTE/CODEFAT**

Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2011/2012.  
DOU 29.06.2011

**Resolução Normativa nº 94, 16.03.2011 - MTE/CNI**

Disciplina a concessão de visto a estrangeiro, estudante ou recém-formado, que venha ao Brasil no âmbito de programa de intercâmbio profissional.  
DOU 14.04.2011

## **2- ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO**

### **Ato nº 09, 26.04.2011 - TST/CGJT**

Institui o Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas da Justiça do Trabalho para auxiliar o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho na implantação, manutenção e aperfeiçoamento das referidas tabelas.  
DEJT 28.04.2011

### **Ato nº 11, 02.05.2011 - TST/CGJT**

Cancela a recomendação contida na letra "g" da Recomendação nº 001/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, referente à expedição de mandado de protesto notarial de sentença judicial condenatória, integrante da estrutura mínima sequencial de atos de execução a ser observada pelos Juízes da execução antes do arquivamento dos autos.  
DEJT 02.05.2011

### **Ato nº 114, 26.05.2011 - CSJT**

Institui o Grupo de Trabalho de Especificação de Requisitos para o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho de 2º Grau - GRPJe/JT2.  
DEJT 30.05.2011

### **Ato nº 227, 06.04.2011 - TST/GP**

Institui o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho (CGPJT-TST).  
DEJT 07.04.2011

**Ato nº 234, 11.04.2011 - TST** Estabelece o horário de atendimento ao público em unidades administrativas da área judiciária do Tribunal Superior do Trabalho.  
DEJT 12.04.2011

### **Ato nº 97, 10.05.2011 - CSJT**

Institui o Grupo de Trabalho de Especificação de Requisitos para o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho de 1º Grau - GRPJe/JT1.  
DEJT 11.05.2011

### **Ato Conjunto nº 09, 25.04.2011 - TST/CSJT**

Institui o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - CGPJe/JT.  
DEJT 27.04.2011

### **Ato Regimental nº 01, 07.04.2011 - TRT3/STPOE**

Altera o art. 159 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho, acrescentando § 2º e renumerando o anterior § 2º para § 3º.  
Divulgação: DEJT 19.04.2011, DEJT 16.05.2011  
Publicação: 25.04.2011 - Republicação: 17.05.2011

### **Portaria nº 64, 24.06.2011 - CNJ**

Designar Reunião de Trabalho para estudar e analisar os procedimentos em trâmite perante este Conselho Nacional de Justiça que versam acerca da criação de Varas e de cargos de Juízes e Servidores no âmbito da Justiça do Trabalho.  
DJE 29.06.2011

### **Recomendação Conjunta nº 01, 03.05.2011 - TST/CGJT**

Recomenda prioridade à tramitação e ao julgamento das reclamações trabalhistas relativas a acidente de trabalho.  
DEJT 13.05.2011

**Recomendação nº 02, 02.05.2011 - TST/CGJT**

Recomenda à criteriosa consideração dos Senhores Juízes da execução o seguinte iter procedimental.  
DEJT 02.05.2011

**Recomendação nº 11, 25.05.2011 – CSJT**

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho que adotem medidas para a efetiva inclusão de critérios de responsabilidade socioambiental em todas as atividades do Órgão, visando à promoção da sustentabilidade.  
DEJT 27.05.2011

**Resolução Administrativa nº 1.458, 24.05.2011 – TST**

Altera o § 2º do art. 17 e o § 1º do art. 21 do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.  
DEJT 27.05.2011

**Resolução Administrativa nº 54, 07.04.2011 - TRT3/STPOE**

Altera o art. 159 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho, acrescentando § 2º e renumerando o anterior § 2º para § 3º.  
Divulgação: DEJT 19.04.2011; DEJT 16.05.2011  
Publicação: 25.04.2011 - Republicação: 17.05.2011

**Resolução Administrativa nº 55, 07.04.2011 - TRT3/STPOE**

Dispõe sobre a constituição do Comitê de Tecnologia, Informação e Comunicação, no âmbito deste Tribunal.  
Divulgação: DEJT 19.04.2011  
Publicação: 25.04.2011

**Resolução Administrativa nº 81, 12.05.2011 - TRT3/STPOE**

Dispõe sobre a transferência da sede da Vara do Trabalho de Aimorés para Formiga, passando a ser denominada 2ª Vara do Trabalho de Formiga, instala e cria o Posto Avançado de Aimorés, altera a jurisdição trabalhista de Governador Valadares e dá outras providências.  
Divulgação: DEJT 25.05.2011  
Publicação: 26.05.2011

**Resolução Conjunta nº 02, 21.06.2011 - CNJ/CNMP**

Institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta, e dá outras providências.  
DJE 22.06.2011

**Resolução nº 131, 26.05.2011 – CNJ**

Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga a Resolução nº 74/2009 do CNJ.  
DJE 01.06.2011

**Resolução nº 133, 21.06.2011 - CNJ**

Dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens.  
DJE 24.06.2011

**Resolução nº 134, 21.06.2011 - CNJ**

Dispõe sobre o depósito judicial de armas de fogo e munições e a sua destinação.  
DJE 24.06.2011

**Resolução nº 174, 24.05.2011 - TST**

Edita as Súmulas nºs 426, 427, 428 e 429; Revisa as Súmulas nºs 74, 85, 219, 291, 326, 327, 331, 364, 369 e 387; Mantém o teor da Súmula nº 102 e; Cancela a súmula nº 349.

Divulgação: DEJT 27.05.2011

**Resolução nº 175, 24.05.2011 - TST**

Revisa as Orientações Jurisprudenciais nºs 18 e 191 da SBDI-1, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno; Mantém as Orientações Jurisprudenciais nºs 344, 402 e 383 da SBDI-1, assim como a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1; Cancela as Orientações Jurisprudenciais nºs 49, 156, 215, 273 e 301 da SBDI-1, como também a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 4 da SBDI-1.

Divulgação: DEJT 27.05.2011

**Resolução nº 176, 24.05.2011 - TST**

Edita o Precedente Normativo da Seção Especializada em Dissídios Coletivos nº 120.

Divulgação: DEJT 27.05.2011

### **3 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, SÚMULAS E PRECEDENTE NORMATIVO**

#### **3.1 Orientações Jurisprudenciais**

##### **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 04 - TST/SDI 1 – T CANCELADA**

- **Nota 1:** CANCELADA pela Resolução TST nº 175, 24.05.2011 (DEJT/TST 27.05.2011).  
- **Nota 2:** Redação original: "04. MINERAÇÃO MORRO VELHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. (Inserida em 02.10.1997)  
Inserida no site do TST em 02.10.1997  
DJU 20.04.2005  
DEJT 27.05.2011

##### **Orientação Jurisprudencial nº 07 - TST/TP**

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação)

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

DJU 25.04.2007

DEJT 27.05.2011

##### **Orientação Jurisprudencial nº 17 - TRT3/Turmas**

BANCO DE HORAS. CONDIÇÃO DE VALIDADE.

É imprescindível a autorização em instrumento coletivo para a validade do banco de horas, conforme o disposto no § 2º do art. 59 da CLT.

DEJT 07.04.2011

Publicação: 08.04.2011

##### **Orientação Jurisprudencial nº 18 - TST/SDI 1**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. (redação do item I alterada em decorrência do julgamento dos processos TST-IUJ E-ED-RR-301900-52.2005.5.09.0661 e ERR 119900-56.1999.5.04.0751)

I - O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração.

II - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 21 da SDI-1 - inserida em 13.02.1995)

III - No cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal; (ex-OJs nºs 19 e 289 ambas da SDI-1 - inseridas respectivamente em 05.06.95 e 11.08.2003)

IV - A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63; (ex-OJ nº 20 da SDI-1 - inserida em 13.02.1995)

V - O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina. (ex-OJ nº 136 da SDI-1 - inserida em 27.11.1998)

DJU 20.04.2005

DEJT 27.05.2011

### **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 - TST/SDI 1 - T**

HORA "IN ITINERE". TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDA. AÇOMINAS. (mantida)

Configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. (ex-OJ nº 98 da SDI-1 - inserida em 30.05.97)

Inserida no site do TST em 30.05.1997

DJU 20.04.2005

DEJT 27.05.2011

### **Orientação Jurisprudencial nº 49 - TST/SDI 1**

#### **CANCELADA**

- **Nota 1:** CANCELADA pela Resolução TST nº 175, 24.05.2011 (DEJT/TST 27.05.2011), em decorrência de sua conversão na Súmula TST 428.

- **Nota 2:** Redação original: "49. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O "SOBREAVISO". (Inserida em 01.02.1995)

O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

DJU 20.04.2005

DEJT 27.05.2011

### **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 - TST/SDI 1 - T**

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (republicada em decorrência de erro material)

O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 712, de 12.04.1993.

DJU 14.03.2008

DEJT 11.04.2011 (Republicação)

### **Orientação Jurisprudencial nº 156 - TST/SDI 1**

#### **CANCELADA**

- **Nota 1:** CANCELADA pela Resolução TST nº 175, 24.05.2011 (DEJT/TST 27.05.2011), em decorrência de sua conversão na Súmula TST 327.

- **Nota 2:** Redação original: "156. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. (Inserida em 26.03.1999)

Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.

Inserida no site do TST em 26.03.1999.

DEJT 27.05.2011

### **Orientação Jurisprudencial nº 191 - TST/SDI 1**

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação)

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Inserida no site do TST em 08.11.2000  
DEJT 27.05.2011

### **Orientação Jurisprudencial nº 215 - TST/SDI 1**

#### **CANCELADA**

- **Nota 1:** CANCELADA pela Resolução TST nº 175, 24.05.2011 (DEJT/TST 27.05.2011).
- **Nota 2:** Redação original: "215. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. (Inserida em 08.11.2000)

É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

Inserida no site do TST em 08.11.2000.

Divulgação: DEJT 27.05.2011

### **Orientação Jurisprudencial nº 273 - TST/SDI 1**

#### **CANCELADA**

- **Nota 1:** CANCELADA pela Resolução TST nº 175, 24.05.2011 (DEJT/TST 27.05.2011).
- **Nota 2:** Redação original: "273. "TELEMARKETING". OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL. (Inserida em 27.09.2002)

A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.

Inserida no site do TST em 27.09.2002.

DEJT 27.05.2011

### **Orientação Jurisprudencial nº 301 - TST/SDI 1**

#### **CANCELADA**

- **Nota 1:** CANCELADA pela Resolução TST nº 175, 24.05.2011 (DEJT/TST 27.05.2011).
- **Nota 2:** Redação original: "301. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/1990, ART. 17. (DJU 11.08.2003)

Definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC).

DJU 11.08.2003.

DEJT 27.05.2011

### **Orientação Jurisprudencial nº 344 - TST/SDI 1**

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (mantida)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

DJU 10.11.2004; 22.11.2005

DEJT 27.05.2011

### **Orientação Jurisprudencial nº 383 - TST/SDI 1**

TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. (mantida)

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

DEJT 19.04.2010; 27.05.2010

### **Orientação Jurisprudencial nº 402 - TST/SDI 1**

ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ARTS. 14 E 19 DA LEI N.º 4.860, DE 26.11.1965. INDEVIDO. (mantida)

O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo.  
DEJT 16.09.2010; 27.05.2011

## **3.2 SÚMULAS DO TST**

### **Súmula nº 74**

CONFISSÃO. (nova redação do item I e inserido o item III à redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJEEEDRR 801385-77.2001.5.02.0017)

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

DJU 26.09.1978; DJU 19.11.2003

Republicação: DJU 20.04.2005

DEJT 27.05.2011

### **Súmula nº 85**

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (inserido o item V)

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

DJU 26.09.1978;

Republicação: DJU 19.11.2003; DJU 20.04.2005

DEJT 27.05.2011

### **Súmula nº 102**

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (mantida)

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do

empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232- RA 14/1985, DJ 19.09.1985)

V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 222 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. (ex-Súmula nº 102 - RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07.1980)

VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. (ex-OJ nº 15 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

DJU 18.06.1980;

Republicação: DJU 14.07.1980; 19.11.2003; 20.04.2005

DEJT 27.05.2011

### **Súmula nº 219**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (nova redação do item II e inserido o item III à redação)**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

DJU 19.09.1985; 19.11.2003

Republicação: DJU 22.08.2005

DEJT 27.05.2011

### **Súmula nº 291**

**HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101)**

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior

a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

DJU 14.04.1989;19.11.2003

DEJT 27.05.2011

#### **Súmula nº 326**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. (nova redação)

A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho.

DJU 21.12.1993;19.11.2003

DEJT 27.05.2011

#### **Súmula nº 327**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (nova redação)

A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretendo direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.

DJU 21.12.1993;

Republicação: DJU 19.11.2003

DEJT 27.05.2011

#### **Súmula nº 331**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

DJU 21.12.1993;

Republicação: DJU 18.09.2000; 19.11.2003

DEJT 27.05.2011

### **Súmula nº 349**

#### **CANCELADA**

- **Nota 1:** CANCELADA pela Resolução TST nº 174, 24.05.2011 (DEJT/TST 27.05.2011).

- **Nota 2:** Redação original "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. - A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)."

DJU 08.07.1996; DJU 19.11.2003

DEJT 27.05.2011

### **Súmula nº 364**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (cancelado o item II e dada nova redação ao item I)

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003).

DJU 20.04.2005

DEJT 27.05.2011

### **Súmula nº 369**

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (nova redação dada ao item II)

I - É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. (ex-OJ nº 34 da SBDI-1 - inserida em 29.04.1994)

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. (ex-OJ nº 145 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (ex-OJ nº 35 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

DJU 20.04.2005

DEJT 27.05.2011

### **Súmula nº 387**

FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. (inserido o item IV à redação)

I - A Lei nº 9.800, de 26.05.1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo",

podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - "in fine" - DJ 04.05.2004)

IV - A autorização para utilização do fac-símile, constante do art. 1º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares.

DJU 20.04.2005

DEJT 27.05.2011

#### **Súmula nº 426**

DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE.

Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.

DEJT 27.05.2011

#### **Súmula nº 427**

INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE.

Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.

DEJT 27.05.2011

#### **Súmula nº 428**

SOBREAVISO. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 49 da SBDI-1)

O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de BIP, "pager" ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

DEJT 27.05.2011

#### **Súmula nº 429**

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO.

Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

DEJT 27.05.2011

### **3.3 – Precedente Normativo**

#### **Precedente Normativo nº 120 - TST/SDC**

SENTENÇA NORMATIVA. DURAÇÃO. POSSIBILIDADE E LIMITES.

A sentença normativa vigora, desde seu termo inicial até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

DEJT 27.05.2011

## **4 EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**

### **4.1 – Tribunal Superior do Trabalho**

#### **1 - AÇÃO RESCISÓRIA**

**COLUSÃO** - 1. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. De acordo com a Súmula nº 407 do Tribunal Superior do Trabalho, A legitimidade 'ad causam' do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas 'a' e 'b' do inciso III do artigo 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas-. De toda sorte, no presente caso, o Autor veicula causa de pedir com base também no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, fato a afastar qualquer dúvida acerca da legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho. Recurso não provido. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. COLUSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. Conforme o entendimento contido no item VI da Súmula 100 desta Corte, -na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. Recurso ordinário não provido. 3. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração da colusão como causa de rescindibilidade de sentença transitada em julgado, basta a ocorrência de indícios e presunções, não sendo exigido prova direta. Os elementos constantes dos autos são suficientes para formar a convicção da ocorrência de colusão entre as partes da reclamação trabalhista originária a fim de fraudar a lei e causar prejuízos a terceiros (no caso o FGTS e o FAT). Conforme já constatado por este Colegiado em diversas outras oportunidades, envolvendo a mesma Empresa e sentenças homologatórias de acordo contemporâneas, a empregadora, sob falso pretexto de passar por dificuldade financeira e ser necessário reduzir o quadro de pessoal, demitiu parte de seus empregados e em juízo, firmaram acordo com o objetivo de quitar passivo trabalhista da Empresa por valor consideravelmente inferior ao efetivamente devido, enquanto oportunizou aos Empregados o saque dos depósitos do FGTS e a liberação de guias para o seguro desemprego, sendo que a quase totalidade dos demitidos foram recontratados imediatamente ou em curto espaço de tempo, como ocorreu com o segundo Réu desta ação e Reclamante na reclamação trabalhista originária. Restou demonstrado também, que as reclamações trabalhistas foram propostas ainda no curso da relação de emprego e com acordo já previamente elaborado pela Empregadora. Tais fatos ensejam a manutenção do acórdão recorrido que julgou procedente o pedido de corte rescisório, em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2 desta Corte. Precedentes. Recurso ordinário não provido. 4. COLUSÃO. RESCISÃO DO JULGADO CUMULADA COM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVIABILIDADE. Esta Corte tem reiteradamente entendido não ser razoável cumular com a rescisão do julgado por colusão com a imputação de litigância de má-fé às partes envolvidas no ato. A desconstituição da coisa julgada já é sanção o suficiente para apenas os envolvidos. Precedentes. Recurso ordinário provido.  
(TST - ROAR/19600-43.2005.5.24.0000 - TRT24ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 05/05/2011 - P. 130).

#### **2 - ACIDENTE DO TRABALHO**

**INDENIZAÇÃO** - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. DIREITO PERSONALÍSSIMO QUE NÃO INTEGRA

O PATRIMÔNIO DO DE CUJUS. INDENES OS ARTIGOS 1.823 E 943 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. O dano moral que se pleiteia na hipótese vertente é direito personalíssimo. Não se trata, portanto, de direito patrimonial que integra a cadeia sucessória. Com efeito, a mãe do *de cuius* não age na condição de sucessora, mas sim na circunstância de quem suporta a dor pela perda do ente querido, no caso, um filho. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. DIREITO PERSONALÍSSIMO QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DE CUJUS. INDENES OS ARTIGOS 1.823 E 943 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. O dano moral que se pleiteia na hipótese vertente é direito personalíssimo. Não se trata, portanto, de direito patrimonial que integra a cadeia sucessória. Com efeito, a mãe do *de cuius* não age na condição de sucessora, mas sim na circunstância de quem suporta a dor pela perda do ente querido, no caso, um filho. Não é direito que decorre da morte, mas da dor causada pela morte e quem sente essa dor são os parentes ou os terceiros com vínculos mais íntimos, logo legitimados estão. Não se trata de transferência de propriedade de bens e direitos preexistentes à morte, que é o caso do direito sucessório, mas sim de direito gerado pela dor que a morte causa. Nesse sentido é o magistério de Sebastião Geraldo de Oliveira: Na hipótese, os familiares, dependentes ou os que se sentirem de algum modo lesados poderão intentar ação *jure proprio*, para obter a reparação do dano moral. Não agirão na condição de sucessores da vítima, mas como autores, em nome próprio, buscando a indenização cabível. (*In* Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, Editora LTr, 5ª Edição, pág. 281). Também não se vislumbra violação do artigo 1.829 do Código Civil, pois o dano moral, diferentemente do direito sucessório, não se apaga gradativamente pela ordem de parentesco. Considerando-se que somente o direito patrimonial integra a sucessão hereditária, e levando-se em conta que a dor moral que ora se discute é direito personalíssimo, é de se concluir que não há violação do artigo 943 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/120700-49.2006.5.10.0015 - TRT10ª R. - 3T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 16/06/2011 - P. 990).

### **3 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**INDENIZAÇÃO** - RECURSO DE REVISTA. 1. BANCO BANESPA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ACORDO COLETIVO 2000/2001 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL E/OU DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA A EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ ACIDENDÁRIA. A Cláusula 27, § 1º, do Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001, firmado entre o Banespa e o Sindicato da categoria profissional, prevê indenização nos casos de invalidez permanente em decorrência de doença ocupacional e/ou de trabalho. Faz jus à referida indenização o empregado que, acometido de doença ocupacional, se aposenta por invalidez, porquanto se trata de benefício devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei 8.213/91). A invalidez, portanto, é considerada permanente no momento em que é concedido o benefício. O fato de a legislação previdenciária prever a possibilidade de reversão do benefício, ante eventual recuperação da capacidade do trabalho (art. 47 da Lei 8213/91), não desnatura o fato de que, na vigência daquela norma coletiva, a Reclamante foi acometida de doença ocupacional que resultou, em decorrência deste fato, na aposentadoria por invalidez, preenchendo, assim, o requisito aventado na norma de invalidez permanente para o trabalho. Por outro lado, invoca-se a aplicação analógica da OJ 41 da SDI-1, pois, conforme assentado pelo Regional, a cláusula normativa vigia na data em que a Reclamante foi acometida pela doença ocupacional, sendo que a constatação da invalidez permanente pelo INSS, após a vigência da referida norma, ratifica o direito da

Reclamante em receber a indenização postulada. Atingido, nesta circunstância, o objetivo da norma coletiva de indenizar o empregado que tenha sido, na sua vigência, acometido de doença ocupacional incapacitante. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. OJ 380 DA SDI-1/TST. Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º, da CLT. Exegese da OJ 380 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.

(TST - RR/95300-05.2004.5.02.0313 - TRT2ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 02/06/2011 - P. 1620).

#### **4 - COISA JULGADA**

**EFEITO** - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT - OFENSA À COISA JULGADA - DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE FUNDADA EM ESTABILIDADE PREVISTA EM DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL ESTADUAL - NOVA DISPENSA DA EMPREGADA PELA EMPRESA SEM UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL HÁBIL A DESCONSTITUIR A ORDEM JUDICIAL REINTEGRATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - ALEGAÇÃO DE QUE O PRECEITO CONSTITUCIONAL QUE AMPAROU A REINTEGRAÇÃO FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Discute-se acerca de ofensa à coisa julgada que recaiu sobre decisão judicial que anulou a despedida da autora e determinou a sua reintegração no emprego, fundada em dispositivo constitucional estadual que lhe assegurava estabilidade no emprego, decorrente de ato unilateral da empresa que novamente dispensou a reclamante, sob o argumento de a aludida disposição constitucional ter sido extirpada do mundo jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, ao decretar a sua inconstitucionalidade. Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição Estadual que assegurava a estabilidade e amparava a manutenção da autora no emprego, não poderia a demandada promover a dispensa ao seu alvedrio, sem provocar a manifestação do Poder Judiciário pelos instrumentos processuais cabíveis, pois a estabilidade, que não era provisória, e sim definitiva, estava protegida pelo manto da coisa julgada e somente em sede judicial poderia ser desconstituída. O que não pode é a reclamada, interpretando os reflexos da decisão do Supremo Tribunal Federal na decisão transitada em julgado, que a obrigou a manter a reclamante no emprego por ser portadora de estabilidade definitiva no emprego, dispensar novamente a reclamante, sem provocar a manifestação do Poder Judiciário a respeito, competente para desconstituir a coisa julgada pela modificação do estado de direito, via pedido de revisão, nos termos do art. 471, I, do Código de Processo Civil. Violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal demonstrada.

(TST - E/RR/596276-05.1999.5.05.0015 - TRT5ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 12/05/2011 - P. 298).

#### **5 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**5.1 ADMINISTRADOR PÚBLICO** - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS AO EMPREGADO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. O Tribunal Regional confirmou a sentença, em que se acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e se extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação aos Reclamados

Margot Navarro Graziane Piolli, Carlos Márcio Braga, Paulo Tadeu Silva D'Arcadia e Sebastião Navarro Vieira Filho. No caso, discute-se a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a responsabilidade do administrador público pelos créditos trabalhistas devidos a empregado contratado sem prévia aprovação em concurso público. Os arts. 37, § 2º, da Constituição da República e 11 da Lei nº 4.417/65 não disciplinam essa matéria, não havendo falar em violação de tais preceitos. Já os modelos reproduzidos para demonstrar divergência jurisprudencial não ensejam o processamento do recurso, porque inespecíficos. Embora adotem a tese de que o administrador público é responsável pela irregularidade cometida pela Administração, nenhum dos precedentes indicados trata da competência da Justiça do Trabalho para decidir a respeito da sua responsabilidade pelos direitos trabalhistas devidos ao empregado contratado irregularmente. Portanto, incide a Súmula nº 296 como óbice ao conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Tribunal Regional reformou a sentença - em que se declarou a nulidade do contrato de trabalho havido entre a Reclamante e o Cismarpa e se condenou o primeiro e o segundo Reclamados (Cismarpa e Município de Poços de Caldas) ao pagamento das parcelas referentes a férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, 13º salário, multa prevista no art. 477 da CLT, depósitos do FGTS referentes a um dia de trabalho no mês de outubro de 2007 e incentivo do ano de 2007 -, para limitar a condenação ao pagamento do valor referente ao depósito do FGTS. Decisão em harmonia com a Súmula nº 363 do TST, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 deste Tribunal Superior). O Colegiado local não examinou a matéria sob o enfoque dos arts. 1º, 5º, *caput* e XXIII, 7º, XXX, 37, *caput*, e 170 da Constituição da República, motivo por que não há falar em violação dos referidos dispositivos (Súmula nº 297 do TST). Os arts. 186 e 927 do Código Civil não disciplinam os efeitos do contrato de trabalho nulo, que é objeto da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação desses dispositivos. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/80200-48.2008.5.03.0149 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT 18/04/2011 - P. 823).

**5.2 RESIDÊNCIA MÉDICA - RECURSO DE REVISTA. RESIDÊNCIA MÉDICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Ação em que se pleiteia o pagamento de bolsa-auxílio, sem descaracterização da residência médica. 2. Na lição de Alice Monteiro de Barros, a residência médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, sob a forma de curso de especialização. Caracteriza-se por treinamento em serviço e funciona sob a responsabilidade de instituição de saúde, universitária ou não, sujeita a orientação de médicos de elevada qualificação ética e profissional (art. 1º da Lei n. 6.932, de 1981). 3. A espécie, enquanto atividade vinculada ao ensino, não reúne trabalhador a pessoa física ou jurídica que o remunere, essencialmente, pelo serviço prestado, assim recusando a qualificação de relação de trabalho, segundo a vocação do art. 114 da Constituição Federal. 4. Incompetência da Justiça do Trabalho reconhecida, com invalidação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de origem. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/29500-53.2008.5.15.0046 - TRT15ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 02/06/2011 - P. 859).

## **6 - CONTRATO DE TRABALHO**

**NULO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO. Há de se processar o recurso de revista em que o agravante logra demonstrar a afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PROVIMENTO. É cediço que o artigo 37, II, da Constituição Federal exige que a investidura em cargo ou emprego público se dê mediante concurso público, considerando nula a contratação que não observe tal exigência, na forma do § 2º do mencionado dispositivo. Contudo, este colendo Tribunal Superior já firmou posição de que a decretação de ofício pelo órgão julgador da nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal), caracteriza julgamento *extra petita*. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte. Desse modo, o Tribunal Regional, ao reconhecer a nulidade da contratação do autor, porque desprovida de prévio concurso público, sem que tal questão tenha sido suscitada pelas partes, efetuou julgamento fora dos limites da lide, em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR/209240-43.2007.5.02.0021 - TRT2ª R. - 2T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 28/04/2011 - P. 560).

## **7 - CONVENÇÃO COLETIVA**

**CLÁUSULA - VALIDADE** - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATUIDADE DE ANUIDADE ESCOLAR. EMPREGADOS SINDICALIZADOS. Não fere os princípios constitucionais da livre associação sindical, da igualdade e da universalidade da educação, tampouco se configura em discriminação cláusula que prevê gratuidade de anuidade escolar apenas aos professores sindicalizados. Diferentemente das cláusulas negociais coletivas de sindicalização forçada - tais como as *closed shop*, *union shop*, *preferencial shop* e *maintenance of membership*, que condicionam o direito fundamental ao emprego à filiação ao sindicato -, a cláusula que prevê gratuidade de anuidade escolar apenas aos professores sindicalizados oferece uma benesse, uma vantagem, assim como os demais benefícios concedidos pelos sindicatos aos seus associados, no estrito exercício de sua função assistencial. Cláusula dessa natureza não possui, ainda, conteúdo discriminatório, uma vez que discriminação se define como a conduta pela qual se nega a alguém, em função de fator injustamente desqualificante, tratamento com o padrão jurídico assentado para a situação concreta vivenciada. O princípio da não-discriminação é princípio de proteção, de resistência, denegatório de conduta que se considera gravemente censurável e que, portanto, labora sobre um piso de civilidade que se considera mínimo para a convivência entre as pessoas, de tal sorte que não é possível considerar a não-filiação ao sindicato obreiro como fator injustamente desqualificante - mesmo porque a livre associação sindical é um direito constitucionalmente garantido -, tampouco a conduta do sindicato como gravemente censurável. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST - ROAA/68200-37.2008.5.08.0000 - TRT8ª R. - SDC - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 18/04/2011 - P. 21).

## **8 - DEPÓSITO RECURSAL**

**EXIGIBILIDADE** - AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR SINDICATO JULGADA IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 161 DO TST. Discute-se, no caso, a necessidade de depósito recursal, na hipótese em que a ação não decorrente de relação de

emprego é julgada improcedente, condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios. A Súmula nº 161 do TST trata do depósito recursal e, interpretando o artigo 899 da CLT, dispõe o seguinte entendimento: Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT. Extrai-se daí que o critério adotado no verbete transcrito para excetuar a necessidade de depósito recursal é a inexistência de condenação em pecúnia, o que não se verifica na hipótese em análise. Isso porque, não obstante os honorários advocatícios sejam verba acessória, está-se diante de condenação em pecúnia. Assim, é exigível o depósito recursal na hipótese em que a ação não decorrente de relação de emprego é julgada improcedente e há condenação do autor ao pagamento de verbas sucumbenciais. Na hipótese dos autos, o sindicato propôs ação de cobrança de contribuição sindical, a qual foi julgada improcedente pelo Juiz de primeiro grau e o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Ao interpor recurso ordinário, no entanto, o sindicato autor não efetuou o depósito recursal referente à mencionada condenação, estando correta a deserção declarada pela Corte regional. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/246900-47.2009.5.09.0008 - TRT9ª R. - 2T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 09/06/2011 - P. 875).

## **9 - DESCONTO FISCAL**

**INCIDÊNCIA** - RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. MODALIDADE. CULPA RECÍPROCA PREVISTA EM CLÁUSULA COLETIVA. 20% DO FGTS. É inválida cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho que estipula previamente que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca, e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS, por criar ficção jurídica prejudicial ao trabalhador e subverter o princípio da primazia da realidade, que norteia o direito do trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento. **IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO.** A matéria relativa ao critério de apuração do imposto de renda encontra-se pacificada pela Súmula nº 368, II, do TST, entretanto, fato superveniente, qual seja, a edição da Instrução Normativa nº 1.127, de 7/2/2011, que regulamentou a Lei nº 12.350, de 2010, modificou o tratamento nos procedimentos a serem observados na apuração do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, que passaram a ter tributação exclusiva na fonte, no mês do crédito ou pagamento, obedecendo ao regime de competências. Tendo em vista o benefício que esse tratamento trouxe ao contribuinte, deve ser imediatamente aplicado aos processos de conhecimento em curso. Quanto aos juros, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 400 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O reclamante não está assistido por advogado do sindicato de classe. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219 desta Corte, que permanece válida, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme a Súmula nº 329. Recurso de revista a que se dá provimento.

(TST - RR/3622900-92.2008.5.09.0009 - TRT9ª R. - 5T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT 16/06/2011 - P. 1333).

## 10 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

**CRITÉRIOS** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA ECONÔMICA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 8º, II, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA ECONÔMICA. Um dos problemas mais graves percebidos no sindicalismo do país em seguida à Constituição de 1988 é o contínuo processo de pulverização das entidades sindicais. O fundamento jurídico de tal pulverização reside em certa interpretação restritiva de categoria profissional e econômica, tendente a enxergar identificações menores e menos relevantes na vida laborativa dos empregados e empregadores e, a partir delas, concretizar novas e mais reduzidas agregações sindicais. O princípio civilista da especialização não se aplica, pois, a tal dinâmica sindical, prevalecendo, ao invés, o princípio da agregação, próprio do Direito Coletivo do Trabalho. A interpretação da noção de categoria profissional e econômica deve ser ampliativa, de modo a reforçar a atuação dos sindicatos. Esta interpretação é mais consentânea com o próprio Direito Coletivo do Trabalho, uma vez que a história e conceito de associações sindicais remete-se ao apelo da união, da unidade, da agregação - e não seu inverso. Nesse sentido, deve-se priorizar a atuação dos sindicatos com maior representatividade, o que, geralmente se verifica ao cronologicamente mais antigo e ao de maior abrangência, o que permite o alargamento dos sindicatos, e não necessariamente, seu definhamento. No caso concreto, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, para quem estavam sendo direcionadas as contribuições sindicais, foi desmembrado, surgindo, na base territorial de atuação da Reclamada, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Santo André e Região - SINCOFARMA ABC. Portanto, há que se reconhecer a representatividade da categoria econômica da Reclamada pelo Sindicato cronologicamente mais antigo e ao de maior abrangência, isto é, o Sindicato inicialmente formado e que abrange todo o Estado de São Paulo (Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo), sendo este o destinatário das contribuições sindicais recolhidas pela Reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/146140-90.2005.5.02.0472 - TRT2ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 19/05/2011 - P. 1452).

## 11 - FÉRIAS

**FRACIONAMENTO** - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FÉRIAS. NORMA COGENTE. FRACIONAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme o disposto no art. 134, § 1º, da CLT, as férias serão concedidas num só período e somente em situações excepcionais é possível o seu parcelamento, limitado a dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias corridos. Como o legislador não especificou tais situações excepcionais, o texto legal sugere que a lei pretende, na verdade, enfatizar a inviabilidade do fracionamento rotineiro ao longo do contrato. Privilegiou, portanto, a legislação a concessão unitária do prazo das férias, salvo em se tratando de casos excepcionais ou de comprovado interesse extracontratual do trabalhador. O caráter imperativo das férias, atadas que são ao segmento da saúde e segurança laborais, faz com que não possam ser objeto de renúncia ou transação lesiva e, até mesmo, transação prejudicial coletivamente negociada. É, pois, indisponível referido direito. É bem verdade que a CLT atenuou parte dos efeitos dessa imperatividade (e indisponibilidade consequente), ao permitir a conversão pecuniária de 1/3 das férias obreiras (o chamado abono celetista de férias). Entretanto, cumpre reiterar a

ênfase na impossibilidade da estipulação de norma coletiva com o comando de fracionamento das férias, porquanto se estaria a mitigar norma cogente disciplinada no referido art. 134, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/55800-66.2007.5.24.0004 - TRT24ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 02/06/2011 - P. 1588).

## 12 – RECONVENÇÃO

**CABIMENTO** - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECONVENÇÃO - INCOMPATIBILIDADE. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou os dispositivos da CLT em que instituído o procedimento sumaríssimo para dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo, não contém disposição expressa quanto à admissão de reconvenção nos processos sob esse rito. A questão deve ser analisada a partir da interpretação simétrica com as leis que disciplinam mecanismos de celeridade na prestação jurisdicional em causas de valores limitados. Nesse sentido, a Lei nº 9.099/95, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis para causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo, e a Lei nº 9.245/95, que instituiu dispositivos do Código de Processo Civil para adoção do rito sumário nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário-mínimo, não admitem a reconvenção, restringindo a resposta do réu à formulação de pedido contraposto, que deve ser fundado nos mesmos fatos da inicial. A Jurisdição como exercício do poder soberano do Estado é una, motivo pelo qual a instituição de procedimentos que busquem impingir celeridade na prestação jurisdicional a causas com valores limitados deve buscar a harmonia entre institutos correlatos. Com fulcro no princípio da duração razoável do processo e amparo no art. 769 da CLT, a lacuna de norma específica na legislação do trabalho deve ser suprida pela observação do disposto no art. 278, § 1º, do CPC. Assim, destacando a possibilidade de os réus formularem pedidos contrapostos nas reclamações trabalhistas sob o rito sumaríssimo, não se revela violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal em decisão em que se afirma a incompatibilidade de propositura de reconvenção em processo sumaríssimo. Acrescente-se, por fim, que, na hipótese tratada, houve a realização de audiência única para recebimento de defesa e instrução, motivo pelo qual se admitir o processamento da reconvenção implicaria inevitável prejuízo, ou pelo retardamento do feito, ou pela ausência de similitude de prazo para o autor responder as assertivas e pretensões da reconvenção. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/3385-06.2007.5.12.0016 - TRT12ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 16/06/2011 - P. 430).

## 13 - RELAÇÃO DE EMPREGO

**13.1 CARTÓRIO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÓRIO JUDICIAL. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT DA CF/88. Violação do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO JUDICIAL. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT DA CF/88. *In casu*, o reclamante foi admitido no cartório judicial em 17/01/1978. Em 30/12/1986 houve a estatização do citado cartório. Investigando-se a normatização da época, verifica-se que a própria Constituição de 1967 dispunha de normas estatutárias aplicáveis aos serviços cartorários. Assim, mesmo que as serventias fossem regidas pelo direito privado (CLT), elas se submetiam a algumas normas de cunho publicista, demonstrando o caráter híbrido adotado em tal período. Em essência, o artigo 236 da Constituição não altera a natureza da função cartorária (personalidade jurídica de direito público), posto que modifiquem, ou se estendam ao serventuário, apenas

as regras de cunho privatístico aplicadas especificamente ao empregado. Precedentes do STF e do TST sinalizam que não importa, enfim, qual o regime de trabalho, se celetista ou estatutário, para a aquisição da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. Interessam, para esse efeito, somente a realização de serviço essencialmente público e o caráter público do órgão em cujo âmbito se o realiza. Portanto, considerando-se o ordenamento jurídico do referido período contratual e a natureza jurídica do cartório (personalidade jurídica de direito público), ampara-se o direito do reclamante à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/19523-16.2010.5.04.0000 - TRT4ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 02/06/2011 - P. 1557).

**13.2 TRABALHO DO PRESO - TRABALHO DO PRESO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - ART. 28 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.** O pedido de reconhecimento de relação empregatícia, em que o prestador de serviços é réu-presos, encontra óbice intransponível na normatização legal em vigor. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), ao cuidar do trabalho do réu-presos e suas consequências jurídicas, deixa explicitado que não se sujeita à CLT e Legislação Complementar (art. 28, § 2º), mas que objetiva, dentre outros, possibilitar sua recuperação, através de processo socioeducativo e produtivo, para que possa ser reintegrado à sociedade. Por isso mesmo, a contraprestação remuneratória pelo trabalho que executa não possui o significado técnico-jurídico de salário, daí a impossibilidade de se reconhecer, em relação ao tomador de seus serviços, um contrato de trabalho com suas consequências trabalhistas. Finalmente, revela ressaltar que seu direito ao trabalho não se altera pelo fato de ter obtido progressão do regime para semiaberto ou aberto, porque a norma não faz qualquer distinção quanto a forma em que deve cumprir a pena. Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST - RR/90-94.2010.5.03.0051 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DEJT 19/05/2011 - P. 882).

## **14 - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**

**CUMPRIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO TAC. MULTA. VALOR. REDUÇÃO. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** O Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento de enorme validade na busca pela efetividade e concretização das normas jurídicas, além de ser um substitutivo extremamente eficaz de futuras ações trabalhistas, desafogando a máquina jurisdicional por meio da valiosa atuação preventiva do d. Ministério Público. Nesse contexto, a fixação de multa por descumprimento do TAC configura medida de coerção, que tem como objetivo garantir a eficácia das condições acordadas, assemelhando-se, portanto, às astreintes, instituto de direito processual civil que, com a finalidade de obrigar o executado a pagar a condenação principal, estabelece condenação acessória, em princípio, sem limitação de valor. Não obstante, deve-se salientar que, na formulação do compromisso, em especial na estipulação da multa por descumprimento do TAC, as partes precisam buscar a moderação para que o citado ajuste não resulte numa afronta ao acesso à Justiça, quer seja por não impelir o acordante ao cumprimento das cláusulas que garantam a proteção do direito, quer seja por estabelecer condições excessivamente onerosas, incompatíveis com as condições financeiras do acordante. Nesse diapasão, não afronta o ato jurídico perfeito decisão regional que, após constatar a incapacidade econômica da executada, reduz a multa por descumprimento do TAC (R\$ 66.000,00) a valor equivalente ao da obrigação principal acrescida de juros e correção monetária (R\$ 14.650,29), porquanto mais adequada ao caso em exame. Ileso o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/37240-17.2007.5.08.0006 - TRT8ª R. - 2T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 07/04/2011 - P. 461).

## 4.2 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

### 1 - AÇÃO CAUTELAR

**EFEITO SUSPENSIVO** - AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula 414 do C. TST, a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo do recurso, quando concedida tutela antecipada em sentença. No caso em apreço, todavia, não se mostram presentes os requisitos legais, atinentes ao *fumus boni iuri* e ao *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida acautelatória vindicada, uma vez que a falta de registro sindical (já requerido no Ministério do Trabalho e Emprego) não impede o reconhecimento da estabilidade provisória do dirigente sindical, cuja eleição foi devidamente comunicada ao empregador, sendo certo que não há fundado receio de dano irreparável, caso a decisão venha a ser revertida por esta Instância ad quem. Assim sendo, ausentes os requisitos legalmente previstos, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto e de suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida pelo juízo recorrido, julgando-se improcedente a presente Ação Cautelar Inominada.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 000012-25.2011.5.03.0000 CauInom Cautelar Inominada Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 08/04/2011 P.183).

### 2 - AÇÃO DECLARATÓRIA

**PRESCRIÇÃO** - AÇÃO DECLARATÓRIA DE UM ESTADO DE FATO PARA FAZER PROVA JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 11, PARÁGRAFO 1º DA CLT - INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO - Se o reclamante tem a necessidade de fazer prova junto ao INSS do direito à aposentadoria especial, e vem a juízo pleitear o reconhecimento da natureza da relação jurídica das atividades exercidas em atividades insalubres e seja imposta à ré a obrigação de preencher e entregar-lhe o formulário próprio (PPP) no qual contenha todas as características do labor, é imperioso afastar a prescrição contida no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. A situação retratada encontra-se inserida na regra contida no parágrafo 1º do artigo 11 da CLT, que dispõe que não prescrevem as "ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à previdência social". Registre-se que se não foi postulado o pagamento de qualquer vantagem pecuniária, mas o reconhecimento de uma situação, a pretensão acessória não pode ser açambarcada pela prescrição, ou seja, a ação declaratória não prescreve quando se trata da obrigação de fazer em face da natureza do pronunciamento judicial pretendido.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000203-68.2010.5.03.0012 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 24/05/2011 P.142).

### 3 - AÇÃO RESCISÓRIA

**3.1 DOCUMENTO NOVO** - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO. O documento novo, apto por lei a fundamentar rescisão do julgado, é aquele cronologicamente velho, ou seja, já constituído à época do processo principal, do qual o autor ignorava ou não pôde lançar mão no processo trabalhista no momento oportuno, por circunstâncias alheias à sua vontade. Não se caracteriza como novo o atestado médico apresentado pelo autor com a inicial da ação rescisória, pois o autor poderia perfeitamente ter apresentado atestado médico comprobatório da impossibilidade de locomoção no processo originário, mas não o fez, apresentando atestado médico três dias após sua ausência à audiência una e que não informa se o reclamado

estava impossibilitado de se locomover.

(TRT 3ª Região 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0103700-37.2010.5.03.0000 AR Ação Rescisória Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti DEJT 13/05/2011 P.110).

**3.2 VIOLAÇÃO DA LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 192 DA CLT.** O Excelso STF, ao apreciar o RE-565.714-SP sob o prisma da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou, em 08.05.2008, a Súmula Vinculante n. 4, declarando a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas, ao mesmo tempo, vedou a substituição desse parâmetro por decisão judicial. A Suprema Corte adotou, para tanto, técnica jurisdicional importada do Direito Constitucional Alemão consistente na declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, ou seja, a norma jurídica, mesmo inconstitucional, produz efeitos como norma de regência das relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o legislador para definir critério diverso sobre a matéria legislada. O Direito Constitucional brasileiro encampou a técnica alemã no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, "ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". Na hipótese da base de cálculo do adicional de insalubridade, o momento oportuno fixado pela Suprema Corte será o da edição de norma que substitua aquela declarada inconstitucional. Até lá, encontra-se em plena vigência o art. 192 da CLT, em sua literalidade. Reforça tal convicção o fato de o STF ter cassado, em liminar, tanto a nova redação da Súmula 228 do TST, que estabelecia, após a Súmula Vinculante 4 do STF, o salário básico como parâmetro para o adicional de insalubridade (Reclamação 6.266-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 05/08/08), quanto decisão judicial que substituíra o salário mínimo pelo piso salarial da categoria (Reclamação 6.833-PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 28/10/08). Como, no caso concreto, a decisão rescindenda foi prolatada em 05.02.10, é passível de desconstituição, com fulcro no art. 485, V, do CPC.

(TRT 3ª Região 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0117400-80.2010.5.03.0000 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 17/05/2011 P.98).

## **4 - ACIDENTE DE TRABALHO**

**4.1 CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA OCORRÊNCIA.** A disposição do art. 21, IV, alínea "d", da Lei 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o sinistro sofrido pelo trabalhador no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa, em qualquer meio de locomoção, ainda que ocorrido fora das dependências da empresa e fora do horário de trabalho. Logo, para que seja admitido como acidente de percurso necessário que o sinistro tenha ocorrido no percurso residência-trabalho ou vice-versa. Demonstrado pela prova testemunhal que o reclamante residia nas próprias dependências da reclamada; que após o termino de suas atividades ele se deslocava para a cidade de Caeté para realização de outras atividades pessoais, sem qualquer correlação com o contrato de trabalho mantido com a reclamada, o que somado com o depoimento pessoal do autor no sentido de que o sinistro sofrido, em um sábado, do mês de fevereiro/2009, ocorreu uma hora após encerrar o expediente, permite concluir que o sinistro noticiado pelo autor não tem qualquer correlação com suas atividades laborais e nem mesmo se confunde com o acidente de percurso, equiparável a acidente do trabalho, não restando configurada a hipótese do art. 21, IV, alínea "d", da Lei 8.213/91. Nega-se provimento ao apelo obreiro que pretendia o

reconhecimento da ocorrência de acidente do trabalho, com a emissão da CAT. (TRT 3ª Região Quarta Turma 0000765-25.2010.5.03.0094 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 11/04/2011 P.110).

**4.2 INDENIZAÇÃO** - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - ASSUNÇÃO DO RISCO DE PRODUZIR O ACIDENTE PELO EMPREGADO -IMPROCEDÊNCIA. Constatando a necropsia realizada no corpo do *de cujus* que o teor alcoólico em seu sangue correspondia a 25,58 decigramas de álcool por litro de sangue, mais de quatro vezes o parâmetro fixado pela lei de trânsito para que se configure o delito de dirigir embriagado, e comprovado pela prova oral que o trabalhador falecido não se encontrava em seu juízo perfeito no momento da queda que deu causa à sua morte no local de trabalho, não há outra conclusão a se alcançar senão a ocorrência do infortúnio por culpa exclusiva da vítima.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001070-71.2010.5.03.0138 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 27/04/2011 P.83).

## 5 – ACORDO

**5.1 MULTA** - ACORDO - MULTA POR INADIMPLÊNCIA - APLICAÇÃO PROPORCIONAL EM CASO DE MERO ATRASO - Quando a cláusula penal do acordo prevê multa em caso de inadimplência, sendo silente quanto ao atraso, ocorrendo este por poucos dias, é lícito ao julgador reduzir proporcionalmente a pena prevista. (TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000869-97.2010.5.03.0132 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 01/04/2011 P.194).

**5.1.1 ACORDO TRABALHISTA. GREVE DOS BANCARIOS. MULTA INDEVIDA.** Não é devida a multa estipulada no acordo homologado pelo Juízo quando os executados demonstram a dificuldade de utilização do Banco na data do pagamento, em virtude de greve, ocorrendo a hipótese de força maior, apta a afastar a aplicação da penalidade.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0067440-43.2006.5.03.0018 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 04/04/2011 P.227).

**5.1.2 ACORDO. PAGAMENTO PARCELADO. AUSÊNCIA DE MORA. MULTA.** Efetuado o pagamento das parcelas decorrentes do acordo, celebrado pelas partes nas datas aprazadas, não há que se falar em aplicação de multa, que pressupõe a mora do devedor. O fato de a última parcela ter sido depositada depois do horário de expediente bancário não é suficiente para corroborar a aplicação de multa, se não constou do acordo que o pagamento deveria ser feito no horário de funcionamento do banco, uma vez que cláusula penal exige interpretação restritiva.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000647-70.2010.5.03.0087 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 08/06/2011 P.92).

## 6 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

**ADICIONAL** - ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO COMPROVAÇÃO - ADICIONAL INDEVIDO. Para que seja reconhecido o direito ao adicional por acúmulo de função previsto em instrumento coletivo, mister a prova de que houve alteração funcional prejudicial à obreira, com determinação de execução de tarefas distintas para o cargo para o qual fora contratada. Lado outro, detendo o empregador poder de dirigir e organizar seu empreendimento, também pode estabelecer as atividades a serem exercidas pelos empregados, sem que isso acarrete acúmulo ou desvio de função. Assim, na função de auxiliar de serviços gerais, é perfeitamente possível que a obreira, possa também desempenhar outras tarefas secundárias, como fazer

e servir o café; fazer sucos e refeições, mormente em não havendo nos autos nada a comprovar que não haveria a possibilidade de contratação de funções secundárias às atribuições principais do cargo. Registre-se que ao empregador, dentro de seu poder de direção, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante. É o que chamamos de *jus variandi*, que não gera, por si só, o direito a um plus salarial.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0001847-55.2010.5.03.0106 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 30/05/2011 P.134).

## **7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**7.1 AGENTE BIOLÓGICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS - LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA E HISTOPATOLOGIA - NÃO ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE NA NORMA LEGAL.** A Orientação Jurisprudencial de número 04, da SBDI-1, em seu inciso I, define que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". E a NR-15, anexo 14, da Portaria 3.214 de 8/6/1978, do Ministério do Trabalho restringe o adicional de insalubridade por agentes biológicos em laboratórios de "análise clínica e histopatologia" - hipótese dos autos - tão somente ao pessoal técnico, situação esta que não corresponde às funções por ela desempenhadas, tais como, colaborar com o médico posicionando os pacientes na cama para realização de exames de imagem computadorizada - ultrassom -, introduzir os dados em computador para emissão de laudos e realizar a limpeza da sonda e do ambiente e recolhendo lençol descartável. Tal atividade laboral não classifica a recorrida como sendo do "pessoal técnico", assim entendidos aqueles que efetivamente procedem à análise do material.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000798-37.2010.5.03.0022 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 07/04/2011 P.138).

**7.1.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. LIMPEZA DE BANHEIRO PÚBLICO. CONTATO DIRETO COM LIXO URBANO. BASE DE CÁLCULO.** Confirmado pela prova pericial que os reclamantes, no exercício de suas funções, mantinham contato com agentes biológicos que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da NR-15, Anexo 14, da Portaria 3214/78 do MTE, mantém-se a sentença que reconheceu o direito. Com efeito, a limpeza de banheiros públicos em parques, praças e cemitérios, e o recolhimento do lixo produzido por uma grande quantidade de pessoas de diferentes condições de saúde, permite o enquadramento da função na referida norma regulamentar e afasta a incidência, na espécie, do item II da OJ 04 da SBDI-1 do TST. Entretanto, enquanto estiver em vigor a liminar concedida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal na reclamação proposta pela Confederação Nacional das Indústrias, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo mensal do período da condenação.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0018900-85.2009.5.03.0073 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 30/05/2011 P.170).

**7.1.2 INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE EXAMES EM CLÍNICA DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTATO COM PACIENTES E/OU OBJETOS DESTES, NÃO ESTERILIZADOS.** O Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3214/78-MTb dispõe, em seu *caput*, que é condição para a caracterização da insalubridade em grau médio, pela exposição a agentes biológicos, a execução de "Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante" (grifou-se). E o termo "paciente" é repetido na primeira alínea desse Anexo, ao se dispor que a insalubridade somente se configura, no caso de atuação do laborista em "outros

estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana", "unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados". Apesar de a ré - clínica especializada na elaboração de exames para fins laborais - ter em seu objetivo social a assistência à saúde humana, o que se verifica é que essa assistência se volta mais para o diagnóstico, rastreamento e prevenção de doenças laborais, do que propriamente ao tratamento dessas moléstias. Conseqüentemente, não se pode afirmar que a clientela da ré, com a qual a reclamante lidava, é composta por pessoas às quais se possa atribuir o conceito de "pacientes". É muito provável que a reclamante tenha tido contato com candidatos a emprego - ou pessoas já empregadas -, que estavam acometidos de doenças infecto-contagiosas. Todavia, a permanência desse contato - exigida pelo Anexo 14 - é que não se mostra evidente no caso concreto, visto que a demandada não é empresa destinada ao tratamento de "pacientes", mas sim, repita-se, à aferição do estado de saúde dos seus clientes, com finalidade laboral. Recurso ao qual se dá provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000893-88.2010.5.03.0015 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/05/2011 P.129).

**7.2 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - INSALUBRIDADE - CONFIGURAÇÃO** - Da análise conjunta dos elementos de prova apresentados aos autos extrai-se que, na realidade, a reclamante, no exercício da função de agente comunitária, fazia o intercâmbio entre a população e o centro de saúde, por meio das visitas aos pacientes em tratamento, do apoio às equipes dos postos de saúde no acompanhamento dos usuários em tratamento domiciliar ou com hepatite, tuberculose, hanseníase, e outras doenças crônicas, e, embora não fosse sua função realizar qualquer ação ou procedimento de enfermagem, ficava sujeita a contatos com os enfermos durante essas visitas. Assim, com arrimo na prova técnica produzida e no princípio da primazia da realidade, é de se considerar que a laborista trabalhava em contato permanente com pacientes portadores de vários tipos de doenças, inclusive infectocontagiosas, em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos termos da citada legislação (NR 15, Anexo 14, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho), sendo-lhe devido o adicional de insalubridade em grau médio.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000844-08.2010.5.03.0028 RO Recurso Ordinário Red. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 28/04/2011 P.131).

**7.2.1 INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Sabidamente, para que o empregado tenha direito ao adicional de insalubridade, é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. O anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78, que prevê a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, reconhece como insalubre: "Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante" (grifei). Desse modo, não é o simples trabalho em postos de saúde que tenham pacientes com doenças infecto-contagiosas que enseja o direito ao referido adicional. É preciso, para tal, que o trabalho se desenvolva em contato permanente com eles. Se a Reclamante, como agente comunitária de saúde, não mantinha contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, uma vez que não ministrava cuidados, não tratava de pessoas enfermas ou manuseava objetos de seu uso, as atividades por ela exercidas não se enquadram em todas as exigências do texto normativo para a caracterização da insalubridade por agentes biológicos, sendo indevido, portanto, o adicional postulado.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0001010-86.2010.5.03.0142 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 26/05/2011 P.124).

**7.3 CABIMENTO** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TÉCNICO DE ENFERMAGEM - LABOR EM AMBULATÓRIO EXISTENTE NA EMPRESA - Não se equipara ao trabalho desenvolvido por um técnico de enfermagem em um hospital, ou clínica médica, ambientes nos quais de fato existem pacientes portadores das mais diversas enfermidades, àquele desenvolvido pelo reclamante na reclamada, no qual laborava em ambulatório montado dentre da metalúrgica exclusivo para atendimento dos empregados. A norma regulamentadora (anexo 14 da NR 15) exige para o recebimento do adicional em grau médio o contato permanente com pacientes. O reclamante não tinha contato permanente com pacientes e sim com trabalhadores aos quais ministrava injeções e curativos. O contato com doentes não se pode admitir como permanente, mas apenas esporádico, pois para laborar presume-se que o trabalhador está em gozo de plena saúde.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000379-94.2010.5.03.0061 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti DEJT 29/04/2011 P.225).

**7.4 CIMENTO** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVENTE DE PEDREIRO - UTILIZAÇÃO DO CIMENTO. O Anexo 13 da NR - 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTb, se refere ao processo de fabricação do agente químico álcalis cáustico, presente no cimento, e não no simples emprego deste material, para utilização em obras. Dessa forma, não se pode pretender classificar a atividade do servente de pedreiro como insalubre, na medida em que a quantidade do material (álcalis cáustico), quando da elaboração da massa, é reduzida e misturada a outros elementos. A conclusão se reforça, ainda, pelo oferecimento de EPI adequado à neutralização de eventual dano à saúde e integridade física do obreiro, o que sepulta a questão. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000613-58.2010.5.03.0067 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 27/06/2011 P.81).

**7.5 FRIO** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. CÂMARA FRIA. O ingresso do reclamante em câmara fria não se dava com a utilização de todos os EPIs necessários para elidir o frio, razão pela qual esteve exposto à temperaturas opostas, existindo mudança brusca de temperatura. Ademais, a exposição ao frio era de forma habitual e intermitente, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio pelo contato com o agente físico frio (Anexo no 9 da NR 15). Quanto ao tempo de exposição ao frio como determinante da existência ou não de insalubridade, assim dispõe o Anexo 09, da NR 15, da Portaria 3214/78: "As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho." Portanto, basta a atividade ou operação executada no interior da câmara, com exposição ao frio e sem proteção adequada para que se caracterize a insalubridade, no que bem se encaixa a situação dos autos.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000081-86.2010.5.03.0131 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira DEJT 02/06/2011 P.100).

**7.6 LIMPEZA DE SANITÁRIO** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS PARTICULARES. CLASSIFICAÇÃO. A limpeza e higienização de banheiros particulares de condomínio residencial são atividades que não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano pela NR-15, Anexo 14, da Portaria 3.214, de 1978.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000821-84.2010.5.03.0053 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 06/06/2011 P.82).

**7.7 LIXO** - LABOR EM SHOPPING - SERVIÇOS DE LIMPEZA E RECOLHIMENTO DE LIXO EM PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO E BANHEIROS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 04 DA SDI DO COL. TST. Consoante entendimento externado na Orientação Jurisprudencial n. 04 da SDI do Col. TST "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Tal entendimento se aplica aos casos em que o empregado, laborando em shopping center, exerce atividade de limpeza e recolhimento de lixo em praça de alimentação e banheiros, pois não está ele exposto ao lixo urbano, na acepção do termo utilizado na Portaria do Ministério do Trabalho, consoante Anexo 14 da NR-15, que especifica quais são as atividades que expõem o trabalhador a riscos biológicos.  
(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000857-95.2010.5.03.0031 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 27/06/2011 P.89).

**7.8 PERÍCIA** - TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. PERÍCIA OBRIGATÓRIA. COMPROVAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. Tratando-se de prova obrigatória, em que o juiz depende de conhecimento de técnico, não se pode negar validade ao laudo produzido, a não ser que houvesse erros ou enganos manifestos, o que importaria a realização de outro laudo técnico, mas nunca desprezar a prova pericial necessária, no objeto do conhecimento técnico. O enunciado do artigo 436 do CPC não dá tal elasticidade ao julgador de decidir contra a prova técnica, mas, ao contrário, sendo necessária a atuação do *expert*, a teor dos artigos 145 e 420 do CPC, conjugados com o artigo 195 da CLT, somente o profissional especializado na área de atuação pode dizer da existência, ou não, das condições insalubres e perigosas impostas ao trabalhador. A propósito, deve ser observado que, nas hipóteses em que se necessita de conhecimento técnico, o perito é o próprio juiz da causa, além de dispor de amplos poderes de fazer a colheita da prova, como se juiz fosse, de acordo com o artigo 446, II, do CPC. As conclusões do especialista, neste caso, e desde que estejam baseadas em conhecimento técnico-científico, prevalecem como se fossem a própria sentença, não podendo o juiz interferir nos trabalhos, porque ele é carecedor de conhecimento, razão pela qual determinou a realização da prova pericial. Assim, tendo sido realizada a perícia e constatando o *expert* que o empregado laborava em tais condições, impõe-se o pagamento do respectivo adicional.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000796-49.2010.5.03.0028 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 30/05/2011 P.54).

**7.9 PORTEIRO DE POSTO DE SAÚDE** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PORTEIRA EM CENTRO DE SAÚDE. AGENTES BIOLÓGICOS. Demonstrado nos autos que a autora, ao realizar suas atividades junto ao Centro de Saúde, como porteira, prestando informações gerais e recebendo senhas dos pacientes, mantinha contato com pessoas portadoras de diversas enfermidades, estando submetida a constante risco de transmissão, inclusive por via aérea, tem-se que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, em grau médio, na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000004-43.2010.5.03.0110 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 19/04/2011 P.129).

**7.9.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PORTEIRO DE POSTO DE SAÚDE.** Se o autor, como porteiro em posto médico, mantém o contato direto ou indireto e permanente com todo e qualquer tipo de usuários e patologias, estando expostos a riscos elevados de adquirir infecções biológicas provenientes de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, tem-se que é devido o pagamento do adicional de insalubridade.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000342-08.2010.5.03.0016 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 06/06/2011 P.30).

**7.10 PROVA EMPRESTADA** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO AO RUÍDO. TROCADOR DE ÔNIBUS URBANO. PROVA PERICIAL EMPRESTADA INAPLICÁVEL. Ficando convencionada pelas partes a produção de prova pericial emprestada para apuração da possível insalubridade, por exposição ao ruído, o reclamante deveria juntar aos autos laudos pertinentes a empregados que exerciam as suas mesmas funções de trocador de ônibus urbano. Ao preferir por laudos pertinentes a empregados motoristas, quando se sabe que no ônibus o local onde o trocador se posiciona para o trabalho é mais distante do motor dianteiro do que em relação ao motorista, a conclusão a que se chega é de que, em seu mister, o autor não ficava exposto em nível de ruído excessivo capaz de gerar o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, porquanto ao obreiro não há como aplicar essa prova pericial emprestada, ainda que se considere que os veículos em que trabalhava fossem dotados de motor dianteiro.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001030-97.2010.5.03.0103 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 30/06/2011 P.197).

## **8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**8.1 BASE DE CÁLCULO** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Súmula 191 do TST dispõe que o adicional de periculosidade do eletricitário deve incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial. Entretanto, admite-se a redução da base de cálculo do referido adicional, quando há negociação coletiva estabelecendo base de cálculo inferior. Isto porque a Constituição Federal de 1988 ampliou sensivelmente o alcance da negociação coletiva, permitindo a flexibilização do direito do trabalho mesmo quando há redução de direitos. (art. 7º, incs. VI, XIII, XIV e XXVI).

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000855-08.2010.5.03.0070 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 06/04/2011 P.69).

**8.1.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A gratificação "Maria Rosa" foi criada pactuado em acordo nos autos do processo de dissídio coletivo TRT-DC-049/00, constando em sua cláusula 6ª, § 1º, que desde 01.01.1996, compreende-se como salário, para fixação do respectivo "quantum" da Gratificação Especial, o salário-base nominal, o anuênio, o salário-habitação, a gratificação de chefia, as horas extraordinárias contratuais, o adicional de periculosidade e as gratificações de funções fixas previstas em Acordo Coletivo de Trabalho 01/02 (Eletricistas de Linhas e Redes Arrecadador, Leiturista Arrecadador, Linha-Viva, Caixa e Limpeza e Conservação de Veículo), ratificando aquele dissídio. Trata-se de verba com feição de gratificação semestral, paga na proporção de 1/12 por mês de trabalho, duas vezes ao ano, tendo por base de cálculo, como visto, entre outras verbas, o adicional de periculosidade. Deferir a repercussão desse adicional na gratificação em tela seria praticar autêntico "bis in eadem".

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000556-21.2010.5.03.0138 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 19/05/2011 P.126).

**8.1.2 BASE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** O direito dos trabalhadores à autoregulamentação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho encontra-se garantido constitucionalmente (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. De fato, a norma autônoma, porque espontânea, já que fruto de negociação direta, é mais representativa dos interesses das partes e melhor aceita que a norma estatal, porque imperativa. Se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício unguído de inegável interesse

público, o que não é a hipótese em foco. Nesse sentido, deve prevalecer a cláusula do ACT dispondo que a base de cálculo do adicional de periculosidade será o salário base do empregado, afastando a incidência da Súmula 191 do C. TST.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000659-46.2010.5.03.0035 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 09/06/2011 P.130).

**8.1.3 BASE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO PREVENDO A INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO BASE. PRESTÍGIO CONSTITUCIONAL À NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A Constituição da República prevê, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de autoregulamentação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. Isto pela óbvia razão de que a norma autônoma, porque espontânea, já que fruto de negociação direta, é mais representativa dos interesses das partes e melhor aceita que a norma estatal, porque imperativa. Se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício unguído de inegável interesse público, o que não é a hipótese em foco. A prevalecer apenas o que beneficia empregados, desaparecerá, por óbvio, qualquer interesse em negociar, face à incerteza do que prevalecerá na esfera judicial, o que, é evidente, representa ferir de morte o desiderato preconizado no § 1º do art. 114 da CF/ 88. Acordo, ontem e hoje, é e será sempre via de mão dupla, pela qual transitam ônus e bônus, vantagens e desvantagens. Do contrário, não seria acordo, mas rendição da vontade de um ao arbítrio de outro. Nesse sentido, deve prevalecer a cláusula do ACT dispondo que a base de cálculo do adicional de periculosidade será o salário base do empregado.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001213-78.2010.5.03.0035 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 05/05/2011 P.163).

**8.2 EXPLOSIVO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL. CABIMENTO.** Faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade o empregado que acompanha o processo de detonação de explosivos na área de operação e permanece dentro da área de risco definida pelo Anexo 1 da NR 16 da Portaria 3.214/78. Aplica-se, ao caso, a primeira parte do item I da Súmula 364 do TST, segundo a qual "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Como se sabe, os riscos advindos do trabalho em condições perigosas não se avaliam pelo tempo de exposição do trabalhador, pois os seus efeitos sobre o organismo humano não se fazem sentir aos poucos, de forma insidiosa, numa evolução ascendente, como ocorre no tocante aos agentes insalubres, mas de forma diversa, pois ameaçam a integridade física e a vida do empregado, por uma ação de impacto, podendo incapacitá-lo ou matá-lo em frações de segundo.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000166-70.2010.5.03.0067 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 14/04/2011 P.57).

**8.3 INFLAMÁVEL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ATIVIDADE INSERTA NA ROTINA DE TRABALHO DO EMPREGADO.** Revelando a perícia técnica que o reclamante tinha como uma de suas atribuições habituais e rotineiras realizar o abastecimento do tanque de combustível do veículo sob sua responsabilidade, no que despendia cerca de 10 minutos diários, torna-se devido o adicional de periculosidade postulado. Não obstante o tempo

relativamente reduzido que era despendido na operação de abastecimento, descabe cogitar de eventualidade, mas mera intermitência, não se podendo olvidar que a exposição a produtos inflamáveis por uma fração de segundo que seja pode ser suficiente para ceifar a vida do trabalhador. Nesse sentido é que foi editada a Súmula 364, item I, do Colendo TST: "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido".

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001032-41.2010.5.03.0144 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 27/05/2011 P.92).

**8.4 TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL - TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL JUNTO COM TRABALHADORES. CARACTERIZAÇÃO DE RISCO. DEVIDO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INDEPENDENTE DA QUANTIDADE DE GASOLINA.** A NR-16 que exclui a periculosidade quanto às operações de transporte de inflamáveis até limite de 200 litros, sendo razoável a interpretação de que tal exclusão não considera que o transporte é feito no mesmo ambiente em que viajam trabalhadores. No mesmo sentido as explicações de ordem técnica, levadas a efeito pelo Sr. Perito, que assinala que as quantidades descritas no item 16.1 da norma em comento somente são aplicáveis se e somente se, as embalagens forem CERTIFICADAS e LACRADAS, conforme o referido glossário, e ainda transportadas, conforme legislação de transporte de produtos perigosos, o que não é o caso da relação existente entre as partes, em que a gasolina era levada dentro do ônibus com os trabalhadores. Cumpre ressaltar que a exposição do reclamante a condições de risco não se dava de forma eventual, mas, sim, permanente e intermitente (duas vezes por semana, durante todo o percurso até o local de trabalho), pelo que não se aplica a Súmula 364 do TST.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0092700-60.2009.5.03.0134 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 25/04/2011 P.122).

## **9 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

**9.1 CABIMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCABIMENTO.** O adicional de transferência, previsto no parágrafo 3º do artigo 469 da CLT, impõe-se estritamente aos casos de transferência provisória, pois se destina a custear as despesas extras com moradia, que perduram até que o empregado retorne à localidade de origem, onde efetivamente reside. A finalidade primordial do referido adicional é a cobertura das despesas extraordinárias assumidas pelo trabalhador, em decorrência de seu deslocamento provisório para local de trabalho diverso daquele em que mantém seu domicílio originário. Tal fato se justifica pela circunstância de que, na transferência temporária ou transitória, o empregado geralmente deixa sua família residindo no local de origem, obrigando-o a pagar aluguel na cidade em que passa a trabalhar. Por isso mesmo, é que o caput do referido dispositivo consolidado é claro ao dispor que não se considera transferência, a que não acarretar, necessariamente, a mudança de domicílio. No caso em apreço, não restou demonstrada a mudança de domicílio, razão pela qual descabe falar-se em adicional de transferência.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0130700-69.2009.5.03.0057 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 14/04/2011 P.98).

**9.2 NATUREZA JURÍDICA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. LEI 7.064/82. NATUREZA SALARIAL.** A Lei 7.064/82, que dispõe sobre a situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, estatui, em seu art. 4º, *caput*, a obrigação de pagamento da parcela adicional de transferência e, consoante se infere do art. 5º do mesmo diploma legal, o referido

*plus* constitui elemento integrante da remuneração. De fato, o adicional em epígrafe possui nítido caráter salarial, tratando-se de parcela que visa proporcionar compensação financeira ao obreiro para satisfação de suas necessidades no exterior, sendo fornecido "pelo" trabalho, como uma contraprestação ao serviço prestado. No caso dos autos, essa conclusão é reforçada pelo fato da verba em questão possuir, como base de cálculo, exatamente o salário base do Autor. Desse modo, revela-se correta a r. decisão de primeiro grau que determinou a integração do adicional de transferência à remuneração do Reclamante, deferindo-lhe os devidos reflexos.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0001749-46.2010.5.03.0114 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 14/06/2011 P.154).

**9.2.1 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. LEI 7.064/82. NATUREZA SALARIAL.** A Lei 7.064/82, que dispõe sobre a situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, estatui, em seu art. 4º, *caput*, a obrigação de pagamento da parcela adicional de transferência e, consoante se infere do art. 5º do mesmo diploma legal, o referido *plus* constitui elemento integrante da remuneração. De fato, o adicional em epígrafe possui nítido caráter salarial, tratando-se de parcela que visa proporcionar compensação financeira ao obreiro para satisfação de suas necessidades no exterior, sendo fornecido "pelo" trabalho, como uma contraprestação ao serviço prestado. No caso dos autos, essa conclusão é reforçada pelo fato da verba em questão possuir, como base de cálculo, exatamente o salário base do Autor. Desse modo, revela-se correta a r. decisão de primeiro grau que determinou a integração do adicional de transferência à remuneração do Reclamante, deferindo-lhe os devidos reflexos.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0001749-46.2010.5.03.0114 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 14/06/2011 P.154).

## **10 – ADVOGADO**

**JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** Demonstrado nos autos que o autor foi contratado em regime de dedicação exclusiva, não só porque expressamente consignado em sua CTPS, mas diante da jornada de trabalho de 44 horas semanais contratada, não há que se falar em observância da jornada reduzida de quatro horas diárias prevista no art. 20 da Lei nº 8.906/94. Oportuno registrar que a dedicação exclusiva não exige a exclusividade de prestação de serviço. Apesar de a nova redação do artigo 12 do Regulamento do Estatuto da Advocacia e da OAB não dispensar expressamente a exclusividade, não existe também a proibição de que os advogados empregados possam ter clientela particular.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0132000-86.2009.5.03.0018 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT 16/05/2011 P.248).

## **11 - ADVOGADO EMPREGADO**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO EMPREGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA SALARIAL.** Os honorários advocatícios de advogados empregados estabelecidos em regulamento da empresa, aderem ao contrato de trabalho do advogado, possuindo assim natureza salarial, tendo em vista o disposto no art. 457 da CLT, gerando reflexos em parcelas trabalhistas. Com efeito, ao contrário dos honorários sucumbenciais de que trata art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, os referidos honorários não são quitados por terceiros, mas pelo empregador, em decorrência de ajuste expresso entre as partes, integrando assim o contrato de trabalho para todos os efeitos.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0001066-30.2010.5.03.0010 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 18/04/2011 P.76).

## 12 - AJUDA ALUGUEL

**REDUÇÃO** - AJUDA-ALUGUEL - REDUÇÃO VÁLIDA. É válida a norma que estipula a redução gradativa da participação da empresa no pagamento do auxílio-aluguel, parcela estipulada em razão da transferência do empregado para localidade diversa do seu contrato de trabalho, eis que tal não configura redução salarial, até por que nem sequer foi alegada a natureza remuneratória do benefício.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000948-40.2010.5.03.0144 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 24/06/2011 P.111).

## 13 - ANDAMENTO PROCESSUAL

**SÍTIO ELETRÔNICO - VALIDADE** - SISTEMA INFORMATIZADO DO TRIBUNAL. ANDAMENTO PROCESSUAL. CONFIABILIDADE NOS LANÇAMENTOS. AMPLA DEFESA. O sistema informatizado do Tribunal tem o escopo de apenas informar o andamento processual às partes, sem, contudo, obrigá-las à prática de atos processuais. Porém, se ele as induz em erro, lançando andamentos, cancelando-os aleatoriamente, a ponto de tornar-se inconfiável, com comprometimento à ampla defesa, garantia constitucional (art. 5º, inc. LV da CR/88) deve ser anulada a sentença. (TRT 3ª Região Nona Turma 0000311-24.2010.5.03.0004 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 01/04/2011 P.133).

## 14 - ANISTIA

**14.1 EFEITO** - ANISTIA. EFEITOS. A anistia prevista na Lei 8.878/94 não acarreta novo ingresso no serviço público, mas apenas o retorno ao *status quo* ante daqueles que foram atingidos pelas situações previstas no referido diploma legal. Os efeitos financeiros somente são devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. O cômputo do tempo de afastamento para fins de recolhimentos previdenciários, aposentadoria, concessão de licença-prêmio, promoções acaba gerando efeitos financeiros reflexos e retroativos, o que é vedado no art. 6º da referida lei. Incidência da OJ 56 da SDI1 - Transitória.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0001296-66.2010.5.03.0109 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 22/06/2011 P.100).

**14.2 LEI Nº 8878/94** - ANISTIA. LEI N. 8.878/94. RETORNO DO TRABALHADOR AO EMPREGO. REESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Ao empregado que retornou ao emprego por força do disposto na Lei nº 8.878/94 devem ser asseguradas, para fins de cálculo do salário devido a partir da reassunção das atividades, todas as promoções e demais vantagens concedidas aos empregados durante o período de seu afastamento, em virtude do reestabelecimento do contrato de trabalho, suspenso quando da demissão ou exoneração. Cumpre ressaltar que não se trata, aqui, de efeito pecuniário retroativo, eis que não serão pagos quaisquer valores relativos ao período de afastamento, mas apenas a observância da remuneração em prática pelo empregador, quando do retorno do trabalhador ao emprego, a exemplo do que ocorre com o empregado que teve seu contrato suspenso ou interrompido (art. 471, CLT).

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0001275-55.2010.5.03.0056 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 18/04/2011 P.235).

## 15 – APOSENTADORIA

**15.1 COMPLEMENTAÇÃO** - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO PELA ADOÇÃO DE ESTATUTO INAPLICÁVEL À SITUAÇÃO DO EX-EMPREGADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. Diante dos inúmeros casos idênticos que vêm sendo submetidos à apreciação desta Turma Recursal, nos quais ex-funcionários do Banco do Brasil requerem diferenças de complementação de aposentadoria paga pela PREVI, impende reconhecer a importante contribuição que a designação de uma perícia contábil ofereceria para o deslinde da questão. Isso porque a alegação dos autores das ações mencionadas é a de que, admitidos na vigência do estatuto PREVI de 1967, fazem jus à complementação de aposentadoria calculada com base naquele conjunto de normas, e não no estatuto de 1997, vigente à época do jubramento. Mas, infelizmente, d.m.v., na maioria esmagadora dos processos, a produção da prova mencionada vem sendo indeferida ou considerada desnecessária pelo juízo de primeiro grau. *Data venia*, somente a confecção de 2 cálculos distintos, cada um privilegiando as regras de um determinado regulamento, na íntegra (ora o de 1967, ora o de 1997), seria capaz de demonstrar se os ex-funcionários do Banco do Brasil S.A. estão sendo ou não prejudicados no cálculo de suas aposentadorias complementares. Vale dizer, embora, aos olhos do Colegiado, a pretensão exposta na inicial se apresente mais consentânea com os ditames que regem a matéria, a Turma não ignora a possibilidade de que uma decisão como esta, proferida apenas em tese, acarrete, no futuro, a inconveniência de uma execução "zerada".

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001097-46.2010.5.03.0076 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 02/06/2011 P.140).

**15.1.1 SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VALE E VALIA - PARIDADE COM OS REAJUSTES DO INSS** - Os conceitos de "reajuste" e de "ganho real" são diversos. O primeiro pretende recuperar o poder aquisitivo, para fazer frente à corrosão inflacionária; o segundo é um aumento superior à reposição da inflação. Assim, o "reajuste" tem a finalidade, exatamente, de restabelecer o poder aquisitivo dos salários, proventos, soldos, pensões. Mas, frise-se, restabelecer em função da corrosão inflacionária, sem pretender ser uma reposição superior à inflação (o que significa aumentar o poder de compra), porque aí restaria configurado um "ganho real". A norma do Regulamento da Valia demonstra que a Fundação obrigou-se à paridade apenas em relação aos reajustes praticados pelo INSS, sem abranger os ganhos reais. Nesse contexto, se as fichas financeiras apontam que a Valia já observou os mesmos índices de reajuste praticados pelo INSS para os meses de maio/95 e maio/96, sendo que o que pretende o reclamante é a apuração dos índices de aumento real, o pleito obreiro não merece prosperar.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0215700-28.2009.5.03.0060 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 30/05/2011 P.206).

**15.2 COMPLEMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA** - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR - MATÉRIA TRABALHISTA. Não prospera o argumento recursal da recorrente no sentido de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar a presente lide fundada na natureza do pedido e da causa de pedir, pois a complementação de aposentadoria instituída pelo empregador com requisitos próprios não se alterou com a promulgação da Lei nº 6.435, de 1977, e do seu regulamento - o Decreto nº 81.240, de 1978 -, consoante a interpretação ditada pela Súmula nº 92 do TST. O artigo 202 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, apenas guindou ao nível de preceito constitucional a matéria outrora tratada pela Lei nº

6.435, de 1977, para impor os princípios jurídicos que menciona, no seu *caput* e nos seus incisos, aos diversos regimes de previdência complementar aos quais se refere especificamente: a) o Regime Geral da Previdência Social (*caput*); b) os regimes de previdência complementares privados fechados (*caput* e §§ 1º e 2º); c) o regime patronal de previdência complementar das Estatais (§§ 3º, 4º, 5º e 6º). (TRT 3ª Região Nona Turma 0001694-44.2010.5.03.0034 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 27/05/2011 P.181).

## **16 - ASSÉDIO MORAL**

**16.1 CARACTERIZAÇÃO** - ASSÉDIO MORAL - INAÇÃO COMPULSÓRIA - Enquadra-se na definição de assédio moral o denominado "contrato de inação", caracterizado pela situação em que o empregador nega ao empregado o direito de trabalhar, afastando-o do cumprimento de suas tarefas habituais e mantendo-o ocioso durante a jornada de trabalho. A inatividade forçada, além de desestimular o trabalhador, coloca-o em situação vexatória diante do grupo, ofendendo-lhe a dignidade. O contrato de emprego tem caráter sinalagmático e, ao deixar de fornecer trabalho ao empregado, o empregador descumpra relevante obrigação contratual, pois é certo que, além de servir ao sustento material do obreiro, o exercício de seu ofício integra a identidade do trabalhador como ser social. (TRT 3ª Região Sétima Turma 0001874-20.2010.5.03.0112 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 16/06/2011 P.118).

**16.1.1 ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE METAS** - Para que se configure o dano moral e conseqüente responsabilização da empregadora, é necessária a conjugação de três requisitos: a) a ocorrência do dano; b) a culpa do agente e c) nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor. Ou seja, é preciso provar a caracterização dos pressupostos que ensejam a responsabilidade civil do empregador. No caso dos autos, todavia, não restou configurado o dano, uma vez que o cumprimento de metas está dentro do poder diretivo do empregador, sendo uma decorrência do mundo competitivo, não tendo sido comprovado nos autos a existência de qualquer abuso no caso em tela. Por sua vez, a simples exposição da performance de cada um dos gerentes, com a indicação daqueles que apresentavam resultado abaixo da meta, também não pode ser considerada assédio moral. (TRT 3ª Região Quinta Turma 0000739-92.2010.5.03.0040 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 09/05/2011 P.153).

**16.1.2 ASSÉDIO MORAL - REQUISITOS** - O assédio moral é uma das espécies do dano moral. O dano moral é gênero. Nem todo dever de indenizar por danos morais é decorrente de assédio moral. O assédio moral tem pressupostos muito específicos, tais como: conduta rigorosa reiterada e pessoal, diretamente em relação ao empregado; palavras, gestos e escritos que ameaçam, por sua repetição, a integridade física ou psíquica; o empregado sofre violência psicológica extrema, de forma habitual por um período prolongado com a finalidade de desestabilizá-lo emocionalmente e profissionalmente. Entende-se como patrimônio moral, aquilo que representa o ser, o homem interior, que é eterno e o acompanha para sempre, enquanto o menos deve ser representado pelo patrimônio material, o ter, que é transitório, provisório. Antes de ter, a pessoa precisa ser. O empregador não pode adotar e nem tolerar tais praxes dentro do ambiente de trabalho e deve buscar meios e condutas para evitar situações, no mínimo, estressantes. Assim, o tratamento discriminatório e hostil do empregador e/ou seus prepostos diante do empregado e as situações de ameaça podem representar ofensa à honra e imagem, pois atinge o ser e todo o acervo extrapatrimonial que o acompanha, constitucionalmente protegido. Não ficando caracterizado pelo empregador o intuito de perseguir e/ou humilhar o empregado, indevido se torna o pagamento da

indenização por dano moral pleiteada a título de assédio moral.  
(TRT 3ª Região Décima Turma 0000433-02.2010.5.03.0145 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 17/05/2011 P.115).

**16.1.3 ASSÉDIO MORAL HUMILHAÇÃO EM AMBIENTE DE TRABALHO.** Ambiente laboral sadio é fruto de uma realização das pessoas que nele estão inseridas, do relacionamento saudável entre elas, do entrosamento, da motivação e da união de forças em prol de um objetivo comum - o trabalho. Nesse passo, a qualidade do ambiente de trabalho necessita da integração entre todos os envolvidos. Contudo, essa dinâmica social está irremediavelmente comprometida quando os empregados se sentem despersonalizados, perseguidos, desmotivados, assediados moralmente. Assim, a humilhação sofrida pela autora, por meio do uso de expressões intimidatórias, trouxe irrecusável diminuição da sua auto-estima e da confiança, estando demonstrado o objetivo - cruel - a justificar a reparação de danos.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000997-71.2010.5.03.0018 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 25/04/2011 P.85).

**16.1.4 ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** Os atos que se caracterizam como de assédio moral são os tipificados nas atitudes abusivas consistentes em perseguir a pessoa, depreciá-la, acarretando a sua exposição a situações vexatórias e causando danos à personalidade, dignidade e integridade física ou psíquica, o que se configurou no caso, considerando a prova produzida nos autos. A reclamada não está impedida de apurar fatos e responsabilidades, mesmo sobre a manipulação dos cartões de ponto por funcionários. Não se admite, no entanto, é a discriminação, como ocorreu com o reclamante, com o intuito de impedi-lo de prestar eventual depoimento em reclamação trabalhista ajuizada em face da reclamada.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000892-20.2010.5.03.0075 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 01/06/2011 P.79).

**16.1.5 ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO.** O ato de assédio moral tipifica-se em atitudes consistentes em depreciar a pessoa, acarretando-lhe a exposição a situações vexatórias, causando danos à sua personalidade, dignidade e integridade física ou psíquica. A configuração do dano moral na hipótese é inequívoca, sendo que um dos fatores é a condição imposta ao autor de permanecer ocioso sem exercer as suas atividades laborativas, sendo patentes o constrangimento e a angústia sofridos pelo reclamante.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0088400-27.2009.5.03.0111 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 01/06/2011 P.79).

**16.1.6 DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. ATIVIDADES NÃO INERENTES. HORAS SUPLEMENTARES.** O tratamento despótico caracteriza tirania patronal, incompatível com a dignidade da pessoa humana e com a valorização do trabalho. O assédio moral se configura pela utilização tática de ataques repetitivos sobre a figura de outrem, expondo o empregado a situações humilhantes e constrangedoras, na busca dos objetivos empresariais que incluem um lucro cada vez maior. O empregado, diante da velada ameaça do desemprego, se vê obrigado a atingir as metas impostas e agir contra sua consciência. O assédio moral envolve danos morais e a indenização há de ser proporcional à gravidade, resultante dos danos sofridos, devendo-se considerar as condições econômicas do reclamante e do reclamado, para o arbitramento do valor, bem como ter por objetivo coibir o culpado a não repetir o ato ou obrigá-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000860-57.2010.5.03.0061 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 30/05/2011 P.57).

**16.1.7 INAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO.** O comportamento ofensivo do

empregador, ao preterir o empregado, impedindo-o, de forma deliberada e injustificada, de exercer suas funções, obrigando-o à inação, revela um tratamento desprezível e humilhante, que excede manifestamente os limites traçados pela boa-fé e pelos costumes, vulnera o primado social do trabalho e ainda transforma o poder diretivo em instrumento com propósito de degradar o ambiente de trabalho e criar embaraços para a execução normal do contrato, o que torna o ato abusivo, ilícito. Tal circunstância caracteriza assédio moral e autoriza a responsabilização da ré pela reparação dos danos morais causados ao reclamante.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0001174-11.2010.5.03.0026 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 04/04/2011 P.243).

**16.2 INDENIZAÇÃO** - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL. A reparação por dano moral está assegurada no art. 5º, inciso X, da Constituição da República, assim como, nas disposições dos artigos 186 e 927 do CCB, autorizando a responsabilização civil da ex-empregadora quando verificada a presença concomitante do dano, da culpa ou dolo empresarial e o liame causal entre a conduta da ex-empregadora e a ofensa perpetrada. A figura do assédio moral caracteriza-se pelas reiteradas atitudes perpetradas por parte da empregadora e de seus prepostos com o ânimo de depreciar a imagem e o conceito do empregado perante si próprio e seus pares, além da pressão exercida sobre o empregado de forma abusiva, reduzindo a sua auto-estima. Demonstrado, no caso concreto, pelo conjunto probatório que a reclamada tinha, por regra, a prática de conduta abusiva no exercício de seu poder diretivo, ferindo a dignidade dos trabalhadores, dentre eles, o reclamante, expondo-os às situações humilhantes e constrangedoras, submetendo-os às condições subumanas de trabalho, ao longo do contrato de trabalho, causando ofensa à dignidade e à integridade psíquica do trabalhador, emergindo daí os pressupostos hábeis ao dever de reparar, nos termos dos artigos 1º, III e 5º, X, da CR e artigos 186 e 927 do CCB, mantém-se a v. sentença de origem, que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0001126-07.2010.5.03.0138 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 04/04/2011 P.135).

**16.2.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.** Restou comprovado nos autos o exagero da 1ª reclamada quanto à punição da reclamante por não cumprir suas metas, o que ofende a dignidade da pessoa humana, submetendo-a a uma condição de discriminação no trabalho. É óbvio que existe a necessidade de organização no trabalho para a obtenção de resultados eficientes, regras que devem ser seguidas para o regular funcionamento da máquina empresarial. Entretanto, submeter a reclamante e os demais empregados a serem colocados "no corredor", quanto não cumprirem as metas, em evidente discriminação e humilhação é inaceitável. Isto representa um controle indevido e que expõe o empregado na sua intimidade, correspondendo ao assédio moral que avilta a dignidade humana.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000919-95.2010.5.03.0012 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior DEJT 15/06/2011 P.109).

## **17 - ASSÉDIO PROCESSUAL**

**CARACTERIZAÇÃO** - ASSÉDIO PROCESSUAL - APLICAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - O assédio processual, ao contrário do que ocorre com a litigância de má-fé, não se configura por uma única conduta processual, exigindo atos reiterados, e tampouco a indenização pode ser aplicada de ofício, motivo pelo qual entendo que não pode prevalecer a decisão de origem nesse aspecto.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0035300-70.2009.5.03.0043 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 13/06/2011 P.34).

## 18 - ATLETA PROFISSIONAL

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - RESPONSABILIDADE** - VERBAS TRABALHISTAS. ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE CLUBES DESPORTIVOS. Cabível a responsabilização do clube de futebol cessionário em relação às verbas trabalhistas devidas ao atleta, durante o período do contrato de empréstimo firmado com o clube de futebol cedente, nos termos do referido contrato de cessão. Com efeito, o clube cessionário, beneficiário do trabalho do atleta, figura como empregador durante o período do empréstimo (arts. 28 e 39 da Lei n. 9.615/98 e 2º e 3º da CLT), não podendo se furtar ao pagamento das verbas trabalhistas pactuadas.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000884-98.2010.5.03.0089 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 18/05/2011 P.104).

## 19 – AUDIÊNCIA

**19.1 ADIAMENTO - MOTIVO RELEVANTE** - CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO ADIAMENTO. CONFIGURAÇÃO. O acidente de trânsito que interdita rodovia e obsta o comparecimento da empresa configura motivo relevante para o adiamento da audiência. Não prevalece a revelia e a confissão nestes casos, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000258-40.2011.5.03.0026 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 15/06/2011 P.125).

**19.2 ALTERAÇÃO - INTIMAÇÃO** - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - ALTERAÇÃO DA DATA INICIALMENTE DESIGNADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA - NULIDADE DO JULGADO POR CERCEIO DE DEFESA. Ocorrendo a mudança da data de audiência anteriormente designada, faz-se necessário que as partes sejam previamente intimadas - seja via correio, seja através de mandato, ou através de publicação, no caso do Procurador. O fato de se fazer constar, no site do TRT da 3ª Região, andamento processual em que se registra data diversa daquela da qual a parte foi intimada em audiência não tem o condão de alterar a data inicialmente estabelecida, já que aquele registro tem caráter apenas informativo. Em não sendo a reclamada devidamente intimada da nova data designada, a decretação da nulidade do julgado é medida que se impõe, pois não se mostra crível a aplicação da pena de confissão à parte que sequer tomou conhecimento da data de realização da audiência de instrução. Prefacial que se acolhe para declarar a nulidade do julgado e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de nova audiência de instrução, com intimação prévia das partes, a elas proporcionando o direito à produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia estabelecida nos autos.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0075900-50.2009.5.03.0006 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 18/04/2011 P.126).

**19.3 AUSÊNCIA - FORÇA MAIOR/CASO FORTUITO** - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - PENA DE CONFISSÃO FICTA - FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA A PARTE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA EM JUÍZO - REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - CABIMENTO - Conforme boletim de ocorrência policial, a reclamante não compareceu à audiência de instrução porque o veículo que a transportava se envolveu em acidente de trânsito. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 844, § único, é expressa ao permitir a designação de nova audiência, por "motivo relevante". Cabe ao intérprete definir, no caso concreto, o que seria tal motivo relevante. Situações comuns, tais como pequenas retenções no trânsito ou

pequenas falhas mecânicas, não podem ser enquadradas como "motivos relevantes", pois cabe à parte tomar as precauções necessárias para comparecer à audiência no horário previamente designado pelo Juízo. No entanto, se o veículo que transportava a parte se envolve em acidente de trânsito e, em virtude disso, a parte sofre retenções que a impossibilitam de comparecer em juízo, este fato se trata de acontecimento totalmente imprevisível e alheio à sua vontade, não sendo justo que haja a aplicação da pena de confissão, pois não houve nenhum desrespeito ao chamamento judicial. A situação vivenciada pela recorrente, portanto, constitui força maior ou caso fortuito, porque se trata de fato imprevisível, alheio à sua vontade e que não dependia dela evitar as conseqüências. Assim, deve ser afastada a pena de confissão que lhe foi imposta na decisão recorrida, reabrindo-se a instrução processual.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001433-33.2010.5.03.0114 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 24/06/2011 P.228).

## **20 - AUXÍLIO DOENÇA**

**SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA ALTERAÇÃO EM PREJUÍZO DO EMPREGADO** - Conforme art. 476 da CLT, o afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença é causa de suspensão do contrato de trabalho, o qual, por isso, permanece vigente e com a plena eficácia de suas cláusulas, sobretudo daquelas que não encontram óbice nesse estado de inativação forçada do trabalhador. Entre essas cláusulas cuja eficácia permanece, estão, notadamente, aquelas que impõem condutas omissivas ao empregador, como, por exemplo, a que, implicitamente, veda a realização de alterações contratuais prejudiciais ao empregado, em decorrência do disposto no art. 468 da CLT. Assim sendo, durante esse afastamento, o empregador não poderá excluir o empregado do plano de saúde que mantinha nem poderá tornar mais dispendiosa a manutenção do benefício.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0001476-28.2010.5.03.0030 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 16/05/2011 P.255).

## **21 - AVISO PRÉVIO**

**PROJEÇÃO - DATA DA RUPTURA CONTRATUAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** Interpretação teleológica do disposto no artigo 487, § 1º, da CLT permite concluir que a projeção do aviso prévio no contrato de trabalho tem por objetivo evitar prejuízos ao empregado, os quais não se verificarão se anotada na CTPS a data do efetivo afastamento do emprego. Aliás, a partir desta data o trabalhador está livre de suas obrigações contratuais, podendo, inclusive, iniciar uma nova relação de emprego. Assim, a projeção do aviso prévio indenizado não deveria ser considerada para fins de anotação da data de saída na CTPS, consoante entendimento finalístico da norma do art. 487, § 1º, da CLT, até porque ao ser humano não é dado o dom da ubiqüidade. No entanto, a d. maioria deste Colegiado entende que a jurisprudência pacificada em sentido contrário deve ser prestigiada, como se extrai da OJ 82 da SDI-1/TST, *verbis*: "82 - Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Recurso desprovido, vencida a Relatora.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001081-18.2010.5.03.0036 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 09/06/2011 P.141).

## **22 - CARGO DE CONFIANÇA**

**CARACTERIZAÇÃO** - "COBRIDOR DE FÉRIAS DE GERENTE" E/OU "AUXILIAR DE GERENTE". CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. A função de confiança se caracteriza pela conjugação de circunstâncias, qual seja: o exercício efetivo das funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e o recebimento da gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. A nomenclatura do cargo, por exemplo, de gerente, não é relevante se na prática não é observada a conjugação daquelas circunstâncias. No caso do empregado que tinha a incumbência de substituir o gerente durante as férias desse, chamado de "cobridor de férias", ou de auxiliar de gerente, que dá um suporte na falta daquele, sequer a nomenclatura favorece às alegações do empregador de exercício do cargo de confiança para fins do inc. II, art. 62 da CLT. Auxiliar de gerente e/ou "cobridor de férias" daquele não se confunde com o exercício efetivo da função de gerente. Gerente mesmo ele não é. Quem cobre férias de gerente ou dá suporte na ausência eventual daquele não é detentor do cargo de confiança correspondente ao de gerente, pois não é o escolhido do empregador para agir em nome deste na habitualidade do negócio. Age, eventualmente, quando é solicitado a cobrir férias. As circunstâncias são diferentes. E mais, se o "cobridor" e/ou auxiliar de gerente não recebe a gratificação de que trata o inc. II, art. 62 da CLT, não há amparo para sua aplicação como forma de excepcionar o direito às horas extras.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000741-65.2010.5.03.0136 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT19/04/2011 P.191).

## **23 - CARTA PRECATÓRIA**

**NOTIFICAÇÃO - AUDIÊNCIA** - CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO SOBRE A DATA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Importa em ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa a ausência de intimação das partes acerca da data e local da realização de audiência para oitiva de testemunha, objeto da carta precatória inquiritória, impossibilitando a parte de contraditar a testemunha e formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000646-39.2010.5.03.0070 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT 08/04/2011 P.97).

## **24 - CITAÇÃO POR EDITAL**

**VALIDADE** - CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. Nulidade Não configurada. No caso dos autos, não obstante a quarta Ré tivesse assinado o termo de encerramento das suas atividades anteriormente à propositura da presente ação, o certo é que o seu distrato social foi protocolizado na Junta Comercial em data posterior ao ajuizamento da reclamatória trabalhista, atraindo, por conseguinte, a incidência do artigo 36 da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o registro público de Empresas Mercantis e atividades afins, segundo o qual os atos de registro obrigatório, quando arquivados após 30 (trinta) dias da respectiva assinatura, como ocorre no caso, terão eficácia apenas a partir do despacho que o conceder. Doutro tanto, verificando-se que foram realizadas todas as diligências para a notificação citatória da quarta Demandada, enquanto a empresa ainda estava formalmente ativa, concluindo-se que a mesma se encontrava em local incerto e não sabido, é válida a sua notificação por expediente, inexistindo nulidade no julgado.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000768-62.2010.5.03.0002 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 08/04/2011 P.194).

## 25 – COMISSÃO

**25.1 CORRETOR DE IMÓVEL** - CORRETOR. RESULTADO ÚTIL ALCANÇADO. CONSUMAÇÃO DO NEGÓCIO. COMISSÃO DEVIDA. A teor do art. 725 do Código Civil é devido o pagamento de comissão ao corretor quando alcançado o resultado útil previsto no contrato de mediação, salvo se a corretagem for ajustada com exclusividade, como prevê o art. 726 do mesmo Diploma Legal. Desse modo, comprovado que o autor participou inicialmente da venda do imóvel, mas que, posteriormente outro corretor assumiu e concretizou o negócio, a comissão ajustada também é devida ao reclamante, no percentual atinente à medida de sua intermediação naquela transação.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000798-85.2010.5.03.0006 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 12/04/2011 P.144).

**25.2 DIFERENÇA** - COMISSÕES. DIFERENÇAS DECORRENTES DO VALOR ATRIBUÍDO ÀS VENDAS A PRAZO. INDEVIDAS. O empregado não pode se beneficiar do maior preço conferido às mercadorias nas vendas parceladas, porquanto a majoração corresponde a juros embutidos, relativos ao risco da atividade com os quais somente a empresa arca. Uma vez que os riscos da relação de emprego são sofridos unicamente pelo patrão, não se afigura justo, por outro lado, que o empregado aufera vantagens advindas destes riscos.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001034-47.2010.5.03.0132 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 19/04/2011 P.255).

**25.2.1 COMISSÕES. DIFERENÇAS. VENDAS EFETIVADAS A PRAZO.** É indevida a diferença de comissões relativas às vendas a prazo, uma vez que a reclamada sempre efetuava o pagamento das comissões à vista, ainda que a compra fosse parcelada pelo cliente. Em consequência, deve-se adotar como base de cálculo o valor do produto nesta mesma condição (a vista), excluindo-se os juros e correção monetária incidentes sobre o preço do produto, tratando-se, na verdade, de opção mais vantajosa para o empregado. Ademais, no valor das vendas a prazo já estão embutidos os encargos financeiros dos financiamentos, cujo risco é exclusivo do empregador.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001311-54.2010.5.03.0038 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 26/05/2011 P.180).

**25.3 ESTORNO** - ESTORNO DE COMISSÕES. CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO LEGAL. Não se pode acolher previsão contratual que afronta dispositivo legal. A possibilidade de estorno da comissão no caso de rescisão ou cancelamento, a qualquer título, do contrato, não é possível. Neste mesmo sentido está o artigo 7º da Lei nº 3.207, de 1957, que autoriza o estorno de comissões, desde que "verificada a insolvência do comprador (...)". Não demonstrando a reclamada o implemento desta condição, de forma a justificar o desconto efetivado, seja com base no contrato de trabalho, seja com vistas à legislação que rege a matéria, indevidos são os descontos das comissões.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000485-94.2010.5.03.0113 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 27/06/2011 P.42).

## 26 – COMMISSIONISTA

**INTERVALO INTRAJORNADA** - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - EMPREGADO COMMISSIONISTA. O trabalho prestado no interregno relativo ao descanso, por força da disciplina expressa no artigo 71, da CLT, deve ser remunerado em sua integralidade, considerando-se a soma do valor da hora normal

acrescido do adicional de horas extras, legal e/ou convencional, pouco importando se houve ou não elástico da jornada ou se tal prática era ou não imposta pela empresa. Saliente-se que os limites da jornada, estabelecidos por lei, têm a finalidade de proteger a saúde e/ou higidez do trabalhador, e como tal, devem ser respeitados obrigatoriamente. Não usufruído o intervalo intrajornada na sua integralidade, faz jus a trabalhadora ao pagamento integral da hora correspondente, conforme parágrafo 4º do art. 71 da CLT, Orientação Jurisprudencial n. 307 da SDI-1/TST e Súmula n. 27 deste Regional, ainda que se trate de empregado comissionista puro. Isso porque, não tem aplicabilidade, em hipótese tal, a diretriz da Súmula n. 340 do TST, quanto à limitação do adicional de horas extras, pois esse entendimento somente se justifica nos casos em que o trabalhador já foi remunerado pelo labor extraordinário prestado. No caso do comissionista puro, o tempo destinado ao intervalo para refeição e descanso não é computado na jornada de trabalho (art. 71, parágrafo 2º, da CLT), o que importa concluir que o respectivo lapso não foi remunerado pelas comissões incidentes sobre as vendas realizadas, já que se trata de um lapso de tempo excluído da jornada de trabalho.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0150700-55.2009.5.03.0004 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 30/05/2011 P.127).

## **27 – COMPETÊNCIA**

**RAZÃO DO LUGAR** - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL. ACESSO À JUSTIÇA. ART. 651 DA CLT. A fixação da competência territorial no processo do trabalho leva em consideração a facilitação do acesso à justiça pelo empregado, considerado economicamente frágil na relação contratual. Por isso, o art. 651, § 1º, da CLT, chegou a prever como foro competente o local de domicílio do empregado, nas hipóteses ali consignadas. O acolhimento da exceção, no caso, implicaria, claramente, denegação do acesso à justiça, porquanto a ação seria analisada em local extremamente distante do domicílio do trabalhador, o que violaria os princípios protetivos do direito do trabalho, desconsiderando a condição de hipossuficiência do empregado.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0013200-56.2009.5.03.0097 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 04/04/2011 P.41).

## **28 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**28.1 FGTS** - COMPETÊNCIA - FGTS - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA O ÓRGÃO GESTOR - ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como o Tribunal Superior do Trabalho simplesmente cancelou o entendimento da Súmula nº 176, sem emitir qualquer outro entendimento, passou a prevalecer o entendimento da Súmula nº 82 do STJ. No presente caso concreto o litígio sequer versa sobre um conflito trabalhista, pois não há questionamento jurídico sobre o direito da autora em promover o levantamento dos depósitos da sua conta vinculada do FGTS, uma vez que o pressuposto fático da lide é que a autora, ao apresentar a documentação hábil para o levantamento dos valores de sua conta vinculada, foi informada de que uma terceira pessoa já teria efetuado o saque, utilizando um número de PIS igual ao seu, conforme narrativa da *causa petendi* da petição inicial. As ações que tenham como parte autora, ré ou oponente, uma empresa pública, como é o caso do órgão gestor do FGTS, compete à Justiça Federal, na forma do preceito do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, devidamente interpretada pela Súmula nº 82 do STJ.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0145400-06.2009.5.03.0007 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 11/04/2011 P.65).

**28.2 PLANO DE SAÚDE** - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. PASA. Compete à Justiça do Trabalho o exame e julgamento de demanda em que se pretende a restituição das contribuições revertidas a plano de saúde mantido por entidade patrocinada pela ex-empregadora. Com feito, a pretensão diz respeito ao contrato de trabalho mantido com a 1ª ré, VALE S.A., em função do qual o autor aderiu ao plano de benefícios instituído pela 2ª demandada, VALIA, e ao plano de saúde mantido pela 3ª ré, PASA, entidades das quais a 1ª ré é patrocinadora. Assim, pela natureza da *res in judicio deducta*, a competência para o exame e julgamento da lide é da Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000522-55.2010.5.03.0135 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 19/04/2011 P.134)

**28.3 SERVIÇO NO EXTERIOR** - CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO - APLICABILIDADE DA LEI BRASILEIRA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - No âmbito do Direito do Trabalho, a interpretação dominante ajustou-se às previsões da Lei n. 7064/82, cujo art. 3º determina a aplicação aos trabalhadores nacionais contratados ou transferidos para trabalhar no exterior da lei brasileira de proteção ao trabalho naquilo que não for incompatível com ela, quando mais favorável do que a legislação territorial estrangeira. Sendo certo que o reclamante foi contratado no Brasil por empresa nacional para prestar serviços no exterior em atividade de seu interesse e que a execução do contrato sempre absorveu as normas trabalhistas brasileiras, é inafastável a jurisdição nacional, nos termos do art. 651, § 2º, da CLT, aplicando-se o direito material do trabalho brasileiro. Exegese do art. 3º, II, da Lei n. 7.064/82. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0049900-62.2009.5.03.0022 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 13/05/2011 P.216).

**28.4 SERVIDOR PÚBLICO** -INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO ENTE PÚBLICO E SERVIDOR PÚBLICO. Pouco importa seja o regime jurídico adotado pelo Município o celetista, ou mesmo o duplo regime jurídico (celetista e estatutário), porque em ambas as hipóteses, verificando tratar-se de demanda envolvendo servidor público e ente da administração pública, resta materialmente incompetente a Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito. Destarte, forte no art. 113, §2º do CPC, impõe-se seja determinada a remessa dos autos para a Justiça comum, porquanto a *vexata quaestio* por ela deve ser dirimida, em face de tratar-se na espécie, de competência em razão da pessoa e/ou das partes envolvidas na lide, e não da matéria controvertida.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000997-66.2010.5.03.0052 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 14/04/2011 P.157).

## 29 - CONCURSO PÚBLICO

**NOMEAÇÃO** - CONCURSO PÚBLICO - EXPECTATIVA DE NOMEAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - Descabe falar em responsabilidade civil da Administração Pública Direta Municipal pela demora na nomeação de candidatos aprovados em certame público, pois o Estado não está obrigado a convocar imediatamente os classificados simplesmente porque há previsão de vagas. Inexiste pretensão indenizatória decorrente da falta de nomeação ou demora da mesma, a não ser que tivesse ocorrido preterição, o que não é o caso. Saliente-se que o ato administrativo de provimento de cargos insere-se no Poder Discricionário do Município, que tem a liberdade de nomear de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, ainda que sequer convoque todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas. A obrigação da Administração Pública é de ser transparente, de forma a respeitar a validade do concurso e proceder às nomeações dos aprovados observando a ordem de classificação dos mesmos,

situação evidenciada, nestes autos.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0001184-71.2010.5.03.0053 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 06/06/2011 P.191).

### **30 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM**

**30.1 QUOTIZAÇÃO** - APRENDIZ. COTAS PARA CONTRATAÇÃO. Segundo o artigo 429, da CLT, com a nova redação dada pela Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem em número equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. O cálculo da cota de contratação de aprendizes, é regulamentado pelo artigo 10 do Decreto 5.598/2005, segundo o qual o aprendiz deverá desempenhar funções que demandem formação profissional, considerando a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ficando excluídas as funções que exigem formação técnica ou superior e os cargos de direção, gerência ou confiança. Consoante o § 2º desse mesmo dispositivo, serão "incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos", donde se conclui que nenhuma outra função além daquelas expressamente discriminadas no § 1º do já referido artigo 10 do Decreto 5.598/2005 poderá ser excluída para cálculo da cota de aprendizes.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000674-98.2010.5.03.0072 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 28/04/2011 P.85).

**30.1.1 MENOR APRENDIZ. COTA. RELAÇÃO COM O NÚMERO DE EMPREGADOS.** Nos termos do artigo 429 da CLT, as empresas são obrigadas a empregar aprendizes em quantidade equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Porém, a lei não estabelece relação direta entre as funções existentes na empresa e a contratação de aprendizes para todas elas, mas apenas prevê o preenchimento de determinado percentual sobre o total de empregados.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000648-53.2010.5.03.0023 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 18/04/2011 P.121).

### **31 - CONTRATO DE TRABALHO NO EXTERIOR**

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL** - EMPREGADO CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI N. 7.064/82. De acordo com os artigos 1º, 2º, III, e 3º, II, da Lei n. 7.064/82, os empregados contratados no Brasil para prestar serviços no exterior, por um período superior a noventa dias, terão assegurados os direitos previstos na legislação trabalhista brasileira (local da contratação) naquilo em que não for incompatível com os ditames da Lei nº 7.064,82, desde que mais favoráveis do que a legislação do país em que ocorreu a prestação dos serviços. A Lei nº 11.962/09, que estendeu os direitos consagrados pela Lei nº 7.064/82 a todos os trabalhadores contratados no Brasil para prestar serviços fora do País, é posterior ao entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 207 do TST (cuja publicação data de 19.09.1985), prevalecendo, pois, aquela norma em detrimento dessa.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000112-41.2011.5.03.0012 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 27/05/2011 P.74).

### **32 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - DISPENSA.** Não obstante o reclamante tenha se submetido a concurso público destinado ao preenchimento de vagas e à formação de cadastro de reserva para ocupação de cargos na reclamada, sua contratação se efetivou por prazo determinado, para atender necessidade temporária e de interesse público, nos moldes do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a sociedade de economia mista e o Ministério Público do Trabalho, sem que isso tenha importado em violação às regras do Edital 011/2004. Isso porque, a sua contratação por prazo indeterminado encontrava óbice na ausência de vagas disponibilizadas ou que vieram a surgir no prazo do concurso público regido pelas regras estipuladas no Edital n. 011/2004, já que não obteve êxito em ser aprovado dentro do número de vagas disponibilizadas para o cargo, a especialidade e a localidade no qual foi classificado, no prazo de vigência do concurso, assinalando-se que a aprovação do autor no concurso público alusivo ao Edital n. 011/2004, por si só, não lhe conferiu direito líquido e certo à admissão, sob a modalidade de contrato por prazo indeterminado, para ocupar cargo do quadro permanente de pessoal da empresa reclamada, já que para a assunção ao cargo faz-se necessária a existência de vaga, além da observância da ordem de classificação dos aprovados. No caso vertente, o autor não obteve classificação que o habilitasse à admissão por prazo indeterminado, por força do concurso alusivo ao Edital 011/2004, no período de validade do certame, ficando, assim, afastado o alegado direito a contratação nos moldes do Edital 011/2004. Lado outro, a reclamada logrou êxito em demonstrar que o posto de trabalho em que o reclamado foi alocado, era decorrente de criação de postos de serviço por prazo determinado de um ano, prorrogável por igual período, para fiscalização de obras certas e determinadas integrantes do plano de ação para 2008/2009, validando, assim, a sua contratação sob a modalidade de contrato por prazo determinado, mediante utilização de cadastro de candidatos aprovados em concurso público, nos termos estabelecido no parágrafo 4º da cláusula 4ª do TAC 470/04 firmado com o MPT. Sendo assim, a pretensão do autor de reversão do contrato celebrado por prazo determinado em indeterminado, passando ele a integrar o quadro permanente de pessoal da reclamada, importaria em fraude ao concurso, em evidente preterição à ordem de classificação do certame, com prejuízo para os candidatos melhor classificados que ele, que permaneceram aguardando a contratação, nos moldes do Edital n. 011/2004, assim como, em ofensa aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, II, da CR). Assim, não há se falar em irregularidade na contratação por prazo determinado e na conseqüente dispensa por ocasião do término do prazo de vigência do respectivo contrato, impondo-se a manutenção da v. sentença de origem, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente demanda.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000621-35.2010.5.03.0067 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 23/05/2011 P.91).

### **33 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

**RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO.** Sabidamente, para custeio de suas inúmeras funções, a entidade sindical dispõe das fontes de receita descritas no artigo 548 da CLT, sendo que as principais contribuições devidas são fixadas por lei ou estão previstas em instrumentos normativos, as quais, por sua vez, dividem-se, basicamente, em contribuição sindical, confederativa, assistencial e associativa. A contribuição confederativa é estabelecida através da assembléia geral da entidade sindical, podendo figurar no estatuto ou em acordos ou convenções coletivas do trabalho. Porém, esta parcela obriga apenas os filiados ao Sindicato, consoante reiterada

jurisprudência trabalhista, consolidada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos do C. TST. Assim sendo, certo é que as cláusulas constantes de acordo coletivo que estabeleçam contribuições, obrigando trabalhadores não sindicalizados ao seu pagamento, ofendem claramente o princípio constitucional previsto no artigo 8º, V, que assegura a liberdade de associação e sindicalização. Desta forma, merece reforma a r. decisão de origem para condenar a empresa a restituir os descontos efetivados nos contracheques do Obreiro, a título de contribuição confederativa, já que inexistente nos autos comprovação da filiação sindical do Reclamante.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0001122-87.2010.5.03.0002 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 08/04/2011 P.198).

### **34 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**34.1 ACORDO** - ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. Tratando-se de prestação de serviços autônomos, sem reconhecimento de vínculo empregatício, como no caso vertente, é devida contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor total do ajuste, no caso, a reclamada, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, com a alteração conferida pela Lei 9.876/99 e no artigo 201, caput e inciso I, do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99. Demais disso, a partir da edição da Lei 10.666/2003 a empresa ficou obrigada a recolher a contribuição do segurado contribuinte individual (autônomos e empresários) que lhe preste serviço, conforme o disposto no art. 4º, *caput*, da referida lei. Infere-se daí que o prestador autônomo não pode ser considerado contribuinte individual facultativo nos termos do art. 21 da Lei 8.212/91, na medida em que o § 2º do art. 4º da Lei 10.666/03 estabelece a obrigação às pessoas jurídicas de efetuar a inscrição, no INSS, de todos os seus contratados. Diante disso, é de se aplicar, de ofício, ao caso presente, o art. 22 da Lei 8.212/91 (20% da cota-parte empregador) c/c art. 4º, *caput*, e § 2º da Lei 10.666/03 (11% da cota-parte do contribuinte individual, a cargo da pessoa jurídica tomadora dos serviços), tornando devida a contribuição previdenciária total de 31%, às expensas da tomadora dos serviços, ora reclamada. (TRT 3ª Região Primeira Turma 0150500-98.2002.5.03.0099 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT 08/04/2011 P.107).

**34.1.1 ACORDO JUDICIAL** - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A fixação das parcelas integrantes da avença e de seus respectivos valores constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para obterem a composição do litígio, não se exigindo a fiel observância da proporcionalidade entre as verbas remuneratórias e indenizatórias pedidas na inicial, para apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Não obstante, é certo que devem ser respeitados os valores atribuídos a cada pedido na inicial, sendo nítido o propósito de evasão fiscal quando a quantia atribuída à pretensão é majorada no acordo, de forma a se evitar a incidência da verba devida à Previdência Social.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000658-50.2010.5.03.0071 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 20/05/2011 P.103).

**34.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO** - AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. UNIÃO. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA DOS PROCURADORES FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO. FATO GERADOR. REGIME DE CAIXA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A União é representada judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal (art. 10 da Lei nº 10.480/2002). 2. Os ocupantes dos cargos das carreiras de procurador federal serão intimados e notificados pessoalmente, por força do disposto no art. 17 da Lei nº 10.910/2004. 3. Rejeita-se, pois, a preliminar de intempestividade erigida em contraminuta pela empresa executada. 4. A partir da edição da Medida

Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de ação trabalhista passou a ser a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho, mas a sua exigibilidade somente se operará quando o labor se der posteriormente a noventa dias da respectiva data de publicação (04/03/2009), por estrita observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (§ 6º do art. 195 da Constituição da República). 5. Esta d. Turma entende pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na esteira do hodierno entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 6. Com base nestas premissas, considerada a duração da prestação laboral (01/08/1998 a 29/03/2009, computada a projeção do aviso prévio indenizado - OJ nº 82 da SBDI-1 do TST), não há falar em incidência da regra a que alude a MP, prevalecendo a norma anterior, ou seja, aquela referida na cabeça do artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999. 7. Assim, juros e multa só incidem sobre a contribuição previdenciária decorrente de ação trabalhista quando seu recolhimento for efetuado após o vencimento da obrigação, o que ocorre tão-somente no dia 2 (dois) do mês seguinte ao do trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado, sendo que a atualização da contribuição previdenciária acompanha a do crédito dos exequentes. 8. Agravo de petição autuado em autos apartados conhecido e desprovido. (TRT 3ª Região Sétima Turma 0064940-18.2009.5.03.0141 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 14/04/2011 P.64).

**34.3 FATO GERADOR - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR.** Antes da entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27.05.2009 (derivada da conversão em lei da MP 449, datada de 03.12.2008, publicada no D.O.U. do dia 04.12.2008 e republicada em 12.12.2008 - com retificações - que deu nova redação ao parágrafo 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91), os débitos previdenciários oriundos de decisão proferida por esta Especializada só eram exigíveis depois da respectiva liquidação e intimação do executado para efetuar o pagamento, somente havendo que se falar em mora se o devedor não observasse o prazo legal para a quitação. Em última análise, era o pagamento do crédito trabalhista que gerava a contribuição previdenciária e não a simples prestação de serviços remunerada. Com a entrada em vigor da MP 449, posteriormente convertida na Lei nº 11.941 de 2009 (em interpretação sistemática e em confronto com as demais normas aplicáveis à espécie), o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas em razão de sentença ou acordo judicial dá-se com a prestação de serviços (artigo 43, § 2º da Lei 8.212). Considerando-se que o pacto laboral firmado entre as partes está em vigor deste 19.07.2005 (f. 02 e 87), tem plena aplicação o disposto na Lei nº 11.941/2009 em relação às parcelas da condenação que se referem ao período posterior à vigência da citada Medida Provisória. (TRT 3ª Região Sexta Turma 0037400-48.2009.5.03.0091 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT 30/05/2011 P.175).

**34.4 INCIDÊNCIA - ACORDO. INDENIZAÇÃO ALUGUEL DE VEÍCULO. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, não elenca rol taxativo de parcelas que devem ser excluídas da base de incidência da contribuição previdenciária. Assim é que, embora referido dispositivo não contemple a indenização referente ao aluguel do veículo, a interpretação deve obedecer ao previsto no inciso I, a, do art. 195 da Constituição Federal, que se refere, de forma expressa, a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho", de forma que a contribuição previdenciária somente pode incidir sobre verbas de natureza salarial. Na hipótese dos autos, o fato de o veículo ter sido utilizado para o trabalho e indispensável à realização deste, elide o caráter salarial da parcela, a teor da Súmula 367 do TST. (TRT 3ª Região Quarta Turma 0131500-71.2009.5.03.0001 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 23/05/2011 P.114).

**34.5 RECOLHIMENTO** - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941 DE 27.05.2009, QUE ACRESCENTOU O PARÁGRAFO 5º AO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Depois da publicação da Medida Provisória nº 449 de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27.05.2009, que acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, restou derrogada a regra do parágrafo 6º artigo 832 CLT. Agora, quando celebrado acordo após o trânsito em julgado da sentença, a proporção da natureza jurídica das parcelas deve obedecer ao valor estipulado no termo de acordo. Portanto, o recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em proporção ao valor do acordo, nos termos da legislação vigente, porque a lei tributária que beneficia o contribuinte tem aplicação imediata (inciso II artigo 106 do Código Tributário Nacional). Nesse mesmo sentido a recente publicação da Orientação Jurisprudencial nº 376 da SDI-I do Colendo TST. (TRT 3ª Região Segunda Turma 0077900-21.2006.5.03.0073 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 08/04/2011 P.117).

### **35 – CTPS**

**EXTRAVIDO - INDENIZAÇÃO** - EXTRAVIDO DE CTPS SOB A GUARDA DO EMPREGADOR. FATO GRAVÍSSIMO. DANO MORAL COM POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A DANOS MATERIAIS PERMANENTES. DEVER DE INDENIZAR. O risco é algo inerente à vida, bem como às atividades empresariais. Ao lado disso a certeza de que a CTPS é o patrimônio material mais elevado do empregado, porquanto é o documento que espelha toda sua vida profissional, e chega a transcender esse espaço, porquanto é por meio da mesma que o trabalhador irá buscar amparo permanente junto à Previdência Social, justamente quando não mais dispuser de sua força de sustentação. A entrega do referido documento ao empregador é fato corriqueiro durante todo o contrato de emprego, para as mais diversas anotações, todas de suma importância. A frequência com que isso ocorre não desnaturaliza o fato, tornando-o menos significativo, motivo pela qual não deve ser negligenciado de modo algum. Nestes autos emerge como fato incontroverso que o mais importante documento da vida profissional do trabalhador, sua CTPS, desapareceu enquanto estava sob a guarda de seu empregador. O abalo moral derivado do fato é presumível, assim como a sensação de desproteção, que pode guardar contornos inimagináveis se necessária à apresentação do documento para os fatos da vida civil ou trabalhista do empregado, assim, como diante de eventual necessidade de sua ativação perante o INSS. Os transtornos também decorrentes, porquanto inexoravelmente deverá o trabalhador buscar todos os seus empregadores precedentes, contar com as dificuldades inerentes para as novas anotações, sendo óbvio ainda que nem sempre poderá contar com a boa vontade de seus antigos colegas de trabalho, com diligências rápidas, seja pelo costumeiro excesso de trabalho que nos acomete, seja porque uma busca dessa natureza pressupõe grande responsabilidade, e precisa ser precedida de verificações, seja ainda pela falta de solidariedade que caracteriza a muitos nestes tempos de urgência desmedida. Remanesce o risco de jamais se conseguir concluir esse ciclo, com prejuízos compreensíveis porquanto a ausência de um apontamento pode diminuir benefícios gozados de forma vitalícia como a aposentadoria. Em sendo assim, o fato perpetrado por culpa da ex-empregadora, grave por sinal, repita-se, causa danos de difícil reparação, donde emerge, por conseguinte, o dever de indenizar. Destarte, dou provimento ao recurso, para fixar o valor da indenização em dez vezes o piso salarial da categoria, como medida compensatória, declarando ainda que dada à natureza do crédito inexistente contribuição previdenciária devida. (TRT 3ª Região Terceira Turma 0001052-50.2010.5.03.0138 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 20/06/2011 P.57).

## 36 – CUSTAS

**SUCUMBÊNCIA - PROPORCIONALIDADE** - PROCEDÊNCIA PARCIAL CONFERIDA À AÇÃO TRABALHISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RATEIO. IMPOSSIBILIDADE. No Processo do Trabalho não há falar em sucumbência parcial ou recíproca, razão pela qual as custas processuais, a teor do disposto no art. 789, I, CLT, são devidas integralmente pela reclamada, se vencida em qualquer das pretensões formuladas na ação trabalhista. Eventual indeferimento de qualquer dos pedidos postulados na petição inicial não induz à conclusão de que a parte autora foi "vencida" na demanda, ainda que parcialmente.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000972-65.2010.5.03.0048 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 13/05/2011 P.136).

## 37 - DANO ESTÉTICO

**DANO MORAL - ACUMULAÇÃO** - DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS - CUMULAÇÃO - Além das indenizações por dano material e moral, pode ser cabível a indenização por dano estético, quando a lesão decorrente do acidente do trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima. O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com sequelas permanentes, facilmente percebidas, enquanto o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as demais consequências nefastas provocadas pelo acidente. Desse modo, o dano estético materializa-se no aspecto exterior da vítima, enquanto o dano moral reside nas entranhas ocultas dos seus dramas interiores; o primeiro, ostensivo, todos podem ver; o dano moral, mais encoberto, poucos percebem. O dano estético, o corpo mostra; o dano moral, a alma sente. No sentido da possibilidade da cumulação, a Súmula 387 do STJ.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0001216-70.2010.5.03.0152 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 25/05/2011 P.72).

## 38 - DANO MATERIAL

**38.1 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO** - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATO ILÍCITO - INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Ao celebrar um contrato de trabalho, o empregador obriga-se a dar a seu empregado condições plenas de exercer bem os seus serviços, especialmente no que toca à segurança na prestação de suas atividades diárias, sob pena de se responsabilizar pelas lesões e prejuízos causados, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A obrigação de indenizar, no caso em tela, mostra-se evidente, porquanto restaram caracterizados, de forma clara e irretorquível, os elementos componentes da responsabilidade civil, ou seja, uma ação ou omissão; a culpa imputável ao agente causador do dano; o dano em si e o nexos de causalidade, entre a ação ou omissão e o dano, tudo isso em estrita consonância com o artigo 186 do Código Civil. Não resta dúvida de que o infortúnio teve origem nas condições de trabalho a que o autor fora submetido, o que leva à conclusão de que os reclamados não cumpriram, devidamente, com as normas de segurança do trabalho, pelo que se considera que eles concorreram, com culpa para a ocorrência do dano que causou transtornos, na vida do reclamante, o que, aliás, fora reconhecido na r. sentença. É certo que no presente caso, as seqüelas sofridas pelo autor não lhe retiraram a sua total capacidade para o trabalho e para seus afazeres pessoais. No entanto, considerando que em decorrência do acidente, o autor sofreu dor e desconforto, em virtude de trauma na mão direita, com amputação e porção do segundo dedo, devidas são as indenizações por danos morais e materiais.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000132-58.2010.5.03.0047 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 25/04/2011 P.67).

**38.2 DANO MORAL - PERDA DE UMA CHANCE - RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE.** Demonstrado nos autos não só a promessa de emprego por parte da empresa, como também, a prática de ato que levou o autor a uma legítima expectativa de contratação, em estrita violação ao princípio da boa fé objetiva, o deferimento de indenização pela perda de uma chance é medida que se impõe, a qual deverá reparar os danos sofridos pelo demandante quanto à "perda da oportunidade de concretização da vitória esperada, *in casu*, a contratação e prestação de serviços em prol da Reclamada" (Sentença, fl. 153).

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000035-32.2011.5.03.0012 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 09/06/2011 P.81).

## **39 - DANO MORAL**

**39.1 AMBIENTE DE TRABALHO - O AMBIENTE DE TRABALHO E O DANO MORAL.** Deve sempre existir pelo empregador uma orientação quanto ao exercício do poder diretivo, seja diretamente seja através de seus prepostos, de forma a não agir com rigor excessivo, não permitir situações de ameaça e de exposição à situação de constrangimento criando um constante ambiente hostil de trabalho e fomentando a instabilidade emocional nos empregados. O empregador não pode adotar e nem tolerar tais praxes dentro do ambiente de trabalho e deve buscar meios e condutas para evitar situações, no mínimo, estressantes. Assim, o tratamento discriminatório e hostil do empregador ou seus prepostos dado ao empregado e as situações de ameaça podem representar ofensa à honra e imagem, pois atinge o ser e todo o acervo extrapatrimonial que o acompanha, constitucionalmente protegido. Tais situações atraem a responsabilidade civil do empregador que gera o dever de reparação, com fulcro no art. 927 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 8º consolidado. Pode-se dizer que a sociedade, assim como a globalização da economia tem construído um paradigma de produção altamente competitivo e dilacerante. É preciso evitar que a pessoa humana não fique à mercê da fábrica, do capital, de metas e da produção, típico de um sistema econômico destruidor dos valores ético-morais da sociedade, na qual deve prevalecer a pessoa humana. "[...] A Constituição é o mais importante conjunto harmônico de princípios, de normas e de institutos, no universo do Direito, porque institui a nação e o seu povo, ao mesmo tempo em que constitui o respectivo Estado, estabelecendo as suas bases fundamentais, a sua organização político-administrativa, assim como os seus poderes. Não bastam as comemorações do vigésimo aniversário da Constituição, que parece serão muitas, sem que se otimize a sua efetividade, sob pena de patrocínio, ainda que indireto, da sua desconstituição. O art. 225 da C.F. estatui que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, pouco importando que se trate do meio ambiente ecológico, *stricto sensu*, ou *latu sensu*, e no qual se inclui o meio ambiente do trabalho, local onde a maioria das pessoas passa grande parte de suas vidas. A leitura interior e exterior, bem como a compreensão da norma constitucional devem ter em mira a sua maior efetividade possível, a fim de que os cidadãos possam realmente sentir os efeitos do Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais, e individuais, a liberdade, a segurança, e o bem estar, sendo certo que, em sede constitucional, um dispositivo não despotencializa nenhum outro aprioristicamente." "[...] Na real verdade, nenhuma empresa pode direcionar as suas ações somente para o lucro, desprezando a pessoa humana, sob pena de não atender à sua destinação social, conforme expressamente previsto no art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, no arts. 2º da CLT, assim como nos arts. 421, 422, 1.228, parágrafo 1º, e 2.035, parágrafo único do Código Civil." (00285-2007-045-03-00-8 RO - Publicação: 19-07-2008 - Quarta Turma - Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault).

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001732-35.2010.5.03.0138 RO Recurso Ordinário

Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 21/06/2011 P.176).

**39.2 ASSALTO** - ASSALTO. DANO MORAL. Não se diga que para afastar a responsabilidade civil do empregador não se pode admitir a alegação de que assaltos acontecem e, muitas vezes, não podem ser evitados. Não é isso, mas não se tratando de atividade de risco que exponha constantemente o trabalhador à mercê de violência, de assalto, de uma forma mais intensa e eminente do que os cidadãos comuns, de fato, não se espera sejam criados mecanismos infalíveis. Hoje, quase tudo é falho e frágil diante da violência urbana. A falha é do homem e, de outro lado, a mente criminososa se mostra inescrupulosa, criativa, capaz de burlar obstáculos e mecanismos mais sofisticados. Isso acontece dentro de nossas casas. É de se exigir cautelas razoáveis, como a contratação de vigilantes. Daí porque, em atividades comuns, sem risco eminente, a culpa do empregador pelo assalto do qual o trabalhador foi vítima nas suas dependências não se resume na simples alegação de negligência da empresa.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000432-16.2010.5.03.0113 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/05/2011 P.125).

**39.2.1 DANO MORAL. CORREIOS. BANCO POSTAL. ASSALTO. REPARAÇÃO DEVIDA.** Provado nos autos que o empregado sofreu agressões físicas e psíquicas durante assalto ocorrido no local e horário de trabalho, diante da negligência da ré quanto à segurança privada em seu estabelecimento, cuja exigência se dá acima da média em função da movimentação pecuniária diferenciada, a responsabilização pelo dano moral suportado pela vítima deve ser imputado a quem explora a atividade econômica.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0002400-32.2009.5.03.0076 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 26/05/2011 P.150).

**39.2.2 SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO - ASSALTO SOFRIDO PELO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Se hoje pode ser inviável ou inimaginável adotar medidas de segurança aptas a coibir ou mesmo impedir, por completo, assaltos ou outras formas de violência a que se expõe qualquer cidadão, não é correto afirmar, por seu turno, que ao empregador não se pode impor nenhuma ordem de responsabilidade decorrente da proteção à integridade de seu empregado, por ser atribuição exclusiva do Estado. A culpa do empregador pela violência sofrida por seus empregados emerge quando se verifica a negligência daquele no cuidado com a segurança desses últimos. Incumbe àqueles que se beneficiam do trabalho prestado, diligenciar sobre as medidas de segurança cabíveis, pois, como se sabe, é dever do empregador zelar pela integridade física e mental do empregado, adotando todas as medidas preventivas necessárias a propiciar um ambiente de trabalho saudável e seguro, obrigação que decorre do próprio princípio da alteridade.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000084-72.2010.5.03.0056 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 06/05/2011 P.79).

**39.3 CARACTERIZAÇÃO** - A simples comunicação de débito feito pelo SPC e pela SERASA com a concessão de prazo para quitação da dívida não gera danos morais, quando a quitação foi feita pela instituição responsável pelo repasse dentro do lapso temporal concedido.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000865-21.2010.5.03.0048 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Weber Leite de Magalhães Pinto Filho DEJT 13/05/2011 P.160).

**39.3.1 DANO MORAL - CARGA HORÁRIA ELEVADA - AUSÊNCIA DE ABUSO - ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO** - A carga horária elevada, por si só, não caracteriza abuso do poder diretivo. É, antes, uma prerrogativa do empregador - efeito do próprio contrato de trabalho - que lhe confere poderes de direção e

disciplina, em relação à atividade produtiva, segundo as peculiaridades do empreendimento (art. 2º, CLT). A mera imposição de cumprimento de jornada, atrelada ao comprometimento com o trabalho, está longe de configurar uma lesão à dignidade do trabalhador - a não ser que a situação se desenvolva, de maneira direcionada, metódica, pessoal, desproporcional, envolvendo situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, com o intuito de desestabilizar a vítima, o que não ficou comprovado na hipótese em questão.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0001406-81.2010.5.03.0039 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 28/04/2011 P.94).

**39.3.2 DANO MORAL. COAÇÃO EXERCIDA PELA EMPREGADORA PARA QUE OS EMPREGADOS SE DESFILIEM DO SINDICATO, SOB AMEÇA DE DISPENSA.** Não se pode negar o poder de que dispõe o empregador, na condição de detentor do poder diretivo na relação de emprego, de ter a iniciativa de romper o pacto laboral a qualquer momento, conforme sua conveniência. O que não se pode olvidar é que o referido poder, como de resto todo o exercício de poder, num Estado Democrático, tem limitações. Em outros termos, o direito não acoberta a ameaça de dispensa, formulada como modo de compelir os empregados a se desvincularem de seu sindicato de classe. Vale, por oportuno, fazer-se referência ao que dispõe o artigo 187 do Código Civil, *verbis*: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a caracterização do dano moral decorrente da prática de ato antissindical, pela empregadora.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000579-83.2010.5.03.0067 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 14/06/2011 P.166).

**39.3.3 DANO MORAL. DIREITO À INTIMIDADE. CÂMERA POSICIONADA NA ENTRADA DE VESTIÁRIO.** A instalação de câmera de vídeo ou de filmagem constitui uma medida ajustada ao princípio da proporcionalidade (GÖNI SEIN, José Luis. *La videovigilancia empresarial y la protección de datos personales*. Thompson/Civitas, 2007, p. 30, 31, 37, 50 e 54) considerando que a instalação em local onde o empregado executa suas atividades é medida justificada, equilibrada e imprescindível. Esse princípio não é o único limite que existe nas instalações de câmeras de vídeo. O poder de fiscalização do empregador é limitado ao uso dos banheiros como proteção à intimidade do empregado. Entretanto, poderá ser admissível, excepcionalmente, quando o empregado viola suas obrigações, passando no banheiro um tempo claramente desnecessário para fumar, ler ou realizar outras atividades. Alguns autores sustentam que o âmbito de espaços reservados ao uso privativo dos empregados (serviços higiênicos, vestiários e zonas de descanso) é preservado, permitindo-se a colocação de câmara de vídeo, excepcionalmente, até a porta dos lavabos, mas localizados em lugares públicos insuscetíveis de visualização dos setores privados reservados aos empregados. Não se acolhe o pleito de compensação por danos morais, formulado com base na violação à intimidade do trabalhador, quando evidenciado que a câmera instalada pela reclamada foi posicionada apenas na entrada do vestiário, registrando somente a entrada e saída de pessoas, sem permitir a visualização dos setores privados reservados ao uso exclusivo dos empregados.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0177400-32.2009.5.03.0113 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 07/06/2011 P.136).

**39.3.4 DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O dano moral só se verifica nos casos em que o agravo provocado pelo ato lesivo é de tal monta que venha a deixar profundas cicatrizes no âmbito psicológico e emocional da pessoa. No presente caso, ainda que reprovável a conduta da reclamada, ao deixar de anotar a CTPS do empregado e lhe sonegar direitos trabalhistas, esta repercute apenas na esfera patrimonial do reclamante, não importando, por si só, em ato ofensivo à sua

dignidade.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001756-44.2010.5.03.0112 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 10/06/2011 P.326).

**39.3.5 DANOS MORAIS - CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO.** Demonstrado pela prova testemunhal produzida pelo autor que a ex-empregadora não oferecia condições de trabalho próprias, em observância às medidas legais de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores rurais, dentre eles, o reclamante, haja vista que não assegurava um ambiente de trabalho minimamente saudável e seguro, em face da ausência de sanitários, da disponibilização de água potável aos trabalhadores, assim como, de barracas próprias para realização das refeições, além de determinar o corte de cana em áreas de riscos durante ou após as queimadas, tem-se por caracterizadas as condições degradantes a que estavam expostos os trabalhadores na lavoura de cana. Diante desse contexto é evidente que o autor sofreu humilhação e constrangimento moral pelas condições degradantes a que esteve exposto durante o contrato de trabalho, conduta empresarial que importou em violação aos direitos mais elementares contidos na ordem jurídica vigente, atingindo princípios basilares do Estado Democrático de Direito preceituados na Constituição da República, dentre eles, os da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, configurando assim, o dano moral que deve ser reparado, justificando a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais nos moldes fixados pela sentença de 1º grau.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0001023-58.2010.5.03.0151 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 09/05/2011 P.96).

**39.3.6 DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - DIREITO À INDENIZAÇÃO -** Comprovado, nos autos, que a autora, no exercício da função de vendedora, era proibida de sentar-se, durante sua jornada de trabalho, tem-se configurada conduta ilícita da ré, seja por desrespeito à pessoa humana, seja por ofensa ao disposto na NR-17 do MTE. Assim, demonstrados os requisitos necessários à configuração do dever de indenizar, quais sejam, autoria, dano e nexos de causalidade, faz jus a reclamante ao recebimento de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região Sexta Turma 0001480-34.2010.5.03.0105 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal DEJT 18/04/2011 P.240).

**39.3.7 DANOS MORAIS - LISTAGEM DE DEVEDORES -** A reclamada, ao repassar eletronicamente, por duas vezes, em dezembro/09 e em abril/10, uma listagem contendo o nome de todos os empregados que tinham dívidas com outras empresas do grupo econômico, inclusive o do reclamante, com o valor individualizado de cada um deles, certamente que trouxe constrangimento indevido ao autor, passível de erigir uma indenização por danos morais, nos termos dos artigos 5º, inciso X, da Carta Magna, e 42 da Lei 8.078/80 (Código de Defesa do Consumidor). O próprio código de ética da empresa, ao disciplinar que a cobrança deveria ser feita de forma confidencial e reservada, foi frontalmente violado pelo referido procedimento.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0001721-57.2010.5.03.0024 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães DEJT 29/04/2011 P.200).

**39.3.8 DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO.** Restou evidenciada a prática pela reclamada de um ilícito, culposo, consistente na apropriação ou retenção indevida de valores descontados do salário do autor, sem qualquer justificativa plausível. Demonstrado o ato ilícito, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado (*damnum in re ipsa*). Mesmo nos casos em que a vítima suporta bem a ilicitude, permanece a necessidade da condenação, porquanto a indenização por danos morais tem também o objetivo pedagógico de intimidar o infrator na

prática reiterada da conduta ilícita.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000898-17.2010.5.03.0143 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 14/04/2011 P.149).

**39.3.9 DANOS MORAIS. EMPRESA QUE NÃO FORNECE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.** Se o empregado demonstrou que laborava em ambiente de trabalho sujo e desprovido de elementares produtos de higiene, por vários anos, já resta provado o dano, pois não se pode admitir que alguém se sinta confortável em passar grande parte do dia sem poder se utilizar de um banheiro limpo e equipado com os materiais essenciais. Por outro lado, é obrigação do empregador fornecer um ambiente de trabalho limpo e saudável, ônus do qual se descurou a ré. Indenização devida.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0001427-65.2010.5.03.0004 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 27/06/2011 P.161).

**39.3.10 EMPREGADO COLOCADO EM SITUAÇÃO DE OCIOSIDADE NO SERVIÇO. ATENTADO CONTRA A DIGNIDADE DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS.** O contrato de trabalho é contrato de atividade, de trato sucessivo e sinalagmático. As principais obrigações do empregador são as de oferecer trabalho e de pagar os salários referentes aos serviços realizados. Nessa medida, o trabalho presta-se como veículo de inserção profissional e social, de modo a contribuir para a elevação da dignidade da pessoa que labora (art. 1º, III e IV, da CF/88). Então, colocado o empregado em situação de ociosidade, de forma a impingir-lhe a conotação de que é importante para a consecução dos fins normais da empresa, revela-se patente o contexto vexatório, apto a ensejar a reparação monetária dos danos morais advindos da conduta ilícita do empregador.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0001054-34.2010.5.03.0004 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 09/05/2011 P.51).

**39.3.11 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR - DISPENSA ARBITRÁRIA DE EMPREGADO DETENTOR DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** A dispensa de empregado detentor de estabilidade provisória, configura dano moral, uma vez que o trabalhador tem a sua garantia constitucional de emprego, ainda que temporária, violada. Ademais, em se tratando de membro de CIPA, a ocorrência se torna ainda mais grave, uma vez que frustrados os objetivos do trabalhador componente da referida comissão destinada à prevenção de acidentes, estando patente a extrapolação do poder disciplinar por parte do empregador.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0001088-35.2010.5.03.0157 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 18/04/2011 P.231).

**39.4 CONDUTA ANTISSINDICAL - DANO MORAL. COAÇÃO EXERCIDA PELA EMPREGADORA PARA QUE OS EMPREGADOS SE DESFILIEM DO SINDICATO, SOB AMEÇA DE DISPENSA.** Não se pode negar o poder de que dispõe o empregador, na condição de detentor do poder diretivo na relação de emprego, de ter a iniciativa de romper o pacto laboral a qualquer momento, conforme sua conveniência. O que não se pode olvidar é que o referido poder, como de resto todo o exercício de poder, num Estado Democrático, tem limitações. Em outros termos, o direito não acoberta a ameaça de dispensa, formulada como modo de compelir os empregados a se desvincularem de seu sindicato de classe. Vale, por oportuno, fazer-se referência ao que dispõe o artigo 187 do Código Civil, *verbis*: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a caracterização do dano moral decorrente da prática de ato antissindical, pela empregadora.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000579-83.2010.5.03.0067 RO Recurso Ordinário

Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 14/06/2011 P.166).

**39.4.1 DANOS MORAIS - CONDUTA ANTISSINDICAL.** A liberdade sindical, em seu aspecto individual, inclui a liberdade de filiação, que representa o direito amplo e irrestrito do trabalhador de optar entre filiar-se ou não a entidade sindical de sua categoria ou desfiliar-se desta. Tal direito encontra amparo no art. 8º, inciso V e art. 5º, inciso XX, ambos da Constituição da República, bem como na Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 18.11.1952. Dessa forma, qualquer ato do empregador que interfira nesse direito fundamental do trabalhador ultrapassa os limites do poder diretivo, constituindo abuso de direito e conduta antissindical. Assim, restando comprovada nos autos a atitude antissindical da empregadora em face do empregado, consistente na coação para se desfiliar do sindicato representativo de sua categoria, mediante ameaças de demissão, configura-se a hipótese de danos morais e consequente responsabilidade civil ensejadora de indenização.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000730-49.2010.5.03.0067 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 17/06/2011 P.211).

**39.5 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA COLETIVA. ABUSO DE DIREITO.** Se por um lado é reconhecido ao empregador o poder diretivo de seu empreendimento, o que lhe assegura inclusive o direito potestativo de dispensar seus empregados, por outro lado, é assente na doutrina e jurisprudência que tal poder deve ser exercido dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade. Assim, quando o empregador extrapola tais limites, vindo a causar constrangimento e humilhação a seu empregado, deve ele ser responsabilizado civilmente. No caso dos autos, ficou demonstrado que a reclamada, ao proceder a dispensa em massa, trancou seus empregados dentro da fábrica, deixando-os sob a custódia de guardas possivelmente armados, proibindo o uso de celulares, além de submetê-los ao exame médico demissional em local aberto, sem qualquer privacidade, o que ofende um dos princípios fundamentais consagrados na Constituição da República que é a dignidade da pessoa humana, ensejando a reparação civil. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0140800-95.2009.5.03.0053 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 03/06/2011 P.116).

**39.5.1 CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA POR EMPREGADO EM BENEFÍCIO DO EMPREGADOR - ILEGALIDADE - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR.** Comprovado nos autos que a constituição de empresa pelo empregado teve o condão de, não só mascarar a relação empregatícia, como também beneficiar o empregador, que, na realidade, era o próprio administrador da empresa, gerindo todos os negócios, patente o dever de indenizar o empregado pelos danos morais decorrentes da má administração da empresa por ele constituída, causando-lhe intensa dor moral, decorrente não só da cobrança de dívidas junto à Fazenda Nacional, como também da obrigação que lhe restou quanto aos procedimentos necessários para a competente baixa da empresa junto aos órgãos competentes.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000120-16.2011.5.03.0045 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 20/06/2011 P.76).

**39.5.2 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME DA EMPREGADA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO -** Se, em decorrência de atraso no pagamento de verbas rescisórias, tais como liberação de FGTS e recebimento de Seguro Desemprego, a empregada tem o seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito, é devida a indenização por dano moral.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000243-93.2010.5.03.0030 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 15/04/2011 P.140).

**39.5.3 DANO MORAL DECORRENTE DE TRATAMENTO AVILTANTE DIRIGIDO AO**

EMPREGADO. Xingamentos habituais, dirigidos pelo preposto do empregador ao empregado, através da utilização de termos chulos, não são permitidos no ambiente de trabalho, ainda mais quando dizem respeito à qualidade do trabalho do empregado, e vêm acompanhados de gestual violento (socos na mesa e gritos). O ambiente laboral não se iguala às ruas, valendo lembrar que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos desta República (art. 1º, III da CR/88), e o tratamento indigno não pode ser tolerado no ambiente de trabalho, local no qual o empregado se encontra exatamente para buscar seu sustento digno. A prática de atos que vulnerarem a honra e boa fama do empregado é prevista como falta grave do empregador, hábil a autorizar a rescisão indireta (art. 483, alínea "e" da CLT). Vê-se, assim, que o diploma consolidado, muito antes de o dano moral entrar em "voga", já preconizava que as ofensas praticadas pelo empregador detêm um caráter de tamanha gravidade que autorizam a ruptura do pacto laboral, ou seja, entre o emprego - considerado o "bem maior" do empregado -, e a honra, a própria legislação optava por tutelar esta última. Provimento que se dá, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região Décima Turma 0104000-64.2009.5.03.0022 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 17/05/2011 P.123).

**39.5.4 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** O procedimento adotado pelo réu, de retardamento do pagamento da 2ª parcela do valor acordado, com emissão, oito meses após a data de celebração do acordo, de cheque sem provisão de fundos, submeteu o autor a uma situação de incerteza e constrangimento na medida em que frustrou o recebimento de parcela de natureza alimentar, vital a sua subsistência e a de sua família. Comprovada a conduta antijurídica do empregador pelo pagamento a destempo da última parcela do acordo, mediante cheque sem provisão de fundos, torna-se devida a indenização postulada. (TRT 3ª Região Segunda Turma 0001049-69.2010.5.03.0082 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 06/04/2011 P.72).

**39.5.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INATIVIDADE FORÇADA - "MÉTODO DA GELADEIRA"** - A prova oral produzida nos autos demonstrou que a reclamante, depois da reintegração ao emprego até ser dispensada novamente, permanecia em um local, sem crachá, sem senha e com o sistema bloqueado, sem possibilidade de desenvolver suas atividades laborativas, ficando em uma sala de televisão, o que era motivo de chacota pelos colegas de trabalho. Assim, diante desta situação constrangedora (inatividade forçada ou "método da geladeira") a que a reclamada submeteu a reclamante, entendo cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil). (TRT 3ª Região Nona Turma 0000118-12.2011.5.03.0024 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 10/06/2011 P.305).

**39.5.6 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INATIVIDADE FORÇADA - "MÉTODO DA GELADEIRA"** - A prova oral produzida nos autos demonstrou que a reclamante, depois da reintegração ao emprego até ser dispensada novamente, permanecia em um local, sem crachá, sem senha e com o sistema bloqueado, sem possibilidade de desenvolver suas atividades laborativas, ficando em uma sala de televisão, o que era motivo de chacota pelos colegas de trabalho. Assim, diante desta situação constrangedora (inatividade forçada ou "método da geladeira") a que a reclamada submeteu a reclamante, entendo cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil). (TRT 3ª Região Nona Turma 0000118-12.2011.5.03.0024 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 10/06/2011 P.305).

**39.5.7 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARCELAS RESILITÓRIAS - ATRASO NO PAGAMENTO - INDEFERIMENTO** - A indenização por danos morais pressupõe inequívoca comprovação de lesão à imagem, honra, intimidade ou vida privada do

empregado (artigo 5º, X, da Constituição Federal), o que não se configurou no caso dos autos. Formulou a Autora pedido de pagamento de indenização por danos morais, alegando que a ausência de pagamento das verbas rescisórias violaram sua honra, imagem, força de trabalho e dignidade, causando-lhe lesões no patrimônio moral, que devem ser indenizadas. Não se nega que a dispensa do trabalho sem o pagamento das parcelas rescisórias cause transtornos. Contudo o atraso no pagamento das verbas rescisórias não gera direito à indenização por dano moral, nem tampouco o descumprimento da CLT em relação a direitos trabalhistas, porque a reparação devida é de cunho patrimonial, que não se encontra na seara da responsabilidade civil. Para que se faça jus à indenização por dano moral, é preciso provar a caracterização dos pressupostos que ensejam a responsabilidade civil do empregador, o que não se verificou na espécie. Não é qualquer sentimento íntimo de pesar, como aquele experimentado quando se perde o emprego, que dá ensejo à indenização por dano moral

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0098600-52.2009.5.03.0060 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 11/04/2011 P.185 .

**39.5.8 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESIDÊNCIA VASCUHADA - PERMISSÃO** - Quando o empregado, negando a posse indevida de ferramentas da empregadora, permite espontaneamente que se vasculhe a sua residência em busca delas, certamente que não poderá alegar posteriormente uma invasão domiciliar. E quando elas lá são encontradas por todos, a indenização por alegados danos morais, então, é que não poderá jamais vingar.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000009-22.2011.5.03.0113 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães DEJT 20/06/2011 P.144).

**39.5.9 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA COLETIVA. ABUSO DE DIREITO.** Na relação de emprego o empregador assume todos os riscos da atividade econômica. Em razão desses riscos, a legislação lhe concede o poder diretivo e o de organização, ou seja, pode decidir de forma discricionária sobre os postos de trabalho que serão ofertados, bem como as medidas necessárias para o implemento da maior produtividade. Esse poder, embora discricionário, não é absoluto, mas encontra limites no ordenamento jurídico, em especial nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, limites que não foram observados na hipótese. No caso, em uma determinada manhã, quando os empregados adentraram no estabelecimento, os portões da fábrica foram trancados e anunciada a dispensa em massa dos trabalhadores (sem prévio aviso), não sendo possível a saída dos empregados (limitação à liberdade de locomoção) ou a comunicação externa por meio de celular até que todos os exames demissionais fossem concluídos na frente de todos (violação à intimidade). O empregador, ao proceder às dispensas coletivas, deveria ter observado padrões mínimos civilizatórios para minimizar os seus impactos, como é reconhecido na doutrina, não se admitindo que adote procedimentos abusivos, violando direitos da personalidade de seus empregados. Não se está sustentando, é importante dizer, a impossibilidade de o empregador proceder a dispensas nas situações de crise econômica ou de inviabilidade técnica do estabelecimento, tampouco a possibilidade de reintegração desses empregados, mas o que se está condenando é a forma como a dispensa foi realizada, configurando-se um verdadeiro abuso de direito, tornando-se devida a indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0140200-74.2009.5.03.0053 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 19/04/2011 P.103).

**39.5.10 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA COLETIVA. ABUSO DE DIREITO.** Se por um lado é reconhecido ao empregador o poder diretivo de seu empreendimento, o que lhe assegura inclusive o direito potestativo de dispensar seus empregados, por outro lado, é assente na doutrina e jurisprudência que tal poder deve ser exercido dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade. Assim,

quando o empregador extrapola tais limites, vindo a causar constrangimento e humilhação a seu empregado, deve ele ser responsabilizado civilmente. No caso dos autos, ficou demonstrado que a reclamada, ao proceder a dispensa em massa, trancou seus empregados dentro da fábrica, deixando-os sob a custódia de guardas possivelmente armados, proibindo o uso de celulares, além de submetê-los ao exame médico demissional em local aberto, sem qualquer privacidade, o que ofende um dos princípios fundamentais consagrados na Constituição da República que é a dignidade da pessoa humana, ensejando a reparação civil. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0140800-95.2009.5.03.0053 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 03/06/2011 P.116).

**39.5.11 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA CONDIGNA. AGRAVAMENTO DAS CONDIÇÕES LABORAIS JÁ INÓSPITAS.** Considerando que a tese exordial foi no sentido de que a reclamante, no curso do pacto laboral, era obrigada a fazer suas necessidades fisiológicas "no mato", e sendo comprovado através de laudo pericial que as reclamadas disponibilizavam apenas uma tenda envolvendo um buraco no chão, utilizado tanto por homens quanto por mulheres, tem-se sobejamente comprovada a culpa patronal, pela indúvidosa violação não apenas dos dispositivos constitucionais atinentes à proteção da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade e da honra da pessoa, mas também das NRs 18,24 e 31 do Capítulo V, Título II, da CLT, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho, aprovada pela Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978. Evidenciada a lesão moral e a culpa patronal, agravadora das condições de trabalho às quais se submetem os cortadores de cana, imperiosa é a manutenção da indenização deferida em primeiro grau.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000004-96.2011.5.03.0081 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 31/05/2011 P.133).

**39.5.12 TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO NO LOCAL DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - DANO MORAL INDENIZÁVEL -** Caracteriza dano moral indenizável o tratamento discriminatório recebido do empregado por preposto do empregador, sem que este adote medida eficaz de prevenção e proteção.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001730-81.2010.5.03.0068 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 09/06/2011 P.153).

**39.6 MORA SALARIAL - DANO MORAL - ATRASO SIGNIFICATIVO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS -** O atraso reiterado e injustificado no pagamento dos salários do empregado, que, no caso, chega a configurar inadimplência de 6 meses praticamente seguidos, sem dúvidas, além de caracterizar descumprimento de obrigações legais inerentes ao contrato de trabalho, implica incontestável violação aos direitos de personalidade do obreiro, que deles notoriamente depende para viver. Circunstâncias que, por si sós, evidenciam o dano moral sofrido pelo empregado colocado nesta situação e o nexo causal entre este e a conduta culposa ou dolosa do empregador, ensejando, portanto, a procedência do pedido de compensação de danos morais, com base art. 186 c/c art. 927, ambos do CCB.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0001096-38.2010.5.03.0019 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 06/06/2011 P.189).

**39.6.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INCLUSÃO DO NOME DA EMPREGADA NO SPC.** Os salários recebidos do empregador servem para a satisfação das necessidades básicas do empregado e a documentação apresentada pela reclamante revela a existência de dívidas por ela contraídas compatíveis com sua capacidade de

pagamento, em razão do valor da remuneração percebida mensalmente, mesmo considerando o comprometimento de parte do salário com a satisfação daquelas necessidades. Desta forma, por óbvio, conclui-se que a reclamada deve ser responsabilizada pela inclusão de seu nome no Serasa e condenada ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a incúria pelo atraso no pagamento dos salários da empregada.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000064-24.2011.5.03.0096 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 27/05/2011 P.163).

### **39.7 QUANTIFICAÇÃO - DANO MORAL - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

O dano moral, que é entendido como o sofrimento físico e mental, ou sentimento de dor e desânimo, conquanto não-mensurável por critérios objetivos, enseja uma reparação que dê à vítima o conforto e a esperança de ver mitigado o seu sofrimento e sentimento de descrença. A fixação do quantum indenizatório, por não obedecer a nenhum critério objetivo, deve observar, segundo o consenso adotado em sede jurisprudencial, que essa reparação deve ter um objetivo pedagógico, além do retributivo. Esse objetivo pedagógico da punição deve orientar o julgador para que também o grau de culpa do agente e a extensão da lesão do bem jurídico tutelado sejam considerados na fixação do quantum, isso em conjunto com a condição econômica das partes.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000389-86.2010.5.03.0143 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 19/05/2011 P.204).

**39.7.1 DANO MORAL - QUANTIFICAÇÃO** - Na quantificação do dano moral deve-se considerar que essa indenização tem por escopo, não apenas compensar os dissabores causados ao empregado, mas, também, punir o empregador que abusou de seu poder diretivo e de mando, causando danos a outrem. E não existindo parâmetro objetivo previsto na legislação, o valor da reparação há de ser arbitrado por um juízo de equidade, levando-se em consideração alguns critérios, tais como: a gravidade do ato danoso, a intensidade da sua repercussão na vida social e pessoal do ofendido, as sequelas dos danos sofridos pela vítima, a gravidade da culpa, a capacidade econômica do ofensor e a do ofendido.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0181500-22.2009.5.03.0148 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 10/05/2011 P.127).

**39.7.2 DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** A aferição da ocorrência de danos morais, bem como o cálculo da respectiva indenização não é tarefa fácil. A natureza não patrimonial do dano reduz a possibilidade de aplicar-se um critério de pleno objetivismo na sua quantificação, razão pela qual o legislador, sabiamente, deixou ao prudente arbítrio do juiz a sua fixação, diante das múltiplas especificidades do caso concreto. Quanto ao valor indenizatório, o arbitramento pelo julgador deve, de fato, levar em conta alguns critérios, como a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica das partes, a natureza pedagógica da reparação, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se olvidando, ademais, que a indenização não deve se converter em um meio de enriquecimento do ofendido. Enfim, a reparação deve ser adequada para atender aos fins a que se destina, desestimulando novas práticas, sem configurar uma forma de enriquecimento indevido.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0129600-09.2008.5.03.0027 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 25/05/2011 P.114).

**39.7.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTIFICAÇÃO** - A "quantificação" do dano sofrido por alguém é sempre uma árdua tarefa que se afigura aos magistrados. É necessário ter em mente a sua função "educadora, corretiva, punitiva", imposta ao ofensor, no sentido de evitar que novos danos se concretizem. Por outro lado, na visão do ofendido, é impossível que se estabeleça

uma compensação aritmética, ou matematicamente mensurável. O que se busca é tão somente uma contrapartida ao mal sofrido, daí denominar-se "compensação por danos morais". A fixação desta "compensação" deve levar em conta, ainda, o grau de culpa do empregador, a gravidade dos efeitos do acidente, a situação econômica das partes, além da função acima citada "punitiva educadora". Observados esses fatores, a indenização arbitrada em 1º grau deve ser mantida. (TRT 3ª Região Sexta Turma 0000949-66.2010.5.03.0098 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal DEJT 16/05/2011 P.236).

**39.8 REVISTA PESSOAL/ÍNTIMA - DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - "DANO MORAL. PRESENÇA DE SUPERVISOR NOS VESTIÁRIOS DA EMPRESA PARA ACOMPANHAMENTO DA TROCA DE ROUPAS DOS EMPREGADOS. REVISTA VISUAL.** 1-Equivalência à revista pessoal de controle e, portanto, ofende o direito à intimidade do empregado a conduta do empregador que, excedendo os limites do poder diretivo e fiscalizador, impõe a presença de supervisor, ainda que do mesmo sexo, para acompanhar a troca de roupa dos empregados no vestiário. 2. O poder de direção patronal está sujeito a limites inderrogáveis, como o respeito à dignidade do empregado e à liberdade que lhe é reconhecida no plano constitucional. 3. Irrelevante a circunstância de a supervisão ser empreendida por pessoa do mesmo sexo, uma vez que o constrangimento persiste, ainda que em menor grau. A mera exposição, quer parcial, quer total, do corpo do empregado, caracteriza grave invasão à sua intimidade, traduzindo incursão em domínio para o qual a lei franqueia o acesso somente em raríssimos casos e com severas restrições, tal como se verifica até mesmo no âmbito do direito penal (art. 5º, XI e XII, da CF). 4. Despiciendo, igualmente, o fato de inexistir contato físico entre o supervisor e os empregados, pois a simples visualização de partes do corpo humano, pela supervisora, evidencia a agressão à intimidade da Empregada. 5. Tese que se impõe à luz dos princípios consagrados na Constituição da República, sobretudo os da dignidade da pessoa, erigida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), da proibição de tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III) e da inviolabilidade da intimidade e da honra (art. 5º, inciso X). 6. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para julgar procedente o pedido de indenização por dano moral." Precedente RR-2195/1999-009-05-00, DJ-9/7/2004, Ministro João Oreste Dalazen.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000716-45.2010.5.03.0106 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti DEJT 29/04/2011 P.225).

**39.8.1 DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA -CARACTERIZAÇÃO -** A revista íntima do empregado, em razão da qual ele é obrigado a ficar nu na frente de um fiscal da empresa, ofende a garantia de inviolabilidade da intimidade da pessoa e, por conseguinte, autoriza o deferimento de indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001265-51.2010.5.03.0075 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 15/04/2011 P.103).

**39.9 TRANSPORTE DE VALORES - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES SEM A OBSERVAÇÃO DAS NORMAS PRÓPRIAS.** Ao obrigar a trabalhadora a transportar valores, sem observar as normas legais, o banco reclamado impingiu à sua empregada sentimentos de medo, angústia e insegurança, o que poderia ser evitado se cumpridas as exigências da Lei 7.102/83. O artigo 4º, da referida Lei, impõe que o transporte de valores para quantias superiores a 20 mil Ufirs somente será possível através de veículos especiais, da própria instituição bancária ou financeira, sendo que, para as quantias entre 7.000 a 20.000 Ufirs, podem essas instituições valerem-se de veículos comuns, desde que com a presença de dois vigilantes. A prova dos autos demonstra que tal determinação não foi cumprida, pois a reclamante transportava, sozinha, quantia superiores a 7.000 Ufirs, sendo de se destacar, ainda, que não há regramento ou

previsão legal para quantias inferiores a 7.000 Ufirs, o que, no entanto, não permite a ilação simplista do recorrente, de que autorizado estaria o transporte de valores pelo empregado, desprovido de qualquer tipo de proteção ou segurança, porquanto são notórios os riscos inerentes a uma atividade tal.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001255-64.2010.5.03.0153 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 17/06/2011 P.112).

**39.9.1 TRANSPORTE DE VALORES POR BANCÁRIO. DANO MORAL.** Comprovado que o autor realizava o transporte de valores, sem escolta, em clara afronta à Lei 7.102/83, o que configura risco para a segurança e integridade física do empregado, tem-se por caracterizada a negligência do réu, conduta antijurídica que enseja a reparação prevista nos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000435-52.2010.5.03.0086 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 01/06/2011 P.76).

## **40 - DANO MORAL COLETIVO**

**40.1 CARACTERIZAÇÃO** - DANO MORAL COLETIVO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DE PESQUISA REALIZADA PELA EMPRESA PARA AFERIR A SATISFAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS COM A NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ANTI-SINDICAL E IMPOSSIBILIDADE DE CENSURAR ATIVIDADE EMPRESARIAL - A pretensão inicial que busca impor restrições ou impedir de forma cabal a liberdade de comunicação das empresas rés com seus empregados, ainda que envolva matéria atinente à negociação sindical, constitui-se na tentativa de obter do Judiciário autêntica censura ou cerceio daquela liberdade, o que confronta os princípios elementares do Estado Democrático de Direito. A internet vem sendo reconhecida mundialmente - exceto por notórios regimes ditatoriais ainda resistentes à prática do direito irrestrito de informação e de comunicação - como território virtual livremente veiculador de idéias e opiniões, debates, notícias, críticas e sugestões, instrumento valioso que tem servido inclusive aos consumidores na sua luta quase inglória para ressarcimento de seus prejuízos com a aquisição de produtos e serviços defeituosos. O pluralismo é uma virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários, e para ele devem ser educados os cidadãos de forma permanente e transparente, pois em razão do despreparo de alguns para a vida na sociedade contemporânea, moderna e globalizada, não se pode vedar e restringir a comunicação das idéias de outros. São complexas as relações que enredam os partícipes de uma negociação coletiva, que são os trabalhadores, representados por seus sindicatos, e as empresas ou sindicatos profissionais, num movimento pendular e alternado de coesão ou de fricção de interesses. Por isto, o nosso ordenamento jurídico, calcado nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, não opõe qualquer obstáculo ao diálogo ou à comunicação direta entre a empresa e seus empregados para aferir suas ansiedades e expectativas em relação a suas condições de trabalho, que constituam objeto da negociação.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0140600-84.2009.5.03.0022 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 04/05/2011 P.121).

**40.2 COMPROVAÇÃO** - DANO MORAL COLETIVO. COMPROVAÇÃO. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo é patente, pois o

acidente fatal por falha no sistema de segurança do equipamento pertencente à empresa atinge também a coletividade, os colegas de trabalho da vítima, a comunidade onde vivia e suas relações sociais como um todo.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0053300-14.2008.5.03.0089 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 24/05/2011 P.129).

**40.3 INDENIZAÇÃO** - Indenização - Dano Moral Coletivo - Os autos revelam que o empregador, clube de futebol, não cumpria a legislação básica envolvendo os seus jovens jogadores, mantidos sem o devido registro, alojados em locais inadequados, longe dos pais e responsáveis e sem qualquer assistência médica ou formação estudantil. A prática desses violentos atos contra a juventude brasileira afeta naturalmente a coletividade, causando repulsa a todos. Os sonhos de se tornar um profissional de valor (atleta) e de possuir o direito federativo de um talento futebolístico (dirigente e empresário), sempre com o intuito de alcançar ganhos milionários que poucos conquistam, não poderão superar a preocupação que os jovens brasileiros merecem ter dos seus responsáveis. O desrespeito a tudo, com o pensamento voltado apenas para os cifrões monetários, gera realmente uma repulsa imediata, um dano moral coletivo, viabilizando, assim, a concessão de uma indenização correspondente.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000285-37.2010.5.03.0065 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães DEJT 30/05/2011 P.145).

## **41 - DEPÓSITO RECURSAL**

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA** - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR OUTRA COBRIGADA. Consoante art. 264 do Código Civil, na condenação solidária, cada devedor responde isoladamente, pela totalidade da obrigação, embora lhe assista direito de regressão contra os demais. Nada obstante, existindo nos autos depósitos recursais efetuados por outra coobrigada, nada mais justo, até mesmo para se evitar outra demanda, que a agravante responda apenas pela metade da dívida relativa ao período posterior a 05.06.2006. Agravo de petição da quarta executada ao qual se dá provimento.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0101000-91.2009.5.03.0075 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 13/06/2011 P.145).

## **42 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**CABIMENTO** - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. A jurisprudência trabalhista há muito já se consolidou acerca da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no caso de sociedade limitada, com responsabilização inclusive de sócios minoritários, com pequena participação social, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade. A controvérsia permanece no tocante às sociedades anônimas, cujos acionistas muitas vezes vêm-se livres de qualquer responsabilidade trabalhista em razão, unicamente, da figura societária escolhida, o que foge à razoabilidade. Cabe verificar especialmente se a sociedade anônima é aberta ou fechada, pois o Código Civil de 2002 aproximou bastante o funcionamento da sociedade limitada ao da sociedade anônima de capital fechado, praticamente inexistindo razão para diferenciá-las no tocante à responsabilidade dos sócios e acionistas.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0078200-30.2007.5.03.0143 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 24/06/2011 P.252).

## **43 - DESCONTO SALARIAL**

**43.1 DANO** - ATIVIDADE DE RISCO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANOS COM O VEÍCULO. RESSARCIMENTO. A atividade desenvolvida pelo autor, de transporte e vigilância de cargas por rodovias, envolvia, em função das condições em que era exercida (péssimas condições de conservação das estradas, estressante prevenção quanto à imprudência de muitos motoristas, condições adversas inesperadas), um acentuado risco de ocorrência de acidentes automobilísticos. Tal risco intrínseco da atividade deve ser assumido pela empresa, conforme artigo 2º da CLT, já que não se constatou culpa exclusiva do autor para a ocorrência do acidente, marcado pela chuva em estrada em mau estado de conservação. Portanto, não há como se falar em indenização pelos danos do veículo por parte do laborista, pois não se pode dizer que o reclamante tenha praticado ato ilícito no exercício de suas atividades (art. 186 do CC). Também não há se permitir o desconto salarial respectivo, em inexistindo a conduta culposa citada na cláusula coletiva invocada (art. 462 da CLT).

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000456-60.2010.5.03.0043 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 29/04/2011 P.122).

**43.2 DANO - PREVISÃO CONTRATUAL** - DESCONTOS DEVIDOS. CULPA. PREVISÃO NO CONTRATO. Consoante o artigo 462, § 1º, da CLT, o empregador poderá descontar nos valores destinados ao ressarcimento de danos provocados pelo empregado, de forma dolosa ou culposa, neste último caso, desde que a possibilidade tenha sido acordada pelas partes. Tratando-se de ressalva ao princípio da intangibilidade salarial, incumbe ao empregador o ônus de demonstrar a conduta dolosa ou culposa atribuída ao empregado. Logo, os descontos efetuados a título de ressarcimento de danos em veículo conduzido pelo empregado, somente serão permitidos quando comprovada a conduta culposa atribuída a este último. Constatando-se que a empresa não chegou a investigar a forma como ocorreram os acidentes, é de todo inviável acatar a culpa pelos danos atribuída ao empregado, impondo-se a restituição dos valores deduzidos.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0001153-74.2010.5.03.0110 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 19/05/2011 P.144).

**43.3 NORMA COLETIVA** - DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE PERDAS E DANOS PELO EMPREGADOR. EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS DE TRABALHO. VALORIZAÇÃO DA AUTONOMIA COLETIVA PRIVADA. A Constituição da República prevê, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de autoregulamentação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. Isto pela óbvia razão de que a norma autônoma, porque espontânea, já que fruto de negociação direta, é mais representativa dos interesses das partes e melhor aceita que a norma estatal, porque imperiosa. Nesse passo, havendo norma coletiva autorizando descontos por danos ou extravio de ferramentas e equipamentos de trabalho, fornecidos pela empregadora, devem ser reputadas perfeitamente válidas.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000617-94.2010.5.03.0035 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 05/05/2011 P.137).

## **44 - DIREITO DE IMAGEM**

**INDENIZAÇÃO** - DIREITO À IMAGEM. AUSÊNCIA DE DANO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A responsabilidade civil por dano moral depende da comprovação do dano, da culpa/dolo do empregador e da relação de causalidade entre o ato culposos

e o dano suportado, ônus da prova que incumbia ao reclamante. Não havendo nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha utilizado indevidamente a imagem do reclamante, provado que apenas houve aparição de sua imagem em reportagem veiculada por emissora de TV, sem qualquer repercussão depreciativa de sua pessoa, descabe a indenização pretendida pelo obreiro.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000895-07.2010.5.03.0129 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT 05/04/2011 P.115).

## **45 – DOMÉSTICO**

**45.1 ACIDENTE DE TRABALHO** - EMPREGADO DOMÉSTICO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. O trabalhador doméstico, conquanto não esteja abrangido pela proteção contida na lei previdenciária, alusiva ao acidente do trabalho, poderá postular perante seu empregador a reparação dos danos sofridos em decorrência de infortúnio ocorrido no ambiente de trabalho, pois tal pretensão conta com o respaldo da regra geral de responsabilidade civil prevista no artigo 927 do Código Civil. O pleito, contudo, fica rejeitado quando não provada a culpa do empregador pela ocorrência do sinistro.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0001292-02.2010.5.03.0021 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 19/05/2011 P.148).

**45.2 CARACTERIZAÇÃO** - O jardineiro residencial, que presta serviços sem fins lucrativos ou comerciais para o empregador é comparado ao trabalhador doméstico.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000323-02.2010.5.03.0016 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Weber Leite de Magalhães Pinto Filho DEJT 27/05/2011 P.110).

**45.3 FGTS** - EMPREGADA DOMÉSTICA - FGTS. A inclusão do trabalhador doméstico no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passou a ser uma opção do empregador a partir da edição do Decreto n. 3.361/2000. Na espécie, antes do ajuizamento da reclamação o reclamado expressou a sua concordância em pagar o FGTS de todo o período trabalhado, juntamente com as demais verbas rescisórias, em uma carta dirigida à reclamante. A proposta do reclamado se equivale à opção prevista no art. 2º do Decreto n. 3.361/2000, que passa a ser irretroatável.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001011-23.2010.5.03.0061 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 14/06/2011 P.174).

**45.4 SUCESSÃO DE EMPREGADORES** - EMPREGADOR DOMÉSTICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. BENS DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE. A sucessão trabalhista pode ser reconhecida em fase de execução, mesmo que o sucessor não tenha participado do processo de conhecimento, contudo, não há falar em sucessão trabalhista no âmbito da relação de emprego como doméstica. Podem existir outros responsáveis pelo crédito trabalhista do doméstico que não tenham participado do processo de conhecimento? No âmbito das demais relações de emprego, as formas de responsabilizar terceiros que não participaram do processo de conhecimento, como parte passiva da lide, consistem nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para captar bens dos sócios, que não é o caso, a toda evidência e, ainda, na sucessão trabalhista, que também não é o caso. Então, o fato de a executada manter um cônjuge, casada em regime de comunhão universal de bens, durante a prestação de serviços da empregada doméstica, autoriza o prosseguimento da execução em relação a ele. Nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto 71.885/73, o empregador doméstico não é, necessariamente, o membro da família destacado para proceder às anotações na CTPS obreira, mas todo o conjunto familiar que se beneficia com a força de trabalho. Por outro lado, não faz sentido que todos os membros da família componham o pólo passivo da reclamação

ajuizada. E é forçoso reconhecer que o cônjuge usufruiu dos serviços da empregada doméstica, ainda que, originariamente, não tenha sido o responsável pela admissão da obreira. O cônjuge da empregadora doméstica, condenada judicialmente, que não satisfaz o crédito trabalhista pode ser equiparado a um sócio da empresa insolvente. Tal interpretação é a mais razoável e sistêmica que se faz da ordem jurídica - hipótese que viabiliza a responsabilização do cônjuge da executada, empregadora doméstica inadimplente. O cônjuge do empregador doméstico é diretamente interessado, beneficiário da prestação de serviços do doméstico. Este trabalhador é muitas vezes responsável pelo conforto, pelo equilíbrio do lar e das relações familiares. Reconhecidamente, a sua falta gera muito transtorno. O transtorno também é grande e maior ainda para quem não tem seus direitos trabalhistas respeitados e depende de um processo judicial para a satisfação de seus créditos e ainda sim não consegue recebê-los. Por todos estes motivos, é juridicamente possível o prosseguimento da execução em relação aos bens do cônjuge que é casado ou foi casado com a executada durante a prestação dos serviços pelo empregado doméstico, diante da inadimplência dessa. O casamento é uma sociedade, ou seja, o cônjuge é sócio do empregador(a) doméstico(a). (TRT 3ª Região Décima Turma 0019900-73.2007.5.03.0079 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 12/05/2011 P.126).

#### **46 - DUMPING SOCIAL**

**INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO.** *DUMPING SOCIAL.* A doutrina e jurisprudência dominantes definem, de fato, *dumping* social nos termos expostos pela reclamada. Trata-se de um instituto do direito comercial, em que se pratica preços abaixo do custo do serviço ou da mercadoria para alijar concorrentes do mercado. Embora, quase sempre isso ocorra por intermédio as super exploração dos trabalhadores e descumprimento da legislação trabalhista, o *dumping* social não está diretamente ligado ao Direito Individual do Trabalho. O que constata em situações assim é um dano causado à coletividade (trabalhadores em geral e à sociedade), por ofensa a direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. E sendo assim, a reparação não pode ser buscada individualmente e, sim, por intermédio de uma ação civil pública (artigo 21 da LACP).

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001279-80.2010.5.03.0157 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 21/06/2011 P.171).

#### **47 - EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**PRAZO - FAZENDA PÚBLICA - FAZENDA PÚBLICA.** PRAZO DE TRINTA DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. A ampliação do prazo para a pessoa jurídica de direito público opor embargos, contida no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, é inconstitucional. A uma, porque, sob o aspecto formal, a citada MP não atendeu ao requisito da urgência, previsto no "caput" do art. 62 da CF/88. A duas, porque, especificamente quanto à oposição de embargos, tratou de direito processual, contrariando o disposto no § 1º do retrocitado art. 62. Por outro lado, conforme recente entendimento exarado pelo Col. TST, tem-se que a liminar concedida na ADC nº 11, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam da matéria em discussão, ultrapassou o prazo de 180 dias previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, perdendo sua eficácia.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0120000-46.2008.5.03.0032 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT 16/05/2011 P.243).

## 48 - EMBARGOS DE TERCEIRO

**JUS POSTULANDI** - EMBARGOS DE TERCEIRO. "JUS POSTULANDI" INAPLICÁVEL. A teor do art. 791 da CLT, segundo o qual "os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final", na doutrina e na jurisprudência fixou-se o entendimento de que o advogado não é essencial ao processo do trabalho, mesmo depois da Constituição do 88, em razão deste *jus postulandi* outorgado às partes. Todavia, tal benesse não se aplica aos embargos de terceiro, por se caracterizar como uma ação autônoma, incidental à execução, legalmente disponibilizada a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1.046/CPC).  
TRT 3ª Região Terceira Turma 0002417-24.2010.5.03.0047 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 16/05/2011 P.69).

## 49 – EMPREITADA

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** - CONTRATO DE SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA PRINCIPAL. Em se tratando de contrato de subempreitada celebrado entre empresas, o subempreiteiro (real empregador) responde pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, sendo solidária (e não subsidiária) a responsabilidade da empreiteira principal pelos créditos trabalhistas. Em face da disposição literal do artigo 455/CLT, resta assegurado ao obreiro até mesmo o direito de reclamar diretamente contra o empreiteiro principal, que foi o beneficiário dos serviços prestados, bastando que haja o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do subempreiteiro.  
(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001016-94.2010.5.03.0077 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 03/06/2011 P.90).

## 50 – ENGENHEIRO

**SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL** - ENGENHEIRO. FIXAÇÃO DO SALÁRIO PROFISSIONAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.950-A DE 1966. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II do TST, "a estipulação do salário em múltiplos do salário mínimo não vulnera o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo". Logo, o piso salarial de contratação do engenheiro é o da Lei nº 4.950-A, de 1966, não se admitindo, contudo, a correção automática (indexação) do salário profissional sempre que reajustado o salário mínimo, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 4 do STF.  
(TRT 3ª Região Sétima Turma 0001763-33.2010.5.03.0113 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 14/06/2011 P.140).

## 51 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

**ADVOGADO** - ADVOGADO. EMPREGADO DE BANCO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. JORNADA DE TRABALHO. Para fins de enquadramento sindical, a atividade principal da empresa é o que conta, seja para a categoria econômica, seja para a profissional, salvo, quanto a esta, se diferenciada, assim entendida aquela "que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares" (§ 3º do art. 511 da CLT). O

reclamante, advogado, exerce profissão diferenciada por força do estatuto profissional (Lei nº 8.906/94), não se beneficiando dos instrumentos normativos e preceitos legais da categoria bancária. Comprovada a dedicação exclusiva, por força do art. 20 do Estatuto da OAB, a jornada (diária) será de 8h.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0175200-34.2009.5.03.0022 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 13/04/2011 P.72).

## **52 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**REQUISITO** - DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. APLICAÇÃO AOS ENTES INTEGRANTES DO DENOMINADO "SISTEMA S". O reclamado é entidade de direito privado, criada a partir da autorização conferida pelo Decreto-lei nº 9.403/46, e tem como objetivo a prestação de assistência educacional, cultural, artística, médica e alimentar ao trabalhador da indústria, compondo os chamados "serviços sociais autônomos", que são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos e não-integrantes da administração direta ou indireta. Embora compreendidos na expressão "entidade paraestatal", os serviços sociais autônomos, como o reclamado, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração que não integram a administração pública, ainda que empreguem os recursos públicos provenientes das contribuições parafiscais. Assim sendo, nenhum óbice existe para que se aplique aos presentes autos o disposto no art. 461 da CLT, com reconhecimento de que os empregados que estejam numa mesma situação jurídica, presentes os requisitos autorizadores, sejam remunerados de igual forma. Esse entendimento encontra respaldo no princípio da isonomia, no qual se assenta o mencionado artigo celetista ("caput" do art. 5º da CR/88).

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0131400-23.2009.5.03.0129 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 04/04/2011 P.248).

## **53 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**53.1 ACIDENTE DE TRABALHO** - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA VERSUS CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. TRANSFERÊNCIA DA TRABALHADORA PARA OUTRA LOCALIDADE. ATO PATRONAL LEGÍTIMO. RECUSA DA TRABALHADORA. CONSEQUÊNCIAS. A Súmula n. 173/TST consagra a tese de que a cessação das atividades da empresa extingue, automaticamente, os contratos de trabalho em curso. Ainda que parte considerável da doutrina e da jurisprudência excepcione o caso do empregado acidentado, não se pode fechar os olhos ao fato de que a obreira, na hipótese vertente, postulou, apenas e tão somente, a indenização estabilitária, mesmo estando em curso o lapso temporal de garantia no emprego correspondente. Com efeito, a proteção individual à higidez do vínculo empregatício do empregado acidentado não tem como escopo autorizar o pagamento de salários sem a devida contraprestação laborativa. Assim, mostra-se legítimo o oferecimento de posto de trabalho à empregada em outra localidade, sobretudo se se trata de possibilidade pactuada quando da admissão. Não há abusividade na conduta patronal. Por mais que as razões da empregada para tentar permanecer na cidade de atuação originária sejam nobres, não se pode impor à reclamada uma obrigação não prevista em lei (art. 5º, inciso II, da Constituição). Indenização estabilitária indeferida.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000962-34.2010.5.03.0076 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 12/05/2011 P.160).

**53.1.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - SALÁRIOS** - Conquistada a alta médica pelo INSS, depois do acidente sofrido, o empregado deve se apresentar ao seu antigo local de trabalho para reassumir as suas antigas

funções, observando-se, na hipótese, a estabilidade provisória que lhe garante o artigo 118 da Lei 8.213/91. Entretanto, se ao invés de laborar ele prefere discutir administrativamente a alta médica recebida, nas vias administrativa e judicial, certamente que o indesejado insucesso alcançado lá não cria, para o empregador, a obrigação de realizar o pagamento dos salários desse período.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0001090-79.2010.5.03.0100 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães DEJT 29/04/2011 P.190).

**53.2 MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** Reconhecida a validade do contrato de experiência, regularmente celebrado, o cipeiro não tem direito à estabilidade provisória, visto que, no caso, a extinção da relação de emprego não decorreu de dispensa arbitrária, mas do decurso do prazo previamente estabelecido.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001492-70.2010.5.03.0033 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 10/06/2011 P.117).

## **54 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

**DIRIGENTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. SINDICATO EM FORMAÇÃO AINDA SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** O art. 543, § 3º, da CLT é taxativo ao vedar "a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação". Ainda que a entidade ganhe personalidade sindical, com o seu registro perante o Ministério do Trabalho, após adquirida a personalidade jurídica perante o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, o certo é que não resta obstaculizado o exercício das prerrogativas sindicais pela ausência do referido registro, durante o processo de sua concessão, especialmente no que tange ao reconhecimento da estabilidade provisória ao dirigente sindical.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0001442-17.2010.5.03.0042 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 26/05/2011 P.131).

## **55 - ESTÁGIO**

**CONTRATO - LEGALIDADE - CONTRATO DE ESTÁGIO. VALIDADE -** O contrato de estágio pressupõe a observância de regras de forma e de fundo previstas na Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, bem como no Decreto 87.497/82, exigindo-se o termo de compromisso, com a intermediação do estabelecimento de ensino, bem como a correspondência entre as funções desempenhadas na empresa e a grade curricular do estudante, sob pena de desmantelamento do termo de compromisso de estágio e o surgimento do contrato de emprego. Além disso, os trabalhos devem ser executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos e programas escolares. Não comprovado, nos autos, que todos os pressupostos formais da Lei 6.494/77 e do Decreto n. 87.497/82 foram preenchidos, e tendo em vista o desrespeito ao interesse social do contrato de estágio, que não pode ser utilizado como instrumento de redução de gastos, em benefício da empresa que contrata o pseudo-estagiário, não há como conferir validade ao contrato de estágio. (TRT 3ª Região Primeira Turma 0104300-47.2009.5.03.0015 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 20/05/2011 P.111).

## 56 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

**56.1 CABIMENTO** - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. A exceção de pré-executividade tem por escopo evitar, em situações especiais, a exigência da prévia garantia patrimonial do juízo da execução como pressuposto para a apreciação de matérias relativas a pagamento, prescrição ou novação da dívida, como também na ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação executiva. Sendo assim, é perfeitamente cabível a exceção de pré-executividade apresentada pela executada após a expedição de Carta Precatória de Citação, Penhora e Avaliação e antes da constrição judicial de bem de sua propriedade. (TRT 3ª Região Nona Turma 0054100-57.2009.5.03.0008 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 06/04/2011 P.86).

**56.2 NATUREZA JURÍDICA** - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NATUREZA JURÍDICA - A decisão que acolhe exceção de pré-executividade possui natureza de sentença, sujeitando-se ao reexame por meio do recurso de Agravo de Petição. Contudo, outra será a natureza da decisão, se a exceção foi rejeitada. Neste caso, sua natureza será de decisão interlocutória, irrecorrível, a teor do disposto no artigo 893, § 1º, da CLT e Súmula nº 214 do c. TST. Assim, rejeitada a exceção de pré-executividade, a execução deve prosseguir até que se obtenha a garantia de juízo e, só então, o Executado poderá se insurgir contra a execução ou os cálculos através de embargos. (TRT 3ª Região Quinta Turma 0111000-48.2009.5.03.0012 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 29/04/2011 P.190).

**56.3 RECORRIBILIDADE** - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONGRUÊNCIA COM O SISTEMA PROCESSUAL DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. A exceção de pré-executividade é um instituto que pouco se acomoda com os princípios que informam o Direito Processual do Trabalho. Com efeito, esta somente tem lugar diante de situações processuais absolutamente esdrúxulas, como num erro judiciário, onde o comprometimento do patrimônio do executado para viabilizar sua defesa se mostre como um absurdo maior. Fora dessa situação excepcional, a defesa de quem tem contra si um julgado não cumprido deve mesmo ser onerosa, a fim de se estimular o cumprimento imediato das decisões judiciais. Dentro dessa sistemática, a regra do artigo 884/CLT, situação em que o executado pode oferecer embargo à execução, porém depois de garantir o juízo. Doutrina e jurisprudência, no entanto, têm mitigado a aplicação da regra em comento, deixando o executado formular suas objeções sem a indispensável garantia do juízo, mas daí a se permitir que ainda venha a interpor agravo de petição é algo inaceitável. Esta conduta só contribui para a eternização da demanda, deixando-a sem solução em tempo oportuno. Sendo assim, a interpretação teleológica do sistema evidencia que a decisão que julga a exceção de pré-executividade não dá azo ao conhecimento do recurso tratado na alínea "a", do artigo 897/CLT. (TRT 3ª Região Terceira Turma 0258000-12.1997.5.03.0032 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 27/06/2011 P.59).

## 57 – EXECUÇÃO

**57.1 ARREMATAÇÃO - LANCE** - ARREMATAÇÃO - OBRA DE ARTE - ARTISTA CONSAGRADO - LANÇO VIL - OCORRÊNCIA. Para se aferir sobre a justeza do lance em caso de arrematação de bens, deve o julgador levar em consideração a natureza do bem penhorado, averiguando o grau de depreciação ou desvalorização do bem ou o grau de valorização com o passar do tempo. No caso de obra de arte de artista consagrado, não se deve cancelar o leilão quando a oferta se distancia muito do valor da avaliação, considerando que tais obras não se depreciam com o decorrer do tempo. Pelo contrário, valorizam-se. Na hipótese de obra produzida por

artista consagrado e já falecido, deve-se analisar com mais rigor o valor da arrematação, considerando que a prática tem-nos mostrado que, sobrevivendo a morte do artista, a tendência de suas obras é de aumentarem assustadoramente de preço, tanto pela cultura de se valorizar e até mitificar o artista morto, quanto pela interrupção da produção, que causa a diminuição da oferta e aumento da procura. Tratando-se o bem penhorado de tela pintada por consagrado artista plástico, cujo desenlace ocorreu após a avaliação, e alcançando o lance o percentual de 20% do valor da avaliação, é de ser reputá-lo vil. Recurso a que se dá provimento. (TRT 3ª Região Segunda Turma 0017100-71.2005.5.03.0005 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 18/05/2011 P.99).

**57.2 ARREMATAÇÃO - NULIDADE - ARREMATAÇÃO. NULIDADE. BEM IMÓVEL PÚBLICO GRAVADO COM CLÁUSULA DE REVERSÃO.** A doação de bem imóvel público a particular, gravada com cláusula de retrocessão, permite a reversão do bem ao patrimônio do Poder Público na hipótese de descumprimento das obrigações condicionadas ao implemento da doação, pelo donatário. Assim, o bem doado não passa a compor o patrimônio do particular no exato momento da doação, ficando pendente do implemento de condição, razão pela qual o donatário exerce sobre o bem apenas a posse direta e propriedade indireta, pois que o domínio está vinculado a uma condição suspensiva. Nesse sentido, dispõe o artigo 649, inciso I, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis ou aqueles que, por declaração voluntária, não estejam sujeitos à execução. Logo, se os bens públicos, como é notório, são inalienáveis e absolutamente impenhoráveis (artigos 99 e 100 do Código Civil c/c o artigo 649, I, do CPC) e considerando que a doação em exame prevê a impossibilidade de desvio de finalidade do bem doado, ou mesmo a sua cessão (*latu sensu*), adota-se por analogia a regra do art. 1.911, do CC/02, tendo em vista a fixação de "cláusula de inalienabilidade" imposta ao bem, a implicar "impenhorabilidade e incomunicabilidade", não se aperfeiçoando constrição judicial que recai sobre o bem público gravado com esse tipo de cláusula e, com muito mais razão ainda, arrematação realizada em execução trabalhista.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001199-79.2010.5.03.0040 ReeNec Reexame Necessário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 17/06/2011 P.112).

**57.3 CERTIDÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PROVIMENTO 02/2004 DO TRT DA 3ª REGIÃO.** A expedição de Certidão de Dívida Previdenciária na forma do Provimento nº 02/2004 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não implica na extinção da execução, uma vez que ressalvado o direito do credor (reclamante e INSS) de prosseguir a execução nos termos dos art. 876 e seguintes da CLT. Trata-se apenas de suspensão do feito em que não for possível prosseguir imediatamente na execução, permitindo-se à Procuradoria Federal Especializada do INSS o agrupamento dos débitos para prosseguimento da execução.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0039300-40.2009.5.03.0132 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 02/06/2011 P.120).

**57.3.1 EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - PROVIMENTO 02/2004.** Decorrido o prazo de 01 ano de suspensão do processo, não tendo o exequente indicado meios para prosseguimento da execução, deve o magistrado expedir Certidão de Dívida Previdenciária e Trabalhista, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do Provimento 02/2004 deste Regional. E, embora esta Justiça do Trabalho seja competente para a execução de ofício das contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, da CF), tal fato não retira da credora, a União Federal, o encargo quanto à localização de bens do devedor passíveis de penhora, de modo a se prosseguir com a execução até a satisfação integral do seu

crédito previdenciário, não se podendo admitir que o referido ônus seja transferido para esta Especializada. De fato, em se tratando de execução de certidão de dívida previdenciária, sem que tenham sido apontados, pela Autarquia, os meios concretos para o prosseguimento da execução, tem-se que a este Judiciário Trabalhista não cabe reiterar diligências que possam possibilitar a satisfação do crédito da União. Pontue-se que o artigo 5º do Provimento nº 02/2004, diz que "[...] caberá ao credor, de posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito [...]".

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001917-97.2010.5.03.0033 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 21/06/2011 P.178).

**57.4 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - ÓRGÃO PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDICAÇÃO DO CARTÓRIO.** É desnecessário o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para obter informações sobre dados do suposto comprador do imóvel do sócio da executada, quando o exequente tem a possibilidade de indicar o cartório no qual está o bem registrado, porquanto já apresentou nos autos informação suficiente neste sentido.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0099800-16.1996.5.03.0007 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 11/04/2011 P.52).

**57.5 FRAUDE - BEM DE FAMÍLIA - FRAUDE À EXECUÇÃO - NULIDADE DA ALIENAÇÃO** - Não há fraude à execução quando a venda do bem é realizada no dia posterior ao ajuizamento da ação contra o devedor trabalhista, mas muito antes de sua citação. Daí pode ser presumido que ele ainda não tinha conhecimento da demanda, e por isto não se pode dizer que agiu em *concilium fraudis* com o adquirente do bem, que é o terceiro embargante. Além disso, pode também o terceiro embargante invocar em seu favor a situação de impenhorabilidade de bem de família, prevista na Lei 8.009/89, caso patente no presente caso.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001448-43.2010.5.03.0068 AP Agravo de Petição Red. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 24/06/2011 P.268).

**57.5.1 EXCESSO DE PENHORA - NÃO-OCORRÊNCIA.** Não há falar em excesso de penhora quando a devedora não aponta outros bens passíveis de constrição forçada. Cabe lembrar que o princípio da execução menos gravosa (artigo 620/CPC) não é absoluto, devendo ser interpretado de forma harmônica com o princípio geral e preponderante de que a execução é realizada no interesse do credor (art. 612, do CPC). Ademais, o eventual excesso sempre retornará ao patrimônio da devedora.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000753-70.2010.5.03.0042 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 17/06/2011 P.211).

**57.6 JUÍZO AUXILIAR - JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÕES E PRECATÓRIOS - EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PRINCIPAL.** A criação de Juízos Auxiliares de Execuções pelos Tribunais Regionais do Trabalho tem como finalidade a reunião de processos, considerando circunstâncias especiais (v.g., extenso número de ações reclamatórias ajuizadas em face de uma determinada empresa), assim como agilizar a prestação jurisdicional, notadamente a satisfação de credores de uma maneira mais homogênea, com a centralização dos atos processuais em um único Juízo. Portanto, evidenciada nos autos a existência de recursos financeiros disponíveis da empresa devedora no Juízo Auxiliar de Execuções e Precatórios, não se justifica a transferência de créditos deste Juízo para o Juízo de origem onde se processava a execução, por não respeitar o quadro de credores inscritos no Juízo Auxiliar, desvirtuando suas finalidades.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0151400-15.2008.5.03.0150 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 01/06/2011 P.86).

**57.7 PRECATÓRIO - PEQUENO VALOR** - FAZENDA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Considerando que a própria norma constitucional exclui da regra de expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, conforme preconiza o § 3º do artigo 100 da Carta Magna, e, considerando que o legislador constituinte atribuiu aos entes federados a competência de, por meio de lei específica, definir o montante a ser considerado como de pequeno valor, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público, não restam dúvidas de que deverão ser processadas pelo sistema de precatórios as execuções judiciais contra a Fazenda Pública que excederem aos limites fixados para o pagamento de requisições de pequeno valor (RPVs), conforme definido nas respectivas leis municipais. Sob tal enfoque, o crédito do obreiro deve ser aferido tomando-se por base o valor líquido apurado, ou seja, desconsiderando-se o valor correspondente aos recolhimentos previdenciários (cota-parte do reclamante), assim como o imposto de renda a ser retido na fonte.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0086300-33.2009.5.03.0036 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 19/04/2011 P.249).

**57.8 RESPONSABILIDADE - ADMINISTRADOR** - RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE SÓCIO. Embora o art. 50, do Código Civil, admita a possibilidade de responsabilização do administrador da sociedade em alguns casos, eis o seu teor: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica", a exceção não se mostra possível no presente caso, em que o administrador ostentou tal condição apenas por alguns dias durante o contrato de trabalho do autor, não sendo sócio da empresa, não havendo, portanto, como presumir tenha agido de forma contrária à lei ou contrato social da empresa. (TRT 3ª Região Sétima Turma 0172000-58.2009.5.03.0106 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcelo Lamago Pertence DEJT 19/05/2011 P.162).

**57.9 SÓCIO MENOR** - AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO MENOR DE IDADE NA EXECUÇÃO. A sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde, com o seu patrimônio e, na ausência deste, com o dos seus sócios, pelas dívidas trabalhistas que contrair, ainda que um deles seja menor, tendo em vista o disposto nos arts. 928, 931 e 932 do Código Civil e 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0188300-96.2009.5.03.0041 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 15/04/2011 P.111).

## **58 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

**58.1 LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO** - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. BOM SENSO. O artigo 475-O, do CPC, aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho, tendo em vista a natureza especial do crédito trabalhista (alimentar), o que se mostra compatível com normas para aperfeiçoar os procedimentos executivos, visando a efetividade da prestação jurisdicional. Todos tem direito a uma razoável duração do processo, nos termos do inc. LXXVIII da Constituição, tanto mais quando os direitos perseguidos envolvem a subsistência do trabalhador, cuja venda força de trabalho é um dos meios mais dignos de sobrevivência. "[...] A finalidade social da norma é patente e se traduz pela minimização dos indesejados e prejudiciais efeitos do súbito rompimento do contrato de emprego, agravados

pela longa espera produzida pelo retardamento do processo que dificulta sobremodo a rápida percepção, pelo obreiro, dos seus direitos [...]”(00747-2005-094-03-00-5 AP - Publicação: 22-08-2008 -: Primeira Turma - Relatora: Deoclécia Amorelli Dias). Por outro lado, cada caso "sub judice" assume contornos próprios que desafiam ou não a aplicação daquele dispositivo de forma a não prejudicar a efetividade das decisões judiciais. Pode existir um contexto específico, em que a controvérsia ainda pendente de julgamento, por força de recurso de revista, não autorize a aplicação do art. 475-O, do CPC ao caso concreto, sob pena de se criar para o trabalhador a penosa situação de ter que devolver o valor recebido de forma indevida, se o desfecho não lhe for favorável. É ter bom senso. A liberação de valores em execução provisória a partir de depósito recursal não pode ser prematura, sem atentar para a existência de valores incontroversos e sem avaliar o que está ainda pendente de julgamento, principalmente, na hipótese de responsabilidade de uma das executadas, titular dos depósitos recursais.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0102000-82.2009.5.03.0025 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 24/05/2011 P.152).

**58.1.1** Nos termos do artigo 475-O do CPC, há permissão do levantamento do depósito recursal, na execução provisória, nos casos de crédito alimentar, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, demonstrando o exequente situação de necessidade, ou, ainda, nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento ao STF ou STJ, aplicando-se neste último caso, por analogia, aos agravos pendentes no TST, salvo quando a dispensa de caução possa ocasionar grave dano no réu. No presente caso, mesmo estando ainda a execução na fase provisória, tratando-se de natureza alimentar, e sendo o valor do depósito recursal bem inferior ao valor reconhecido pela reclamada em seus cálculos de liquidação, entendo que a liberação de tal quantia não trará prejuízo à execução, nem tampouco à executada.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 4001315-46.2010.5.03.0095 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Weber Leite de Magalhães Pinto Filho DEJT 20/05/2011 P.131).

## **59 – FERROVIÁRIO**

**USO DE SANITÁRIO - LIMITAÇÃO** - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAQUINISTA - MONOCONDUTOR - RESTRIÇÃO AO USO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. Comprovado através da prova testemunhal que a função exercida pelo autor, maquinista (monocondutor), é dotada de peculiaridades que o impedem de utilizar as instalações sanitárias sempre que necessário, visto que não pode deixar o comando da máquina, e demonstrado também que as instalações sanitárias ao longo do trajeto cumprido pelo reclamante nem sempre existiam ou não estavam em condições de uso, não há como se negar que tais circunstâncias atentam contra a sua dignidade humana. Imperioso lembrar que são invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força do disposto nos artigos 1º, III, 4º, II e 5º, III e V, da Carta Maior, garantias que têm destacada importância também no contexto do contrato de trabalho, fonte de dignidade do trabalhador.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0001547-94.2010.5.03.0041 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT 18/04/2011 P.242).

## **60 - GRUPO ECONÔMICO**

**60.1 CARACTERIZAÇÃO** - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. SÓCIO EM COMUM. SOLIDARIEDADE. Para os efeitos da relação de emprego, a existência de um sócio em comum entre duas empresas configura grupo econômico, sobretudo, porque ambas funcionam no mesmo endereço e possuem idêntico fim social,

devendo ser reconhecida a existência do grupo econômico entre as reclamadas, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, com condenação solidária de ambas pelo pagamento das parcelas eventualmente deferidas na reclamatória.  
(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000720-70.2010.5.03.0013 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 28/04/2011 P.124).

**60.1.1 GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**  
A caracterização de grupo econômico no Direito do Trabalho não se reveste das mesmas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando que haja elo empresarial, integração entre as empresas e a concentração da atividade empresarial em um mesmo empreendimento, ainda que sejam diferentes as personalidades jurídicas. Sob o prisma da lei juslaboral, sua existência independe da administração, controle ou fiscalização de uma empresa líder sobre as demais. Ainda que o grupo atue de forma horizontal, detendo as empresas que o compõe personalidade e autonomia próprias, sem relação de subordinação, interessa do ponto de vista objetivo a exploração do fim comum, em um mesmo plano, com participação no empreendimento econômico, lato senso considerado. Esta interpretação, doutrinária e jurisprudencial, faz coro ao fim tutelar do Direito do Trabalho e atende à realidade fática e à garantia de proteção ao crédito devido ao empregado. Exatamente em face do caráter alimentar, essência máxima da natureza do crédito devido, não poderá permanecer o obreiro à eterna mercê de discussões inúteis e estéreis sobre a responsabilidade societária. Caracterizado o grupo econômico, os seus componentes são solidariamente responsáveis por créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, a teor do disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.  
(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000424-88.2010.5.03.0032 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 30/05/2011 P.105).

**60.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.** Restando caracterizada a existência de grupo econômico, ainda que, em virtude recuperação judicial haja a suspensão das execuções com relação a uma das empresas do grupo, tal situação em nada beneficia a agravante, na medida em que apenas os bens da recuperanda estão abrangidos pelo plano de reorganização.  
(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0021500-24.2008.5.03.0038 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 16/06/2011 P.140).

## **61 - HIPOTECA JUDICIAL**

**61.1 CABIMENTO - HIPOTECA JUDICIAL - CABIMENTO NO PROCESSO TRABALHISTA - EXIGÊNCIA DOS MESMOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DAS LIMINARES.** Hipoteca judiciária não é incompatível com o processo do trabalho pois o crédito objeto da condenação trabalhista é super-privilegiado, detendo prioridade para ser satisfeito até mesmo sobre o crédito tributário, justificando-se que toda forma de execução que beneficie os credores em geral seja aplicado em favor também dos credores trabalhistas. Contudo, a hipoteca somente deve ser concedida quando estiverem presentes os requisitos que autorizam o Juiz exercer o poder geral de cautela considerando que a hipoteca judicial é forma de assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional, ou seja, constitui medida acautelatória que tem por finalidade apenas garantir o resultado material objeto da condenação. A hipoteca judicial não tem cabimento quando não se constatar que o devedor está dilapidando seu patrimônio de modo a reduzir-se à insolvência.  
(TRT 3ª Região Quinta Turma 0173700-51.2009.5.03.0015 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 27/06/2011 P.166).

**61.2 DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO** - HIPOTECA JUDICIÁRIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. A hipoteca judiciária é medida aplicável mesmo antes do trânsito em julgado da decisão, na forma do inciso III, do parágrafo único, do art. 466 do CPC e por se tratar de instituto processual de ordem pública, que visa a minimizar a frustração das execuções, sua decretação não depende de requerimento da parte. (TRT 3ª Região Segunda Turma 0000332-77.2010.5.03.0043 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 15/06/2011 P.104).

## **62 - HORA EXTRA**

**62.1 MINUTOS** - MINUTOS RESIDUAIS. ELASTECIMENTO DO LIMITE LEGAL POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE DA CLÁUSULA. Não se olvida que as cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho consistem na expressão da vontade das partes, por meio das quais os seus representantes firmam compromissos recíprocos, a serem observados pelos seus representados, no período considerado. No entanto, relativamente aos minutos residuais, o c. TST, através da OJ 372 da SDI-I, pacificou o entendimento no sentido de que, "a partir da vigência da Lei nº 10.243, de 27.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras". Assim sendo, a cláusula normativa que estabelece que não serão computadas como jornada extraordinária as variações no cartão de ponto até o limite de 15 minutos diários é inválida, sendo devidas as horas extras residuais.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0164000-91.2009.5.03.0131 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 28/04/2011 P.163).

**62.2 PROVA** - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338 DO TST. A ausência injustificada de controle e registro da jornada de trabalho pela empregadora, nos termos do art. 74 da CLT, implica inversão do ônus de prova, gerando, com isso, presunção favorável à reclamante quanto aos horários de trabalho declinados na peça de ingresso. Trata-se da aplicação do entendimento consolidado pelo item I da Súmula 338 do TST. Sendo relativa essa presunção, ela pode ser elidida por prova em contrário. Deve, assim, ser sopesada pelo magistrado, não atingindo direitos que tenham sido afastados por outro meio de prova. A convicção do julgador, portanto, também se forma com apoio nas demais provas existentes nos autos. Desse modo, a confissão presumida é tão-somente um dos meios de prova destinado a apreender a realidade vivenciada no contrato de trabalho.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000463-54.2010.5.03.0107 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 04/04/2011 P.219).

**62.3 TRABALHO DA MULHER** - IGUALDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS ENTRE HOMENS E MULHERES - RESTRIÇÃO AO PLANO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE - MATÉRIA COMUM AO DIREITO DO TRABALHO E AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO - INALTERABILIDADE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA SAÚDE DA MULHER - ARTIGO 384 DA CLT. A igualdade de direitos proclamada pelos artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, restringe-se ao conceito jurídico de "pessoa", posto se restringir aos direitos de personalidade, que dela emanam, e ao aspecto patrimonial que resulta, genérica e abstratamente, da mesma aptidão física e intelectual da pessoa maior e capaz em exercitar trabalho. A promulgação da Constituição Federal de 1988 embora tenha estatuído em norma a proteção da pessoa, independente do sexo, é impotente para alterar a realidade da diversidade fisiológica entre homens e mulheres, razão pela qual subsistem no ordenamento jurídico brasileiro todas as disposições legais da legislação trabalhista atinentes à ergonomia da mulher e à sua condição de única

pessoa capaz da concepção materna, que foram originalmente promulgadas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1945, ou que foram acrescentadas posteriormente. Toda pessoa tem, genérica e abstratamente os mesmos direitos trabalhistas mínimos, o que decorre muito mais do princípio jurídico protetor (*pro operário*), do que propriamente do reconhecimento da Constituição, já que não se conciliam perfeitamente a previsão constitucional e a prática constitucional. Essa mesma proteção mínima trabalhista se comunica com a proteção mínima previdenciária. O preceito do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal vigente estabelece apenas uma isonomia jurídica econômica entre os patrimônios salariais de homens e de mulheres, dando a esta um "plus" de tutela trabalhista. No que tange à proteção previdenciária mínima, a mulher continua sendo beneficiária da redução da carência em 5 (cinco) anos, em relação aos homens, para a obtenção do direito às aposentadorias (artigo 201, § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988). Não é demais lembrar que a equiparação da proteção trabalhista entre o empregado rural e o empregado urbano (artigo 7º, *caput*) é a causa da fusão entre os antigos regimes previdenciários da CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social, que regia os segurados empregados urbanos, e do PRORURAL - Programa de Previdência Social do Trabalhador Rural, que regia os segurados empregados rurais, resultando no RGPS - Regime Geral da Previdência Social, instituído pelo artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com a peculiaridade da "condição especial de concessão de benefício previdenciário" retro mencionada, além de assumir (em seu inciso II) a "proteção à maternidade, especialmente à gestante", deixando claramente definido, do ponto de vista jurídico, que "maternidade" e "gestação" são categorias distintas da fisiologia feminina, ausentes na fisiologia masculina. O preceito do artigo 384 da CLT tem como pressuposto essa diversidade fisiológica entre a mulher e o homem e dispõe sobre de proteção específica da saúde da mulher, determinando ao empregador a concessão de um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos, entre o término da jornada normal e o início da prestação de trabalho extraordinário.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000835-64.2010.5.03.0022 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 27/05/2011 P.171).

**62.3.1 INTERVALO - ART. 384, DA CLT - INAPLICABILIDADE.** Atualmente, é inaplicável o intervalo previsto no art. 384, da CLT, já que a Constituição da República equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações, não havendo razão para recepção daquela norma. O trabalho de homens e mulheres se realiza em igualdade de condições, se as funções são as mesmas, enfrentando os mesmos desafios e dificuldades, sendo injustificável o tratamento diferenciado preconizado no referido dispositivo da CLT.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0147200-60.2009.5.03.0107 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 01/04/2011 P.96).

**62.3.2 INTERVALO QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA - ARTIGO 384 DA CLT -** Com a revogação expressa do artigo 376 da CLT, operada pela Lei 10.244/01, considera-se revogado, tacitamente, o artigo 384 consolidado, que prevê descanso de quinze minutos, no mínimo, para a mulher, na hipótese de prorrogação de jornada. Assim como o artigo 376, o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela CR/88, que, em seu artigo 5º, inciso I, preceitua a igualdade entre homens e mulheres, impondo que se rechacem dispositivos que prevejam privilégios injustificáveis aos indivíduos. O intervalo do artigo 384 somente poderia ser acatado se houvesse idêntica disposição para trabalhadores do sexo masculino.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000256-62.2010.5.03.0137 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 28/04/2011 P.81).

**62.4 TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA.** Sabe-se que, via de regra, o trabalhador que exerce atividade externa, por não estar subordinado a horário, não se sujeita ao regime disciplinado no Capítulo II do Título

II da CLT. Submete-se, porém, a esse regime, quando o empregador, embora distante, dispõe de meios para controlar efetivamente a jornada, pois a exceção prevista no art. 62, I, da CLT, aplica-se à atividade externa "incompatível com a fixação de horário de trabalho". Não obstante, sendo impossível ao empregador conhecer o tempo de labor despendido pelo empregado, tem-se por indevidas as horas extras. Portanto, nos termos do citado verbete legal, para que o empregado esteja excetuado do regime de labor em jornada elástica é necessário não só que suas tarefas sejam realizadas externamente, como também que fique demonstrado que o empregador está impossibilitado de fixar e de controlar o horário desse trabalhador devido à natureza de suas atividades.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0178800-05.2009.5.03.0009 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 10/06/2011 P.269).

**62.4.1 TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA - ART. 62, INCISO I, DA CLT - HORAS EXTRAS DEVIDAS.** O trabalho externo, por si só, não constitui óbice ao direito a horas extras, visto que a inclusão do trabalhador na exceção do art. 62, I, da CLT pressupõe a impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho. Na hipótese em exame, o conjunto probatório revelou que o Reclamante iniciava sua jornada na sede da empresa, comunicava o seu término por intermédio de um rádio comunicador fornecido pela Reclamada, e cumpria horário preestabelecido, elementos que evidenciam a existência de controle indireto da jornada de trabalho do obreiro, pelo que faz jus ao pagamento das horas extras apuradas.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0001589-24.2010.5.03.0113 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 18/04/2011 P.198).

**62.4.2 TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS.** O que caracteriza a excludente de aplicação do capítulo da CLT pertinente à duração do trabalho (art. 62, I, da CLT) é o fato de a natureza do trabalho desempenhado pelo empregado ser de impossível aferição pelo empregador. Havendo a possibilidade de fiscalização, por menor que seja, deve o empregador empreender meios para esse controle, pois é sua obrigação registrar a jornada de trabalho do empregado, como previsto no art. 74, § 2º, da CLT. Disso se conclui que se a jornada cumprida não era devidamente registrada, mesmo sendo possível fazê-lo, assim procedeu a empregadora por mero ato de liberalidade, o que, contudo, não pode constituir óbice ao reconhecimento do direito do empregado às horas extras. Se por opção, o empregador não realiza essa fiscalização ou controle, não pode pretender a aplicação da norma excetiva constante do artigo 62, inciso I, da CLT, pois que nesta somente os horários incompatíveis de controle é que são excepcionados do regime da duração do trabalho. Deve ser lembrado que a Portaria MTPS/GM n. 3.626, de 13 de novembro de 1991, em seu artigo 13, parágrafo único, é clara ao dispor, no aspecto, que "quando a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregador, o horário de trabalho constará também de ficha, papeleta ou registro de ponto, que ficará em poder do empregado". O fato, então, de o empregado trabalhar externamente, não exclui o poder/dever do empregador de proceder ao registro e acompanhamento de sua jornada, o que se mostra mais evidente em casos como os presentes autos, quando evidenciado que havia estabelecimento de rota diária obrigatória.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000371-44.2010.5.03.0053 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 06/06/2011 P.163).

## **63 - HORAS IN ITINERE**

**63.1 NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS "IN ITINERE". PRÉ-FIXAÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Há que se reputar válida a cláusula de instrumento coletivo que estabelece, "a priori", o número de horas "in itinere" a ser

quitada, haja vista que a matéria negociada não repercute na saúde e segurança do trabalhador.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000533-51.2010.5.03.0146 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 04/05/2011 P.79).

**63.1.1 NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS IN ITINERE. TEORIA DO CONGLOBAMENTO MITIGADO.** Na aferição da norma mais favorável, o Direito do Trabalho Brasileiro adotou a teoria do conglobamento mitigado, também conhecido como conglobamento orgânico ou por instituto (Deveali, Mario Pasco e Pinho Pedreira). Isso significa que a análise deverá extrair-se do conjunto de normas que se referem a um mesmo instituto e não à totalidade da norma coletiva. Cada instituto possui um regime unitário, portanto, não há como aplicá-lo parcialmente, tendo-se em vista que o "instituto é o conjunto de disposições e cláusulas unificadas *ratione materiae*, isto é, concernentes a atribuições da mesma natureza". Entendemos, pois, que a Lei n. 7064, de 1982, no art. 3º, II, adotou essa teoria ao dispor sobre "a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais vantajosa do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria"; logo, se a norma coletiva suprime o direito à percepção das horas *in itinere*, previstas em lei (art. 58, §§1º e 2º, da CLT), a cláusula só poderia ter validade se o referido instrumento normativo instituísse uma vantagem em relação à duração do trabalho. Do contrário, a hipótese traduz despojamento de preceito assegurado em norma imperativa, irrenunciável, não se situando na permissividade constante dos incisos VI, XII e XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, dada a diversidade da matéria.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000573-78.2010.5.03.0034 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 12/04/2011 P.119).

**63.2 PAGAMENTO - HORAS IN ITINERE. PAGAMENTO.** Não se olvida que as cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho consistem na expressão da vontade das partes, por meio das quais os seus representantes firmam compromissos recíprocos, a serem observados pelos seus representados, no período considerado, não se podendo aplicar apenas as cláusulas que visam a beneficiar os trabalhadores, mas o seu conjunto, consoante a teoria do conglobamento. Nas questões envolvendo as horas itinerantes, devem os ajustes coletivos ser observados sempre, já que o direito à percepção daquelas horas também não se encontra no rol dos direitos trabalhistas indisponíveis, motivo pelo qual não se justifica a não-aplicação dos acordos coletivos. Entretanto, a aplicação das normas previstas nos acordos coletivos, que limita o pagamento das horas *in itinere*, está restrita ao período de vigência dos mesmos e, no caso, constatou-se que, em determinados períodos, não houve pactuação neste sentido. Dessa forma, neste interregno a Reclamada deve responsabilizar-se pelo pagamento integral do tempo despedido pelo Reclamante no trajeto da sua residência-trabalho e vice-versa, eis que preenchidos os pressupostos necessários ao recebimento das horas *in itinere*.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0001419-08.2010.5.03.0063 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 28/06/2011 P.119).

## **64 - IMPOSTO DE RENDA**

**64.1 ACORDO - ACORDO HOMOLOGADO. IMPOSTO DE RENDA.** Tendo as partes firmado acordo, em que consta o valor líquido da dívida, não há se falar em proporcionalidade do Imposto de Renda, mormente considerando os termos do citado acordo, em que a executada se compromete a arcar com qualquer parcela porventura devida de Imposto de Renda, obrigando-se ao respectivo depósito e comprovação junto ao Juízo em até 05 dias contados do pagamento total do acordo

aos exequentes.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0081300-96.2002.5.03.0036 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT 01/04/2011 P.192).

**64.2 APURAÇÃO** - IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Como o imposto de renda não foi recolhido na época própria, a não observância do critério de apuração determinado no artigo 12-A, da Lei 7.713/88 gerará imposto bem superior àquele devido caso os créditos trabalhistas tivessem sido pagos em época própria, devendo ser aplicado o referido dispositivo legal para a sua apuração, mormente quando verificado que o comando exequendo não determinou a forma de apuração do tributo.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0089700-53.2006.5.03.0103 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 01/06/2011 P.80).

**64.3 CÁLCULO** - IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. A Lei 12.350, de 20/12/2010, acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713, de 22/12/1988, dispondo que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do trabalho, "quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês". O § 1º desse mesmo dispositivo esclarece: "O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito". Logo, com a edição dessa norma, o imposto de renda incidente sobre rendimento pago com atraso será calculado em conformidade com as tabelas e alíquotas da épocas próprias a que se refere o valor quitado.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0024500-31.2008.5.03.0103 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 14/04/2011 P.58).

**64.4 DESCONTO** - IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO. Com a inclusão do art. 12-A à Lei 7713/88, pela Lei 12.350/10, deve-se proceder ao desconto do imposto de renda com base nas alíquotas e tabelas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. A aplicação da nova lei é imediata, haja vista que o fato gerador do desconto do imposto de renda, decorrente de condenação judicial, é o pagamento.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0133500-49.2008.5.03.0043 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 30/05/2011 P.70).

**64.5 INCIDÊNCIA** - DANO MORAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. O STJ, através de uniformização de entendimento pela sua Primeira Seção, tem adotado de forma reiterada, posicionamento no sentido da não incidência de imposto de renda sobre o valor pecuniário percebido a título de danos morais, independentemente da natureza do dano a ser reparado, em face de sua natureza jurídica indenizatória. Isto porque, o desiderato de tal indenização, é compensar a dor, a perda, imposta à vítima, de modo a amenizar seu sofrimento, recompondo o patrimônio imaterial do lesado, em face de ato ilícito, não acarretando acréscimo patrimonial. Destarte, não há incidência do imposto de renda sobre a indenização por danos morais, não por força de isenção, mas sim, em face da ausência de riqueza nova, oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. No mesmo diapasão a jurisprudência do C. TST e da quase totalidade das Turmas do TRT da 3ª Região. Agravo provido.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0136800-23.2008.5.03.0074 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 14/04/2011 P.167).

**64.5.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA.** Nos termos do art. 43, incisos I e II do CTN, define-se como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e ainda, como os proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos nessa definição. Não obstante, a indenização por danos morais, além de possuir caráter pedagógico para com o ofensor, inibindo a reincidência na conduta abusiva, tem por principal escopo a reparação financeira da vítima pelo constrangimento ou humilhação sofridos, ou seja, prejuízos de ordem imaterial decorrentes de ato ilícito, pelo que não há como corroborar a tese de incidência do imposto de renda sobre ela, haja vista que não se vislumbra acréscimo patrimonial propriamente dito à parte ofendida, sendo a parcela deferida de natureza indenizatória. (TRT 3ª Região Oitava Turma 0168700-29.2008.5.03.0040 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 21/06/2011 P.156).

**64.6 ISENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO.** Neste processo o Recte deveria ter apresentado a certidão passada pela Secretaria da Receita Federal, concedendo a isenção fiscal, pela prova que está acometido de doença grave, situação que assegura essa prerrogativa. Mas existe um procedimento fiscal a ser cumprido para a declaração dessa isenção, que não pode ser suprido pela Justiça do Trabalho, que não tem competência nessa matéria. Se assim não for feito, mesmo concedida a isenção do imposto de renda retido na fonte, neste processo, a Secretaria da Receita Federal vai tributar o contribuinte, quando for apresentada a declaração anual de ajuste do imposto de renda da pessoa física, o que será prejudicial aos seus interesses. (TRT 3ª Região Segunda Turma 0106600-56.2002.5.03.0005 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 20/05/2011 P.129).

**64.7 JUROS DE MORA - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA -** Em razão da natureza punitiva e não remuneratória, o imposto de renda incide sobre o principal corrigido monetariamente, excluídas verbas indenizatórias e juros moratórios. Isso porque os juros de mora constituem penalidade para o executado e, portanto, devem incidir apenas sobre o crédito líquido do Reclamante. Há que se deduzir os valores devidos ao imposto de renda, além, é claro, daqueles devidos à Previdência Social, e, uma vez obtido o valor líquido, aí, então, incidirá a alíquota dos juros de mora. Cumpre notar que os juros não são considerados rendimentos, de modo que é indevida, sobre eles, a incidência de qualquer imposto. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR - VIGÊNCIA DA LEI NOVA -** Nos termos dos artigos 150, III, alínea "a", da CF e 105 do CTN, a nova regra só pode ser aplicada, imediatamente, aos fatos geradores futuros, não podendo atingir aqueles ocorridos antes da sua vigência. A aplicação da nova metodologia de cálculo (introduzida pela Medida Provisória 449/08), somente atinge os créditos gerados após a sua vigência. (TRT 3ª Região Sétima Turma 0017300-25.2004.5.03.0034 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 09/06/2011 P.82).

## **65 - JORNADA DE TRABALHO**

**65.1 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO.** Regra geral, são destituídas de fundamento legal as normas coletivas que autorizam a redução/fracionamento do intervalo intrajornada mínimo, conforme entendimento prevalente no inciso I da OJ 342 da SDI-1/TST, haja vista que as normas relativas ao direito aos intervalos, repousos e férias estão inseridas no contexto da proteção à saúde do trabalhador, cujas normas têm conteúdo marcadamente de ordem pública, inafastáveis pela vontade das partes. Entretanto, recentemente acresceu-se o inciso II à referida Orientação Jurisprudencial, que excepciona a categoria dos

empregados condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados de empresas de transporte público coletivo urbano, impondo como condição para a validade de norma coletiva autorizadora da redução/fracionamento do intervalo intrajornada, a redução da jornada de trabalho dos respectivos empregados para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas horas semanais, e a ausência de prorrogação da jornada, isto é, a ausência de labor extraordinário. *In casu*, os empregados substituídos estavam submetidos jornada superior a 7h20min ou carga horária mensal de 220 horas, conforme registros de ponto e recibos de pagamento, ficando, assim, afastada a incidência da exceção preceituada no inciso II da OJ 342 da SDI-1/TST. Verificada, portanto, a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada em limites inferiores aos preceituados no art. 71 da CLT, mantém-se a condenação ao pagamento de horas extras pela supressão integral ou parcial e/ou fracionamento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, parágrafo 4º, da CLT.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 00613-2006-099-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 25/04/2011 P.77).

**65.2 REGIME DE 12 POR 36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA 12 X 36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** O labor em regime de jornada 12x36 não autoriza a supressão do intervalo intrajornada previsto no art. 71, *caput*, da CLT, conforme entende a recorrente. Nos termos do supracitado dispositivo consolidado, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 06 horas é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 01 hora. Tal preceito legal constitui-se em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, visando proteger, sobretudo, a higidez física e mental do empregado. Dessa forma, ainda que a folga concedida após a jornada, no regime 12x36, tenha duração de 36 horas de descanso, não se pode submeter o obreiro a exaustivas 12 horas consecutivas de trabalho sem que haja a concessão do intervalo intrajornada mínimo previsto na lei.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0150200-15.2009.5.03.0060 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 14/06/2011 P.137).

**65.3 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORÁRIOS FIXOS PARA CADA DIA DA SEMANA - CARACTERIZAÇÃO.** O pré-estabelecimento de jornada para cada dia da semana não impede a caracterização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, pois o que realmente determina essa especial condição de labor é a prestação de serviços ora no período diurno, ora no período noturno.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0001327-20.2010.5.03.0034 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 08/06/2011 P.77).

## 66 – JORNALISTA

**HORA EXTRA - JORNALISTA. HORAS EXTRAS. LABOR EM ESTABELECIMENTO NÃO-JORNALÍSTICO.** O decreto regulamentador da profissão de jornalista dispõe sobre a vinculação à lei reguladora desta profissão também das empresas não-jornalísticas responsáveis pela edição de publicação destinada a circulação externa (artigo 3º, "caput", e parágrafo segundo do Decreto n. 83.284/78), pelo que deve ser observado o labor do reclamante como jornalista. Trabalhando o autor em tal função, tem ele direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT, ainda que o labor tenha se dado em empresa que não tenha o jornalismo como atividade preponderante. Para estabelecimento da jornada, o que importa são os serviços efetivamente cumpridos pelo trabalhador e não a atividade preponderante da empregadora.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000517-33.2010.5.03.0135 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 10/06/2011 P.130).

## 67 - JUSTA CAUSA

**67.1 CABIMENTO** - JUSTA CAUSA. PROFESSOR. AGRESSÃO, AINDA QUE INVOLUNTÁRIA, A ALUNO. IMPRUDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Professora que atira pedra de gelo em direção a seus alunos de apenas seis anos de idade, com a intenção de chamar-lhes a atenção, e acaba por atingir um deles em sua cabeça, comete falta grave suficiente à quebra da fidúcia necessária para a continuidade da relação de emprego. Ainda que não fosse sua intenção acertar a criança, o ato revela extrema imprudência e a prática de conduta inadmissível para alguém que tem como função lecionar para crianças tão jovens.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001548-73.2010.5.03.0140 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 22/06/2011 P.127).

**67.2 CARACTERIZAÇÃO** - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO. Comprovado o fato de que o reclamante, de forma indevida e com alto custo para a empresa, despendia significativo tempo de trabalho em telefonemas particulares direcionados para celulares em outros estados da federação, tem-se por configurada a falta grave suficiente para autorizar a ruptura do contrato de trabalho por justa causa.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000991-04.2010.5.03.0135 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 14/06/2011 P.173).

**67.2.1 JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.** A justa causa estrutura-se por meio de elementos imprescindíveis, os quais se devem verificar, de forma concomitante, para a sua caracterização, uma vez que a ausência de apenas um deles já é suficiente para dar ensejo ao afastamento desta modalidade de pena máxima. Para que se legitime a justa causa aplicada, pena esta que ocasiona máculas profundas e indelévels na vida profissional do empregado, o empregador deve comprovar, de forma robusta, clara e irrefutável, a culpa exclusiva do empregado, a gravidade de seu comportamento, o imediatismo da rescisão, o nexo de causalidade entre a falta grave cometida e o efeito danoso suportado pelo empregador, além da singularidade e proporcionalidade da punição, ônus do qual se desvencilhou a Reclamada neste processado, restando confirmado o acerto da decisão que promoveu a caracterização da dispensa perpetrada por justo motivo, eis que robustamente comprovada a participação do empregado na invasão do escritório da empresa, o que culminou na intimidação física e psicológica de seus superiores hierárquicos, restando tipificada a hipótese prevista na alínea "h" do art. 482 da CLT.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000112-12.2010.5.03.0033 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 08/04/2011 P.185).

**67.3 DESÍDIA** - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ATO ISOLADO. CARACTERIZAÇÃO. A desídia no desempenho de suas funções remete à noção de desatenção reiterada, desinteresse contínuo, desleixo freqüente com as obrigações contratuais. Assim, regra geral, exige a evidenciação de um comportamento repetido e habitual do trabalhador merecedor do exercício pedagógico do poder disciplinar pelo empregador mediante a aplicação gradativa de penalidades a permitir que o empregado se emende. Nada impede, porém, que a conduta desidiosa seja concentrada num único ato revestido de excepcional gravidade. O ato praticado pelo empregado de recusa ao trabalho é de indiscutível inadmissibilidade, mostrando-se de gravidade suficiente a motivar a penalidade máxima independentemente de gradação, o que restou cabalmente provado pela prova oral.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001264-74.2010.5.03.0137 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT 05/04/2011 P.118).

**67.3.1 JUSTA CAUSA - DESÍDIA - REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EMPREGADOR.** A r. sentença recorrida admite que a recorrente possui regulamento disciplinar

interno, em cujo artigo 30 dispõe sobre a proibição do uso de ar comprimido para a limpeza do corpo. A previsão, no regulamento disciplinar, quanto à penalidade a ser utilizada ser advertência escrita, suspensão por um dia ou suspensão por três dias, não inibe e nem obsta a demissão do empregado quando a falta branda atinge o limite da caracterização da justa causa por desídia (artigo 482, alínea "e", da CLT). A configuração da desídia não exige que todas as faltas brandas sejam de mesma natureza, pois se concretiza com o descumprimento de pequenos deveres contratuais que, no seu conjunto, evidenciam o descumprimento do objeto do contrato de trabalho.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001180-07.2010.5.03.0062 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 08/06/2011 P.103).

**67.4 EMBRIAGUEZ - BEBIDA ALCOÓLICA - INGESTÃO DURANTE O INTERVALO - JUSTA CAUSA** - Comprovado nos autos que o reclamante, mais uma vez, estava ingerindo bebida alcoólica durante o seu intervalo intrajornada, em que pese já ter sido advertido por tal motivo anteriormente, a dispensa por justa causa se confirma inteiramente. O seu ato é injustificável, temerário e imprudente, pois estaria colocando em risco a vida e a integridade física de todos os profissionais da empresa, mormente quando ele exercia a perigosa função de operador de ponte rolante, responsável pelo carregamento e descarregamento de pesados materiais. O caso dos autos não é o de um alcoólatra, doente que necessita de cuidados e não de uma resolução contratual, mas de um inconsequente empregado. Destaco, ainda, que o empregador é obrigado constitucionalmente a manter em segurança o local da prestação dos serviços, não podendo permitir atitudes que possam agredi-lo.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0164300-59.2009.5.03.0032 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães DEJT 29/04/2011 P.199).

**67.4.1 JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ - ART. 482, "f", CLT - REVERSÃO.** Embora o Reclamante tenha admitido em depoimento pessoal a ingestão de bebida alcoólica na noite anterior à dispensa, é certo que tal conduta não justifica a dispensa sem ônus para o empregador, tendo em vista que tal ocorrência não se confunde com o estado de embriaguez traçado pelo legislador no art. 482, "f", da CLT, o qual se caracteriza primordialmente pelo aparente e inequívoco estado do indivíduo que, nesta condição, não detém o governo de suas faculdades e mostra-se totalmente incapaz de exercer com prudência até mesmo as mais singelas atividades.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0001084-15.2010.5.03.0022 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 18/04/2011 P.192).

**67.5 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.** Tratando-se da máxima penalidade que o empregador pode aplicar ao empregado (CLT, art. 482), a justa causa para o despedimento requer prova robusta e convincente, cujo ônus é inteiramente do empregador, que se desincumbiu a contento. Na hipótese, o conjunto probatório dos autos socorre a tese patronal de que a autora não tinha permissão para utilizar de ligações telefônicas por via telemarketing no âmbito da empresa para fins particulares, mas mesmo assim o fez, acrescentando, ainda, a circunstância de ativar-se em função de supervisora, fato que induz a quebra de confiança depositada no empregado hábil, a ensejar a ruptura do contrato de trabalho por justa causa. Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001384-54.2010.5.03.0158 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 09/06/2011 P.147).

**67.5.1 JUSTA CAUSA - ROMPIMENTO DO ELO DE FIDÚCIA QUE LIGA EMPREGADO E EMPREGADOR, POR MEIO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE GRADAÇÃO DE PENA** - A prática de ato de improbidade se caracteriza quando o empregado viola um dever geral de conduta ou age de forma

desonesta em relação a seu empregador ou a terceiros, cometendo um ato comissivo ou omissivo que provoca o rompimento instantâneo do vínculo de confiança mínimo que há de se ter presente no contrato DE TRABALHO, o que torna dispensável falar-se em observação da gradação da pena, dada a impossibilidade de continuação do liame empregatício. Recurso provido para respaldar a justa causa aplicada a autora.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0001680-59.2010.5.03.0002 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 16/05/2011 P.259).

**67.5.2 JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.** Tratando-se da máxima penalidade que o empregador pode aplicar ao empregado (CLT, art. 482), a justa causa para o despedimento requer prova robusta e convincente, cujo ônus é inteiramente do empregador, que se desincumbiu a contento. Na hipótese, o conjunto probatório dos autos socorre a tese patronal de que a autora não tinha permissão para utilizar de ligações telefônicas por via telemarketing no âmbito da empresa para fins particulares, mas mesmo assim o fez, acrescentando, ainda, a circunstância de ativar-se em função de supervisora, fato que induz a quebra de confiança depositada no empregado hábil, a ensejar a ruptura do contrato de trabalho por justa causa. Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001384-54.2010.5.03.0158 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 09/06/2011 P.147).

**67.5.3 JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.** A justa causa estrutura-se por meio de elementos imprescindíveis, os quais se devem verificar, de forma concomitante, para a sua caracterização, uma vez que a ausência de apenas um deles já é suficiente para dar ensejo ao afastamento desta modalidade de pena máxima. Para que se legitime a justa causa aplicada, pena esta que ocasiona máculas profundas e indeléveis na vida profissional do empregado, o empregador deve comprovar, de forma robusta, clara e irrefutável, a culpa exclusiva do empregado, a gravidade de seu comportamento, o imediatismo da rescisão, o nexo de causalidade entre a falta grave cometida e o efeito danoso suportado pelo empregador, além da singularidade e proporcionalidade da punição, ônus do qual se desvencilhou a Reclamada neste processado, restando confirmada a participação do empregado na irregularidade da venda de bilhetes de passagens, ao preencher valores distintos entre os emitidos para os passageiros e a quantia informada à empresa, configurando tipificada a hipótese prevista na alínea "a" do art. 482 da CLT, por manifesto ato de improbidade.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0026000-30.2009.5.03.0061 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 28/04/2011 P.109).

**67.6 INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO - JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA.** O empregado que participa de movimento violento, junto com outros empregados, ameaçando seu superior e demais empregados da reclamada, pratica ato de indisciplina grave, ensejando a dispensa por justa causa, porque violada a fidúcia necessária à continuidade da relação de emprego.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000113-94.2010.5.03.0033 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 18/04/2011 P.57).

**67.7 MAU PROCEDIMENTO - JUSTA CAUSA - MAU PROCEDIMENTO - CONFIGURAÇÃO.** A dispensa consubstanciada na justa causa por mau procedimento deve ocorrer quando da contextualização da falta praticada sobressair a responsabilidade exclusiva do empregado, o que deve ser aferido no caso concreto, levando-se em conta diversos fatores, dentre eles, o grau de capacidade de discernimento do trabalhador e as circunstâncias de meio, quais sejam: o tempo, os hábitos sociais, os valores, a profissão do próprio indivíduo e as características do seu ambiente de trabalho, vez que a fidúcia é o elo de

manutenção do contrato de emprego e uma vez rompida torna-se insustentável a continuidade do liame empregatício. Nesse contexto, os atos que se referem à conduta geral do empregado, estranhos ao emprego e à prestação de trabalho, porém, capazes de destruir os pressupostos fiduciários da relação ou tornar, por motivos de ordem moral, impossível a continuação do contrato, inserem-se na esfera do poder disciplinar, afeto ao empregador, trazendo reflexos que incompatibilizam com o prosseguimento da relação em curso. "In casu", a conduta do reclamante no sentido de enviar ao sócio da empresa e aos colegas de trabalho várias mensagens ameaçadoras e de cunho sexual, por meio de aparelho celular, trazendo transtornos na vida pessoal e familiar dos envolvidos, configura a hipótese descrita na alínea "b", do artigo 482 da CLT e em face da gravidade da conduta não há como aplicar penas pedagógicas, autorizando-se, de imediato, a dispensa por justa causa, pela quebra da fidúcia do contrato, cuja obrigação é recíproca entre empregados e empregadores. Recurso desprovido, no aspecto.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000337-35.2010.5.03.0032 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 16/05/2011 P.220).

**67.7.1 MAU PROCEDIMENTO.** O mau procedimento caracteriza-se pelo comportamento incorreto do empregado, traduzido pela prática de atos que firam a discrição pessoal, as regras do bom viver, o respeito, o decoro, ou quando a conduta do obreiro configurar impolidez ou falta de compostura capazes de ofender a dignidade de alguém, prejudicando as boas condições no ambiente de trabalho. Constatou-se, no caso, que a prova testemunhal confirma a conduta da autora quando se recusou a ouvir advertência do superior hierárquico, mesmo após chegar atrasada ao trabalho, iniciando violenta discussão, no curso da qual os empregados trocaram ofensas verbais. Tal episódio teve lugar após interregno ao longo do qual a empregada vinha faltando sem justificativa ao trabalho, em consequência do que havia sofrido advertências e suspensões. O quadro delineado confirma o mau procedimento alegado e inviabiliza o reconhecimento da dispensa injusta. Desnecessário, por outro lado, analisar a questão alusiva à culpa recíproca declarada na sentença, se a empresa deixou de se insurgir contra a decisão de primeiro grau.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0106000-28.2009.5.03.0025 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 19/05/2011 P.141).

## **68 - JUSTIÇA GRATUITA**

**68.1 EMPREGADOR - EMPREGADOR DOMÉSTICO. PESSOA FÍSICA.** Também o empregador pessoa física, faz jus ao benefício da Justiça Gratuita, eximindo-o do dever de efetuar o recolhimento das custas e depósito recursal, este último em razão da Lei Complementar nº 132/2009 que acresceu o inciso VII ao art. 3º da Lei 1.060/50, dispondo que estão compreendidos nos benefícios da assistência judiciária gratuita, dentre outros, tanto a isenção do recolhimento de custas, como o recolhimento do depósito recursal.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001276-55.2010.5.03.0051 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira DEJT 10/05/2011 P.156).

**68.2 SINDICATO - JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO.** Não merece prosperar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para os sindicatos, pois não há amparo legal para deferimento de justiça gratuita à pessoa jurídica, independentemente da atividade por ela exercida. O parágrafo 3º do artigo 790 da CLT disciplina a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e só permite o benefício à pessoa física que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Por sua vez, o art. 790-A da CLT permite a isenção de custas e o benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas de direito público. Não cabe a interpretação evolutiva do § 2º do

art. 606 da CLT, porque este artigo trata apenas da extensão, às entidades sindicais, dos privilégios da Fazenda Pública para a cobrança de dívida ativa. (TRT 3ª Região Terceira Turma 0001687-39.2010.5.03.0103 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 20/06/2011 P.67).

## 69 – LIDE

**LIMITE** - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES DA LIDE. PEDIDO INICIAL E LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E ESPECÍFICA. Os limites da lide são postos pela inicial e pela contestação. Nas demandas envolvendo os agentes comunitários de saúde que prestam serviços aos entes federados, como os Municípios, a competência da Justiça do Trabalho pode se verificar ou não, tendo em vista o pedido deduzido em juízo e ainda a relação jurídica descortinada ou assim a ser descortinada através da prestação jurisdicional pela aplicação do tratamento legal específico, recebido por esta categoria profissional através da EC 51/06 e da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. Assim, a competência e a incompetência da Justiça do Trabalho rege-se, necessariamente, pelo tratamento legal dado ao exercício da atividade de agente comunitário de saúde no âmbito do SUS. Isto porque o Agente Comunitário de Saúde passou a ter um tratamento disciplinar específico pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 que modificou os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da Constituição da República. Este é o enfoque não que pode passar despercebido.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0001627-39.2010.5.03.0112 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 07/04/2011 P.144).

## 70 – LITISPENDÊNCIA

**70.1 AÇÃO COLETIVA/INDIVIDUAL** - LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA EM CURSO. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR COM A AÇÃO INDIVIDUAL. Embora a parte integrante do pólo ativo da ação proposta pelo sindicato, como substituto processual, não seja rigorosamente a mesma da ação individual, há de se admitir, para fins processuais, a identidade, porque o sindicato representa a trabalhadora por substituição processual, a despeito de agir em nome próprio. O benefício resultante das duas ações reverterá em prol da trabalhadora, pouco importa se ela atua individualmente ou é representada na ação proposta coletivamente. Embora não perca o direito de agir individualmente, deve, nesse caso, optar por uma das duas ações, não lhe sendo assegurado deixar correr separadamente dois pedidos idênticos.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001363-40.2010.5.03.0009 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 01/04/2011 P.149).

**70.2 CARACTERIZAÇÃO** - PEDIDOS JULGADOS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE NOVA AÇÃO TRABALHISTA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso, ou seja, quando há duas ou mais ações idênticas (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) transitando perante o mesmo ou juízos diversos (art. 301, § 2º do CPC). No caso *sub judice*, transitou em julgado a sentença prolatada no processo principal na parte que extinguiu sem resolução do mérito os pedidos renovados na presente ação trabalhista, descaracterizando, portanto, a litispendência, pois inexistente ação em curso com os mesmos pedidos.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000631-16.2010.5.03.0088 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 25/05/2011 P.97).

## 71 - MANDADO DE SEGURANÇA

**COMPETÊNCIA** - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Conforme expusemos em nossa obra Curso de Processo Individual do Trabalho, ao tratarmos sobre as ações de competência originária nos Tribunais Regionais do Trabalho, "com a alteração da redação do artigo 114 da CRF pela EC nº 45, de 2004, já há entendimentos - com os quais não concordamos - de que os juízes de primeiro grau poderão ter competência para conhecer e julgar mandados de segurança contra atos de autoridade que não seja juiz do trabalho. Entendemos, em princípio, que nada foi alterado a tal respeito, porque os atos de autoridade administrativa - tratando-se de funcionário público, por exemplo - o caminho a seguir é o da reclamação, e não a medida extrema, o mandado de segurança, diretamente, no lugar da ação trabalhista. Inclusive, com pedido de tutela antecipada do artigo 273 do CPC, ou, mesmo, da medida liminar a que se referem os incisos IX e X do artigo 659 da CLT. Além disto, pensamos, contrariamente a muitos, que a ação a que se refere o inciso VII do artigo 114 da Constituição da República é a ação trabalhista, como todas, com o procedimento próprio dos processos que tramitam na Justiça do Trabalho. A transferência da competência desta matéria para a Justiça do Trabalho - processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" - não permite que se impetre mandado de segurança para discutir o acerto ou defeito da decisão administrativa, que haverá controvérsia e necessidade de prova dos fatos narrados, não se permitindo a ilação de que houve ofensa a direito líquido e certo. É que, no inciso IV, fixou-se a competência para a Justiça do Trabalho julgar "os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição". Entendemos, repetindo, que somente os atos jurisdicionais de que não caibam recursos podem ser objeto de medida extrema. Poderá a parte interessada postular, em caráter cautelar, liminar que suspenda a pena imposta, se houver receio de dano irreparável, o *periculum in mora*, e apresentação de argumentos plausíveis para o convencimento do juiz, o *fumus boni juris*. Isto, na própria ação própria ou em ação preparatória, mas não em mandado de segurança. (TRT 3ª Região Terceira Turma 0001113-83.2010.5.03.0113 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 11/04/2011 P.54).

## 72 - MOTORISTA

**72.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS - MOTORISTA - LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA E HISTOPATOLOGIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - O motorista de laboratório de análise clínica e histopatologia que faz o transporte de carga contendo material biológico (amostras de sangue, fezes, urina, biópsias e citologias) não faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade, porquanto a atividade por ele exercida não se enquadra na norma inserta no Anexo 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, a qual prevê o pagamento da referida verba apenas ao pessoal técnico.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000227-06.2010.5.03.0139 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal DEJT 16/05/2011 P.210).

**72.2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - ABASTECIMENTO EVENTUAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERIGO COMUM. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. O motorista de caminhão não se distingue de outros motoristas que levam seus veículos a um posto de combustível para abastecimento. Expõe-se a perigo comum, sim, como qualquer cidadão, porém, não a risco acentuado em razão da sua atividade. Há que se fazer distinção entre o perigo comum e o risco acentuado em razão da atividade do empregado. O cozinheiro de hotel ou

restaurante, por exemplo, que troca o botijão de gás GLP está em perigo, mas não se expõe a risco acentuado nestes poucos minutos que gasta com a troca, e nem durante o tempo em que utiliza o fogão. Assim, o motorista de caminhão não faz jus ao adicional de periculosidade tão somente porque eventualmente abastece o seu veículo de trabalho. A Portaria nº 3.214/78, NR-16 do Ministério do Trabalho, fala em permanência em razão da atividade do obreiro. Ora, abastecer o próprio veículo, aproximando-se, ocasionalmente, das bombas de combustível - como o fazem, com mais frequência, os motoristas profissionais, os vendedores viajantes, os pilotos de testes e os operadores de máquinas -, não é o cerne da atividade desses trabalhadores, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com o frentista, o carreteiro de inflamáveis ou explosivos ou quem trabalha num depósito ou fábrica de combustíveis e explosivos. É para essa segunda categoria de trabalhadores que a lei reserva o pagamento do adicional de periculosidade.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000702-60.2010.5.03.0074 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 05/05/2011 P.140).

**72.3 HORA EXTRA - MOTORISTA DE CAMINHÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA** - O reclamante, apesar de ser motorista de caminhão, que empreendia, sozinho, viagens de certa duração, trabalhava em veículo rastreado por mecanismo que o mantinha em contato em tempo real e integral com a reclamada, a qual poderia, inclusive, interferir no seu funcionamento, bloqueando-o quando quisesse. Além do que, tratava-se de deslocamentos em rotas prefixadas pela empregadora. A hipótese revela efetivo controle sobre o tempo trabalhado pelo autor, o que afasta a incidência da exceção do art. 62, I, da CLT e permite a caracterização de horas extras no caso.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000862-54.2010.5.03.0149 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal DEJT 11/04/2011 P.223).

## **73 – MULTA**

**73.1 ACUMULAÇÃO** - MULTA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO COM MULTA LEGAL. POSSIBILIDADE. A leitura do inciso II da Súmula nº 384 do C. TST autoriza concluir pela inexistência de qualquer ilegalidade na aplicação conjunta de multa normativa e daquela legalmente prevista, até porque foi exatamente esta a intenção dos atores sociais ao fixarem autonomamente a penalidade. Entender o contrário seria o mesmo que, de forma reflexa, desprestigiar a negociação coletiva firmada autonomamente pelas partes, já que a determinação ali prevista restaria inócua, olvidando-se do disposto no artigo 7º, XXVI, da CR/88. Desse modo, ainda que as categorias (profissional e econômica) tenham estipulado uma cláusula penal que seja mera repetição de texto legal, ambas as penalidades (legal e convencional) devem ser aplicadas, porque evidente ter sido esta a intenção das partes convenientes no momento da elaboração da norma coletiva.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000956-48.2010.5.03.0069 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 14/06/2011 P.149).

**73.2 ART. 475-J DO CPC** - APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO TRABALHISTA. Manoel Antônio Teixeira Filho, no artigo "As Novas leis Alternantes do Processo Civil e sua Repercussão no Processo do Trabalho", publicado na Revista LTr nº 03, pág. 287, assim leciona: "A CLT - como afirmamos diversas vezes - não é omissa quanto ao procedimento para a execução por quantia certa (arts. 876 a 892). Sendo assim, não incide no processo do trabalho o art. 475-J, do CPC. Conforme opinamos, em linhas pretéritas, é absolutamente inaceitável a possibilidade de as normas da CLT, regentes da execução, serem substituídas (em sua integralidade), pelas da Lei nº 11.232/2005. O que se aceita, isto sim, é que determinadas disposições desta lei possam ser aplicadas ao processo do trabalho,

em caráter supletivo (CLT, art. 769), com a finalidade de suprir omissões neste existentes, e, com isso, conduzir o referido processo ao atingimento de seus objetivos, particulares e institucionais. É conveniente advertir que leis de processo civil não revogam leis do processo do trabalho; e vice-versa. Sob este aspecto, pode-se cogitar não só de autonomia, mas de 'soberania' dos sistemas próprios de cada um. Quanto à multa de dez por cento, julgamos ser também inaplicável ao processo do trabalho. Ocorre que esta penalidade pecuniária está intimamente ligada ao sistema instituído pelo art. 475-J, consistente em deslocar o procedimento da execução para o processo de conhecimento. Como este dispositivo do CPC não incide no processo do trabalho, em virtude de a execução trabalhista ser regida por normas (sistema) próprias (arts. 786 a 892), inaplicável será a multa, nele prevista". Nesse sentido, igualmente, também já decidiu esta Eg. 10ª Turma a questão em debate, como se vê no processo 00784-2010-067-03-00-8 RO, publicado em 03/05/2011, sendo Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. "A imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC não se revela razoável, porquanto representa obstáculo para que as partes venham a discutir o "quantum" efetivamente devido, como lhes faculta o art. 884 da CLT, daí a sua incompatibilidade com o processo do trabalho (art. 789 da CLT). Ademais, o Colendo TST, através de suas turmas, assim vem entendendo, conforme, dentre outros, os seguintes julgados: RR-586/2007-008-21-00.3, Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Diário Eletrônico de 30.10.2008, pág. 1064; RR-48/2007-026-13-00.4, Ac. 7ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DJ 26.09.2008, pág. 448 e RR-765/2003-008-13-41.8, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 22.02.2008, pág. 971. No mesmo sentido também já se posicionou a SDI-1 daquela Corte, de acordo com o contido nos processos E-RR-78900-94-2008-5-21-0005 e E-RR-105500-58-2007-5-03-004, publicados no DEJT de 19.08.2010, pág. 261 e 255, respectivamente. Provejo, para excluir a incidência da multa do art. 475-J do CPC." Confirma-se ainda que o TST, recentemente, através da SDI-1, reformou decisão proferida no julgamento do processo RR-383/2005-052-01-00.2, da 3ª Turma (Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues), que havia determinado ser aplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho. Prevalece, pois, no TST, o entendimento no sentido da inaplicabilidade ao Processo do Trabalho da multa prevista no art. 475-J do CPC, já que existente norma específica na CLT.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000424-40.2010.5.03.0145 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira DEJT 02/06/2011 P.101).

**73.2.1 APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC.** Embora se admita que o Processo do Trabalho, claramente, possa recepcionar a norma proveniente do art. 475-J da Lei Processual Civil, entendendo que a sua efetiva aplicação depende do caso concreto, devendo cada hipótese ser individualmente analisada, conforme a necessidade. No caso destes autos, a multa estipulada a partir do citado dispositivo legal não deve ser aplicada, por ora, eis que prematura a sua incidência, ainda na fase cognitiva, podendo, se necessário, vir a ter incidência em sede executória.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000562-71.2010.5.03.0059 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 28/04/2011 P.118).

**73.2.2 MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.** A multa (art. 475-J do CPC) para a hipótese de não-pagamento imediato de obrigação reconhecida em sentença não se compatibiliza com as regras processuais trabalhistas. Segundo estas, o executado é citado para pagar o débito em 48h ou garantir a execução sob pena de penhora (art. 880 da CLT), podendo garanti-la com depósito atualizado e acrescido das despesas processuais ou nomear bens à penhora (art. 882 da CLT). Omissis, incide o art. 883 da CLT, com a penhora de bens suficientes à satisfação do débito. Regida a questão pelo direito processual do trabalho, afasta-se a norma processual civil.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0162900-21.2006.5.03.0030 AP Agravo de Petição Rel.

Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 19/04/2011 P.178).

**73.3 ART. 477 DA CLT - MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT.** A mora do empregador somente não ocorrerá quando o pagamento for realizado no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho (modo de realização do pagamento) e no prazo previsto no art. 477, § 8º, da CLT (tempo próprio para o pagamento). Destarte, o fato de o pagamento ser realizado no prazo legal não afasta a mora, posto que esta também ocorre quando o pagamento não for realizado no modo próprio (no ato da homologação do acerto rescisório). Note-se, inclusive, que o pagamento das verbas rescisórias desacompanhado da homologação do acerto rescisório, além de não atender ao modo próprio para a sua realização (o que resulta na sua invalidade, segundo o art. 477, § 1º, da CLT), causa prejuízos ao trabalhador, que fica privado do acesso ao FGTS e do recebimento do seguro-desemprego, ante a ausência de fornecimento do TRCT e das guias CD/SD, no caso de dispensa imotivada. Em suma, o acerto rescisório constitui ato complexo e o não atendimento de todos os seus requisitos torna devida a multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT. A mora do empregador somente será afastada quando for por ele comprovado a impossibilidade de realização do acerto pelo modo e no prazo previstos em lei (art. 396 do Código Civil). Permitir que o trabalhador fique à mercê do empregador em relação ao momento da homologação do acerto rescisório e, com isto, de acesso ao fundo de garantia e seguro desemprego é condená-lo à insegurança, o que se agrava pelo fato de ser a segurança jurídica um dos pilares do Estado Democrático de Direito. (TRT 3ª Região Primeira Turma 0000479-05.2010.5.03.0108 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida DEJT 13/05/2011 P.127).

**73.3.1 MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º DA CLT. INDEVIDA.** É indevida a multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT, quando embora a homologação da rescisão contratual tenha ocorrido após o prazo de dez dias de que trata o parágrafo 6º, "b", do art. 477 da CLT, o pagamento das verbas rescisórias, mediante depósito em dinheiro na conta bancária do reclamante, ocorreu antes de expirado o prazo legal. O objetivo do legislador foi assegurar o pagamento, no prazo legal, das verbas devidas ao empregado, a este título, situação esta que deve ser interpretada restritivamente.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0092200-08.2009.5.03.0097 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 18/04/2011 P.189).

## **74 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**CONGLOBAMENTO POR INSTITUTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - CONGLOBAMENTO POR INSTITUTO.** O artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna constitui norma de recepção ao reconhecimento da eficácia dos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas representações sindicais. Isto porque o ajuste coletivo resulta de livre manifestação da vontade dos sindicatos representativos das classes, que, através de concessões recíprocas, estabelecem o que melhor lhes convém. Assim é que, a princípio, as cláusulas e condições pactuadas não devem sofrer ingerência do judiciário, para fins de adequação do que nelas se faz constar. Em havendo dúvida quanto à validade da negociação entre empregadores e empregados, reafirma-se a postura adotada pelo Direito do Trabalho, que prestigia a autocomposição das partes na solução dos litígios. Não se pode perder de vista, entretanto, que se o mandamento constitucional dispõe que as partes podem negociar direitos do trabalhador, esse permissivo encerra que vantagens compensatórias devem ser concedidas em troca dos direitos negociados, através do critério do conglobamento por instituto, segundo o qual compensam-se eventuais desvantagens mediante a concessão de benefícios.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0001597-29.2010.5.03.0039 RO Recurso Ordinário

## **75 – PENHORA**

**75.1 BEM DE FAMÍLIA** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - RECORRIBILIDADE - A decisão proferida na fase de execução e que encerra conteúdo decisório de caráter definitivo comporta a interposição do agravo de petição, nos termos do art. 897, *a*, da CLT. Sendo assim, há de ser provido o agravo de instrumento, passando-se, ato contínuo ao julgamento do mérito do agravo de petição interposto. AGRAVO DE PETIÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - Em se tratando de casa residencial, cuja construção abrange dois lotes, a penhora só é possível se comprovada a possibilidade de desmembramento, sem comprometer a moradia dos executados, em face da proteção legal que impede a alienação judicial do bem de família.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 4001754-64.2010.5.03.0028 AIAP Agravo de Inst em Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 11/04/2011 P.71).

**75.1.1 BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS RESIDENCIAIS PERTENCENTE AO DEVEDOR.** A proteção legal preceituada na Lei 8.009/90, que tem por finalidade proteger a família, não a deixando ao desabrigo, se dirige ao único imóvel residencial do devedor. Logo, para que o imóvel seja considerado impenhorável na forma da Lei 8.009/90, necessário que ele além de servir de residência para o executado, seja também o único bem imóvel próprio para esse fim, como se infere do art. 5º do mencionado diploma legal. Possuindo o devedor mais de um imóvel, compete-lhe para fins da impenhorabilidade legal a indicação do imóvel de menor valor, não se permitindo ao devedor, que possui três imóveis residenciais, impugnar a penhora sobre um dos imóveis, com fulcro na Lei 8.009/90, com a única alegação de nele reside, sem que nomeie aquele de menor valor ou indique qualquer outro bem passível de penhora e suficiente para fins de garantia da execução, transferindo ao credor os ônus de indicar novos meios para prosseguimento da execução. Considerando, que no caso concreto, a prova documental revelou que o executado possui participação em mais dois imóveis residenciais, além daquele objeto da penhora, conclui-se que este não é alcançado pela proteção legal preceituada na Lei 8.009/90, haja vista que não é o único imóvel pertencente ao devedor que possa ser utilizado para sua moradia e de sua família. Desprovejo o agravo.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0057500-94.2009.5.03.0003 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 09/05/2011 P.82).

**75.1.2 BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALUGADO. IMPENHORABILIDADE.** O fato de o único imóvel pertencente ao executado se encontrar alugado não lhe retira a condição de bem de família e, portanto, não afasta a sua impenhorabilidade, na medida em que a família, em decorrência de dificuldades financeiras ou por ter que residir em cidade diversa, pode perfeitamente necessitar locar o bem em questão que, no entanto, não perde a proteção assegurada pela legislação ordinária.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000705-54.2010.5.03.0061 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT 11/04/2011 P.215).

**75.2 BEM IMÓVEL** - PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL DE BEM INDIVISÍVEL - IMPOSSIBILIDADE. Não caracteriza excesso de penhora o fato de o bem imóvel indivisível ser penhorado em sua integralidade, e não apenas na fração ideal correspondente ao débito exequendo. Isso porque, não será possível proceder à alienação judicial de parte do bem, mas somente em sua totalidade, sendo certo que a sobra que houver será oportunamente restituída às executadas na forma do art. 710 do CPC.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000724-20.2010.5.03.0042 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 13/06/2011 P.139).

**75.2.1 AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL DEFERIDA:** Admite-se a penhora de fração ideal de imóvel cujo valor é muito superior ao total da execução.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000005-38.2010.5.03.0042 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho DEJT 16/05/2011 P.86).

**75.2.2 BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE.** É perfeitamente possível que a penhora recaia sobre a fração ideal de bem indivisível pertencente ao executado na qualidade de meeiro e os demais 50% aos herdeiros de sua falecida esposa, inexistindo qualquer vedação legal, no aspecto, não se configurando como tal eventual dificuldade na alienação judicial. Em casos como tais, poderão os demais herdeiros, quando da alienação do bem, exercer o seu direito de preferência, tal como disposto no art. 1322 do Código Civil. Caso não seja de seu desejo a aquisição do bem em sua integralidade, receberão os herdeiros as respectivas quotas sobre o produto da arrematação. Nesse contexto, sequer há que se falar em prejuízo aos co-proprietários do imóvel em questão, não se podendo admitir, por outro lado, que, em razão de uma eventual dificuldade na venda do bem, fique a reclamante sem receber o crédito a que faz jus, de natureza sabidamente alimentar.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0014400-47.2008.5.03.0093 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT 09/05/2011 P.181).

**75.2.3 PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL DE BEM INDIVISÍVEL - IMPOSSIBILIDADE.** Não caracteriza excesso de penhora o fato de o bem imóvel indivisível ser penhorado em sua integralidade, e não apenas na fração ideal correspondente ao débito exequendo. Isso porque, não será possível proceder à alienação judicial de parte do bem, mas somente em sua totalidade, sendo certo que a sobra que houver será oportunamente restituída às executadas na forma do art. 710 do CPC.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000724-20.2010.5.03.0042 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 13/06/2011 P.139).

**75.3 CONTA POUPANÇA - SALDO EM CADERNETA DE POUPANÇA - PENHORA VÁLIDA -** Não obstante o inciso X do art. 649 do CPC estabelecer como absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, tratando-se de crédito trabalhista, de natureza alimentar, o referido dispositivo não se aplica ao direito processual do trabalho. Isto porque o crédito em questão goza de amplo privilégio sobre qualquer outro em nosso ordenamento jurídico. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, o fato de o executado ter transferido para a conta poupança o valor existente em sua conta corrente dias antes do bloqueio, é suficiente para afastar a proteção legal, por configurar tentativa de fraude à execução.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0057100-41.2007.5.03.0071 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 15/06/2011 P.131).

**75.4 DEPÓSITO - FGTS - PENHORA DE CONTA VINCULADA DO FGTS PERTENCENTE AO SÓCIO DA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE.** O levantamento do FGTS faz-se conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 8036/1990, o que impede que seja penhorada parte dos créditos existentes na conta vinculada do sócio executado para quitação do débito trabalhista, uma vez que inexistente consentimento legal. Isso porque o interesse promovido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço vai além do trabalhador, beneficiando toda uma coletividade e, assim sendo, não se pode declarar a sua penhorabilidade, sob pena de prejuízo social. Tanto é assim que o art. 29-B, da legislação em referência, dispõe que "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar

ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS". (TRT 3ª Região Sexta Turma 0051700-41.2003.5.03.0021 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 20/06/2011 P.182).

**75.5 DIREITO MINERÁRIO** - AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO MINERÁRIO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. O direito minerário não é passível de constrição judicial. Inteligência dos artigos 176 da CRF e 2º da Portaria nº 199, de 2006, do Departamento Nacional de Produção Mineral. (TRT 3ª Região Terceira Turma 0072000-28.2008.5.03.0060 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 18/04/2011 P.69).

**75.6 EXCESSO** - AGRAVO DE PETIÇÃO - Excesso de penhora. Em se tratando de penhora sobre bem imóvel, cujo valor de mercado supera em muito o do crédito executado, não há necessidade de se determinar à desconstituição do ato de constrição, quando se verifica que sobre o respectivo imóvel existem inúmeras execuções em trâmites, e, após a satisfação dos débitos, o saldo, se houver, será devolvido às executadas. (TRT 3ª Região Nona Turma 0000269-16.2010.5.03.0152 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti DEJT 25/05/2011 P.87).

**75.6.1 AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA.** Não há que se falar em excesso de penhora, pois o devedor não depositou o valor da execução ou nomeou outros bens à penhora, no prazo e nos termos dos artigos 880 e 882 da CLT, sujeitando-se à constrição realizada pelo oficial de justiça. Ademais o bem penhorado encontra-se com diversos gravames para garantir a execução em vários processos, sendo certo que, quitada a totalidade dos valores devidos aos credores, o saldo remanescente poderá ser devolvido ao devedor, mediante expedição de alvará. (TRT 3ª Região Segunda Turma 0000254-47.2010.5.03.0152 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior DEJT 25/05/2011 P.64).

**75.7 ON LINE** - PENHORA *ON LINE*/BACENJUD - PREFERÊNCIA - GRADAÇÃO LEGAL. O bloqueio de valores depositados em contas bancárias do executado, mediante o uso do sistema BacenJud, se justifica quando o executado não observa a gradação prevista no art. 655 do CPC, preferindo indicar bem imóvel, quando os valores em dinheiro depositados em instituições financeiras têm preferência sobre o bem imóvel, conforme inciso I do citado dispositivo processual. Logo, mostra-se legítima a recusa do juiz em penhorar bem imóvel indicado pelo executado, para garantia da execução, em detrimento de valores em dinheiro existentes em contas bancárias, recusa esta calcada na ordem de preferência do artigo 655 do CPC. É que embora a gradação legal estabelecida pelo artigo 655 do CPC não seja rígida, no processo de execução de título judicial, deve-se zelar sempre pela celeridade na execução do crédito trabalhista - dado o seu caráter alimentar, assinalando-se que a execução se faz em benefício do credor, mormente quando objetiva em especial a satisfação de crédito trabalhista, facultando-se ao Juízo da execução determinar, mesmo de ofício, a prática de atos que propiciem à efetiva satisfação do respectivo crédito, repita-se, de natureza alimentar. Agravo desprovido para manter os bloqueios de valores existentes em contas bancárias do executado, suficientes à garantia da execução, julgando subsistente a penhora dos respectivos valores em dinheiro, em observância à gradação legal preceituada no art. 655, I, do CPC. (TRT 3ª Região Quarta Turma 0029500-22.2009.5.03.0153 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 25/04/2011 P.70).

## 76 – PENSÃO

**CÁLCULO** - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - MONTANTE. Na indenização por danos materiais sob a forma de lucros cessantes, o valor mensal da pensão devida aos dependentes do empregado falecido não deverá corresponder à integralidade do seu salário, por ser presumível que pelo menos um terço seria destinado às suas próprias despesas, não beneficiando os dependentes. Com base nessa presunção, tem-se fixado o valor mensal da pensão em dois terços do salário que o empregado vinha recebendo à época do falecimento. (TRT 3ª Região Segunda Turma 0000194-40.2010.5.03.0034 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 03/06/2011 P.104).

## 77 – PERÍCIA

**FORMAÇÃO PROFISSIONAL** - NULIDADE DA PERÍCIA-INSALUBRIDADE -Com efeito, esta Turma tem entendido que apenas os peritos médicos do trabalho têm a qualificação necessária para a averiguação de agentes biológicos diante da peculiaridade da apuração e especialização do médico do trabalho para a verificação de eventuais agentes insalubres. Assim, anula-se a perícia realizada por engenheiro e determina-se realização de nova perícia a ser realizada por médico do trabalho. (TRT 3ª Região Primeira Turma 0000620-25.2010.5.03.0140 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 15/04/2011 P.93).

## 78 - PETIÇÃO INICIAL

**INÉPCIA** - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. VALORES PROCESSUAIS EM APRECIÇÃO. A possibilidade da parte se valer do *ius postulandi* direto perante a Justiça do Trabalho, nas demandas trabalhistas *stricto sensu* se constitui, na atualidade, em um fato anacrônico, sobretudo ante o preceito constante do artigo 133, da Constituição Federal. A complexidade dos fenômenos processuais há muito desaconselha tal prática, ilusória, pois desprotege muito mais do que facilita o exercício do direito de ação. Todavia, exatamente para dar azo a tanto, foi concebido o princípio da simplicidade procedimental, o qual a jurisprudência se encarregou de elastecer de forma exagerada, acabando por cancelar muitas vezes *atecnias* comprometedoras do sistema. Por tudo isso, a declaração de inépcia da petição inicial sempre foi aplicada com muita parcimônia entre nós. Entretanto, outros valores consubstanciados em garantias constitucionais processuais recomendam-nos a todo instante a revisão jurisprudencial dessa realidade. Isso porque, a exata compreensão do postulado irá influir decididamente na possibilidade de defesa, dificultando o contraditório, cujo interesse público de que se reveste se sobrepõe ao interesse da parte. Além disso, a ausência de clareza importa em retardamento da prestação jurisdicional, maculando o princípio da duração razoável do processo, também impostergável no afã de se buscar máximo aproveitamento de ato processual insuscetível de validade. Tudo isso bem considerado, re-alinhando a jurisprudência para torná-la atual, impõe-se declarar a total compatibilidade do instituto da inépcia com o Direito Processual do Trabalho, razão pela qual a mesma pode e deve ser declarada sempre que da peça exordial não se puder inferir exatamente qual a pretensão deduzida. (TRT 3ª Região Terceira Turma 0000681-24.2010.5.03.0094 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 29/04/2011 P.137)

## 79 - PLANO DE BENEFÍCIO

**RESGATE** - PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DA CONTA POUPANÇA - SÚMULA 290 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. As regras pactuadas entre empregador e empregado, durante o período contratual, quando não violam o princípio de proteção (artigos 9º e 468 CLT), vinculam as partes e devem ser cumpridas. Como o regulamento do plano de previdência privada prevê apenas o resgate das contribuições feitas pelo participante empregado, no caso de rescisão de contrato de trabalho, não é possível deferir o resgate dos valores quitados, ao mesmo título, pela entidade patrocinadora. Em igual sentido, observa-se o entendimento consagrado no verbete n. 290 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador."

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0001341-04.2010.5.03.0034 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 23/05/2011 P.115).

## 80 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

**80.1 NEGOCIAÇÃO COLETIVA** - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. IMPLEMENTAÇÃO NEGOCIADA COM O SINDICATO PROFISSIONAL. PRESTÍGIO CONSTITUCIONAL À NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Constituição da República prevê, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de autoregulamentação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. Isto pela óbvia razão de que a norma autônoma, porque espontânea, já que fruto de negociação direta, é mais representativa dos interesses das partes e melhor aceita que a norma estatal, porque imperativa. Se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício unguído de inegável interesse público, o que não é a hipótese em foco. A prevalecer apenas o que beneficia empregados, desaparecerá, por óbvio, qualquer interesse em negociar, face à incerteza do que prevalecerá na esfera judicial, o que, é evidente, representa ferir de morte o desiderato preconizado no § 1º do art. 114 da CF/ 88. Acordo, ontem e hoje, é e será sempre via de mão dupla, pela qual transitam ônus e bônus, vantagens e desvantagens. Do contrário, não seria acordo, mas rendição da vontade de um ao arbítrio de outro. Nesse sentido deve prevalecer, em sua integralidade, o novo PCS, implementado via negociação coletiva, não havendo espaço para pinçar, em favor do autor, normas do antigo regulamento que, eventualmente, o favoreçam, nem mesmo brandindo o princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Pela teoria do conglobamento, não pode o empregado pretender aproveitar o PCS antigo naquilo que lhe seria, em tese, favorável, sob pena de criar para si um regulamento destoante dos demais empregados, desequilibrando sua relação com a empregadora.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001014-47.2010.5.03.0038 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jose Miguel de Campos DEJT 01/04/2011 P.203).

**80.2 VALIDADE** - CEMIG. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE. A mera ausência de homologação de plano de cargos e salários pelo MTE não dá ensejo à sua nulidade, quando demonstrada que sua aplicação conta com o respaldo do ente sindical representativo da categoria profissional, sendo expressamente reconhecido pelos acordos coletivos; não se pode imprimir a tal requisito formal maior relevância do que o disposto no art. 7º, XXVI, da CF, que assegura a prevalência

das disposições coletivas.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000316-86.2010.5.03.0023 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 08/06/2011 P.88).

## **81 - PLANO DE SAÚDE**

**MANUTENÇÃO** - PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA - Não há qualquer norma legal, contratual ou convencional que garanta ao reclamante a manutenção do plano de saúde fornecido pela empresa durante o período de suspensão do contrato de trabalho por motivo de doença. Aliás, a concessão do plano de saúde advém de norma coletiva que, expressamente, restringe o direito aos empregados cujo contrato de trabalho se encontra em vigor, havendo apenas estudos para extensão deste benefício aos empregados "afastados".

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000628-70.2010.5.03.0085 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 27/05/2011 P.169).

## **82 - PRECLUSÃO**

**CONSUMATIVA** - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO OCORRÊNCIA EM FACE DE PEDIDO NÃO DEDUZIDO EM DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE. O processo é uma sucessão de atos jurídicos destinados a alcançar a plena tutela jurisdicional, valendo-se de um conjunto de regras para o seu desenvolvimento válido, sendo a preclusão regra inibitória do exercício abusivo de atos processuais pelas partes, impedindo, assim, que questões já decididas possam ser questionadas e reexaminadas pelo Juiz, assinalando-se que a preclusão está vinculada a ato praticado no próprio processo em curso, e não em relação à outra demanda. Dentre as várias espécies de preclusão, tem-se a preclusão consumativa que consiste na perda da faculdade/poder processual da parte, em virtude de o ato já ter sido praticado, estando consumado, não sendo possível repeti-lo, no mesmo processo, em igual prazo e em relação à mesma matéria. Considerando, *in casu*, que a pretensão do autor na presente demanda é o recebimento de diferenças de verbas rescisórias, dentre elas, a multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS, apurados em demanda anterior, aviso prévio, 13º salários, férias, acrescidas do terço constitucional, parcelas pagas por ocasião da rescisão contratual, ocorrida no curso da referida demanda, considerando-se a diferença entre a remuneração para fins rescisórios observada naquela oportunidade e a efetiva remuneração reconhecida judicialmente na demanda originária, parcelas não postuladas na demanda anterior, já que o contrato de trabalho encontrava-se íntegro. Não se configurando, na espécie, a preclusão consumativa alegada como óbice ao conhecimento dos pedidos deduzidos na vestibular e estando evidente o interesse processual do autor em alcançar um resultado útil para sua pretensão, nega-se provimento ao apelo empresarial.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0001220-76.2010.5.03.0033 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 09/05/2011 P.101).

## **83 - PRÊMIO**

**83.1 COMISSÃO - DISTINÇÃO** - PRÊMIO. COMISSÃO. DISTINÇÃO. O prêmio possui natureza jurídica análoga às comissões, integrando-se ao salário do empregado. Distingue-se o prêmio pelo fato de que o empregador tem ampla liberdade para fixar os requisitos de sua incidência, podendo suprimir o pagamento quando não alcançado o objetivo pré-estipulado. Já as comissões não podem ser suprimidas, sob pena de violação do art. 468 da CLT, pois o recebimento da verba

adere ao contrato de trabalho.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000275-73.2010.5.03.0006 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT 01/04/2011 P.76).

**83.2 CONCESSÃO** - PRÊMIO PRÓ-FAMÍLIA, INSTITUÍDO EM LEGISLAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. PREENCHIMENTO, PELA AUTORA, DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PERCEPÇÃO DA VERBA, SEM QUE O RÉU DEMONSTRASSE CABALMENTE A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, OBSTATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE MANTÉM. A Lei Municipal instituidora do prêmio Pró-Família dispõe que "Constituem requisitos mínimos para premiação, sem prejuízo de outros especificados em regulamento: ser profissional do Sistema Único de Saúde/BH - SUS-BH; estar devidamente credenciado para o trabalho em Equipe de Saúde da Família; estar em efetiva atividade no Programa BH Vida". A prova produzida revelou que a reclamante sempre foi Agente Comunitária de Saúde, atuante em Centros de Saúde - exatamente o local previsto na legislação municipal para atuação das Equipes de Saúde da Família. O fato de que a atuação de Agentes Comunitários de Saúde se dá "exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", é previsto no art. 2º da Lei nº 11.350/2006, que dispõe sobre as atividades do Agente Comunitário de Saúde. Restou evidenciada também a efetiva atuação da reclamante no Programa "BH Vida", sendo certo que é a própria legislação municipal (art. 1º, § 1º da Lei nº 8.493/03) que faz referência à atuação de pessoal organizado em Equipes de Saúde da Família, no âmbito do Programa BH Vida. Comprovados, assim, os requisitos legais, e à mingua de previsão de requisitos complementares, razão não há para se excluir a condenação *a quo*.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0001367-71.2010.5.03.0011 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 28/04/2011 P.153).

**83.3 NATUREZA JURÍDICA** - PRÊMIOS - NATUREZA JURÍDICA. Por certo os prêmios, quando oferecidos com fins de recompensa pela eficiência na prestação dos serviços, assiduidade no comparecimento ao trabalho ou por ter o trabalhador atingido determinada meta, aumentando sua produtividade, constituem gratificação de incentivo e não ostentam natureza salarial. Objetivando incentivar e recompensar atributos individuais, sua concessão depende da circunstância concreta de se aferir a ação pessoal do empregado em relação à empresa, estipulando o empregador, via de regra, condições a que se subordinam sua concessão. Desde que concedido com as características que configuram sua verdadeira natureza jurídica, o prêmio não deve ser conceituado como salário, traduzindo, antes, verdadeira liberalidade patronal. Relewa ponderar, todavia, que se os valores pagos sob falso título de prêmio corresponderem, realmente, à contraprestação de serviços, deverão ser conceituados como salário, integrando a remuneração, nos efeitos legais.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000229-73.2010.5.03.0139 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 04/04/2011 P.106).

## **84 - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**RESCISÃO CONTRATUAL** - PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - OPÇÃO PELA PORTABILIDADE. Comprovada a adesão do empregado ao "PLANO DE PREVIDÊNCIA UNIBANCO", reconhecendo este todas as vantagens que lhes eram proporcionadas e ciente de que na rescisão do contrato de trabalho, poderia optar por uma das três possibilidades distintas no que se referia aos valores depositados: autopatrocínio, resgate ou portabilidade, optando por este último, não pode, após a transferência dos valores para o Plano de Previdência por ele escolhido, e assim cumpridas as obrigações das partes - decorrentes, inclusive, de opção oferecidas e baseadas na legislação própria, Lei

Complementar 109/2001 -, pretender, de imediato, o resgate dos valores no novo Plano de Previdência. Isto porque, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar 109/2001 que dispõe acerca direito do participante à portabilidade, fica claro que este direito não caracteriza resgate dos valores, de acordo com o parágrafo primeiro, sendo também vedado, de forma expressa, que os recursos transitem entre participantes (parágrafo segundo). *In casu*, as regras relativas à portabilidade estão descritas no item 9.2 do Regulamento do Plano de Previdência Unibanco, aprovadas pela Portaria 1.911, de 28/11/2007, onde consta que o participante que perder a qualidade de "Ativo", após três anos de vinculação ao plano, pode "optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, os recursos financeiros correspondentes a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo" (item 9.1 f. 147 dos autos). No item 9.2.5 do mesmo Regulamento consta que: "Na hipótese do Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado, no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos". Assim após a opção pela portabilidade e transferência dos recursos, considera-se extinta toda e qualquer obrigação da entidade cedente para com o participante e seus beneficiários (item 9.2.6) e a opção pela portabilidade "não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante ou Beneficiários" (item 9.2.7 f. 148). Acolher o pedido de que sejam os reclamados solidariamente condenados a "fornecerem meios para que o reclamante levante a quantia transferida", sob pena de indenização substitutiva e sucessivamente, de que seja declarada a anulação do negócio jurídico e o levantamento do valor referente à opção de resgate, significaria desconsiderar os atos pelo autor praticados de forma lícita, responsabilizando os reclamados pelo pagamento indevido de valores que foram regularmente transferidos à entidade de previdência complementar escolhida livremente pelo participante contrariando o Termo de Portabilidade assinado validamente, o que não pode ser permitido. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000575-30.2010.5.03.0040 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 11/04/2011 P.104).

## **85 - PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**PLANO - CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. NATUREZA. TITULARIDADE. FINALIDADE.** A natureza jurídica híbrida do plano de previdência privada (contrato de seguro e de estipulação em favor de terceiro) obsta o reconhecimento da natureza salarial das contribuições a ele vertidas pela empregadora em favor do empregado. Tais contribuições pertencem à gestora do plano de previdência e destinam-se à administração e ao pagamento dos benefícios, nos moldes previstos no regulamento.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001733-46.2010.5.03.0097 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 29/06/2011 P.135).

## **86 – PROCESSO**

**CONSULTA - SISTEMA ELETRÔNICO - INFORMAÇÃO PROCESSUAL DISPONIBILIZADA NO "SITE" DO TRT DA 3ª REGIÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - LEI 11.419/2006.** As informações lançadas no "site" deste Regional presumem-se verdadeiras e vinculam as partes, pois, ostentam caráter oficial, e não meramente informativo. Entendimento contrário acarretaria o desprestígio do

banco de dados alimentado pelo Tribunal e o desestímulo à consulta processual pela "internet", e, por isso mesmo, é incompatível com a informatização do Poder Judiciário e com a própria Lei n. 11.419/2006, que regulamentou a utilização do meio eletrônico para tramitação dos processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0001365-83.2010.5.03.0017 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 29/04/2011 P.194).

## **87 – PROFESSOR**

**87.1 ADICIONAL NOTURNO** - ADICIONAL NOTURNO. PROFESSOR. CABIMENTO. As normas especiais que tratam das condições especiais de trabalho dos professores (artigos 317 a 324 da CLT) não derogaram o artigo 73 da CLT, visto que não contêm previsões incompatíveis com esta norma, devendo, portanto, prevalecer a regra geral.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000716-64.2010.5.03.0132 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 19/05/2011 P.207).

**87.2 COORDENADOR DE CURSO** - EMPREGADO CONTRATADO COMO PROFESSOR QUE PASSA A TER ATUAÇÃO CONCOMITANTE COMO COORDENADOR DE CURSO. DUPLICIDADE DE CONTRATOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO BIENAL QUE SE AFASTA. O exercício de mais de uma função para um mesmo empregador, de forma cumulada ou não, no decorrer de um lapso temporal determinado ou indeterminado, mas de forma continuada, rotineira e em atividades diretamente relacionadas à atividade-fim deste mesmo empregador não implica existência de dois contratos de trabalho, ou duas prestações de serviços entre as mesmas pessoas. Assim é que o empregado, originalmente contratado como professor, mas que passa, por determinado período, a laborar também como coordenador de curso, não pactua dois contratos distintos com a mesma empregadora, mas tão-somente um único contrato. A formalização de uma segunda contratação não tem o condão de induzir a existência de um segundo contrato. Por tal razão, não há se falar em prescrição bienal a contar da data de cessação da segunda atividade assumida, havendo apenas um marco prescricional, que incide na data da ruptura contratual.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000962-98.2010.5.03.0087 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 05/05/2011 P.108).

**87.3 INTERVALO INTERJORNADA** - PROFESSOR. VIOLAÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADAS MÍNIMO LEGAL. PAGAMENTO COMO HORA EXTRA. CABIMENTO. O desrespeito ao lapso mínimo de onze horas de descanso interjornadas (artigo 66 da CLT) consubstancia não só uma infração passível de multa administrativa, mas também acarreta o pagamento das horas de intervalo suprimidas com o devido adicional, devendo, assim, ser remuneradas a título próprio, ou seja, independentemente do sobrelabor diariamente apurado. Os artigos 317 a 324 da CLT, que tratam das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos professores, não excluem o direito desses profissionais ao intervalo interjornadas assegurado pelo art. 66 da CLT, que decorre de uma premissa básica de saúde e segurança do trabalhador, sendo plenamente compatível com o labor dos professores, independentemente de previsão expressa em norma coletiva.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0001453-45.2010.5.03.0010 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 07/06/2011 P.154).

**87.4 ORIENTADOR DE ESTÁGIO** - ORIENTADOR DE ESTÁGIO - ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR - A leitura que se dá à cláusula coletiva que define o professor é a de que se trata de profissional que exerce atividade que

abrange o ensino a pesquisa a extensão e o exercício de cargo ou função afeto a essas atividades aí se englobando as atividades inerentes ao estágio supervisionado, considerado como ato educativo escolar sob supervisão, conforme preceitua a Lei nº 11.788/08. A referida norma dispõe que o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso integrando o *currículum* de formação do educando, vez que objetiva a aplicação dos ensinamentos teóricos ao contexto prático, traduzindo-se em importante ferramenta pedagógica de treinamento do estudante com a profissão escolhida. O resultado das aulas é a integração do estudante, escola e o mundo profissional, por meio da disciplina integrativa e complementar de formação acadêmica, cujos atos praticados são inerentes ao magistério. Assim, o orientador de estágio no exercício de seu mister efetiva a conjugação do aprendizado teórico com o prático, na medida em que o professor ao orientar o aluno repassa-lhe o cabedal de seu conhecimento e experiência adquiridas ao longo dos anos, operando, pois, a transparência do saber e aglutinação de conhecimentos, na mesma esteira em que atua o professor na sala de aula. "In casu", o reclamante, conforme provado nos autos, ministrava aulas práticas aos orientandos, na condição de professor de prática, fazendo jus ao pagamento do valor da hora-aula paga aos demais docentes, por integrar a categoria de professor. (TRT 3ª Região Sexta Turma 0001163-45.2010.5.03.0005 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 06/06/2011 P.191).

## 88 – PROTESTO

**TÍTULO EXECUTIVO** - PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCABIMENTO. Não cabe à Justiça do Trabalho reiterar, após o arquivamento do processo principal e a expedição da certidão de dívida trabalhista, sem nenhum apontamento concreto de bens pelo exequente, diligências que visem possibilitar a satisfação de seu crédito. A despeito do princípio protetivo, basilar desta Especializada, não possuem os trabalhadores a prerrogativa de acionar novamente o judiciário trabalhista, com o intuito de promover diligências para a satisfação do seu crédito, consubstanciado na certidão de dívida trabalhista, sem a indicação de bem passível de responder pelo débito exequendo. Não bastasse, a providência pretendida (registro do protesto no Cartório de Protestos) revela-se desnecessária, pois já há um título executivo judicial reconhecendo a existência do débito exequendo. A certidão de dívida trabalhista expedida por esta Especializada satisfaz a finalidade visada pelo agravante, qual seja, a de comprovar a existência da obrigação inadimplida.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0014500-14.2006.5.03.0144 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 19/04/2011 P.158).

## 89 - PROTESTO EXTRAJUDICIAL

**CABIMENTO** - PROTESTO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA EM EXECUÇÃO. Cumpre à parte diligenciar para fornecer ao Juízo os meios efetivos para satisfação de seu crédito. Por outro lado, constitui dever do Juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas necessárias para dar efetividade ao título judicial, a teor do disposto nos artigos 765 e 878 da CLT. Dessa forma, é cabível a expedição de mandado de protesto extrajudicial do título, quando frustradas todas as formas de satisfação do débito. A medida, prevista na Lei 9.492/97, constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais do devedor. Este Eg. TRT, inclusive, firmou convênio com os tabeliães de protesto do Estado de Minas Gerais visando à implementação de protestos extrajudiciais decorrentes de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho da 3ª Região, com expressa permissão para a

inclusão de nomes de devedores em listas de proteção ao crédito.  
(TRT 3ª Região Sétima Turma 0089700-27.2009.5.03.0013 AP Agravo de Petição  
Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 12/04/2011 P.122).

## **90 - PROVA TESTEMUNHAL**

**90.1 SUBSTITUIÇÃO** - SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA - PROCESSO DO TRABALHO - LIMITES CONFORMADORES. A sistemática do Direito Processual do Trabalho não exige que a parte arrole as testemunhas por meio das quais pretende provar o seu direito, sem embargo de o fato ser admitido com largueza pela praxe forense. A rigor, se a parte opta pela formalização preconizada pelo processo comum, de arrolamento formal, somente deveria poder substituir suas testemunhas nas hipóteses preconizadas na lei processual civil. Todavia, a ausência de tal requisito na esfera processual do trabalho, além do princípio informador de simplicidade procedimental, recomenda que seja admitida, sem reboço, a substituição da testemunha, desde que a parte tenha o cuidado de levar para a audiência a testemunha que pretende oferecer em substituição. Isso porque, se assim não for, o fato acaba por militar em desproveito da preconizada celeridade, hoje elevada à categoria de princípio constitucional processual, da duração razoável do processo e, por isso, não pode ser aceita.

(TRT 3ª Região 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0000130-98.2011.5.03.0000 MS Mandado de Segurança Red. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 12/04/2011 P.102).

**90.2 TROCA DE FAVOR** - PROVA TESTEMUNHAL - TROCA DE FAVORES - CONTRADITA - SÚMULA 357/TST. Nos termos da Súmula nº 357/TST não existe uma presunção absoluta de que a testemunha que litiga ou já litigou contra a mesma empresa seja suspeita para depor. Todavia, quando uma testemunha já foi reclamante contra mesma empresa com o mesmo objeto do pedido e o reclamante destes autos prestou depoimento naquele processo como testemunha, resta caracterizada a hipótese de troca de favores, situação essa que demonstra o interesse no resultado da demanda, retirando o crédito de seu depoimento, impondo-se o deferimento da contradita, vez que o depoente deve se apresentar à Justiça para depor sem qualquer interesse no resultado do caso concreto. "In casu", a terceira testemunha ouvida a rogo do autor confessou em juízo sua isenção de ânimo para depor ao confirmar que o autor foi sua testemunha em processo contra a empresa e que agora o mesmo estava devolvendo o favor prestado. Assim, o recíproco arrolamento de testemunhas sem ânimo para depor constitui situação específica que não se amolda ao citado verbete sumular, donde se conclui que o entendimento jurisprudencial não tem aplicação absoluta.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0087900-09.2009.5.03.0095 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 30/05/2011 P.186).

## **91 - QUEBRA DE CAIXA**

**APURAÇÃO** - QUEBRA DE CAIXA. APURAÇÃO. Considerando que a sentença determinou o pagamento da quebra de caixa em razão de sua supressão irregular, correta a apuração de seu valor com base nos moldes recebidos antes da supressão, aferidos pela proporção entre a referida verba e o salário base constante dos demonstrativos. Não cabe a invocação de percentual previsto em precedente normativo da SDC do TST, que visa apenas a fixação de orientações para o exercício do poder normativo no julgamento dos dissídios coletivos de trabalho, não criando diretamente direitos ou obrigações em relações individuais de trabalho.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0090400-24.2009.5.03.0103 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 19/04/2011 P.169).

## 92 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**92.1 COMPETÊNCIA** - LEI 11.101/2005 - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. O parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/05, permite "... pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença". Neste contexto, em relação ao crédito trabalhista, de natureza alimentar e superprivilegiado, a execução contra a empresa em recuperação judicial, assim como em face da massa falida, não poderá prosseguir no âmbito desta Especializada se o processamento da recuperação judicial já foi autorizado ou a falência da executada já foi decretada. Portanto, ante o previsto no artigo 768 da CLT, da Consolidação, aplicável na espécie por analogia, a execução será realizada segundo os ditames da legislação trabalhista até o momento em que o crédito do empregado for liquidado (do mesmo modo que se fazia ao tempo da antiga Lei de Falência (artigo 24, § 2º, II, do Decreto-lei n. 7.661/45), revogada pelo artigo 200 da Lei n. 11.101/2005) e, em seguida, prosseguir-se-á a execução perante o juízo competente, mediante a devida habilitação do crédito liquidado.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0151800-89.2009.5.03.0151 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 16/05/2011 P.147).

**92.2 SUSPENSÃO - EXECUÇÃO** - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Comprovado o deferimento à primeira executada do processamento da recuperação judicial, há que se aplicar a disposição contida no caput do art. 6º, da Lei 11.101/05, que determina a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções, em face do devedor. Ainda a teor do que dispõem os § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei 11.101/05, a suspensão da execução, contada a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, não pode exceder o prazo improrrogável de 180 dias. Entretanto, ultrapassado o referido prazo, fica restabelecido o direito de os credores iniciarem ou continuarem suas execuções, independentemente de pronunciamento judicial, o que deverá ser observado. Nega-se provimento ao agravo, verificada a perda do objeto do recurso apresentado.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0002563-30.2010.5.03.0091 AIAP Agravo de Inst em Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 19/05/2011 P.169).

## 93 – RECURSO

**93.1 INTERPOSIÇÃO - VIA E-DOC** - ILEGIBILIDADE PARCIAL DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL - RECURSO TRANSMITIDO ATRAVÉS DO SISTEMA INTEGRADO DE PROTOCOLIZAÇÃO E FLUXO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS (E-DOC) - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA RAZOABILIDADE, DA INSTRUMENTALIDADE E DA FINALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ALIADOS AO DISPOSTO NA LEI N. 11.419/2006 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 830 DA CLT - DESERÇÃO ARGUÍDA AFASTADA. A utilização do e-Doc - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos na transmissão de recursos, por dispensar a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive dos comprovantes da realização do depósito recursal e pagamento das custas processuais, transfere àquele que opta pela transmissão a responsabilidade pelos termos correspondentes, inserindo-se aí, obviamente, a satisfação de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, o preparo. Nesse sentido as disposições inscritas na Instrução Normativa nº 30 do C. TST c/c Resolução Administrativa n.

38/2008, deste Regional. Não obstante, ainda que ilegível a documentação anexada, justamente no aspecto da autenticação bancária, os princípios da boa-fé, da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, aliados ao expressamente disposto na Lei n. 11.419/2006, desautorizam considerar-se deserto o apelo, apenas por esse motivo, uma vez considerados originais, autênticos e verdadeiros, para todos os efeitos legais, os documentos produzidos eletronicamente com garantia da origem e de seu signatário. Ausente qualquer alegação motivada e fundamentada de adulteração, pela parte contrária, e consoante os termos do parágrafo quinto, do artigo 11 da Lei 11.419/06, *mutatis mutandis*, implicaria em afronta direta aos ditames do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, supor deserto o apelo sem possibilitar à parte a confirmação de sua autenticidade, em atenção à segurança jurídica. À semelhança do princípio da presunção de inocência ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" - CF, art. 5º, LVII), e considerando, em derradeiro reforço, o disposto no parágrafo único, do artigo 830 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.925/09, presume-se verdadeira a documentação destinada à comprovação do esborçamento recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, sem que presente qualquer impugnação referente ao conteúdo - restrita à forma - capaz de invalidar e afastar a presunção da boa-fé quanto ao pagamento realizado a tempo e modo.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000744-71.2010.5.03.0022 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 11/04/2011 P.110).

**93.2 INTERPOSIÇÃO - VIA E-MAIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. E-MAIL. FORMATO. REGRAS DO SISTEMA.** O recurso enviado via e-mail segue a sistemática da Lei 9.800/99. De acordo com o art. 4º da referida Lei, "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." O uso de e-mail para a prática de atos processuais, também, obriga o usuário a adquirir os programas necessários para a sua prática. Desse modo, o fato de o agravante ter enviado petição, por e-mail, em formato "png" não confere regularidade ao envio do recurso, haja vista que a Instrução Normativa nº 30 do TST estabelece que apenas serão aceitos arquivos enviados no formato "PDF".

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0130540-23.2005.5.03.0077 AIAP Agravo de Inst em Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior DEJT 01/06/2011 P.84).

**93.2.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. E-MAIL. FORMATO. REGRAS DO SISTEMA.** O recurso enviado via e-mail segue a sistemática da Lei 9.800/99. De acordo com o art. 4º da referida Lei, "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." O uso de e-mail para a prática de atos processuais, também, obriga o usuário a adquirir os programas necessários para a sua prática. Desse modo, o fato de o agravante ter enviado petição, por e-mail, em formato "PNG" não confere regularidade ao envio do recurso, haja vista que a Instrução Normativa nº 30 do TST estabelece que apenas serão aceitos arquivos enviados no formato "PDF".

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0130540-23.2005.5.03.0077 AIAP Agravo de Inst em Agravo de Pet Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior DEJT 01/06/2011 P.84).

**93.3 PRAZO - CONTAGEM - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEJT. DISTINÇÃO ENTRE DATA DE DIVULGAÇÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO. ABERTURA DE PRAZO RECURSAL.** Historicamente as partes e seus advogados conheciam os atos judiciais mediante a publicação dos mesmos no Diário Oficial, por meio impresso. O Direito Processual do Trabalho, acompanhando os anseios da sociedade, caminha para sua virtualização, contando com crescente normatividade.

Nesse sentido a Lei 11.419/2006, bem como a Resolução Administrativa nº 147, esta última exclusiva da Justiça do Trabalho, que aperfeiçoaram o comando do artigo 775/CLT. Destarte, a data de publicação de determinado ato ou decisão é o primeiro dia útil após a data de divulgação no Diário Eletrônico do respectivo tribunal, e a contagem dos prazos processuais se iniciará a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação. Na admissibilidade recursal, doravante, cabe ao julgador observar se o dia que está certificado nos autos se refere à divulgação ou à publicação no DEJT, porquanto estão a evidenciar situações fáticas díspares, com efeitos processuais também distintos, e com influência decisiva na abertura do prazo recursal.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0001523-41.2010.5.03.0017 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 13/06/2011 P.59).

**93.4 PRAZO - RECESSO FORENSE - RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. RECESSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Em regra, todo prazo é contínuo, isto é, uma vez iniciada a sua contagem, não sofrerá interrupção em seu curso pela superveniência de feriado ou dia não útil (artigo 178 do CPC). Tratando-se, contudo, das férias forenses, haverá a suspensão do curso do prazo, conforme dispõe o artigo 179 do mesmo diploma processual. No caso examinado, a análise da contagem do prazo enfocou o recesso compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, com prorrogação até 14 de janeiro de 2011, sexta-feira, conforme Resolução Administrativa nº 147, de 07-10-2010. Por força do disposto no inciso I do artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, o período do recesso é feriado na Justiça Federal. Sendo assim, no recesso, o termo de todos os prazos processuais são prorrogados automaticamente para o dia 17/01/2011, primeiro dia útil subsequente ao fim do recesso, não se podendo cogitar de suspensão, conforme está no artigo 184, § 1º, do CPC e na própria CLT, artigo 775, parágrafo único.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0078100-43.2008.5.03.0110 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 30/05/2011 P.54).

## **94 - RECURSO ORDINÁRIO TERRITORIAL**

**ADMISSIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO TERRITORIAL. EXCEÇÃO SUMULAR AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "C", DA SÚMULA 214/TST.** A sistemática do Direito Processual do Trabalho consagra o merecidamente festejado princípio da unirrecorribilidade, pelo qual somente depois de prolatada a decisão de origem é que a parte fica habilitada a aticar o recurso ordinário. Todavia, por meio de sólida construção jurisprudencial, sedimentada na súmula do TST, notadamente a alínea "c", do verbete 214, compreendeu-se que o acolhimento de exceção de incompetência, com remessa dos autos para Tribunal Regional do Trabalho diverso daquele onde foi postulada a demanda inicialmente importa em contundente empecilho para o exercício regular do direito de ação, constitucionalmente assegurado. Isso porque, numa demanda onde a parte busca a satisfação de créditos de natureza existencial, o fato de a mesma ser onerada em demasia com as despesas de deslocamento, pode significar obstáculo indisponível. Destarte a jurisprudência, fonte admitida de direito entre nós, na forma do artigo 8º/CLT, encarregou-se de promover justiça, viabilizando o manejo de recurso ordinário, por via de exceção, antes da sentença, a fim de que a corte revisora possa reexaminar a matéria, e, não sendo o caso de referendar a remessa dos autos a tribunal diverso, permitir que a parte prossiga com o exercício válido de seu direito de ação. Trata-se, pois, de instituto assentado do direito sumular, mas ainda carente de sistematização conceitual em sede doutrinária, daí porque passamos a classificar este apelo como recurso ordinário territorial, dado à sua peculiaridade, distinguindo-o dos demais recursos ordinários.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000089-88.2011.5.03.0079 RO Recurso Ordinário

## **95 - RELAÇÃO DE EMPREGO**

**95.1 CARACTERIZAÇÃO** - VÍNCULO DE EMPREGO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL. Se a empresa submete o candidato ao emprego à exames médicos, o aloja e reembolsa seus gastos, determinando que esse permaneça aguardando a resolução de pendências para iniciar o labor, evidentemente está formado o vínculo de emprego, ainda que não haja efetiva prestação de serviços, pois inegavelmente estava o laborista à disposição da empresa, em seu alojamento, atraindo a aplicação do art. 4º da CLT. É inegável que a fase de tratativas fora ultrapassada, não havendo falar sequer na figura jurídica do pré-contrato, que vem a ser um ato jurídico perfeito e acabado que tem por objeto a promessa de celebração de um contrato futuro e, portanto, com efeito vinculante às partes. O que já estava sedimentado, em verdade, repisa-se, era efetivo contrato de emprego, sendo inegável que a empresa, na melhor das hipóteses, infringiu o princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do CC, o que naturalmente traz consequências de ordem legal.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0001450-18.2010.5.03.0034 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamago Pertence DEJT 30/06/2011 P.166).

**95.2 CARTÓRIO** - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. A Constituição da República, em seu artigo 236, dispõe que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público" e o ingresso na atividade está condicionado à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos (parágrafo 3º). Nos termos do art. 21 da Lei n. 8.935/94, o titular dos serviços notariais e de registro é responsável pelo gerenciamento administrativo e financeiro, o que importa reconhecer que é o titular do cartório que se reveste da qualidade de empregador. Em face de tais dispositivos legais, na hipótese de falecimento do oficial de registro, ocorrendo a transferência da titularidade do serviço de registro, a título precário, para o oficial substituto mais antigo - até que se proceda à nomeação de novo oficial em virtude de aprovação em concurso público de provas e títulos - aquele passa a figurar como empregador da serventia. Após a nomeação do novo oficial, não havendo continuidade na prestação de serviços pelo oficial substituto, não há que se falar em reconhecimento de vínculo de emprego e sucessão trabalhista, à vista da condição de empregador assumida anteriormente.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0001210-60.2010.5.03.0153 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 19/04/2011 P.102).

**95.3 CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** - RELAÇÃO DE EMPREGO - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS, SUBORDINADOS E REMUNERADOS EM ATIVIDADE-FIM DA CONTRATANTE. A utilização de mão-de-obra subordinada para a prestação pessoal de serviços, mascarada por meio de pessoa jurídica, constitui fraude escancarada à legislação trabalhista e aos direitos sociais dos trabalhadores, fraude que fica ainda mais evidente quando, a despeito da intermediação da fictícia empresa, mediante a qual o empregado é compelido, inclusive, à emissão de notas fiscais fraudulentas, dissociadas da realidade, sem as quais o pagamento de salário é obstado. Remanescendo o labor pelo trabalhador em atividade-fim da ex-empregadora, que se sujeita às ordens e diretrizes emanadas de seus prepostos, sem qualquer possibilidade de se fazer substituir por terceiros, o que não se coaduna, absolutamente, com a autonomia própria do tipo de vinculação alegado na defesa, escorreita a decisão de origem que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, até porque as próprias testemunhas ouvidas a rogo da ex-empregadora revelaram que os serviços foram executados em todo o

período contratual nos mesmos moldes, não havendo distinção nas atividades executadas pelo reclamante antes e após o registro de vínculo de emprego. Diante da prova testemunhal que não deixa dúvidas de que a contratação, por meio de pessoa jurídica objetivou apenas mascarar a relação de emprego existente entre as partes, que se dava com todos os elementos preceituados no art. 3º da CLT, notadamente, a subordinação jurídica, pessoalidade e remuneração, em evidente ofensa à legislação trabalhista, impõe-se a declaração da nulidade da contratação por meio de pessoa jurídica, conforme art. 9º da CLT, mantendo-se a v. sentença de origem que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes por todo o período contratual alegado na inicial.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000628-08.2010.5.03.0138 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 18/04/2011 P.120).

**95.4 FAXINEIRA - VÍNCULO DE EMPREGO. FAXINEIRA. ATIVIDADE INTERMITENTE. NÃO-EVENTUALIDADE.** Considerando a peculiaridade da prestação laboral examinada e tendo em vista a controvérsia acerca do conceito de não-eventualidade, torna-se necessária uma aferição convergente e combinada das distintas teorias, em cotejo com o caso concreto, definindo-se a ocorrência ou não da eventualidade pela conjugação predominante dos diversos enfoques. Neste contexto, ainda que se admita que a reclamante apenas trabalhasse em alguns dias da semana, a intermitência, neste caso, não traduz eventualidade. Se a prestação é descontínua, mas permanente, deixa de haver a eventualidade, já que a descontinuidade da prestação de serviços não é fator determinante do trabalho eventual. Isto porque a jornada contratual pode ser inferior à legal, inclusive no que concerne aos dias laborados na semana. Contratada a reclamante para trabalhar como faxineira, laborando uma média de três dias na semana, por no mínimo cinco anos, e reunidos os demais elementos fático-jurídicos da relação de emprego, mantém-se a r. decisão de primeiro grau que reconheceu a existência de um contrato de trabalho ajustado com a trabalhadora faxineira.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001099-30.2010.5.03.0136 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 24/06/2011 P.113).

**95.5 MÚSICO - RELAÇÃO DE EMPREGO. MÚSICO.** A prova oral produzida pelo reclamante confirmou a existência de vínculo de emprego entre ele, guitarrista de banda musical, e as reclamadas, que são sociedades empresariais que exploram os ramos de atividades empresariais de produções administração de shows e editoração musical.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0116500-86.2009.5.03.0112 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 08/06/2011 P.102).

**95.6 PANFLETEIRO - ATIVIDADE DE PANFLETAGEM - VÍNCULO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA** - Para que se configure a relação de emprego, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Sob este prisma, a atividade de panfletagem não é suficiente, por si só, para afastar a configuração do vínculo empregatício, sendo necessária a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos para aferir a existência ou não de todos os elementos caracterizadores do pacto laboral. A presença desses requisitos possibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000164-19.2011.5.03.0018 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 21/06/2011 P.160).

**95.7 PEDREIRO - PEDREIRO. CONTRATO DE EMPREITADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Regra geral, o pedreiro que presta serviços em obra residencial, para uso particular do dono da obra, não deve ser considerado empregado, vez que ausente a finalidade lucrativa do construtor eventual. No entanto, se for demonstrado que a mão-de-obra do contratado foi utilizada pelo

contratante com inegável objetivo de lucro, estando também preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo previstos no art. 3º da CLT, este deve ser reconhecido. Na hipótese dos autos, o conjunto probatório não deixou dúvidas de que o contrato celebrado entre as partes foi para execução de obra certa (empreitada) e não contínua, sem fins lucrativos, confirmando-se a tese exposta na defesa quanto à inexistência de vínculo de emprego.  
(TRT 3ª Região Nona Turma 0001022-50.2010.5.03.0094 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 11/05/2011 P.130).

**95.8 REPRESENTANTE COMERCIAL** - REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. A ausência de autonomia da reclamante na execução dos serviços de representante comercial, revelada pela ingerência da empresa na condução dos trabalhos, com exigência de cumprimento de metas, uso de uniformes e submissão do "representante" ao seu poder diretivo, faz caracterizar a formação do vínculo de emprego, porque presentes os elementos previstos no art. 3º da CLT.  
(TRT 3ª Região Terceira Turma 0001582-50.2010.5.03.0010 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 27/06/2011 P.55).

**95.9 TRABALHO VOLUNTÁRIO** - TRABALHO VOLUNTÁRIO RELAÇÃO DE EMPREGO. Restando demonstrado nos autos que a autora prestava serviço voluntário à 1ª reclamada, entidade considerada como filantrópica, em um projeto social que visava à limpeza das ruas e a conservação do bairro, não há como reconhecer a relação de emprego entre as partes, em face da ausência dos requisitos existentes nos artigos 2º e 3º da legislação consolidada.  
(TRT 3ª Região Terceira Turma 0057100-70.2009.5.03.0071 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viéguas Peixoto DEJT 04/04/2011 P.51).

**95.10 VÍNCULO FAMILIAR** - RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PAI E FILHO - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA - SOCIEDADE DE FATO. Demonstrando a prova dos autos que o autor atuava na administração dos negócios familiares, percebendo remuneração diferenciada dos empregados, tendo o plano de saúde seu e de sua esposa suportados por seu pai, que lhe presenteou com o imóvel no qual funciona hoje a sua própria empresa, a lógica e a experiência comum demonstram que os proveitos do trabalho deles era destinado a todo o núcleo familiar, constituindo situação típica de empresa familiar, sem caracterizar a existência de relação de emprego entre eles, pois, de fato, o ganho obtido pelo autor era muito maior que se empregado fosse. Não faz sentido emprestar-lhe toda a gama de proteção dada pela legislação trabalhista ao hipossuficiente, pois as normas de direito de família lhe conferem proteção muito maior e a prova dos autos demonstra que, na prática e de modo efetivo, seus benefícios foram muito maiores que obteria se ostentasse apenas a qualidade de empregado. Em casos tais, é necessária cautela redobrada, sob pena de se incorrer em grave equívoco, gerando, inclusive, desproporcional e desarrazoada repartição antecipada do quinhão pertencente a cada um dos membros do núcleo familiar.  
(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000258-14.2010.5.03.0143 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 24/06/2011 P.241).

**95.10.1 VÍNCULO EMPREGATÍCIO**. RELAÇÃO DE PARENTESCO. A relação de parentesco entre tio e sobrinho não obsta, por si só, o reconhecimento do vínculo empregatício. Todavia, verificando-se que os supostos serviços prestados melhor se inserem em um contexto de ajuda mútua, caracterizada, de um lado, pelo acolhimento do reclamante na casa do *de cuius*, e de outro, pelo auxílio prestado por aquele em relação a eventuais serviços bancários e à dificuldade de locomoção do falecido tio, cadeirante, não há como se reconhecer a relação de emprego.  
(TRT 3ª Região Nona Turma 0000075-04.2011.5.03.0080 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 15/06/2011 P.120).

**95.11 VÍNCULO RELIGIOSO - RELAÇÃO DE EMPREGO. PASTOR.** Em regra, o trabalho de natureza espiritual-religiosa não é abrangido pelo contrato de trabalho, tendo em vista as peculiaridades que envolvem a leitura da palavra evangélica e a sua pregação, que o aproximam do trabalho voluntário. Embora, no exercício das atividades do pastor, exista um esforço psico-físico, o objeto da obrigação do prestador de serviços não se caracteriza como uma obrigação de fazer típica da relação de emprego. Incontroverso nos autos que o trabalho desenvolvido estava relacionado à evangelização e às funções pastorais de aconselhamento e de pregação, a relação havida entre as partes não era a de emprego, eis que vinculadas à profissão de fé. O contrato de trabalho caracteriza-se pela reunião de pressupostos (elementos fático-jurídicos) assim como de requisitos (elementos jurídico-formais) previstos nos artigos 2º, 3º e 442, *caput*, da CLT, e no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o que não ocorreu *in casu*.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0001254-05.2010.5.03.0113 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 11/04/2011 P.131).

**95.11.1 RELAÇÃO DE EMPREGO. PASTOR EVANGÉLICO. SERVIÇOS NÃO EXCLUSIVAMENTE ECLESIAÍSTICOS. INEXISTÊNCIA.** Membros de congregação religiosa que tem por finalidade a propagação do evangelho não se confundem com a figura do empregado. Se o pastor evangélico prestou serviços à comunidade, em caráter de orientador espiritual, atividade escolhida por devoção e convicção religiosa, e não com o intuito de ver formada relação de emprego, não se fala em contrato de trabalho, regido pela CLT.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0001359-34.2010.5.03.0031 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 06/06/2011 P.44).

## **96 - RESCISÃO INDIRETA**

**96.1 CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE EMPREGO - MOTIVO GRAVE NÃO CARACTERIZADO -** O simples motivo de a reclamada não ter colhido a assinatura do autor na ficha de entrega de EPI, quando constatado que não havia agentes insalubres no ambiente de trabalho, não é motivo grave o suficiente para a declaração da rescisão indireta do contrato.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000285-73.2010.5.03.0053 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 06/06/2011 P.29).

**96.1.1 RESCISÃO INDIRETA.** A rescisão indireta constitui modalidade de rompimento do contrato de trabalho que somente pode ser reconhecida em juízo. É certo que o artigo 483, § 3º, da CLT, concede ao trabalhador a alternativa de se afastar do emprego, sem esperar pela decisão judicial. Ocorre que, se o empregado faz essa opção, deverá postular a rescisão indireta em um prazo razoável, pelo menos dentro do próprio mês do rompimento. Demonstrado que o reclamante afastou-se do emprego e ficou inerte durante seis meses, vindo a Juízo somente após esse lapso, sem produzir prova cabal de sua incapacidade financeira para ajuizar a reclamatória em data anterior, deve ser mantida a r. sentença, que rejeitou o pedido inicial de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000686-75.2010.5.03.0149 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 12/05/2011 P.86).

**96.1.2 RESCISÃO INDIRETA. ADVOGADO EMPREGADO.** Retirada do nome das procurações em razão de ação proposta na Justiça do Trabalho para discussão de pretensão ao recebimento de diferenças salariais. Configura-se falta grave da empresa, pelo abuso no exercício do poder diretivo e por afronta ao direito de ação, a conduta da empresa que, alterando de forma significativa suas práticas anteriores, exclui o nome do advogado-empregado das procurações em razão de

ele haver proposto demanda perante a Justiça do Trabalho deduzindo pretensão ao recebimento de diferenças pelo desvio de função. Decisão que se mantém e cujos efeitos se ampliam com a condenação em indenização por danos morais. (TRT 3ª Região Oitava Turma 0000635-17.2010.5.03.0003 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 08/04/2011 P.191).

**96.1.3 RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** As faltas patronais que dão ensejo à ruptura oblíqua do pacto laboral devem ser graves o bastante para tornar insuportável o convívio entre as partes, tornando, assim, inviável e intolerável a manutenção da relação de emprego, pois esta se rege pelo princípio da continuidade. Diante disso, a transferência do reclamante do período noturno de trabalho para o período diurno constitui alteração contratual mais benéfica ao trabalhador, admitida pela ordem jurídica, não representando ato faltoso do empregador a ensejar rescisão indireta.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001205-95.2010.5.03.0037 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 05/05/2011 P.163).

**96.2 SALÁRIO - PAGAMENTO SALARIAL. PEQUENOS ATRASOS. RESCISÃO INDIRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Para se considerar configurada a falta grave imputada ao empregador autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, é necessário que se comprove a gravidade do fato por este praticado, de maneira que se torne impossível ou desaconselhável a continuidade do vínculo de emprego, impondo-se o mesmo rigor exigido na análise da falta cometida pelo empregado para caracterização da justa causa, visto que o Direito do Trabalho se empenha pela preservação da relação de emprego e pela continuidade desta. Entende este relator que pequenos atrasos no pagamento do salário, mensalmente, observando-se a regra contida na Convenção Coletiva do Trabalho acerca do prazo de pagamento salarial, por si só, não é motivo suficiente para se declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, tendo em vista que tal fato não inviabiliza a continuidade da prestação de serviços.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000313-55.2010.5.03.0113 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 11/04/2011 P.30).

## **97 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**97.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O STF. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação 8.147 (publicada no DEJT de 09/02/2011), houve por bem decidir que: "...o Plenário desta Suprema Corte, em recentíssimos julgamentos ocorridos em 24/11/2010 (Rcl 7.515-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e Rcl 8.150-AgR/SP, Rel. p/ o acórdão Min. ELLEN GRACIE), entendeu que a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, por órgãos fracionários de Tribunais, provocaria o afastamento da incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, sem que se registrasse, no entanto, a necessária declaração de inconstitucionalidade pelo voto da maioria absoluta dos membros do respectivo Tribunal, o que resulta em violação à cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97): "O Plenário, em conclusão, proveu dois agravos regimentais interpostos contra decisões que negaram seguimento a reclamações, ajuizadas contra acórdãos do TST, nas quais se apontava ofensa à Súmula Vinculante 10 (...) Sustentava-se que o Tribunal 'a quo', ao invocar o Enunciado 331, IV, do TST, teria afastado a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, sem a devida pronúncia de inconstitucionalidade declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte (...). Julgaram-se procedentes as reclamações para determinar o retorno dos autos ao TST, a fim de que proceda a novo julgamento, manifestando-se, nos termos do art. 97 da CF, à luz da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ora declarada. Concluiu-se

que o TST, ao entender que a decisão recorrida estaria em consonância com a citada Súmula 331, negara implicitamente vigência ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, sem que o seu Plenário houvesse declarado a inconstitucionalidade." ("in" Informativo/STF nº 610). Cabe ressaltar, por relevante, que esta Suprema Corte, em sessão plenária de 24/11/2010, ao apreciar a ADC 16/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, julgou-a procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, firmando, com isso, entendimento que desautoriza a orientação do E. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no enunciado sumular em questão. Cumpre assinalar, finalmente, que a diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, efetivamente desrespeitada pelo ato ora reclamado, tem sido reafirmada em casos recentes nos quais se instaurou controvérsia idêntica à que ora se examina (Rcl 7.033/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 7.320/PE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 7.685/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 8.912/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 10.275-AgR/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES - Rcl 10.416-AgR/PA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Rcl 10.600/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES - Rcl 10.645-AgR/PA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Rcl 10.742-AgR/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Rcl 10.993/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.). Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário desta Suprema Corte, julgo procedente a presente reclamação, para invalidar o acórdão prolatado nos autos do RO nº 00329-2008-019-03-00-4, determinando, em consequência, respeitada a eficácia vinculante de que se acha impregnado o julgamento da ADC 16/DF (que confirmou a validade constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93), que outra decisão seja proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, observando-se, para tanto, o que prescreve, em caráter impositivo, a Súmula Vinculante nº 10/STF". Por outro lado, o parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8.666/93 dispõe que: "A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis." Assim, em razão do definido sobre a matéria em foco pelo Supremo Tribunal Federal, cabe afastar a responsabilidade subsidiária do ente público. (TRT 3ª Região Décima Turma 0000509-37.2010.5.03.0109 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 26/05/2011 P.144).

**97.1.1 UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 8.666 - ADC 16/DF.** O Colendo STF, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ("Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."), nos termos do julgamento prolatado na ADC 16/DF. Todavia, a exclusão de responsabilidade subsidiária do ente público é aplicável quando constatado que a Administração foi diligente no dever de fiscalizar a execução do objeto contratual, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada, diretamente envolvidos naquela execução. Na espécie, o reclamante não se desincumbiu do seu ônus probatório a contento (art. 818/CLT e art. 333, inciso I, do CPC), no tocante à comprovação da falha ou da falta de fiscalização pelo órgão público contratante, ora recorrente. Com efeito, não restou comprovada a culpa da 2ª. Reclamada pela ocorrência dos prejuízos causados ao autor (artigos 186 e 927 do Código Civil). Nesse diapasão, para não colidir com a diretriz emanada do guardião Maior da Constituição, é tampouco criar expectativa ao trabalhador que, futuramente, é frustrada, curvo-me

àquele posicionamento e, por tais razões, afasto a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0001465-76.2010.5.03.0069 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 30/05/2011 P.125).

**97.2 ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO - CONVÊNIO** - Na hipótese, a terceirização levada a efeito pelo Município não envolve simples prestação de serviços terceirizados mas, antes, decorre de um convênio de cooperação mútua celebrado entre os reclamados para a prestação de serviços educacionais, destinado a crianças de zero a 5 anos e oito meses de idade. Dada, pois, essa obrigação fundamental do município (atuar prioritariamente na educação infantil, como decorre do art. 211, § 2º da Constituição da República) distribuindo-se, entretanto, para além do arco da sua capacidade administrativa prestá-la, é plenamente cabível a responsabilidade subsidiária que ora se lhe imputa, pois a creche, espaço em que se complementam, quando não se suprem, as ações da família no que respeita à proteção à infância (cuidar, alimentar, instruir, educar, em suma) é também, e essencialmente, unidade educacional e, como tal, estrutura de gestão sob responsabilidade ampla do próprio ente federativo, que não só repassa verba pública para custeio de suas atividades como também se obriga a realizar o acompanhamento, supervisão e avaliação das ações pedagógicas, bem assim a analisar e aprovar a prestação de contas da Instituição contratada, nos termos do convênio firmado.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001273-02.2010.5.03.0019 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 29/04/2011 P.111).

**97.2.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO MUNICIPAL - CESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO C. TST - INAPLICABILIDADE.** Embora a cessão de direito real de uso de imóvel público tenha nítido interesse social, não há como atribuir a responsabilidade subsidiária ao ente público municipal, nos termos do entendimento consolidado no item IV da Súmula 331 do Colendo TST, quando evidenciado nos autos que o Município apenas cedeu gratuitamente terreno de sua propriedade à empregadora das reclamantes para fins de reciclagem de lixo. Trata-se de mera modalidade de cessão gratuita de bem imóvel público para fins de uso especial privativo, não se enquadrando como intermediação de mão-de-obra ou delegação de atividade da Administração Pública Municipal.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0001351-50.2010.5.03.0098 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 03/06/2011 P.116).

## **98 – SALÁRIO**

**EQUITATIVO - SALÁRIO EQUITATIVO. EMPREGADO CEDIDO.** A circunstância de o autor ter sido cedido para laborar diretamente para outra empresa do mesmo grupo econômico, sob o comando desta e desempenhando atividades idênticas a de seus empregados, atrai a interpretação analógica do art. 12 da Lei nº 6.019/74 e da jurisprudência cristalizada na OJ nº 383 da SDI-1 do TST. Embora o autor não faça jus à equiparação salarial, porque ausente a identidade de empregador, tem direito aos salários previstos pela tomadora de seus serviços para o cargo cujas funções eram desempenhadas por ele concomitantemente com os modelos indicados.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000783-14.2010.5.03.0137 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 08/06/2011 P.95).

## **99 - SALÁRIO IN NATURA**

**99.1 CARACTERIZAÇÃO** - MORADIA E ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO *IN NATURA* QUANDO NÃO CONFIGURADO. A empresa reclamada atua no ramo de sondagem de solo e pesquisa minerais, prestando serviços a várias empresas tomadoras de serviço. Em razão da atividade então desenvolvida, os empregados que prestam serviços nas obras ficam abrigados em alojamentos nos locais de trabalho, e recebem alimentação, diante da ausência de estrutura local, sendo tais fatores indispensáveis para a execução do trabalho. Salário *in natura* não configurado. (TRT 3ª Região Décima Turma 0000574-16.2010.5.03.0082 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 03/05/2011 P.126).

**99.2 HABITAÇÃO** - SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A habitação somente consistirá em salário-utilidade quando for fornecida pelo trabalho e não para o desenvolvimento do trabalho. Na hipótese dos autos, a residência habitada pelo reclamante foi fornecida como instrumento para viabilizar a execução do contrato de trabalho, mormente porque a empresa não está localizada nas proximidades de centros urbanos, razão pela qual não há falar em integração na remuneração do salário-utilidade decorrente da moradia. (TRT 3ª Região Décima Turma 0021700-70.2009.5.03.0046 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira DEJT 10/05/2011 P.145).

## **100 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

**TÉCNICO EM RADIOLOGIA** - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - SALÁRIO PROFISSIONAL - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - APLICABILIDADE. O fato de o Município contratar servidor público pelo regime celetista autoriza a aplicação do piso salarial estabelecido pela Lei nº 7.394/85 aos técnicos em radiologia, porquanto o ente público equiparou-se aos demais empregadores no que se refere aos direitos e obrigações trabalhistas, a exemplo do que ocorre com as sociedades de economia mista e empresas públicas (art. 173, II, da CR/88). (TRT 3ª Região Segunda Turma 0001726-10.2010.5.03.0047 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 04/05/2011 P.88).

## **101 - SALÁRIO POR FORA**

**101.1 PROVA** - SALÁRIO "POR FORA". PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA. Negando a empresa o pagamento de valor salarial "extrafolha", era ônus do reclamante provar a sua existência de forma robusta e convincente. Certo é que, em situações como a dos autos, não seria justo sempre exigir, como fator indispensável à demonstração da existência de salário "por fora", que a testemunha estivesse presente, exatamente, no momento em que os valores "extrafolha" eram pagos pela empresa, conferindo "nota a nota" a suposta quantia percebida pelo autor, o que favoreceria a empregadora que se cercasse de precauções para dificultar tal prova. Todavia, em se tratando de avaliação dos meios probatórios e aplicação do direito, também se torna difícil ao julgador pautar o seu convencimento, favorável à existência do aludido valor "extrafolha", apenas com base em depoimentos testemunhais orais incertos e contraditórios, máxime considerando os sérios gravames que tal reconhecimento implica à empresa. No caso em tela, a prova oral, sopesada em seu conjunto, não oferece convencimento suficiente quanto à presença de quitação não contabilizada, prevalecendo a convicção de veracidade dos valores apostos nos recibos de pagamento constantes dos autos. (TRT 3ª Região Sexta Turma 0001256-69.2010.5.03.0017 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT 09/05/2011 P.208).

**101.1.1 SALÁRIO EXTRA-FOLHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO.** Em que pese ser a prova do pagamento de salário extrafolha difícil, tendo em vista que o empregador, normalmente, age com astúcia para encobrir essa prática ilegal e lesiva aos direitos trabalhistas, mencionada comprovação é ônus da parte que alega, no caso o reclamante, por ser fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, não havendo que se falar em alteração da decisão recorrida se o autor não se desincumbiu de forma satisfatória de seu encargo processual, não fazendo provas robustas de suas alegações no aspecto.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0001363-32.2010.5.03.0044 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 09/05/2011 P.55).

**101.1.2 SALÁRIO EXTRA-FOLHA. PROVA.** O princípio da primazia da realidade norteia o contrato de trabalho não só quanto à sua forma quando da pactuação, mas também no curso de todo o pacto laboral. Assim, os valores apostos nos recibos de pagamento constantes dos autos, (artigo 464 da CLT), podem ser elididos por qualquer meio de prova que comprove o pagamento de salário extrafolha. O juízo "a quo", tendo contato direto com as partes e testemunhas, encontra-se em condições bastante favoráveis para analisar o quadro probatório, podendo fazê-lo livremente, segundo o seu convencimento, em vista do que dispõe o artigo 131 do CPC. Revelando-se convincente a prova produzida, e desde que fundamentada a decisão, nada obsta a manutenção do julgado que defere a pretensão.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000571-27.2010.5.03.0061 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 25/05/2011 P.95).

## **102 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**

**102.1 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DE VANTAGENS FUTURAS. EXPECTATIVA DE DIREITO.** Revendo posicionamento anterior, esta Turma passou a adotar o entendimento de que a alteração dos critérios de contagem do adicional por tempo de serviço não constitui ofensa a direito adquirido, restando incólume o artigo 468 da CLT, uma vez comprovado que o referido adicional até então percebido pela reclamante não foi suprimido, tendo se incorporado ao seu salário. E o direito a adicionais futuros constitui mera expectativa de direito, não havendo que se falar em prejuízo ou alteração unilateral do contrato de trabalho, pois inexistente lei assecuratória do direito de o empregado público incorporar vantagens antes do decurso de tempo exigido para seu implemento. Indevidas, pois, as diferenças de adicional de tempo de serviço, como corretamente decidido.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000980-64.2010.5.03.0073 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 20/05/2011 P.109).

**102.2 PONTO FACULTATIVO - EMPREGADO PÚBLICO. PONTO FACULTATIVO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO.** Os dias trabalhados em dias de ponto facultativo não geram direito às horas extras para o empregado público. Primeiro, porque diferentemente do trabalho em dias de repouso e feriados, não há previsão legal neste sentido. A administração pública rege-se pelo princípio da legalidade Segundo, mesmo submetendo-se ao regime celetista, é forçoso reconhecer que o empregado público não tem a opção de trabalhar ou não no dia de ponto facultativo, pois esta faculdade não se dirige ao trabalhador, mas ao ente público, tendo em vista o interesse público envolvido, salvo se existir lei criando condição específica e mais benéfica para o empregado no sentido de prever o pagamento como extra daqueles dias trabalhados.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0164300-10.2009.5.03.0016 RO Recurso Ordinário

## **103 – SINDICATO**

**103.1 BASE TERRITORIAL - DESMEMBRAMENTO - SINDICATO.** DESMEMBRAMENTO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. O princípio da unicidade sindical a vedar a proibição de mais de um sindicato representante da mesma categoria econômica ou profissional na mesma base territorial, reconhecido pelo legislador constitucional no inciso II do artigo 8º da Constituição da República, não impede que sejam criados, por desmembramento, outros sindicatos representativos de atividades ou profissões específicas, antes agregadas ao sindicato principal, ou, ainda, sindicatos da mesma categoria em áreas geográficas menores, desde que observado o limite territorial mínimo estabelecido na Constituição para o Sindicato remanescente e o novo ou novos sindicatos criados.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0001492-86.2010.5.03.0157 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 22/06/2011 P.102).

**103.2 REGISTRO PROVISÓRIO - REPRESENTATIVIDADE SINDICAL - REGISTRO PROVISÓRIO.** O registro provisório no Ministério do Trabalho e Emprego não confere legitimidade ao sindicato recorrente para representar trabalhadores em cooperativas e, via de consequência, receber contribuições sindicais.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000640-62.2010.5.03.0157 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 11/04/2011 P.40).

## **104 - STOCK OPTION**

**104.1 INTEGRAÇÃO - COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS).** EXPECTATIVA DE DIREITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. A *stock options* é uma mera expectativa de direito, porquanto o empregado pode exercer o seu direito de compra ou não, somente após o término do período de carência fixado pelo contrato. No caso dos autos, tendo em vista que o reclamante não cumpriu os requisitos necessários para realizar a compra das ações, em razão da sua despedida imotivada, não se fala que tal benefício tenha automaticamente incorporado ao seu patrimônio.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0089800-09.2009.5.03.0004 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 09/05/2011 P.48).

**104.2 NATUREZA JURÍDICA - STOCK OPTIONS.** OPÇÃO FACILITADA, COM PREÇOS PRÉ-FIXADOS, PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE AÇÕES DA EMPRESA. PRAZOS DE CARÊNCIA (VESTING). INSUBSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO NA RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA ANTES DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. Revestem-se de inteira validade as cláusulas contratuais que fixam carências (*vesting*) para as chamadas *stock options* (opção facilitada, com preços pré-fixados, para aquisição futura de ações da empresa), inclusive estabelecendo a insubsistência do benefício nos casos de rescisão do vínculo empregatício, antes do cumprimento da carência. Essas regulamentações não padecem de quaisquer vícios porquanto são estabelecidas em consonância com as disposições do art. 104 do CCB; as partes signatárias são capazes; o objeto é "lícito, possível" e "determinado"; e elegeram-se forma "não defesa em lei". Merece registro, também, que "os negócios jurídicos benéficos (...) interpretam-se estritamente" (art. 114 do CCB). Ainda, segundo o art. 122 do CCB, "são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes". A carência traduz-se em condição suspensiva, que subordina a eficácia do negócio à sua ocorrência; "enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa" (art. 125 do CCB). É da essência das *stock options* a fixação de prazos para a consolidação do direito de

compra de ações. Durante o prazo da carência (*vesting*), o trabalhador tem apenas mera expectativa de se tornar acionista em condições facilitadas; não há direito adquirido. STOCK OPTIONS. NATUREZA NÃO SALARIAL. As *stock options* não possuem natureza salarial, pois caracterizam espécie do gênero participação do empregado no patrimônio empresarial, à semelhança da PLR que, segundo disposição expressa do art. 7º, XI, da CF, é paga desvinculada da remuneração. (TRT 3ª Região Décima Turma 0115000-58.2009.5.03.0023 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 17/05/2011 P.124).

## **105 - STOCK PERFORMANCE**

**105.1 CONDUTA DISCRIMINATÓRIA - BONIFICAÇÃO DE AÇÕES.** CONDUTA DISCRIMINATÓRIA NÃO PROVADA. Ficando provado que a ré dispõe de um programa de doação de ações pelo resultado operacional, mediante o qual a empresa oferece um lote de ações vinculado a metas a serem observadas e objetivos a serem alcançados, incumbia à demandante, por força do disposto no art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC, demonstrar que o benefício era estendido a todos os empregados, provando, assim, a prática discriminatória ao conceder o benefício a uns empregados e a outros não. Ausente tal prova, prevalece a presunção de que a distribuição do benefício era pautada em critérios subjetivos estabelecidos pela controladora da empresa reclamada, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001558-41.2010.5.03.0036 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 26/05/2011 P.183).

**105.1.1 BONIFICAÇÃO DE AÇÕES. PERFORMANCE STOCK.** AUSÊNCIA DE CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. Restando provado que o Plano de Incentivo de Longo Prazo (LTI), adotado pela ré, não contempla os empregados posicionados na parte inferior da escala hierárquica, sendo elegíveis apenas aqueles situados a partir do grupo '3', bem assim que o desempenho pessoal constituía pressuposto para aferição das bonificações, estando vinculado a critério eminentemente subjetivo e relacionado a ato discricionário da empresa, não há que se falar em conduta discriminatória, muito menos em ofensa ao princípio da isonomia.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001542-57.2010.5.03.0143 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 16/06/2011 P.163).

**105.1.2 PREMIAÇÃO EM AÇÕES. PROGRAMA PERFORMANCE STOCK.** Tendo a reclamada comprovado que a premiação em ações não era destinada a todos os empregados, mas apenas a algumas categorias específicas (critério objetivo), a depender de condições específicas, como o desempenho da empresa e o desempenho pessoal do empregado (critério subjetivo), não configura ofensa ao princípio da isonomia, o procedimento adotado pela ré, pois consiste em dispensar tratamento desigual a pessoas que se encontram em situações desiguais. Igualmente não há ofensa ao artigo 7º, XXXII, da CR/88. Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001436-28.2010.5.03.0036 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 02/06/2011 P.148).

## **106 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**106.1 SINDICATO - LEGITIMIDADE - ATUAÇÃO SINDICAL.** LEGITIMIZAÇÃO AMPLA. A legitimação extraordinária é autorizada ao sindicato pelo artigo 8º, inciso III, da CF/88, sendo incontroverso que o preceito constitucional assegura a ampla

legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais na defesa de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos das categorias que representam, sem a necessidade de prévia autorização dos seus integrantes, já que a legitimação, no caso, decorre de lei. Nesse passo, o cancelamento da súmula 310 do C. TST corrobora esse entendimento, pois o verbete restringia a hipótese de substituição processual pelo sindicato. A legitimação, assim, permite maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos laboristas, mesmo porque afasta a tensão para os trabalhadores que advém do ajuizamento de ação trabalhista individual na vigência do contrato de trabalho, o que, na maioria das vezes, inibe o empregado de acionar o Judiciário.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000855-87.2010.5.03.0076 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 12/05/2011 P.154).

**106.1.1 SINDICATO ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE** - Se o Sindicato-autor, na qualidade de substituto processual, é o titular do direito de ação, pode exercê-lo, à luz do artigo 8º, inciso III, da CR/88, de forma ampla e irrestrita. A limitação de atuação dos sindicatos na propositura de ações coletivas não mais se justifica, uma vez que as demandas de massa exigem o acesso ao Judiciário de forma coletiva ou em massa, desafogando-o de milhares de ações trabalhistas individuais. As recentes reformas constitucional e infraconstitucional são exatamente no sentido de prestigiar esse entendimento, pois a depender de natureza da tutela de direito material prometida, dever-se-á estabelecer um procedimento adequado à sua efetivação. Assim, para conflitos de massa, devem-se adotar medidas ou mecanismos também de massa. Essa a nova visão do processo, ainda mais quando os direitos pleiteados decorrem, todos, do contrato de emprego havido entre a reclamada e os substituídos, os quais são titulares dos direitos e perfeitamente identificáveis, considerando que o objeto da ação é divisível e cindível. Além disso, nos termos do art. 81 do CDC a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo, definindo o inciso III que a defesa coletiva será exercida quando se tratar e: "III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum." Tal dispositivo legal tem plena incidência no Processo do Trabalho e atende ao determinado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CR, que dispõe sobre a seguinte garantia fundamental: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

(TRT 3ª Região Décima Turma 0127800-46.2007.5.03.0102 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 26/05/2011 P.146).

**106.1.2 SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE.** Na esteira de decisões semelhantes do Supremo Tribunal Federal, entendo que o inciso III, art. 8º da Constituição Federal confere legitimidade ativa aos sindicatos para "defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" na linha da doutrina e da jurisprudência dominante que acabaram por afastar a interpretação limitativa do instituto da substituição processual preconizada pela Súmula 310/TST, cancelada pela Resolução n. 119, de 01/10/2003. Também a Lei 8.984, de 07/02/95, que em seu artigo primeiro, expressamente, autoriza a instauração de dissídios referentes a cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, reforça a idéia de maior amplitude da atuação sindical para defender tanto interesses coletivos, quanto individuais de toda a categoria, e não apenas dos associados, tendo contribuído para a alteração da Súmula 286/TST, através da Resolução n. 98/2000. Entendo que a legitimidade sindical é mais larga, como, aliás, vêm se posicionando a jurisprudência e a doutrina especializada, notadamente após o cancelamento da mencionada Súmula do TST, que a restringia.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0067000-69.2007.5.03.0064 RO Recurso Ordinário

Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 09/05/2011 P.192).

**106.1.3 SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".** A legitimação extraordinária é autorizada ao sindicato pelo artigo 8º, inciso III, da CF/88. Está assente o entendimento no sentido de que o preceito constitucional assegura a ampla legitimidade ativa "ad causam" dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais na defesa de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos das categorias que representam, sem a necessidade de prévia autorização dos seus integrantes. No âmbito do TST, a matéria não comporta mais dúvida, tendo em vista o cancelamento da súmula 310 que anteriormente era limitativa à substituição processual pelo sindicato. A legitimidade ativa do sindicato para, como substituto processual, ajuizar ação de cumprimento, decorre não só da disposição maior contida no citado artigo 8º, inciso III, da CR/88, como também do disposto no artigo 872, parágrafo único, da CLT, no art. 1º da Lei 8.984/95 e na súmula 286/TST. A legitimação assim conferida é importante porque permite maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos laboristas, mesmo porque afasta a tensão para os trabalhadores que advém do ajuizamento de ação trabalhista individual na vigência do contrato de trabalho, o que, na maioria das vezes, inibe o empregado de acionar o Judiciário.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0066200-41.2007.5.03.0064 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior DEJT 10/06/2011 P.132).

**106.1.4 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO.** Com a promulgação da Constituição da República de 1988 os sindicatos passaram a ter legitimidade extraordinária para atuar em juízo em nome de todos os integrantes da categoria que representam, da forma mais abrangente possível (artigo 8º, inciso III), tornando superada, inclusive, a limitação imposta no item I da Súmula 310 do colendo TST. Nesse mesmo sentido os artigos 1º, inciso IV, e 21 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), mandam aplicar o procedimento previsto nos artigos 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.079/90) às ações que visem à defesa coletiva de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive os interesses individuais homogêneos (os decorrentes de origem comum), para fundamentar a ilação de que está autorizada por lei expressa a atuação ampla das entidades sindicais dos trabalhadores como substitutos processuais no Processo do Trabalho. Nesse contexto, não se pode sequer cogitar de necessidade de apresentação de rol dos substituídos, ou da comprovação da sua qualidade de associados, o que implicaria impor restrição ao legítimo direito de representação da categoria, nos termos em que reconhecido pela legislação mencionada.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0002800-33.2009.5.03.0048 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 13/05/2011 P.118).

## **107 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES**

**CARACTERIZAÇÃO** - SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTRATAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. A contratação do obreiro, com evidente descontinuidade, pela empresa que ocupa o mesmo imóvel onde anteriormente funcionava a primeira reclamada não induz à ilação de ocorrência de sucessão. A ocupação posterior do espaço físico ou do local onde um outro comerciante desenvolvia suas atividades, por si só, não configura sucessão de empresas para fins de responsabilização pelo pagamento das dívidas trabalhistas. A sucessão de empresas não se presume, competindo a quem a alega a produção de prova de sua ocorrência, sendo insuficiente a simples alegação do recorrido de que a nova empresa ali estabelecida, por exercer as mesmas atividades, teria sucedido a recorrente. Se o obreiro, ademais, prestou serviços para a primeira reclamada e, meses depois, é contratado pela empresa que ocupa o imóvel, não se configura a ocorrência de sucessão de empregadores.

## 108 – SÚMULA

**PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE** - DIREITO SUMULAR. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. O princípio da irretroatividade se circunscreve ao âmbito normativo, não deitando seus efeitos no campo do direito sumular. A consagração de entendimento jurisprudencial na súmula dos tribunais revela como os seus magistrados percebem determinada norma, adotando um paradigma de interpretação de fatos jurídicos. Tem o seu vetor ontologicamente voltado o passado, mas permite que o julgador utilize o novo verbete para fundamentar decisão judicial cuja pretensão foi deduzida antes da ativação do mesmo, sobretudo porque o feito judicial também se refere a fatos pretéritos.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000594-77.2010.5.03.0091 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 13/06/2011 P.37).

## 109 – TELEFONISTA

**JORNADA DE TRABALHO** - 1) RECURSO ADESIVO - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - PREPARO COMPROVADO VIA E-DOC - GUIA GFIP ILEGÍVEL. É deserto o recurso quando se encontra ilegível a guia do depósito recursal, transmitida pelo sistema e-doc, impossibilitando aferir, com exatidão, se o recolhimento dos valores ali anotados foi corretamente efetuado. Constitui responsabilidade da parte que utilizar o referido sistema cuidar da legibilidade das peças processuais eletronicamente transmitidas e juntar, se necessário e dentro do prazo legal, os originais. Não cabe a abertura de prazo para sanar a irregularidade porque a Lei 11.419/2006 não determina que as partes devam ser intimadas para apresentação dos originais em caso de ilegitimidade de algum documento transmitido digitalmente. 2) TELEFONISTA "COBRADOR". ATIVIDADE SIMILAR À DO ATENDENTE DE TELEMARKETING. INAPLICABILIDADE DA JORNADA ESPECIAL DO TELEFONISTA (ART. 227 DA CLT). A doutrina elucida que o art. 227 da CLT tem incidência "desde que o trabalho se desenvolva na mesa própria de "central interna", que pressupõe serviço intenso para o operador" (Valentin Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Saraiva, 31ª edição, p. 204). Segundo Alice Monteiro de Barros (Curso de Direito do Trabalho, LTr, 1ª edição, p. 674), "a jurisprudência vem considerando como telefonista o empregado que opera com aparelho "KS", contendo oito ou nove linhas e vários ramais ou outros de natureza equivalente e o que, embora não trabalhe em mesa de telefonia, atua no atendimento sucessivo de chamadas telefônicas, sendo esta sua atividade principal" (g.n.). Assim, para fazer jus à jornada reduzida de seis horas, o trabalhador deve atuar como telefonista no atendimento sucessivo de chamadas telefônicas; na intermediação ou repasse contínuos de ligações. A função do trabalhador dos autos aí não se encerrava; sua tarefa preponderante era a negociação de débitos (cobrança). Na verdade, a função exercida é similar à do atendente telemarketing. Ao contrário desse, o telefonista se limita a trocar meia dúzia de palavras com o interlocutor, pois sua função primordial se resume à intermediação da ligação (repito), que muitas vezes é destinada a um terceiro que não o operador. O atendente de telemarketing, por sua vez, trava um diálogo com o cliente (ou cliente potencial) para persuadir a venda ou cobrança, necessitando, para isso, de bem mais que meia dúzia de palavras. A propósito da questão, a OJ 273 da SDI-1/TST, *verbis*: "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer

ligações exigidas no exercício da função".  
(TRT 3ª Região Décima Turma 0000466-88.2010.5.03.0113 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 05/05/2011 P.104).

## **110 – TERCEIRIZAÇÃO**

**110.1 LICITUDE** - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA - CONTRATAÇÃO INTERMEDIADA DE PROFISSIONAL DA ÁREA POR EMPRESA INTERPOSTA - LABOR EM ATIVIDADE ESSENCIAL E PERMANENTE DA SOCIEDADE TOMADORA DA MÃO-DE-OBRA. A contratação terceirizada, por si só, não representa violação direta à legislação trabalhista, quando permite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias, promovendo com isto um incremento na oferta de postos de trabalho os quais, se a princípio são precários, podem vir a efetivar-se. Entretanto, quando se verifica que os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade-fim da tomadora, *in casu*, relacionados a serviços profissionais de advocacia, essenciais e permanentes da sociedade tomadora da mão-de-obra, desvirtua-se o instituto, impondo, com supedâneo no artigo 9º da CLT e no entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 331, item I, TST, a declaração da nulidade do contrato firmado com a empregadora meramente formal e a conseqüente formação do vínculo direto com a beneficiária da força de trabalho. Lamentável, inclusive, constatar a tentativa da sociedade de advogados de se furta ao cumprimento de comecinhos direitos trabalhistas, daqueles que em seu benefício, em atividades inerentes à sua finalística final, despendem mão-de-obra competente, preparada para o efetivo cumprimento de seus objetivos, em última análise, econômicos.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000637-30.2010.5.03.0021 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 11/04/2011 P.105).

**110.1.1 TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. OPERADORA DE TELEMARKETING. LEI 9.472/97.** A atividade de prestação de serviços desempenhada no Call Center ou no Telemarketing não se insere no objeto da atividade empresarial definido no artigo 60, § 1º, da Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº Lei nº 9.472, de 1997), mas, por outro lado, também não se insere no âmbito das atividades-meio das empresas de telecomunicações, posto constituírem atividades econômicas ou de prestação de serviços que podem ser exercidas livremente por qualquer sociedade empresária sem a necessidade de autorização do Poder Público ou de concessões pelas empresas de telecomunicações. Como bem define o *caput* do artigo 60 da Lei nº 9.472, de 1997, "serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações", o que não abrange a exploração dessa oferta, em proveito próprio, para o exercício de atividades econômicas de venda de produtos e de prestação de serviços abertas livremente à iniciativa privada. A oferta dos serviços de telecomunicações ampliou e diversificou o campo de ação da denominada "correspondência epistolar", que é própria da comunicação entre o Proponente e o Oblato, na formação dos contratos, na forma do que dispõe o artigo 428, inciso I, 2a. Parte, do Código Civil de 2002: "Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante". As propostas de contratar enviadas aos clientes das empresas de telecomunicações, assim como a prestação de serviços nas atividades de Call Center e de Telemarketing não são, portanto, "atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço", da mesma forma que também não correspondem a "implementação de projetos associados", na forma da disposição do artigo 94 da Lei nº 9.472, de 1997. Na medida em que a segunda reclamada invoca a sua condição de empresa concessionária de serviços públicos de telefonia, para acobertar a terceirização de uma atividade que não é atividade-fim e nem atividade-meio dos serviços de telecomunicações, fraudada, não apenas a Lei Geral das Telecomunicações, como também a Consolidação das Leis do Trabalho e o

Código Civil, pois os serviços de Call Center e de Telemarketing por ela explorados constituem atividades econômicas paralelas aos serviços de telecomunicações que vão além da outorga da concessão pelo Poder Público, e, portanto, não estão escudadas pela legislação federal das telecomunicações.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000874-16.2010.5.03.0134 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 01/04/2011 P.141).

**110.2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESES DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. A responsabilização subsidiária em casos que envolvem serviços terceirizados é questão contemporânea apresentada ao Poder Judiciário e para a qual o legislador ainda não atentou. Por isso, vem a jurisprudência, fonte do Direito do Trabalho (art. 8º/CLT), normatizar os fatos sociais, considerando que se tem observado grande incidência de fraudes nos casos concretos, em que a empregadora "desaparece" sem honrar seus compromissos trabalhistas. Deve-se pontuar que Súmula 331, inciso IV, do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, tem o mérito de garantir que o ilícito trabalhista, perpetrado pelo contratante da mão-de-obra, não favoreça, duplamente, o beneficiário do trabalho despendido. Ademais, a responsabilidade civil da tomadora de serviços tem amparo no art. 186 do Código Civil e é decorrente da presunção das culpas *in vigilando* e *in eligendo*, advindas, respectivamente, da ausência de fiscalização do fiel cumprimento das obrigações trabalhistas e da má escolha da empresa contratada.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000815-89.2010.5.03.0049 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 02/06/2011 P.128).

**110.2.1 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE LICITAÇÃO. DESRESPEITO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES CONTRATADOS PELA EMPRESA PRESTADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE. LEI DE LICITAÇÃO.** Detectada a culpa da Administração Pública, assim caracterizada pela sua omissão e/ou negligência quanto ao dever de fiscalizar a fiel execução e cumprimento do contrato de prestação de serviço (culpa *in vigilando*) ajustado com a empresa fornecedora de mão-de-obra, tal como determinado pelos artigos 58 e 67 da Lei 8.666/91 (Lei de Licitação), será lícito imputar-lhe o dever de indenizar os trabalhadores que tiveram seus direitos trabalhistas não-adimplidos pela contratada, em valor equivalente aos direitos violados ou não respeitados, segundo a interpretação sistêmica dos artigos 58, incisos II e III; 67, § 1º; 78, incisos II, VII e VIII e 79, inciso I, todos da Lei 8.666/91, c/c os artigos 186 e 942, parágrafo único, estes do Código Civil de 2002. Não demonstrando a Administração Pública, por meio idôneo e previsto na Lei de Licitações, o cumprimento de seu dever de fiscalizar o contrato de prestação de serviço ajustado com empresa prestadora de serviços, não pode ser afastado o reconhecimento de seu dever de reparar o dano perpetrado aos empregados da empresa contratada, pois é princípio do Estado Democrático de Direito o dever de reparar a lesão ou ameaça de lesão a direito, sendo que, não só os autores diretos desta lesão serão chamados a assim responder, como, também, solidariamente, os seus co-autores. A omissão e a negligência da Administração Pública por certo contribuiu para a ocorrência do evento danoso, e como tal, deve ser chamada a responder pelo dano causado. E, considerando a desobediência à própria Lei de Licitações, não pode a Administração Pública tentar escudar-se na regra do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/91, pois a garantia ali expressa somente se justifica e pode ser alcançada se observado todo o tratamento normativo da Lei de Licitações, especialmente quanto ao dever de vigiar a execução do contrato firmado. Ademais, é importante destacar que a Administração tem o poder de se ressarcir de eventual dano que a empresa contratada lhe causar, através de ação de regresso, não sendo concebível, sob outro prisma, imaginar que o trabalhador, como o ente ou elemento mais débil de toda essa relação, seja a parte que vai suportar os ônus ou agruras

para recebimento da energia de trabalho que já despendeu, excluindo-se, de todo esse dilema logo aquele ente ou elemento que diretamente se beneficiou do esforço e trabalho humano. É dever da Administração Pública bem gerir o erário, e, neste sentido, se a prestadora de serviço contratada não quitou os direitos trabalhistas dos seus empregados (sendo eles o elemento principal desse contrato de prestação de serviço, pois é quem, ao fim e ao cabo, o executa e lhe dá vida e existência), não pode haver remuneração da empresa contratada. Se o dinheiro público recebido pela empresa prestadora não é destinado à remuneração do objeto do contrato (trabalho dos prestadores de serviço - trabalhadores), é dever da Administração reter e até glosar a parte ou o valor do contrato não-adimplido ou não realizado. Não se pode nem mesmo dizer aqui, destaca-se por relevante, estar havendo oneração do contrato licitado, pois o pagamento que a Administração é chamada a realizar, na verdade, está inserido no próprio valor do contrato licitado, pois só se pode conceber a idéia de remuneração à prestadora de serviços, se esta, a tempo e modo, demonstrar o adimplemento do pagamento a que estava obrigada, junto aos seus empregados que estão à disposição da Administração Pública.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001260-39.2010.5.03.0104 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 06/05/2011 P.100).

## **111 - TRABALHADOR RURAL**

**HORA EXTRA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA. TRABALHADOR RURAL. RETIREIRO. AUSÊNCIA DE CONTROLE. ÔNUS DA PROVA.** No caso de trabalhador rural, mormente na função de retireiro, a declaração pessoal do reclamante de ausência de controle da jornada laboral ou de inexistência de penalidade para eventuais atrasos não implica inexistência de trabalho em sobrejornada ou a impossibilidade de sua comprovação. O ônus da prova, neste caso, é do trabalhador que alega a jornada elástica (art. 818 da CLT). No caso concreto, a prova oral permitiu, de forma satisfatória, a constatação de que o reclamante era ativado rotineiramente em jornada superior a 8h diárias, na função de retireiro, o que lhe dá direito ao respectivo pagamento pelo sobrelabor.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000071-76.2011.5.03.0076 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 16/06/2011 P.136).

## **112 – UNIFORME**

**CARACTERIZAÇÃO - PADRONIZAÇÃO DO VESTUÁRIO VERSUS ADOÇÃO DE UNIFORME.** Extraído-se do conjunto probatório dos autos que a padronização do vestuário cobrada pela empresa não chegava aos detalhes da indumentária, nem havia logomarca da reclamada nas vestimentas, podendo cada um dos laboristas optar por roupas que serviriam, inclusive, para qualquer outra ocasião social, conclui-se que a exigência patronal vincula-se à preocupação de propiciar um ambiente laboral respeitável, valorizando a instituição e, por tabela, seus profissionais, perante a clientela. Dessarte, não há espaço para o ressarcimento pretendido pelo autor, pois não se trata, propriamente, de adoção de uniforme. Recurso patronal provido.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000835-80.2010.5.03.0049 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 12/05/2011 P.153).

### **113 - VALE ALIMENTAÇÃO**

**NATUREZA JURÍDICA** - VALE-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - Constatado que em determinado período do contrato de trabalho o vale-alimentação foi concedido sem estar amparado por legislação própria, como a Lei 6.321/76, que regulamenta o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, nem por norma coletiva que prevesse a natureza indenizatória da parcela, a importância se reveste de indubitável caráter salarial, nos termos do artigo 458 da CLT, cabendo sua repercussão nas parcelas salariais para todos os efeitos.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0124900-95.2009.5.03.0013 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 14/04/2011 P.73).

### **114 - VALE REFEIÇÃO**

**DISCRIMINAÇÃO** - TICKET-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO DIFERENCIADO - DISCRIMINAÇÃO - Incontroverso que a reclamada concedeu tratamento diferenciado a seus empregados, fornecendo ticket-refeição de valores diversos àqueles que prestam serviços em sua sede administrativa, e àqueles que prestam serviços em outros tomadores. Do instrumento normativo invocado, não se infere qualquer condição singular ou de exigência contratual que justifique o procedimento utilizado pela reclamada, restando configurada patente discriminação entre seus próprios empregados e aqueles cuja mão-de-obra é colocada à disposição de terceiros. Assim, cabível o pagamento dos valores devidos a título de diferença entre o vale-refeição pago aos empregados da sede administrativa e o vale-refeição percebido pelo reclamante.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0001258-59.2010.5.03.0075 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal DEJT 16/05/2011 P.246).

## 4.3 – Outros Tribunais Regionais do Trabalho

### 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

**1.1 AGENTE BIOLÓGICO - COPEIRA DE HOSPITAL. CONTATOS DIÁRIOS E FREQUENTES COM PACIENTES INTERNOS. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÉDIO.** Copeira de hospital que tem como atividade a entrega do café da manhã, a distribuição de refeições, a troca de água e o recolhimento de bandejas nos quartos onde estão internados pacientes com as mais diversas doenças tem direito ao adicional de insalubridade no grau médio de que cuida o art. 192 da CLT porque o exercício de tais atividades exige-lhe contatos diários e permanentes com agentes biológicos nocivos à saúde humana.

(TRT 23ª R. - RO(Rs) 00500.2010.022.23.00-3 - Relator: Desembargador Edson Bueno -1ª T- Publicado em: 16/03/2011).

**1.2 EPI - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CREMES DE PROTEÇÃO PARA AS MÃOS.** O simples fornecimento de cremes protetores não evita a exposição do trabalhador aos agentes agressores, dadas as condições inadequadas de operacionalidade, manutenção e uso, funcionando, apenas, como atenuante da agressividade ocupacional, no caso dos autos.

(TRT 4ª R. - 3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0121000-02.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 11/01/2011).

**1.3 LIMPEZA DE SANITÁRIO - Adicional de insalubridade.** Utilização de produtos de limpeza. A balconista de farmácia que realiza, em sistema de rodízio com outros colegas, a limpeza de banheiros do estabelecimento, com a utilização de produtos de limpeza que contém álcalis cáusticos, faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

(TRT 4ª R. - (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0114900-76.2009.5.04.0023 RO. Publicação em 25/02/2011).

### 2 - CADASTRO RESTRITIVO DE EMPREGADORES

**INCLUSÃO - INCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO RESTRITIVO DE EMPREGADORES. PORTARIA nº 540/2004. IRRETROATIVIDADE.** A fim de dar cumprimento ao 'Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo', lançado em 2003, o Governo Federal baixou a Portaria n.º 540 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, de 15 de outubro de 2004, que criou em seu artigo primeiro o 'Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo'. A inclusão no referido cadastro, após decisão administrativa final em procedimento de fiscalização, assegurada a ampla defesa e contraditório, objetiva tornar público o nome do infrator e comunicar às demais entidades estatais a inclusão daquele empregador, a fim de que providências administrativas sejam tomadas, nas respectivas esferas de atuação dessas instituições. Não obstante a importância do plano instituído pelo Governo no combate ao trabalho forçado e em condições degradantes, o Estado democrático de direito impõe limitações aos poderes de auto-executoriedade e coercibilidade dos entes da Administração Pública, que devem, sobretudo, obediência à lei, sob pena de compactuar com a ilegalidade e abuso de poder. No caso sob exame, a autuação sofrida pelo Recorrido ocorreu em 2001 e a sua inclusão na chamada 'lista suja' em junho de 2004. Apesar de censuráveis os atos que resultaram na autuação efetuada pelo Ministério do Trabalho, a sanção imposta ao Recorrido deu-se por fato anterior à vigência da Portaria nº 540/2004, o que não se admite sob pena de violação aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, incisos II e XXXVI da CR. Nega-se provimento

ao recurso da União e determina-se a exclusão do nome do Recorrido do Cadastro Restritivo de Empregadores de que trata a Portaria nº 540/2004. (TRT 23ª R. - RO 01377.2008.066.23.00-8 - Relator: Desembargadora Maria Berenice - 2ª T - Publicado em: 28/01/2011).

### **3 - CONCURSO PÚBLICO**

**CADASTRO DE RESERVA - CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO ADQUIRIDO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** Durante muito tempo o entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante era no sentido de que a aprovação em concurso público não gerava ao candidato o direito subjetivo à nomeação, visto que ela representaria tão somente uma expectativa de direito. A evolução da compreensão acerca dos institutos jurídicos provocou uma profunda alteração a esse respeito, passando-se a entender que o candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas detém o direito adquirido à sua nomeação. No entanto, quando se trata de concurso para a formação de cadastro de reserva, inexistente esse direito adquirido, mas unicamente uma expectativa de direito, pois a ausência de delimitação da quantidade de vagas não obriga à contratação de todos os candidatos aprovados.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0001939-97.2010.5.12.0036. Unânime, 26.01.11. Rel.: Juíza Teresa Regina Cotosky. Disp. TRT-SC/DOE 02.03.11. Data de Publ. 03/03/2011).

### **4 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O § 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 estabelece que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No entanto, consoante previsto no § 2º do mesmo artigo, a intenção do legislador foi a de concentrar as execuções trabalhistas com crédito liquidado no juízo em que se processa a recuperação judicial, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada a categoria a que pertencem, e da viabilização do escopo da própria recuperação judicial, vale dizer, permitir que empresa afetada por uma crise econômica ou financeira supere essa situação e com isso permita 'a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica' (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). Nesse contexto, atribuir à Justiça do Trabalho a competência para executar as contribuições previdenciárias apuradas acessoriamente aos créditos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho afronta o princípio constitucional da função social da empresa (art. 170, III, CF/88). Além disso, as execuções de contribuições previdenciárias decorrentes diretamente dos créditos trabalhistas são acessórias da execução principal, ou seja, a imputação ao juízo da recuperação judicial como competente para executar os créditos consolidados na sentença trabalhista acarreta a atração da competência para executar também a dívida previdenciária, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Portanto, a competência para processar a execução dos débitos da empresa executada é do juízo onde se processa a recuperação judicial, o qual exerce força atrativa sobre os créditos trabalhistas e previdenciários apurados na ação trabalhista, consoante exegese do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 e art. 170, III, da Constituição Federal.

(TRT 23ª R. - AP 01507.2008.005.23.00-2 - Relator: Desembargador Edson Bueno - 1ª T - Publicado em: 16/03/2011).

## **5 - DANO MORAL**

**5.1 AMBIENTE DE TRABALHO - DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL NO ÂMBITO EMPRESARIAL.** A empresa não tem como impedir que seus empregados comentem relacionamentos extraconjugais explícitos de seus empregados, não podendo ser responsabilizada pelos danos morais que deles emanarem. Ainda que ao empregador se imponha manter um meio ambiente do trabalho sadio, a fofoca e a maledicência estão além dos limites do poder disciplinar, principalmente quando generalizados. O fato da ex-companheira do empregado manter relacionamento com seu superior hierárquico, por outro lado, após finda a união estável, é questão alheia ao direito do trabalho, não se podendo falar em dano moral indenizável.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 05287-2009-050-12-00-1. Unânime, 29.03.11. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 14.04.11. Data de Publ. 15/04/2011).

**5.2 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL. NÃO RECEBIMENTO DO PIS. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.** Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a)- fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; b)- existência de dano experimentado pela vítima; e c)-nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, conforme exegese dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Por sua vez, para a caracterização do dano moral deve ser provado que a vítima do ato ilícito foi atingida por uma situação tal que lhe acarretou verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir transtorno psicológico de grau relevante. Mero dissabor ou exasperação estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia de todos, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Do contrário, estar-se-ia contribuindo para a banalização do dano moral, ensejando ações judiciais na busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. No caso concreto, a conduta culposa praticada pela reclamada obteve que o reclamante recebesse o benefício do PIS, fato este que não acarreta abalo psicológico ensejador de dano moral, mas mero aborrecimento. Sendo assim, ausente o resultado danoso (dano moral), não se há falar em ato ilícito e dever de indenizar.

(TRT 23ª R. - RO(Rs) 01233.2010.009.23.00-1 - Relator: Desembargador Edson Bueno - 1ª T - Publicado em: 02/03/2011).

**5.2.1 Responsabilidade civil. Readaptação de trabalhador após licença médica. Manutenção em estado de ociosidade por longo período. Ato ilícito configurado.** É devida a indenização por danos morais quando o empregado permanece pelo período de 5 (cinco) meses aguardando a atribuição de trabalho compatível com sua condição física. O descumprimento de obrigação contratual que causa exposição vexatória do trabalhador causa ofensa a direito da personalidade. Condenação mantida. Recurso a que se nega provimento, quanto a esta parte.

(TRT 2ª R. - 00241003420085020462 (00241200846202002) - RO - Ac. 9ª T 20101095370 - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 08/11/2010).

**5.3 PORTADOR DE HIV - DANO MORAL.** O rebaixamento funcional e posterior demissão, sem justa causa, em razão de ser o empregado portador do vírus HIV é prática discriminatória que ofende a moral e atenta contra a dignidade da pessoa humana, devendo ser repelida pelo poder judiciário.

(TRT 7ª R. - 0041600-44.2006.5.07.0010: Recurso Ordinário - Julg.: 01/06/2009 - Publ.: DEJT: 30/06/2009 - Rel. Desembargadora Dulcina de Holanda Palhano).

**5.4 RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO DE OBRA. ATO ILÍCITO**

PRATICADO POR PREPOSTO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Ao contrato de trabalho integra o dever anexo de proteção do trabalhador, de modo que compete ao empregador proporcionar um meio ambiente de trabalho saudável, o qual não se restringe aos aspectos físicos, químicos e biológicos passíveis de afetar a integridade do trabalhador, mas, também, se estende às condições psicológicas em que se realiza o trabalho. Deste modo, compete à empresa fornecedora de mão de obra o dever de aferir a higidez do ambiente de trabalho na qual inseriu seu empregado, no caso, junto à tomadora de serviços com quem firmou contrato de prestação de serviços. É relevante observar que o art. 154 da CLT determina a observância das normas relativas à segurança e medicina do trabalho em todos os locais de trabalho, sem fazer distinção entre o estabelecimento próprio e o da tomadora dos serviços. Assim, é perfeitamente cabível a responsabilização da empresa prestadora de serviços pelos danos morais sofridos pelo trabalhador em decorrência de ato ilícito praticado pela tomadora de serviços ou seu preposto, eis que decorre do seu dever de proteção ao trabalhador, mormente porque se vale daquela mão de obra para obter seu lucro. A responsabilidade da prestadora e da tomadora de serviços por ofensa à dignidade do trabalhador, nos casos de terceirização, é solidária, por força do disposto nos artigos 932, 933 e 942 do Código Civil, estatuinto este último que 'se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação'.

(TRT 23ª R. - RO 00182.2010.009.23.00-0 - Relator: Desembargador Tarcísio Valente - 1ª T - Publicado em: 16/03/2011).

**5.5 SIGILO BANCÁRIO - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.** A quebra de sigilo bancário pelo empregador, sem prévia autorização judicial, extrapola o exercício do poder diretivo (CLT, art. 2º, "caput"), gerando dano à integridade psíquica do empregado e ferindo direitos básicos da personalidade tutelados pela lei (art. 5º, incs. V e X, da CF; arts. 11 e segs. do Código Civil).

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 00025-2009-037-12-00-0. Maioria, 05.04.11. Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu. Disp. TRT-SC/DOE 02.05.11. Data de Publ. 03/05/2011).

## **6 - DANO MORAL COLETIVO**

**CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA.** O dano moral coletivo é aquele que viola a dignidade do trabalhador e causa grandes prejuízos à sociedade (grupos, classes e/ou categorias de trabalhadores), configurado pela prática de atos que caracterizam o assédio moral ou abuso de poder generalizado. O mero procedimento de adequação técnico-organizacional visando adaptar os empregados da empresa incorporada ao novo modelo na estrutura da empresa sucessora não causa lesão à esfera moral dos trabalhadores na dimensão e repercussão alegadas pelo sindicato-autor.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 04138-2009-032-12-00-3. Maioria, 02.02.11. Rel.: Juíza Maria Aparecida Caitano. Disp. TRT-SC/DOE 24.02.11. Data de Publ. 25/02/2011).

## **7 - DESCONTO SALARIAL**

**LEGALIDADE - FRUSTRAÇÃO DE PAGAMENTOS ADVINDOS DE CLIENTES. DESCONTO SALARIAL DO EMPREGADO QUE RECEBE VALORES SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS INTERNAS. POSSIBILIDADE APÓS A EXECUÇÃO JUDICIAL DOS DEVEDORES.** A responsabilidade primeira pelo pagamento dos valores recebidos em razão da compra de produtos do estabelecimento comercial é dos próprios clientes inadimplentes. Assim sendo, apenas após a execução judicial frustrada dos

clientes é que se torna efetivo o prejuízo experimentado pela empregadora. Portanto, somente a partir de então é que ela passa a ter legitimidade para obter o ressarcimento correspondente ao dano suportado, mediante desconto salarial do empregado, desde que comprovada a ação culposa ou dolosa do obreiro para o evento danoso, tendo em conta a não-observância dos procedimentos previstos na norma interna para o recebimento de valores.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 04470-2007-035-12-85-8. Unânime, 1º.03.11. Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 18.03.11. Data de Publ. 21/03/2011).

## **8 – DISPENSA**

**DISCRIMINAÇÃO** - JUSTA CAUSA. BEBIDA ALCOÓLICA. COMPRA E CONSUMO. PUNIÇÃO DISCRIMINATÓRIA. A dispensa por justa causa de encarregado que comprou bebida alcoólica e não do membro da equipe que bebeu não evidencia punição discriminatória, porque o ato daquele empregado foi mais grave, já que exerce poderes de supervisão e de disciplina no local da prestação de serviços externos.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 02551-2009-011-12-00-2. Unânime, 26/01/2011. Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira. Disp. TRT-SC/DOE 15/02/2011. Data de Publ. 16/02/2011).

## **9 - DISSÍDIO COLETIVO**

**9.1 ANUÊNCIA DA PARTE** - DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. INTERPRETAÇÃO NA NORMA CONSTITUCIONAL. A nova redação do art. 114, § 2º, da CF não excluiu o poder normativo desta Justiça, tampouco diminuiu as possibilidades de atuação na solução do conflito de interesse coletivo, na medida em que a própria norma determina que devem "ser respeitadas as disposições mínimas de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". Outrossim, o fato da suscitada não se manifestar a respeito da instauração da instância, tampouco, na contestação, apresentaram argumentos suficientes para a recusa em aceitar o julgamento do dissídio coletivo e, principalmente, por não terem conciliado, inexistente motivo para não ser acolhida a representação.

(TRT 12ª R. - Ac. SE1 Proc. DC 0003138-68.2010.5.12.0000. Maioria, 18.04.11. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 06/05/2011. Data de Publ. 09/05/2011).

**9.2 COMUM ACORDO** - COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE RECUSA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA PELA SUSCITADA. A exegese da norma constitucional quanto ao alcance da expressão "de comum acordo" expresso no Texto Constitucional revela uma faculdade disposta para as partes conjuntamente recorrerem ao Judiciário. A interpretação que emerge do dispositivo é que a discordância deve ser fundamentada e que traduza razões consistentes, já que a repercussão da controvérsia vai interferir no interesse coletivo de ambas as categorias envolvidas, o qual está acima do interesse individual de quem manifesta essa oposição, porquanto o interesse da categoria ou da fração dela é que será potencialmente afetado com o malogro da negociação coletiva e o não-atendimento das reivindicações estampadas no dissídio coletivo. Essa manifestação de discordância não tem a natureza de direito potestativo e deve vir calcada em fundamentos suficientes para afastar a presunção de que ela possa estar revestida de uma mera vontade, um artifício, uma manobra ou outro meio qualquer de lograr proveito (seja pessoal, empresarial ou de categoria), apenas com o propósito de afastar do Poder Judiciário a apreciação de

um conflito coletivo existente e manifesto na recusa do suscitado em participar da negociação coletiva.

(TRT 12ª R. - Ac. SE1 Proc. DC 0001051-42.2010.5.12.0000. Maioria, 21.02.11. Rel.: Juíza Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 04.04.11. Data de Publ. 05/04/2011).

## **10 – EXECUÇÃO**

**10.1 ARREMATACÃO – LEILÃO** - AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTREGA PARCIAL DO BEM ADQUIRIDO EM LEILÃO. ARREMATACÃO VÁLIDA E PERFEITA. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA. A jurisdição trabalhista esgota-se, em seu todo, após a expedição da carta de arrematação, não competindo mais ao Juízo da execução o exame de questões posteriores, como, por exemplo, as relacionadas à entrega parcial do bem adquirido em leilão.

(TRT 4ª R. - 10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 00136100-22.1997.5.04.0101 AP. Publicação em 19/01/2011).

**10.2 BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE** - BLOQUEIO DE CONTA MUNICIPAL ÚNICA. POSSIBILIDADE. À luz da moderna processualística, acolhida por respeitável corrente jurisprudencial, possível é o bloqueio de valores na conta bancária da Fazenda Municipal - mesmo não sendo o município executado parte na lide que deu origem ao crédito exequendo - quando os bens da empresa pública municipal acionada, embora detentora de autonomia administrativa e financeira, estiverem incorporados ao patrimônio do município.

(TRT 7ª R. - 0038100-14.2008.5.07.0005: Agravo de Petição - Julg.: 23/03/2009 - Publ.:DOJTe/7ª RG: 19/05/2009 - Rel. Desembargador Antônio Marques Cavalcante Filho).

**10.3 LEILOEIRO – DESPESA** - AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPESAS DO LEILOEIRO. Não pode o leiloeiro condicionar a devolução de bens penhorados à ré, quando inservíveis para a venda, ao pagamento das suas despesas com guarda e armazenagem.

(TRT 4ª R. - 1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0017700-64.1993.5.04.0012 AP. Publicação em 24/01/2011).

## **11 - JORNADA DE TRABALHO**

**INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EXTERNO** - INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR EXECUTADO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. Se o autor laborava fora das dependências da empresa, sem controle direto quanto à forma de execução dos serviços, e a prova dos autos revela que não havia óbice à fruição do intervalo legal, não se pode penalizar a reclamada pelo fato de o empregado *sponte* sua decidir não fruir a integralidade do intervalo. Veja-se que o senso comum orienta no sentido de que o motorista de caminhão, durante os períodos de carregamento e descarregamento, não desenvolve atividade laborativa, ficando simplesmente à disposição, aguardando a liberação do veículo. Assim, sendo possível ao motorista descansar durante as paradas para carregamento/d Descarregamento, de fato mostra-se interessante para o obreiro deixar de usufruir o intervalo para encerrar suas atribuições mais rapidamente.

(TRT 10ª R. - 1ª T - 00914-2008-013-10-00-8 RO - Relator: Desembargador André R. P. V. Damasceno - DEJT 24/04/2009).

## **12 – PENHORA**

**12.1 BEM DE FAMÍLIA** - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE O ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL LOCALIZADO EM CIDADE DISTINTA DA RESIDÊNCIA DO EXECUTADO E QUE SE ENCONTRA ALUGADO A TERCEIROS - UTILIZADO PARA A SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR DO EXECUTADO. Considera-se abarcado pela impenhorabilidade retratada pela Lei 8009/90 o único bem imóvel de propriedade do devedor, mesmo não utilizado para moradia própria e de sua família, mas que alugado e dos seus rendimentos faça uso o para residir em localidade diversa.

(TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0248000-78.2007.5.04.0741 AP. Publicação em 20/01/2011).

**12.2 CONTA POUPANÇA** - AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-POUPANÇA. CRÉDITO DE SINDICATO PATRONAL. O crédito de sindicato patronal não decorre de pagamento de salário ou de alimentos, constituindo-se a penhora de numerário em conta-poupança da executada incompatível com a natureza da dívida.

(TRT 4ª R. - 9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0012100-29.2007.5.04.0026 AP. Publicação em 25/02/2011).

**12.3 GARAGEM** - AGRAVO DE PETIÇÃO. APARTAMENTO COM VAGA DE GARAGEM. MATRÍCULA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO BOX. O apartamento que serve de moradia ao devedor é impenhorável nos termos da Lei 8.009/90, proteção que compreende a vaga de garagem consignada na mesma matrícula de imóvel.

(TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0199400-34.1988.5.04.0016 AP. Publicação em 11/01/2011).

**12.4 ON LINE** - PENHORA ON LINE. FUNDOS DE INVESTIMENTO. Não tendo sido demonstrado que, no momento em que requerida a penhora, houvesse ativos financeiros da executada aplicados nos fundos de investimento indicados pelo exequente, e tendo em conta a natureza de referidos fundos, formados pela união de vários investidores, organizados sob a forma de pessoa jurídica, tal qual um condomínio, de se manter a decisão que negou o pedido de bloqueio "on line" nos aludidos fundos.

(TRT 7ª R. - 0141600-89.2000.5.07.0001: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 09/02/2009 - Publ.: DOJTe/7ª RG: 27/03/2009 - Rel. Desembargadora Laís Maria Rossas Freire).

## **13 - PROTESTO EXTRAJUDICIAL**

**TÍTULO EXECUTIVO JUCICIAL** - PROTESTO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA. CABIMENTO. A Lei 9.492/97 não restringe o protesto extrajudicial em face do devedor, reconhecido como tal em título judicial. Não se pode outorgar ao título extrajudicial, formado fora do cadinho do contraditório e da ampla defesa, eficácia maior do que a outorgada aos títulos judiciais. Não se pode ainda considerar que os instrumentos processuais postos à disposição do credor judicial possuem eficácia plena. Sempre que os meios judiciais se mostrarem ineficazes, pode-se e deve-se buscar, como alternativa derradeira, o protesto do título judicial, mediante a regular expedição de certidão, observados os requisitos inseridos nas leis que regem e regulamentam os registros públicos. Agravo de petição provido para determinar o protesto extrajudicial do título.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 00875-2009-031-12-00-0. Unânime, 15.03.11. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 05.04.11. Data de Publ. 06/04/2011).

## 14 - RELAÇÃO DE EMPREGO

**14.1 CARACTERIZAÇÃO** - ECT. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL ANTERIOR À CONTRATAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. É empregado, regido pela CLT, o candidato que, após ser aprovado em concurso público, fica obrigado a frequentar curso de formação - Administração Postal da Escola Superior de Administração Postal - ESAP - com certeza de futura contratação, mediante o pagamento de bolsa e a obrigação de cumprir carga horária de quarenta e oito horas semanais dedicadas ao estudo, às aulas e a estágios práticos nas dependências da ECT, bem como de permanecer vinculado à empresa por cinco anos após a finalização do curso.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 07377-2009-037-12-00-7. Unânime, 08/12/2010. Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 16/02/2011. Data de Publ. 17/02/2011).

**14.2 COBRADOR** - Cobrador. Lotação. O serviço executado na atividade de cobrador em lotação, em face de reclamado pessoa física, que, por sua vez, prestava serviços na condição de motorista detentor de veículo próprio, é incompatível com a alegação de trabalho prestado sob o manto da CLT, pois inviabilizaria a atividade econômica do reclamado, que ainda deveria suportar as despesas de manutenção do veículo. A eventual sujeição do trabalhador ao poder de organização do proprietário do veículo não se confunde com a subordinação jurídica que decorre do art. 3º da CLT, devendo o julgador estar atento à realidade socioeconômica que emerge deste tipo de atividade, notadamente quando resta cabalmente evidenciada a ausência de pessoalidade na prestação dos serviços.

(TRT 2ª R. - 01938200531502002 (01938200531502002) - RO - Ac. 14ª T 20100995823 - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 15/10/2010).

**14.3 CONDOMÍNIO** - TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASCENSORISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O CONDOMÍNIO NÃO CONFIGURADO. O condomínio não se trata de uma pessoa jurídica, mas de um ente despersonalizado dotado de personalidade jurídica para a prática de atos necessários à sua administração. Por isso, não possui uma atividade-fim lucrativa que, por si só, sirva de argumento para tornar injustificável a terceirização dos serviços de ascensorista. Os condôminos de um prédio comercial, sim, é que podem desempenhar atividades-fins lucrativas, mas eles não se confundem com o condomínio. Portanto, para o reconhecimento do vínculo de emprego com o condomínio tomador dos serviços, é necessária a prova de que a reclamante estava subordinada diretamente a ele, tendo a empregadora efetuado apenas a mera intermediação da mão-de-obra. E essa prova não foi produzida, pelo que se mantém o não reconhecimento do vínculo empregatício.

(TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0123700-51.2008.5.04.0404 RO. Publicação em 07/04/2011).

**14.4 CONTADOR** - Relação de emprego. Contador. Inexistência. Não se caracteriza como relação de emprego a prestação de serviços de contabilidade, por contador contratado por entidade sindical, ainda que realizado por longos anos e mediante contraprestação pecuniária mensal, quando as atividades desempenhadas se encontram dentro dos limites das atribuições atinentes à manutenção e organização da escrita contábil do sindicato.

(TRT 4ª R. - 9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0056100-62.2009.5.04.0732 RO. Publicação em 04/03/2011).

**14.5 MOTOTÁXI** - VÍNCULO DE EMPREGO. MOTOTAXISTA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. Não há como convalidar exigência firmada em Termo de Ajustamento de Conduta, quando diversa é a

previsão contida em legislação Municipal que regula o exercício da atividade de mototaxista e sobre a qual não pende declaração de inconstitucionalidade. (TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 02638-2009-045-12-00-7. Unânime, 1º.03.11. Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 18.03.11. Data de Publ. 21/03/2011).

**14.6 TREINAMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO. GUARDA MUNICIPAL. PERÍODO DE TREINAMENTO.** Não se reconhece o vínculo de emprego durante o período de curso intensivo de formação, treinamento e capacitação física previsto em lei e no edital do concurso público, como etapa de avaliação do candidato ao cargo de guarda municipal.

(TRT 2ª R. - 00288200530202001 (00288200530202001) - RO - Ac. 13ªT 20101032050 - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 21/10/2010).

## **15 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**CARACTERIZAÇÃO** - [...] RECURSO DA QUARTA RECLAMADA (WMS). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO COMERCIAL. PARCERIA ENTRE SUPERMERCADOS. A contratação de empregado para expor produtos em grandes redes de supermercados não caracteriza o fornecimento ou intermediação de mão-de-obra, mas verdadeira relação de parceria mercantil. Hipótese em que o empregado executa atividades determinadas por seu empregador, embora fora de seu próprio estabelecimento. Inaplicável a Súmula 331, IV, do TST. Recurso provido.

(TRT 4ª R. - 8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0195700-13.2007.5.04.0201 RO. Publicação em 04/02/2011).

## **16 - SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

**APLICAÇÃO** - MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL DIRIGIDA A UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA IMPETRANTE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA À EMPRESA PELO MESMO FATO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. No caso de trancamento da ação penal movida contra sócio da empresa impetrante, a Administração Pública poderá manter sanção anteriormente aplicada à empresa pelo mesmo fato, em razão da independência entre as searas penal e administrativa. Impossível desconstituir-se a sanção administrativa, quando não resolvida pelo juízo criminal questão atinente à existência do fato e de sua autoria. Em face da diversidade de personalidades, o arquivamento dos autos do processo criminal contra um dos sócios não tem o condão de desconstituir a pena administrativa imposta a terceiros (no caso a empresa impetrante).

(TRT 10ª R. - 1ª T - 00089-2009-011-10-00-0 RO - Relator: Desembargador André R. P. V. Damasceno Publicado: 10/07/2009).

## **17 - SENTENÇA**

**NULIDADE** - "RÉPLICA. INADMISSIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. É inadmissível a aplicação subsidiária dos artigos 326 e 327 do CPC no processo do trabalho, eis que os artigos 847, 848 e 850 da CLT disciplinam integralmente a forma como devem ser dirimidos os conflitos trabalhistas. Assim, decisão que se fundamenta em preclusão não efetivamente operada, pois não prevista na CLT, e indefere a produção de prova testemunhal relativa à alegação não impugnada em réplica, é nula de pleno direito, na medida em que não se pode cogitar em

confissão ficta ou fato incontroverso, já que as normas trabalhistas não previram momento para esta modalidade de manifestação".

(TRT 2ª R. - 02134200838102009 (02134200838102009) - RO - Ac. 10ªT 20101026549 - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 15/10/2010).

## **18 - SOCIEDADE ESTRANGEIRA**

**AUTORIZAÇÃO - PODER PÚBLICO** - *Offshore companies*. Fraude. Face aos termos do *caput* do artigo 1.134 do Código Civil, presume-se fraude a figuração de *offshore* em quadro societário de sociedade limitada sem autorização do Poder Público. Ausente a autorização, somente pode a *offshore* ser acionista de sociedade anônima nos casos previstos em lei.

(TRT 2ª R. - 00322009620035020059 (00322200305902002) - AP - Ac. 6ªT 20101291617 - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/01/2011).

## **19 – UNIFORME**

**LAVAGEM – RESPONSABILIDADE** - LAVAGEM DE UNIFORME. É a empregadora responsável pelas despesas com a lavagem do uniforme quando exige a sua utilização.

(TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0209100-20.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 11/01/2011).

## **20 - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**INCIDENTE** - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Agravo de Petição de despacho denegatório de expedição de ofício - Cabimento. O cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe a reiteração de julgados de determinado tribunal, bem como, a relevância da regra jurídica interpretada de forma díspar pelos órgãos fracionários que o compõem. A determinação para expedição de ofícios, na fase de execução, traduz mero despacho ordinatório, sem relevância alguma para dar suporte ao incidente, com vistas à interposição de Agravo de Petição face à negativa. Descabimento.

(TRT 2ª R. - 01335006520015020029 (01335200102902005) - AP - Ac. 8ªT 20101321206 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 17/01/2011).

## **21 – VIGILANTE**

**JUSTA CAUSA** - VIGILANTE. ABANDONO DO POSTO DE SERVIÇO E DA ARMA. FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA. O abandono do posto de serviço e da arma pelo vigilante constitui falta grave em face da sua alta potencialidade danosa, visto que coloca em risco a vida e a integridade física de toda e qualquer pessoa. Além disso, os altos índices de violência do País aumentam consideravelmente a obrigação de cuidado daqueles que portam armas de fogo, a fim de evitar o seu manuseio por mãos incautas.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000451-59.2010.5.12.0052. Maioria, 22.03.11. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 13.04.11. Data de Publ. 14/04/2011).

## 5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REGIÃO

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de trabalho**. 2. ed., rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2008.

ALMEIDA, Milton Vasques Thibau de. **Fundamentos constitucionais da previdência social**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2009.

ALVIM, J. E. Carreira. **Processo monitorio**. 6. ed., 2. reimp., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009.

ANDRADE, Luiz Gustavo de. **Tutela processual de direitos metaindividuais trabalhistas: fundamentos constitucionais e reflexos na atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2009.

AREOSA, Ricardo Damião. **Execução fiscal na execução trabalhista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BARBOSA, Maria da Graça Bonança. **Ação coletiva trabalhista: novas perspectivas**. São Paulo: LTr, 2010.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. **Assédio moral no trabalho: responsabilidade do empregador: perguntas e respostas**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011.

BARROSO, Fábio Túlio. **Extrajudicialização dos conflitos de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. **Código comercial: e constituição federal: legislação empresarial**. 56. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código de processo civil: e constituição federal**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 43. ed., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código de processo penal: e constituição federal**. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código eleitoral: lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. 26. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código penal: e constituição federal**. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código tributário nacional: e constituição federal**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

- BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. 38. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 45. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de. **Mediação e arbitragem de conflitos trabalhistas no Brasil e no Canadá**. São Paulo: LTr, 2010.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 4 v.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Conceito, 2011.
- CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **O empregado público**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- CERDEIRA, Eduardo de Oliveira. **Ações coletivas e a substituição processual pelos sindicatos**. São Paulo: LTr, 2010.
- CESÁRIO, João Humberto. **Provas e recursos no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.
- CHAPPER, Alexei Almeida. **Polêmicas trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2010.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Competência da justiça do trabalho para o julgamento de lides de natureza jurídica penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2009.
- COOPER, F. Allegretti de Campos. **Tutela jurisdicional coletiva**. São Paulo: LTr, 2010.
- CORTEZ, Julpiano Chaves. **Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho: cálculos**. São Paulo: LTr, 2009.
- CORTEZ, Julpiano Chaves. **A lei de greve**. São Paulo: LTr, 2010.
- COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano moral (extrapatrimonial) coletivo: leitura constitucional, civil e trabalhista: estudo jurisprudencial**. São Paulo: LTr, 2009.
- COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito**. 4. ed., 4. tiragem. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- CREMONESI, André. **Cooperativas de trabalho: alternativa de trabalho e renda ou fraude aos direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2009.
- CRIVELLI, Ericson. **Direito internacional do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010.

DELBONI, Denise Poiani. **Relações trabalhistas e contratação coletiva, no Brasil e na União Européia.** São Paulo: LTr, 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho . **Direito coletivo do trabalho.** 3. ed., 2. tiragem. São Paulo: LTr, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário.** 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Forense, 2010.

FARACO, Sérgio Roberto. **Perícias em DORT.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. .

FAVA, Marcos Neves. **Execução trabalhista efetiva.** São Paulo: LTr, 2009.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Do pré-contrato de trabalho:** o contrato preliminar de trabalho no iter da contratação laboral: abordagem comparativa e jusfundamental. São Paulo: LTr, 2010.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Avaliando o direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** 13. ed., rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2011. 4 v.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito .** 44. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal.** 16. ed., 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011. 4v.

LIMA, Ana Lúcia Coelho de. **Dispensa discriminatória na perspectiva dos direitos fundamentais.** São Paulo: LTr, 2009.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **O assédio moral nas relações laborais e a tutela da dignidade humana do trabalhador.** São Paulo: LTr, 2009.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista.** 13. ed. São Paulo: LTr, 2010.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Centrais sindicais:** legitimidade de atuação e perspectivas. São Paulo: LTr, 2010.

LINDOSO, Alexandre Simões. **Técnica dos recursos trabalhistas extraordinários:** recursos de revista e embargos de divergência. São Paulo: LTr, 2010.

LORENZETTI, Ari Pedro. **As nulidades no direito do trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MACIEL, Fernando. **Ações regressivas acidentárias.** São Paulo: LTr, 2010.

MANNRICH, Nelson ( coord.). **Reforma do mercado de trabalho:** a experiência italiana. São Paulo: LTr, 2010.

MARANO, Vicente Pedro. **Medicina do trabalho:** controles médicos, provas funcionais. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo.** 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução .** 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais.** 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo cautelar.** 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherm; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento .** 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário:** direito previdenciário procedimental. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Processo coletivo do trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho.** 10. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 31. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** 27. ed., atual. até 2-12-2010. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho:** doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 32. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários às súmulas do TST.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEIRELES, Ana Cristina Costa; MEIRELES, Edilton. **A intangibilidade dos direitos trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELO, Raimundo Simão de. **Processo coletivo do trabalho:** dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 27. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo:** parte introdutória, parte geral e parte especial. 15. ed., refund. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MOURA, Flávio; NIGRI, André. **Adoniran: se o senhor não tá lembrado**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Aposentadoria pública universal no Brasil: proposta para diminuir as desigualdades sociais**. São Paulo: LTr, 2010.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto . **Curso de direito do consumidor**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA FILHO, Ari Alves de. **Responsabilidade civil em face dos danos ambientais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código civil anotado e comentado: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 6. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2011.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Prescrição trabalhista e previdenciária**. São Paulo: LTr, 2010.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Gratuidade e honorários de advogado na justiça do trabalho: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2010.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. **A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

PEIXOTO, Bolívar Viégas. **Curso de processo individual do trabalho**. 5. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PERES, Antonio Galvão. **Contrato internacional de trabalho**. Rio de Janeiro: Alegro, 2009. .

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Orientações jurisprudenciais do TST comentadas**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

PRADO, Luiz Regis 1953-. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território, biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005)**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. .

PROJETO EDUCAÇÃO, Trabalho e Justiça. **Caderno de direitos trabalhistas**. Campo Grande, MS: Tribunal Regional do Trabalho da 24. Região, 2010. .

PROJETO EDUCAÇÃO, Trabalho e Justiça. **koyuhópeti óvoku koyúhoti Ko'ítuketihiko**. Campo Grande, MS: Tribunal Regional do Trabalho da 24. Região, 2010.

PROJETO EDUCAÇÃO, Trabalho e Justiça. **Kuatiá mba'apo nderecho**. Campo Grande, MS: Tribunal Regional do Trabalho da 24. Região, 2010.

REIS, Jair Teixeira dos. **Processo administrativo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

REQUIÃO, Rubens 1918-1997. **Curso de direito comercial**. 30. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011 **RB: 60.117 Tipo de Documento: Livro Chamada: li 347.7 \$b r427c \$d 2011**

REQUIÃO, Rubens 1918-1997. **Curso de direito comercial**. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol**. São Paulo: LTr, 2010.

SALVIANO, Ricardo. **A efetividade do processo**. Brasília: Consulex, 2010.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2011.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Forense, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Provas no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. 3. ed., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2010.

SILVA, Antônio Álvares da. **Cinco estudos de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SIMÕES, José Ivanildo. **Processo virtual trabalhista**. São Paulo: LTr, 2010.

TAMAGNINI, Luciane. **Impenhorabilidade do bem de família à luz da lei n. 8.009/90, na execução trabalhista**. São Paulo: LTr, 2009.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Manual da audiência na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho: processo de execução, processo de cautela, procedimentos especiais**. São Paulo: LTr, 2009.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Mandado de segurança na justiça do trabalho: individual e coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 52. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 3v.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **A relação de emprego e os impactos decorrentes dos benefícios previdenciários**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

VIVEIROS, Luciano. **Contraprestação salarial do empregado na invenção**. São Paulo: LTr, 2010.

ZIBETTI, Darcy W.; LIMBERGER, Emiliano José Klaske.; BARROSO, Lucas Abreu (coords). **Trabalhador rural**: uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico: em homenagem a Fernando Ferrari. Curitiba: Juruá, 2009.

## 6 - INDICE

### **ABONO SALARIAL**

- Emprego e renda - Pagamento Resol. nº 668/11/MTE/CODEFAT, p. 126

### **AÇÃO CAUTELAR**

- Efeito suspensivo 1/148(TRT3)

### **AÇÃO COLETIVA/INDIVIDUAL**

- Litispendência 70.1/212(TRT3)

### **AÇÃO DECLARATÓRIA**

- Prescrição 2/148(TRT3)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Colusão 1/138(TST)
- Documento novo 3.1/148(TRT3)
- Legitimidade ativa 1/138(TST)
- Violação da lei 3.2/149(TRT3)

### **ACIDENTE DE TRABALHO**

- Caracterização 4.1/149(TRT3)
- Doméstico 45.1/190(TRT3)
- Estabilidade provisória 53.1/193(TRT3), 53.1.1/193(TRT3)
- Indenização 2/138(TST), 4.2/150(TRT3)
- Tramitação processual - Prioridade - Rec. Conj. nº 01/11/TST/CGJT, p. 127

### **AÇÕES COLETIVAS, INQUÉRITOS, TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

- Cadastros Nacionais de informações Res. Conj. nº 02/11/CNJ/CNMP, p. 128

### **ACORDO**

- Contribuição previdenciária 34.1/172(TRT3), 34.1.1/172(TRT3)
- Imposto de renda 64.1/204(TRT3)
- Multa 5.1/150(TRT3), 5.1.1/150(TRT3), 5.1.2/150(TRT3)

### **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

- Atividade insalubre - Celebração por acordo coletivo - Validade Súmula nº 349/TST, p. 136

### **ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO**

- Adicional 6/150(TRT3)

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Agente biológico 7.1/151(TRT3), 7.1.1/151(TRT3), 7.1.2/151(TRT3), 1.1/249(TRT23)
- Agente comunitário de saúde 7.2/152(TRT3), 7.2.1/152(TRT3)
- Base de cálculo - Acordo coletivo - Prevalência OJT nº 04/TST/SDI1/T, p. 130
- Cabimento 7.3/153(TRT3)
- Cimento 7.4/153(TRT3)
- EPI 1.2/249(TRT4)
- Frio 7.5/153(TRT3)
- Limpeza de sanitário 7.6/153(TRT3), 1.3/249(TRT4)
- Lixo 7.7/153(TRT3)
- Motorista 7.2.1/213(TRT3)
- Perícia 7.8/154(TRT3)
- Porteiro de posto de saúde 7.9/154(TRT3), 7.9.1/154(TRT3)
- Prova emprestada 7.10/155(TRT3)

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Base de cálculo 8.1/155(TRT3), 8.1.1/155(TRT3), 8.1.2/155(TRT3), 8.1.3/156(TRT3)
- Explosivo 8.2/156(TRT3)
- Exposição Súmula nº 364/TST, p. 136
- Inflamável 8.3/156(TRT3)

- Motorista 72.2/213(TRT3)
- Transporte de inflamável 8.4/157(TRT3)
- ADICIONAL DE RISCO**
  - Portuário - Terminal privativo OJ nº 402/TST/SDI1, p. 133
- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**
  - Cabimento 9.1/157(TRT3)
  - Natureza jurídica 9.2/157(TRT3), 9.2.1/158(TRT3)
- ADICIONAL NOTURNO**
  - Professor 87.1/225(TRT3)
- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**
  - Base de cálculo - Salário-base OJT nº 60/TST/SDI1/T, p. 131
  - Servidor público celetista 102.1/239(TRT3)
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
  - Contrato por prazo determinado 32/171(TRT3)
  - Responsabilidade subsidiária 97.1/235(TRT3), 97.1.1/236(TRT3)
- ADMINISTRADOR**
  - Responsabilidade - Execução 57.8/198(TRT3)
- ADMINISTRADOR PÚBLICO**
  - Competência da Justiça do Trabalho 5.1/140(TST)
- ADVOGADO**
  - Enquadramento sindical 51/192(TRT3)
  - Intimação - Pluralidade Súmula nº 427/TST, p. 137
  - Jornada de trabalho 10/158(TRT3)
- ADVOGADO EMPREGADO**
  - Honorários advocatícios 11/158(TRT3)
- AGENTE BIOLÓGICO**
  - Adicional de Insalubridade 7.1/151(TRT3), 7.1.1/151(TRT3), 7.1.2/151(TRT3), 1.1/249(TRT23)
- AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**
  - Adicional de insalubridade 7.2/152(TRT3), 7.2.1/152(TRT3)
- AJUDA ALUGUEL**
  - Redução 12/159(TRT3)
- AMBIENTE DE TRABALHO**
  - Dano moral 39.1/176(TRT3), 5.1/251(TRT12)
- ANDAMENTO PROCESSUAL**
  - Sítio eletrônico - Validade 13/159(TRT3)
- ANISTIA**
  - Efeito 14.1/159(TRT3)
  - Lei nº 8878/94 14.2/159(TRT3)
- ANUÊNCIA DA PARTE**
  - Dissídio coletivo 9.1/253(TRT12)
- APOSENTADORIA**
  - Complementação 15.1/160(TRT3), 15.1.1/160(TRT3)
  - Complementação - Competência 15.2/160(TRT3)
  - Complementação - Diferença - Prescrição Súmula nº 327/TST, p. 135
  - Complementação - Prescrição Súmula nº 326/TST, p. 135
  - Licença-prêmio por assiduidade - Conversão em pecúnia Ac. nº 1.342/11 TCU/Plenário, p. 124
- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
  - Indenização 3/139(TST)
- ARMA DE FOGO, MUNIÇÃO: DEPÓSITO JUDICIAL**
  - Destinação Res. nº 134/11/CNJ, p. 128
- ARREMATÇÃO**
  - Lance 57.1/195(TRT3)
  - Leilão - Execução 10.1/254(TRT4)
  - Nulidade 57.2/196(TRT3)
- ART. 475-J DO CPC**

- Multa 73.2/214(TRT3), 73.2.1/215(TRT3), 73.2.2/215(TRT3)
- ART. 477 DA CLT**
- Multa 73.3/216(TRT3), 73.3.1/216(TRT3)
- ASSALTO**
- Dano moral 39.2/177(TRT3), 39.2.1/177(TRT3), 39.2.2/177(TRT3)
- ASSÉDIO MORAL**
- Caracterização 16.1/161(TRT3), 16.1.1/161(TRT3), 16.1.2/161(TRT3), 16.1.3/162(TRT3), 16.1.4/162(TRT3), 16.1.5/162(TRT3), 16.1.6/162(TRT3), 16.1.7/162(TRT3)
- Indenização 16.1.1/161(TRT3), 16.1.2/161(TRT3), 16.1.5/162(TRT3), 16.1.6/162(TRT3), 16.1.7/162(TRT3), 16.2/163(TRT3), 16.2.1/163(TRT3)
- ASSÉDIO PROCESSUAL**
- Caracterização 17/163(TRT3)
- ATENDIMENTO AO PÚBLICO**
- Horário - Alteração - Unidade administrativa Ato nº 234/11/TST, p. 127
- ATIVIDADE INSALUBRE**
- Acordo de compensação de horário - Celebração por acordo coletivo - Validade Súmula nº 349/TST, p. 136
- ATLETA PROFISSIONAL**
- Contrato de empréstimo - Responsabilidade 18/164(TRT3)
- ATO REGIMENTAL**
- Aprovação - Mandado de segurança Res. Ad. nº 54/11/TRT3/STPOE, p.
- ATOS DE EXECUÇÃO**
- Estrutura mínima e sequencial - Orientação - Alteração Ato nº 11/11/TST/CGJT, p. 127
- Estrutura mínima e sequencial - Orientação - Reedição Rec. nº 02/11/TST/CGJT, p. 128
- AUDIÊNCIA**
- Adiamento - Motivo relevante 19.1/164(TRT3)
- Alteração - Intimação 19.2/164(TRT3)
- Ausência - Força maior/Caso fortuito 19.3/164(TRT3)
- AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO**
- Porte de arma de fogo - Concessão do certificado - Exercício do direito Port. nº 916/11/MTE/GM, p. 126
- AUXÍLIO DOENÇA**
- Suspensão - Contrato de trabalho 20/165(TRT3)
- AVISO PRÉVIO**
- Projeção - Anotação - CTPS 21/165(TRT3)
- AVISO PRÉVIO INDENIZADO**
- Contribuição previdenciária 34.2/172(TRT3)
- BANCÁRIO**
- Cargo de confiança Súmula nº 102/TST, p. 133
- BANCO DE HORAS**
- Validade OJ nº 17/TRT3/T, p. 130
- BANCO DO BRASIL**
- Complementação de aposentadoria OJ nº 18/TST/SDI1, p. 130
- BASE DE CÁLCULO**
- Adicional de insalubridade - Acordo coletivo - Prevalência OJT nº 04/TST/SDI1/T (cancelada), p. 130
- Adicional de periculosidade 8.1/155(TRT3), 8.1.1/155(TRT3), 8.1.2/155(TRT3), 8.1.3/156(TRT3)
- Salário-base - Adicional por tempo de serviço OJT nº 60/TST/SDI1/T, p. 131
- BASE TERRITORIAL**
- Desmembramento - Sindicato 103.1/240(TRT3)
- BEM DE FAMÍLIA**

- Penhora 75.1/217(TRT3), 75.1.1/217(TRT3), 75.1.2/217(TRT3), 12.1/255(TRT4)

#### **BEM IMÓVEL**

- Penhora 75.2/217(TRT3), 75.2.1/218(TRT3), 75.2.2/218(TRT3), 75.2.3/218(TRT3)

#### **BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE**

- Execução 10.2/254(TRT7)

#### **CADASTRO DE RESERVA**

- Concurso público 3/250(TRT12)

#### **CADASTRO RESTRITIVO DE EMPREGADORES**

- Inclusão 2/249(TRT23)

#### **CADASTROS NACIONAIS DE INFORMAÇÕES**

- Ações coletivas, inquéritos, termos de ajustamento de conduta Res. Conj.

nº 02/11/CNJ/CNMP, p. 128

#### **CÁLCULO**

- Imposto de renda 64.3/205(TRT3)
- Pensão 76/220(TRT3)

#### **CARGO DE CONFIANÇA**

- Bancário Súmula nº 102, p. 133
- Caracterização 22/166(TRT3)

#### **CARTA PRECATÓRIA**

- Notificação - Audiência 23/166(TRT3)

#### **CARTÓRIO**

- Relação de emprego 13.1/145(TST), 95.2/231(TRT3)

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

- Audiência - Adiamento 19.1/164(TRT3)

#### **CERTIDÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA**

- Execução 57.3/196(TRT3), 57.3.1/196(TRT3)

#### **CIMENTO**

- Adicional de insalubridade 7.4/153(TRT3)

#### **CITAÇÃO POR EDITAL**

- Validade 24/166(TRT3)

#### **CLT**

- Alteração - Perito - Nomeação Lei nº 12.405/11, p. 124

#### **COBRADOR**

- Relação de emprego 14.2/256(TRT2)

#### **CÓDIGO CIVIL**

- Previdência social - Registros públicos - Habitação Lei nº 12.424/11, p. 124

#### **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

- Alteração Lei nº 12.403/11, p. 124

#### **COISA JULGADA**

- Efeito 4/140(TST)

#### **COLUSÃO**

- Ação Rescisória 1/138(TST)

#### **COMISSÃO**

- Corretor de imóvel 25.1/167(TRT3)
- Diferença 25.2/167(TRT3) 25.2.1/167(TRT3)
- Estorno 25.3/167(TRT3)
- Prêmio - Distinção 83.1/222(TRT3)

#### **COMISSIONISTA**

- Intervalo intrajornada 26/167(TRT3)

#### **COMITÊ DE TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

- Constituição Res. Adm. nº 55/11/TRT3/STPOE, p. 128

#### **COMITÊ GESTOR**

- Instituição - Processo judicial eletrônico Ato Conj. nº 09/11/TST/CSJT,

p. 127

**COMPENSAÇÃO**

- Jornada de trabalho Súmula nº 85/TST, p. 133

**COMPETÊNCIA**

- Contribuição previdenciária 4/250(TRT23)
- Mandado de segurança 71/213(TRT3)
- Razão do lugar 27/168(TRT3)
- Recuperação judicial 92.1/228(TRT3)

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Administrador público 5.1/140(TST)
- FGTS 28.1/168(TRT3)
- Plano de saúde 28.2/169(TRT3)
- Residência médica 5.2/141(TST)
- Serviço no exterior 28.3/169(TRT3)
- Servidor público 28.4/169(TRT3)

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

- Banco do Brasil OJ nº 18/TST/SDI1, p. 130
- Competência 15.2/160(TRT3)
- Diferença – Prescrição OJ nº 156/TST/SDI1, p. 131, Súmula nº 327/TST,

p. 135

**COMUM ACORDO**

- Dissídio coletivo 9.2/253(TRT12)

**CONCURSO PÚBLICO**

- Cadastro de reserva 3/250(TRT12)
- Nomeação 29/169(TRT3)

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA**

- Depósito recursal 41/188(TRT3)

**CONDOMÍNIO**

- Relação de emprego 14.3/256(TRT4)

**CONDUTA ANTISSINDICAL**

- Dano moral 39.4/180(TRT3), 39.4.1/181(TRT3)

**CONDUTA DISCRIMINATÓRIA**

- Stock performance 105.1/241(TRT3), 105.1.1/241(TRT3), 105.1.2/241(TRT3)

**CONFISSÃO**

- Aplicabilidade Súmula nº 74, p. 133

**CONGLOBAMENTO POR INSTITUTO**

- Negociação coletiva 74/216(TRT3)

**CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

- Relação de emprego 95.3/231(TRT3)

**CONTA POUPANÇA**

- Penhora 75.3/218(TRT3)

**CONTADOR**

- Relação de emprego 14.4/256(TRT4)

**CONTA-POUPANÇA**

- Penhora 12.2/255(TRT4)

**CONTRATO DE APRENDIZAGEM**

- Quotização 30.1/170(TRT3), 30.1.1/170(TRT3)

**CONTRATO DE EMPREITADA**

- Dono da obra de construção civil – Responsabilidade OJ nº 191/TST SDI1, p. 131

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

- Atleta profissional – Responsabilidade 18/164(TRT3)

**CONTRATO DE ESTÁGIO**

- Validade 55/194(TRT3)

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

- Legalidade Súmula nº 331/TST, p. 135
- CONTRATO DE TRABALHO**
  - Suspensão – Auxílio doença 20/165(TRT3)
  - Suspensão – Manutenção do Plano de saúde 81/222(TRT3)
- CONTRATO DE TRABALHO NO EXTERIOR**
  - Legislação aplicável 31/170(TRT3)
- CONTRATO DE TRABALHO NULO**
  - Decretação de ofício 6/141(TST)
  - Servidor público 5.1/140(TST)
- CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**
  - Administração pública 32/171(TRT3)
- CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**
  - Restituição 33/171(TRT3)
- CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR**
  - Plano - Previdência privada 85/224(TRT3)
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**
  - Acordo 34.1/172(TRT3), 34.1.1/172(TRT3)
  - Aviso prévio indenizado 34.2/172(TRT3)
  - Competência 4/250(TRT23)
  - Fato gerador 34.3/173(TRT3)
  - Incidência 34.4/173(TRT3)
  - Microempreendedor individual – Alteração M. Prov. nº 529/11, p. 124
  - Recolhimento 34.5/174(TRT3)
- CONVENÇÃO COLETIVA**
  - Cláusula – Validade 7/142(TST), 9/143(TST)
- COORDENADOR DE CURSO**
  - Professor 87.2/225(TRT3)
- CORRETOR DE IMÓVEL**
  - Comissão 25.1/167(TRT3)
- CRIAÇÃO DE VARAS E CARGOS**
  - Reunião de trabalho - Justiça do Trabalho Port. nº 64/11/CNJ, p. 127
- CRIANÇA/ADOLESCENTE**
  - Autorização para viagem Res. nº 131/11/CNJ, p. 128
- CTPS**
  - Anotação – Projeção - Aviso prévio 21/165(TRT3)
  - Extravio – Indenização 35/174(TRT3)
- CUSTAS**
  - Sucumbência – Proporcionalidade 36/175(TRT3)
- DANO**
  - Desconto salarial 43.1/189(TRT3)
- DANO ESTÉTICO**
  - Dano moral – Acumulação 37/175(TRT3)
- DANO MATERIAL**
  - Dano moral – Indenização 38.1/175(TRT3)
  - Dano moral – Perda de uma chance 38.2/176(TRT3)
- DANO MORAL**
  - Ambiente de trabalho 39.1/176(TRT3), 5.1/251(TRT12)
  - Assalto 39.2/177(TRT3), 39.2.1/177(TRT3), 39.2.2/177(TRT3)
  - Caracterização 39.3/177(TRT3), 39.3.1/177(TRT3), 39.3.2/178(TRT3), 39.3.3/178(TRT3), 39.3.4/178(TRT3), 39.3.5/179(TRT3), 39.3.6/179 (TRT3), 39.3.7/179(TRT3), 39.3.8/179(TRT3), 39.3.9/180(TRT3), 39.3.10/180(TRT3), 39.3.11/180(TRT3), 5.2/251(TRT23), 5.2.1/251(TRT2)
  - Conduta antissindical 39.4/180(TRT3), 39.4.1/181(TRT3)
  - Dano estético - Acumulação 37/175(TRT3)
  - Dano material – Indenização 38.1/175(TRT3)
  - Dano material – Perda de uma chance 38.2/176(TRT3)

- Indenização 39.3.5/179(TRT3), 39.3.6/179(TRT3), 39.3.7/179(TRT3), 39.3.8/179(TRT3), 39.3.11/180(TRT3), 39.5/181(TRT3), 39.5.1/181 (TRT3), 39.5.2/181(TRT3), 39.5.3/181(TRT3), 39.5.4/182(TRT3), 39.5.5/182(TRT3), 39.5.6/182(TRT3), 39.5.7/182(TRT3), 39.5.8/183(TRT3), 39.5.9/183(TRT3), 39.5.10/183 (TRT3), 39.5.11/184 (TRT3), 39.5.12/184(TRT3)
- Indenização – Acidente de trabalho 2/138(TST)
- Mora salarial 39.6/184(TRT3), 39.6.1/184(TRT3)
- Portador de HIV 5.3/251(TRT7)
- Quantificação 39.7/185(TRT3), 39.7.1/185(TRT3), 39.7.2/185(TRT3), 39.7.3/185(TRT3)
- Responsabilidade 5.4/251(TRT23)
- Revista pessoal/íntima 39.8/186(TRT3), 39.8.1/186(TRT3)
- Sigilo bancário 5.5/252(TRT12)
- Transporte de valores 39.9/186(TRT3), 39.9.1/187(TRT3)

#### **DANO MORAL COLETIVO**

- Caracterização 40.1/187(TRT3), 6/252(TRT12)
- Comprovação 40.2/187(TRT3)
- Indenização 40.3/188(TRT3)

#### **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**

- Apresentação - Prorrogação do prazo - Imposto de renda IN nº 66/11/TCU, p. 124
- Apresentação - Servidores públicos federais IN nº 65/11/TCU, p. 124

#### **DECRETAÇÃO DE OFÍCIO**

- Contrato de trabalho nulo 6/141(TST)

#### **DEPÓSITO RECURSAL**

- Condenação solidária 41/188(TRT3)
- Exigibilidade 8/142(TST)
- GFIP - Caráter obrigacional Súmula nº 426/TST, p. 137

#### **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

- Cabimento 42/188(TRT3)

#### **DESCONTO**

- Contribuição confederativa 33/171(TRT3)
- Imposto de renda 64.4/205(TRT3)

#### **DESCONTO FISCAL**

- Incidência 9/143(TST)

#### **DESCONTO SALARIAL**

- Dano 43.1/189(TRT3)
- Dano – Previsão contratual 43.2/189(TRT3)
- Legalidade 7/252(TRT12)
- Norma coletiva 43.3/189(TRT3)

#### **DESÍDIA**

- Justa causa 67.3/208(TRT3), 67.3.1/208(TRT3)

#### **DIREITO DE IMAGEM**

- Indenização 44/189(TRT3)

#### **DIREITO MINERÁRIO**

- Penhora 75.5/219(TRT3)

#### **DIRIGENTE SINDICAL**

- Estabilidade provisória Súmula nº 369/TST, p. 136
- Estabilidade provisória sindical 54/194(TRT3)

#### **DISCRIMINAÇÃO**

- Dispensa 8/253(TRT12)

#### **DISPENSA**

- Discriminação 8/253(TRT12)

#### **DISSÍDIO COLETIVO**

- Anuência da parte 9.1/253(TRT12)
- Comum acordo 9.2/253(TRT12)

**DOCUMENTO NOVO**

- Ação rescisória 3.1/148(TRT3)

**DOMÉSTICO**

- Acidente de trabalho 45.1/190(TRT3)
- Caracterização 45.2/190(TRT3)
- FGTS 45.3/190(TRT3)
- Sucessão de empregadores 45.4/190(TRT3)

**DONO DA OBRA**

- Responsabilidade - Contrato de empreitada OJ nº 191/TST/SDI1, p. 131

**DUMPING SOCIAL**

- Indenização 46/191(TRT3)

**EBCT**

- Candidato - Curso de formação - Relação de emprego 14.1/256(TRT12)

**EDIFICAÇÃO**

- Norma regulamentadora - Alteração - Segurança e saúde - Inspeção do trabalho Port. nº 222/11/MTE/SIT, p. 125

**E-DOC**

- Recurso - Interposição 93.1/228(TRT3)

**E-MAIL**

- Recurso - Interposição 93.2/229(TRT3), 93.2.1/229(TRT3)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

- Prazo - Fazenda pública 47/191(TRT3)

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

- *Jus postulandi* 48/192(TRT3)

**EMBRIAGUEZ**

- Justa causa 67.4/209(TRT3), 67.4.1/209(TRT3)

**EMPREGADOR**

- Justiça gratuita 68.1/211(TRT3)

**EMPREGO E RENDA**

- Abono salarial - Pagamento Resol. nº 668/11/MTE/CODEFAT, p. 126

**EMPREITADA**

- Responsabilidade solidária 49/192(TRT3)

**ENGENHEIRO**

- Salário mínimo profissional 50/192(TRT3)

**ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- Advogado 51/192(TRT3)
- Critérios 10/144(TST)

**ENTE PÚBLICO**

- Responsabilidade subsidiária 97.2/237(TRT3), 97.2.1/237(TRT3)

**EPI**

- Adicional de insalubridade 1.2/249(TRT4)
- Inspeção do trabalho - Segurança e saúde - Trabalhador Port. nº 209/11/MTE/SIT, p. 125

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Requisito 52/193(TRT3)

**ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL**

- Art. 19 do ADCT da CF/88 13.1/145(TST)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Acidente de Trabalho 53.1/193(TRT3), 53.1.1/193(TRT3)
- Dirigente sindical Súmula nº 369/TST, p. 136
- Membro da CIPA 53.2/194(TRT3)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

- Dirigente 54/194(TRT3)

**ESTÁGIO**

- Contrato - Legalidade 55/194(TRT3)

**ESTORNO**

- Comissão 25.3/167(TRT3)

**ESTRANGEIRO**

- Programa de intercâmbio profissional - Visto - Concessão Resol. Normativa nº 94/11/MTE/CNI, p. 126

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

- Cabimento 56.1/195(TRT3)
- Natureza Jurídica 56.2/195(TRT3)
- Recorribilidade 56.3/195(TRT3)

**EXCESSO DE PENHORA**

- Configuração 75.6/219(TRT3), 75.6.1/219(TRT3)

**EXECUÇÃO**

- Arrematação - Lance 57.1/195(TRT3)
- Arrematação - Leilão 10.1/254(TRT4)
- Arrematação - Nulidade 57.2/196(TRT3)
- Bloqueio de conta corrente 10.2/254(TRT7)
- Certidão de dívida previdenciária 57.3/196(TRT3), 57.3.1/196(TRT3)
- Expedição de ofício - Órgão público 57.4/197(TRT3)
- Fraude 57.5/197(TRT3), 57.5.1/197(TRT3)
- Juízo auxiliar 57.6/197(TRT3)
- Leiloeiro - Despesa 10.3/254(TRT4)
- Precatório - Pequeno valor 57.7/198(TRT3)
- Responsabilidade - Administrador 57.8/198(TRT3)
- Sócio menor 57.9/198(TRT3)
- Suspensão - Recuperação judicial 92.2/228(TRT3)

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

- Levantamento de depósito 58.1/198(TRT3), 58.1.1/199(TRT3)

**EXPLOSIVOS**

- Adicional de periculosidade 8.2/156(TRT3)
- Norma regulamentadora - Alteração - Segurança e saúde - Inspeção do trabalho Port. nº 228/11/MTE/SIT, p. 125

**FAC-SÍMILE**

- Recurso Súmula nº 387/TST, p. 136

**FATO GERADOR**

- Contribuição previdenciária 34.3/173(TRT3)

**FAXINEIRA**

- Relação de emprego 95.4/232(TRT3)

**FAZENDA PÚBLICA**

- Embargos à execução - Prazo 47/191(TRT3)

**FÉRIAS**

- Fracionamento 11/144(TST)

**FERROVIÁRIO**

- Uso de sanitário - Limitação 59/199(TRT3)

**FGTS**

- Competência da Justiça do Trabalho 28.1/168(TRT3)
- Depósito - Penhora 75.4/218(TRT3)
- Diferenças - Ônus da prova OJ nº 301/TST/SDI1 (cancelada), p. 132
- Doméstico 45.3/190(TRT3)
- Multa de 40% - Expurgos inflacionários - Prescrição - Termo inicial OJ nº 344/TST/SDI1, p. 132

**FORÇA MAIOR/CASO FORTUITO**

- Ausência - Audiência 19.3/164(TRT3)

**FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

- Perícia 77/220(TRT3)

**FRAUDE**

- Execução 57.5/197(TRT3), 57.5.1/197(TRT3)

**FRIO**

- Adicional de insalubridade 7.5/153(TRT3)

**GARAGEM**

- Penhora 12.3/255(TRT4)
- GESTÃO SOCIOAMBIENTAL**
- Criação - Tema responsabilidade Rec. nº 11/11/CSJT, p. 128
- GFIP**
- Depósito recursal - Caráter obrigacional Súmula nº 426/TST, p. 137
- GRUPO DE TRABALHO**
- Instituição - Processo judicial eletrônico - 2º Grau - Ato nº 114/11/CSJT, p. 127
- Instituição - Processo judicial eletrônico - 1º Grau - Ato nº 97/11/CSJT, p. 127
- GRUPO DE TRABALHO TRIPARTITE (GTT)**
- Criação - Líquidos combustíveis e inflamáveis Port. nº 219/11/MTE/SIT, p. 125
- GRUPO ECONÔMICO**
- Caracterização 60.1/199(TRT3), 60.1.1/200(TRT3)
- Recuperação judicial 60.2/200(TRT3)
- GUARDA MUNICIPAL**
- Candidato - Curso de formação - Relação de emprego 14.6/257(TRT2)
- HIPOTECA JUDICIAL**
- Cabimento 61.1/200(TRT3)
- Determinação de ofício 61.2/201(TRT3)
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
- Advogado empregado 11/158(TRT3)
- Cabimento Súmula nº 219/TST, p. 134
- HORA EXTRA**
- Jornalista 66/207(TRT3)
- Minutos 62.1/201(TRT3)
- Motorista 72.3/214(TRT3)
- Prova 62.2/201(TRT3)
- Supressão Súmula nº 291/TST, p. 134
- Trabalhador rural 111/247(TRT3)
- Trabalho da mulher 62.3/201(TRT3), 62.3.1/202(TRT3), 62.3.2/202(TRT3)
- Trabalho externo 62.4/202(TRT3), 62.4.1/203(TRT3), 62.4.2/203(TRT3)
- Uso do bip OJ nº 49/TST/SDI1, p. 131
- HORAS "IN ITINERE"**
- Caracterização Súmula nº 429/TST, p. 137
- Negociação coletiva 63.1/203(TRT3), 63.1.1/204(TRT3)
- Pagamento 63.2/204(TRT3)
- Tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço OJT nº 36/TST/SDI1/T, p. 131
- IMPOSTO DE RENDA**
- Acordo 64.1/204(TRT3)
- Apuração 9/143(TST), 64.2/205(TRT3)
- Cálculo 64.3/205(TRT3)
- Declaração de bens e rendas - Apresentação - Prorrogação do prazo IN nº 66/11/TCU, p. 124
- Desconto 64.4/205(TRT3)
- Incidência 64.5/205(TRT3), 64.5.1/206(TRT3)
- Isenção 64.6/206(TRT3)
- Juros de mora 64.7/206(TRT3)
- IMPROBIDADE**
- Justa causa 67.5/209(TRT3), 67.5.1/209(TRT3), 67.5.2/210(TRT3), 67.5.3/210(TRT3)
- INDENIZAÇÃO**
- Acidente de trabalho 2/138(TST), 4.2/150(TRT3)

- Aposentadoria por invalidez 3/139(TST)
- Assédio moral 16.1.1/161(TRT3), 16.1.2/161(TRT3), 16.1.5/162(TRT3), 16.1.6/162(TRT3), 16.1.7/162(TRT3), 16.2/163(TRT3), 16.2.1/163(TRT3)
- Dano moral 39.3.5/179(TRT3), 39.3.6/179(TRT3), 39.3.7/179(TRT3), 39.3.8/179(TRT3), 39.3.11/180(TRT3), 39.5/181(TRT3),39.5.1/181(TRT3),

39.5.2/181(TRT3), 39.5.3/181(TRT3),39.5.4/182(TRT3),39.5.5/182(TRT3),

39.5.6/182(TRT3), 39.5.7/182(TRT3), 39.5.8/183(TRT3), 39.5.9/183 (TRT3), 39.5.10/183(TRT3), 39.5.11/184(TRT3), 39.5.12/184(TRT3)

- Dano moral coletivo 40.3/188(TRT3)
- Direito de imagem 44/189(TRT3)
- Dumping social 46/191(TRT3)
- Extravio - CTPS 35/174(TRT3)
- Hora extra - Supressão Súmula nº 291/TST, p. 134

#### **INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO**

- Justa causa 67.6/210(TRT3)

#### **INÉPCIA**

- Petição inicial 78/220(TRT3)

#### **INFLAMÁVEL**

- Adicional de periculosidade 8.3/156(TRT3)

#### **INSPEÇÃO DO TRABALHO**

- Fiscalização - Trabalho do menor Resol. nº 148/11/PR/SDH/CONANDA, p. 126
- Segurança e saúde - Norma regulamentadora - Alteração - Proteção contra

incêndios Port. nº 221/11/MTE/SIT, p. 125

#### **INTERVALO INTERJORNADA**

- Professor 87.3/225(TRT3)

#### **INTERVALO INTRAJORNADA**

- Comissionista 26/167(TRT3)
- Jornada de trabalho 3/139(TST), 65.1/206(TRT3)
- Trabalho externo - Jornada de trabalho 11/254(TRT 10ª R.)

#### **INTIMAÇÃO**

- Multiplicidade de advogados Súmula nº 427/TST, p. 137
- Validade 19.2/164(TRT3)

#### **ISENÇÃO**

- Imposto de renda 64.6/206(TRT3)

#### **ISONOMIA**

- Terceirização - Empregados da empresa prestadora de serviços e da tomadora - OJ nº 383/TST/SDI1, p. 132

#### **JARDINEIRO**

- Relação de emprego 45.2/190(TRT3)

#### **JORNADA DE TRABALHO**

- Advogado 10/158(TRT3)
- Compensação Súmula nº 85/TST, p. 133
- Horas "in itinere" - Caracterização Súmula nº 429/TST, p. 137
- Intervalo intrajornada 3/139(TST), 65.1/206(TRT3)
- Intervalo intrajornada - Trabalho externo 11/254(TRT 10ª R.)
- Regime de 12 por 36 horas - Intervalo intrajornada 65.2/207(TRT3)
- Telefonista 109/244(TRT3)
- Turno ininterrupto de revezamento 65.3/207(TRT3)

#### **JORNALISTA**

- Hora extra 66/207(TRT3)

#### **JUÍZO AUXILIAR**

- Execução 57.6/197(TRT3)

#### **JURISDIÇÃO**

- Alteração - Posto avançado - Criação Res. Adm. nº 81/11/TRT3/STPOE, p. 128

#### **JUROS DE MORA**

- Condenação da fazenda pública OJ nº 07/TST/TP, p. 130
- Imposto de renda 64.7/206(TRT3)

#### **JUS POSTULANDI**

- Embargos de terceiro 48/192(TRT3)

#### **JUSTA CAUSA**

- Cabimento 67.1/208(TRT3)
- Caracterização 67.2/208(TRT3), 67.2.1/208(TRT3)
- Desídia 67.3/208(TRT3), 67.3.1/208(TRT3)
- Embriaguez 67.4/209(TRT3), 67.4.1/209(TRT3)
- Improbidade 67.5/209(TRT3), 67.5.1/209(TRT3), 67.5.2/210(TRT3), 67.5.3/210(TRT3)
- Indisciplina/Insubordinação 67.6/210(TRT3)
- Mau procedimento 67.7/210(TRT3), 67.7.1/211(TRT3)
- Vigilante 21/258(TRT12)

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Criação de varas e cargos - Reunião de trabalho Port. nº 64/11/CNJ, p. 127

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

- Empregador 68.1/211(TRT3)
- Sindicato 68.2/211(TRT3)

#### **LEGITIMIDADE ATIVA**

- Ação Rescisória 1/138(TST)

#### **LEILOEIRO**

- Despesa - Execução 10.3/254(TRT4)

#### **LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO**

- Execução provisória 58.1/198(TRT3), 58.1.1/199(TRT3)

#### **LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

- Conversão em pecúnia - Aposentadoria Ac. nº 1.342/11/TCU/Plenário, p. 124

#### **LIDE**

- Limite 69/212(TRT3)

#### **LIMPEZA DE SANITÁRIO**

- Adicional de insalubridade 7.6/153(TRT3), 1.3/249(TRT4)

#### **LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS**

- Grupo de trabalho tripartite (GTT) - Criação Port. nº 219/11/MTE/SIT, p. 125

#### **LITISPENDÊNCIA**

- Ação coletiva/individual 70.1/212(TRT3)
- Caracterização 70.2/212(TRT3)

#### **LIXO**

- Adicional de insalubridade 7.7/153(TRT3)

#### **MAGISTRATURA**

- Ministério Público - Equiparação de vantagens Res. nº 133/11/CNJ, p. 128

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

- Competência 71/213(TRT3)
- Regimento interno - Alteração Res. Adm. nº 54/11/TRT3/STPOE, p. 128

#### **MAU PROCEDIMENTO**

- Justa causa 67.7/210(TRT3), 67.7.1/211(TRT3)

#### **MEMBRO DA CIPA**

- Estabilidade provisória 53.2/194(TRT3)

#### **MENOR APRENDIZ**

- Contrato de Aprendizagem - Quotização 30.1/170(TRT3), 30.1.1/170(TRT3)

**MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

- Contribuição previdenciária - Alteração M. Prov. nº 529/11, p. 124

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Magistratura - Equiparação de vantagens Res. nº 133/11/CNJ, p. 128

**MINUTOS**

- Hora extra 62.1/201(TRT3)

**MORA SALARIAL**

- Dano moral 39.6/184(TRT3), 39.6.1/184(TRT3)

**MOTORISTA**

- Adicional de insalubridade 72.1/213(TRT3)
- Adicional de periculosidade 72.2/213(TRT3)
- Hora extra 72.3/214(TRT3)

**MOTOTÁXI**

- Relação de emprego 14.5/256(TRT12)

**MOVIMENTO PROCESSUAL**

- Padronização - Tabela processual unificada Ato nº 09/11/TST/CGJT, p. 127

**MULTA**

- Acordo 5.1/150(TRT3), 5.1.1/150(TRT3), 5.1.2/150(TRT3)
- Acumulação 73.1/214(TRT3)
- Art. 475-J do CPC 73.2/214(TRT3), 73.2.1/215(TRT3), 73.2.2/215(TRT3)
- Art. 477 da CLT 73.3/216(TRT3), 73.3.1/216(TRT3)

**MÚSICO**

- Relação de emprego 95.5/232(TRT3)

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- Conglobamento por instituto 74/216(TRT3)
- Horas *in itinere* 63.1/203(TRT3), 63.1.1/204(TRT3)
- Plano de cargos e salários 80.1/221(TRT3)

**NOMEAÇÃO**

- Concurso público 29/169(TRT3)

**NORMA COLETIVA**

- Desconto salarial 43.3/189(TRT3)

**NULIDADE**

- Sentença 17/257(TRT2)

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**

- Revisão, manutenção, cancelamento Res. nº 175/11/TST, p. 129

**ORIENTADOR DE ESTÁGIO**

- Professor 87.4/225(TRT3)

**PAGAMENTO**

- Horas *in itinere* 63.2/204(TRT3)

**PANFLETEIRO**

- Relação de emprego 95.6/232(TRT3)

**PEDREIRO**

- Relação de emprego 95.7/232(TRT3)

**PENHORA**

- Bem de família 75.1/217(TRT3), 75.1.1/217(TRT3), 75.1.2/217(TRT3), 12.1/255(TRT4)
- Bem imóvel 75.2/217(TRT3), 75.2.1/218(TRT3), 75.2.2/218(TRT3), 75.2.3/218(TRT3)
- Conta poupança 75.3/218(TRT3), 12.2/255(TRT4)
- Depósito - FGTS 75.4/218(TRT3)
- Direito minerário 75.5/219(TRT3)
- Excesso 75.6/219(TRT3), 75.6.1/219(TRT3)
- Garagem 12.3/255(TRT4)
- On line 75.7/219(TRT3), 12.4/255(TRT7)

**PENSÃO**

- Cálculo 76/220(TRT3)

**PERÍCIA**

- Adicional de insalubridade 7.8/154(TRT3)
- Formação profissional 77/220(TRT3)

**PERITO**

- Nomeação - CLT - Alteração Lei nº 12.405/11, p. 124

**PETIÇÃO INICIAL**

- Inépcia 78/220(TRT3)

**PLANO DE BENEFÍCIO**

- Resgate 79/221(TRT3)

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

- Negociação coletiva 80.1/221(TRT3)
- Validade 80.2/221(TRT3)

**PLANO DE SAÚDE**

- Competência da Justiça do Trabalho 28.2/169(TRT3)
- Manutenção 81/222(TRT3)

**PODER PÚBLICO**

- Autorização - Sociedade estrangeira 18/258(TRT2)

**PONTO FACULTATIVO**

- Servidor público celetista 102.2/239(TRT3)

**PORTADOR DE HIV**

- Dano moral 5.3/251(TRT7)

**PORTE DE ARMA DE FOGO**

- Auditor-fiscal do trabalho - Concessão do certificado - Exercício do direito  
Port. nº 916/11/MTE/GM, p. 126

**PORTEIRO DE POSTO DE SAÚDE**

- Adicional de insalubridade 7.9/154(TRT3), 7.9.1/154(TRT3)

**PORTUÁRIO**

- Terminal privativo - Adicional de risco OJ nº 402/TST/SDI1, p. 133

**POSTO AVANÇADO**

- Criação - Jurisdição - Alteração Res. Adm. nº 81/11/TRT3/STPOE, p. 128

**PRAZO**

- Contagem - Recurso 93.3/229(TRT3)

**PRECATÓRIO**

- Pequeno valor - Execução 57.7/198(TRT3)

**PRECEDENTE NORMATIVO**

- Edição Res. nº 176/11/TST, p. 129

**PRECLUSÃO**

- Consumativa 82/222(TRT3)

**PRÊMIO**

- Comissão - Distinção 83.1/222(TRT3)
- Concessão 83.2/223(TRT3)
- Natureza jurídica 83.3/223(TRT3)

**PRESCRIÇÃO**

- Ação declaratória 2/148(TRT3)
- Aposentadoria - Complementação Súmula nº 326/TST, p. 135
- Complementação de aposentadoria - Diferenças OJ nº 156/TST/SDI1,  
p. 131
- Termo inicial - FGTS - Multa de 40% - Expurgos inflacionários OJ nº  
344/TST/SDI1, p. 132

**PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

- Rescisão contratual 84/223(TRT3)

**PREVIDÊNCIA PRIVADA**

- Plano - Contribuição do empregador 85/224(TRT3)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

- Código civil - Registros públicos - Habitação Lei nº 12.424/11, p. 124

**PREVISÃO CONTRATUAL**

- Desconto salarial - Dano 43.2/189(TRT3)

**PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE**

- Súmula 108/244(TRT3)

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

- Reconvenção 12/145(TST)

**PROCESSO DO TRABALHO**

- Consulta – Sistema eletrônico 86/224(TRT3)
- Exceção de pré-executividade - Recorribilidade 56.3/195(TRT3)

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

- 1º Grau - Especificação de requisitos - Grupo de trabalho – Instituição Ato nº 97/11/CSJT, p. 127
- 2º Grau - Especificação de requisitos - Grupo de trabalho – Instituição Ato nº 114/11/CSJT, p. 127
- Comitê gestor – Instituição Ato Conj. nº 09/11/TST/CSJT, p. 127
- Comitê gestor – Instituição – Tramitação eletrônica Ato nº 227/11/TST/GP, p. 127

**PROFESSOR**

- Adicional noturno 87.1/225(TRT3)
- Coordenador de curso 87.2/225(TRT3)
- Intervalo interjornada 87.3/225(TRT3)
- Justa causa 67.1/208(TRT3)
- Orientador de estágio 87.4/225(TRT3)

**PROGRAMA DE INTERCÂMBIO PROFISSIONAL**

- Visto – Concessão – Estrangeiro Resol. Normativa nº 94/11/MTE/CNI, p. 126

**PROTESTO**

- Título executivo 88/226(TRT3)

**PROTESTO EXTRAJUDICIAL**

- Cabimento 89/226(TRT3)
- Título executivo judicial 13/255(TRT12)

**PROVA**

- Hora extra 62.2/201(TRT3)
- Ônus – FGTS – Diferenças OJ nº 301/TST/SDI1, p. 132
- Ônus – Vale-transporte OJ nº 215/TST/SDI1, p. 132
- Salário por fora 101.1/238(TRT3), 101.1.1/239(TRT3), 101.1.2/239(TRT3)

**PROVA EMPRESTADA**

- Adicional de insalubridade 7.10/155(TRT3)

**PROVA TESTEMUNHAL**

- Substituição 90.1/227(TRT3)
- Troca de favor 90.2/227(TRT3)

**QUANTIFICAÇÃO**

- Dano moral 39.7/185(TRT3), 39.7.1/185(TRT3), 39.7.2/185(TRT3), 39.7.3/185(TRT3)

**QUEBRA DE CAIXA**

- Apuração 91/227(TRT3)

**RADIOGRAFIAS DE TÓRAX**

- Norma regulamentadora – Alteração - Inspeção do trabalho Port. nº 236/11/MTE/SIT, p. 125

**RAZÃO DO LUGAR**

- Competência 27/168(TRT3)

**RECESSO FORENSE**

- Recurso – Prazo 93.4/230(TRT3)

**RECONVENÇÃO**

- Cabimento 12/145(TST)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- Competência 92.1/228(TRT3)
- Grupo econômico 60.2/200(TRT3)

- Suspensão - Execução 92.2/228(TRT3)

#### **RECURSO**

- Fac-símile Súmula nº 387/TST, p. 136
- Interposição - Via e-doc 93.1/228(TRT3)
- Interposição - Via e-mail 93.2/229(TRT3), 93.2.1/229(TRT3)
- Prazo - Contagem 93.3/229(TRT3)
- Prazo - Recesso forense 93.4/230(TRT3)

#### **RECURSO ORDINÁRIO TERRITORIAL**

- Admissibilidade 94/230(TRT3)

#### **REGIME DE 12 POR 36 HORAS**

- Intervalo intrajornada - Jornada de trabalho 65.2/207(TRT3)

#### **REGIME DE SOBREAVISO**

- Caracterização Súmula nº 428, p. 137

#### **REGIMENTO INTERNO**

- Alteração - Mandado de segurança Res. Adm. nº 54/11/TRT3/STPOE, p. 128
- Aprovação - Medida preventiva Ato Reg. nº 01/11/TRT3/STPOE, p. 127

#### **REGISTRO PROVISÓRIO**

- Sindicato 103.2/240(TRT3)

#### **REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

- Alteração Res. Adm. nº 1.458/11/TST, p. 128

#### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

- Candidato - Curso de formação 14.1/256(TRT12), 14.6/257(TRT12)
- Caracterização 95.1/231(TRT3), 14.1/256(TRT12)
- Cartório 13.1/145(TST), 95.2/231(TRT3)
- Cobrador 14.2/256(TRT2)
- Condomínio 14.3/256(TRT4)
- Constituição de pessoa jurídica 95.3/231(TRT3)
- Contador 14.4/256(TRT4)
- Faxineira 95.4/232(TRT3)
- Mototáxi 14.5/256(TRT12)
- Músico 95.5/232(TRT3)
- Panfleteiro 95.6/232(TRT3)
- Pedreiro 95.7/232(TRT3)
- Representante comercial 95.8/233(TRT3)
- Trabalho do preso 13.2/146(TST)
- Trabalho voluntário 95.9/233(TRT3)
- Treinamento 14.6/257(TRT12)
- Vínculo familiar 95.10/233(TRT3), 95.10.1/233(TRT3)
- Vínculo Religioso 95.11/234(TRT3), 95.11.1/234(TRT3)

#### **REPRESENTANTE COMERCIAL**

- Relação de emprego 95.8/233(TRT3)

#### **RESCISÃO CONTRATUAL**

- Previdência complementar 84/223(TRT3)

#### **RESCISÃO INDIRETA**

- Cabimento 96.1/234(TRT3), 96.1.1/234(TRT3), 96.1.2/234(TRT3), 96.1.3/235(TRT3)
- Salário 96.2/235(TRT3)

#### **RESIDÊNCIA MÉDICA**

- Competência da Justiça do Trabalho 5.2/141(TST)

#### **RESÍDUOS INDUSTRIAIS**

- Norma regulamentadora - Alteração - Segurança e saúde - Inspeção do trabalho Port. nº 227/11/MTE/SIT, p. 125

#### **RESPONSABILIDADE**

- Dano moral 5.4/251(TRT23)
- Lavagem - Uniforme 19/258(TRT4)

#### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

- Empreitada 49/192(TRT3)
- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**
  - Administração pública 97.1/235(TRT3), 97.1.1/236(TRT3)
  - Caracterização 15/257(TRT4)
  - Ente público 97.2/237(TRT3), 97.2.1/237(TRT3)
  - Terceirização 110.2/246(TRT3), 110.2.1/246(TRT3)
- REVISTA PESSOAL/ÍNTIMA**
  - Dano moral 39.8/186(TRT3), 39.8.1/186(TRT3)
- SALÁRIO**
  - Equitativo 98/237(TRT3)
  - Rescisão indireta 96.2/235(TRT3)
- SALÁRIO IN NATURA**
  - Caracterização 99.1/238(TRT3)
  - Habitação 99.2/238(TRT3)
- SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**
  - Engenheiro 50/192(TRT3)
  - Técnico em radiologia 100/238(TRT3)
- SALÁRIO POR FORA**
  - Prova 101.1/238(TRT3), 101.1.1/239(TRT3), 101.1.2/239(TRT3)
- SANÇÃO ADMINISTRATIVA**
  - Aplicação 16/257(TRT10)
- SAÚDE DO TRABALHADOR**
  - Inspeção do trabalho - Norma regulamentadora - Alteração - Trabalho na indústria da construção Port. nº 237/11/MTE/SIT, p. 125
- SEGURANÇA E SAÚDE**
  - Norma Regulamentadora - Alteração - Movimentação e transporte de materiais e pessoas Port. nº 224/11/MTE/SIT, p. 125
  - Norma regulamentadora - Alteração - Risco à saúde Port. nº 223/11/MTE/SIT, p. 125
- SEGURO-DESEMPREGO**
  - Emprego e renda - Trabalhador Resol. nº 665/11/ MTE/CODEFAT, p. 126
- SENTENÇA**
  - Nulidade 17/257(TRT2)
- SENTENÇA NORMATIVA**
  - Duração - Possibilidade e limites Prec. Normat. nº 120/TST/SDC, p. 137
- SERVIÇO NO EXTERIOR**
  - Competência da Justiça do Trabalho 28.3/169(TRT3)
- SERVIDOR PÚBLICO**
  - Competência da Justiça do Trabalho 28.4/169(TRT3)
  - Contrato nulo 5.1/140(TST)
- SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**
  - Adicional por tempo de serviço 102.1/239(TRT3)
  - Ponto facultativo 102.2/239(TRT3)
- SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL**
  - Declaração de bens e rendas - Apresentação IN nº 65/11/TCU, p. 124
- SIGILO BANCÁRIO**
  - Dano moral 5.5/252(TRT12)
- SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA**
  - Norma regulamentadora - Alteração - Segurança e saúde Port. nº 229/11/MTE/SIT, p. 125
- SINDICATO**
  - Base territorial - Desmembramento 103.1/240(TRT3)
  - Justiça gratuita 68.2/211(TRT3)
  - Legitimidade - Substituição processual 106.1/241(TRT3), 106.1.1/242(TRT3), 106.1.2/242(TRT3), 106.1.3/243(TRT3), 106.1.4/243(TRT3)
  - Registro provisório 103.2/240(TRT3)

**SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO (SREP)**

- Atestado técnico - Inspeção do trabalho - Fiscalização Port. nº 793/11/MTE/GM, p. 126

**SISTEMA ELETRÔNICO**

- Consulta – Processo 86/224(TRT3)

**SÍTIO ELETRÔNICO**

- Andamento processual - Validade 13/159(TRT3)

**SOCIEDADE ANÔNIMA**

- Desconsideração da personalidade jurídica 42/188(TRT3)

**SOCIEDADE ESTRANGEIRA**

- Autorização - Poder público 18/258(TRT2)

**SÓCIO MENOR**

- Execução 57.9/198(TRT3)

**STOCK OPTION**

- Integração 104.1/240(TRT3)
- Natureza jurídica 104.2/240(TRT3)

**STOCK PERFORMANCE**

- Conduta discriminatória 105.1/241(TRT3), 105.1.1/241(TRT3), 105.1.2/241(TRT3)

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

- Sindicato – Legitimidade 106.1/241(TRT3), 106.1.1/242(TRT3), 106.1.2/242(TRT3), 106.1.3/243(TRT3), 106.1.4/243(TRT3)

**SUCESSÃO DE EMPREGADORES**

- Caracterização 107/243(TRT3)
- Doméstico 45.4/190(TRT3)

**SÚMULA**

- Edição, revisão, cancelamento Res. nº 174/11/TST, p. 129
- Princípio da irretroatividade 108/244(TRT3)

**TABELA PROCESSUAL UNIFICADA**

- Movimento processual – Padronização Ato nº 09/11/TST/CGJT, p. 127

**TÉCNICO EM RADIOLOGIA**

- Salário mínimo profissional 100/238(TRT3)

**TELEFONISTA**

- Jornada de trabalho 109/244(TRT3)

**TELEMARKETING**

- Operadores OJ nº 273/TST/SDI1, p. 132

**TERCEIRIZAÇÃO**

- Empregados da empresa prestadora de serviços e da tomadora –Isonomia

OJ nº 383/TST/SDI1, p. 132

- Licitude 110.1/245(TRT3), 110.1.1/245(TRT3)
- Responsabilidade subsidiária 110.2/246(TRT3), 110.2.1/246(TRT3)

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**

- Cumprimento 14/146(TST)

**TESTEMUNHA**

- Arrolamento – Substituição 90.1/227(TRT3)

**TÍTULO EXECUTIVO**

- Protesto 88/226(TRT3)

**TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**

- Protesto extrajudicial 13/255(TRT12)

**TRABALHADOR**

- Emprego e renda - Seguro-desemprego Resol. nº 665/11/ MTE/CODEFAT,

p. 126

- Inspeção do trabalho - Fiscalização - Sistema de registro eletrônico de ponto (SREP) – Atestado técnico Port. nº 793/11/MTE/GM, p. 126

- Inspeção do trabalho - Fiscalização - Trabalho escravo - Cadastro de empregadores Port. Interministerial nº 02/11/PR/SDH, p. 125
- Inspeção do trabalho - Norma regulamentadora - Alteração - Radiografias de tórax Port. nº 236/11/MTE/SIT, p. 125
- Inspeção do trabalho - Segurança e saúde - Equipamento de proteção individual (EPI) Port. nº 209/11/MTE/SIT, p. 125
- Inspeção do trabalho - Segurança e saúde - Norma regulamentadora - Alteração - Proteção contra incêndios Port. nº 221/11/MTE/SIT, p. 125
- Inspeção do trabalho - Segurança e saúde - Norma regulamentadora - Alteração - Edificação Port. nº 222/11/MTE/SIT, p. 125
- Inspeção do trabalho - Segurança e saúde - Norma regulamentadora - Alteração - Risco à saúde Port. nº 223/11/MTE/SIT, p. 125
- Inspeção do trabalho - Segurança e saúde - Norma regulamentadora - Alteração - Resíduos industriais Port. nº 227/11/MTE/SIT, p. 125
- Inspeção do trabalho - Segurança e saúde - Norma regulamentadora - Alteração - Explosivos Port. nº 228/11/MTE/SIT, p. 125
- Inspeção do trabalho - Segurança e saúde - Norma regulamentadora - Alteração - Sinalização de segurança Port. nº 229/11/MTE/SIT, p. 125
- Inspeção do trabalho - Segurança e saúde - Norma Regulamentadora - Alteração - Movimentação e transporte de materiais e pessoas Port. nº 224/11/MTE/SIT, p. 125

#### **TRABALHADOR RURAL**

- Hora extra 111/247(TRT3)

#### **TRABALHADOR URBANO**

- Recrutamento - Transporte para localidade diversa IN nº 90/11/MTE/SIT, p. 124

#### **TRABALHO DA MULHER**

- Hora extra 62.3/201(TRT3), 62.3.1/202(TRT3), 62.3.2/202(TRT3)

#### **TRABALHO DO MENOR**

- Inspeção do trabalho - Fiscalização Resol. nº 148/11/PR/SDH/CONANDA, p.126

#### **TRABALHO DO PRESO**

- Relação de emprego 13.2/146(TST)

#### **TRABALHO ESCRAVO**

- Cadastro de empregadores - Inspeção do trabalho - Fiscalização Port. Interministerial nº 02/11/PR/SDH, p. 125

#### **TRABALHO EXTERNO**

- Hora extra 62.4/202(TRT3), 62.4.1/203(TRT3), 62.4.2/203(TRT3)

#### **TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO**

- Saúde do trabalhador - Inspeção do trabalho - Norma regulamentadora - Alteração Port. nº 237/11/MTE/SIT, p. 125

#### **TRABALHO VOLUNTÁRIO**

- Relação de emprego 95.9/233(TRT3)

#### **TRAMITAÇÃO PROCESSUAL**

- Prioridade - Acidente do trabalho Rec. Conj. nº 01/11/TST/CGJT, p. 127

#### **TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL**

- Adicional de periculosidade 8.4/157(TRT3)

#### **TRANSPORTE DE VALORES**

- Dano moral 39.9/186(TRT3), 39.9.1/187(TRT3)

#### **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

- Jornada de trabalho 65.3/207(TRT3)

#### **UNIDADE ADMINISTRATIVA**

- Atendimento ao Público - Horário - Alteração Ato nº 234/11/TST, p. 127

#### **UNIFORME**

- Caracterização 112/247(TRT3)
- Lavagem - Responsabilidade 19/258(TRT4)

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

- Incidente 20/258(TRT2)

**USO DE SANITÁRIO**

- Limitação - Ferroviário 59/199(TRT3)

**VALE ALIMENTAÇÃO**

- Natureza jurídica 113/248(TRT3)

**VALE REFEIÇÃO**

- Discriminação 114/248(TRT3)

**VALE TRANSPORTE**

- Ônus da prova OJ nº 215/TST/SDI1, p. 132

**VIGILANTE**

- Justa causa 21/258(TRT12)

**VÍNCULO FAMILIAR**

- Relação de emprego 95.10/233(TRT3), 95.10.1/233(TRT3)

**VÍNCULO RELIGIOSO**

- Relação de emprego 95.11/234(TRT3), 95.11.1/234(TRT3)

**VIOLAÇÃO DA LEI**

- Ação Rescisória 3.2/149(TRT3)